

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

VERÔNICA CRISTINA RUCHDESCHER MAGALHÃES



EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ÂMBITO SOCIAL, RELIGIOSO E  
JURÍDICO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 06/11/2020.

VITÓRIA  
2020

VERÔNICA CRISTINA RUCHDESCHEL MAGALHÃES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 06/11/2020.

EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ÂMBITO SOCIAL, RELIGIOSO E JURÍDICO



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Espaço Público.

Orientador: Dr. Osvaldo Luiz Ribeiro

Vitória - ES  
2020

Magalhães, Verônica Cristina Ruchdeschel

Eutanásia / Implicações legais no âmbito social, religioso e jurídico / Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

xi, 157 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

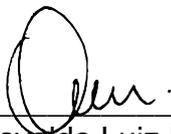
Referências bibliográficas: f. 138-157

1. Ciência da religião. 2. Religião e espaço público. 3. Autonomia da vontade.
4. Eutanásia. 5. Consentimento. 6. Direito. 7. Morte e religião. - Tese.
- I. Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães. II. Faculdade Unida de Vitória, 2020. III. Título.

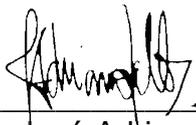
VERÔNICA CRISTINA RUCHDESCHEL MAGALHÃES

EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES LEGAIS NO ÂMBITO SOCIAL, RELIGIOSO E JURÍDICO

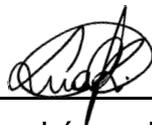
Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



Doutor Osvaldo Luiz Ribeiro – UNIDA (presidente)



Doutor José Adriano Filho – UNIDA

p.p. 

Doutor Hugo Lázaro Marques Martins



Dedico este trabalho aos meus pais pelo amor incondicional e por terem sido os pilares da minha formação. Aos meus irmãos, Filipe e Júlia, por existirem, e por serem os meus melhores amigos. Ao meu avô materno (*in memoriam*), o qual motivou a pesquisa sobre este assunto. Aos meus sogros, Zózimo e Lourdes, que sempre me apoiaram em meus estudos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida.

Ao meu esposo e minha filha, fontes inesgotáveis de estímulo e admiração, pela participação em minha formação, regada com muito amor e compreensão.

À Tia Ná, à minha mãe e à minha sogra que me ajudaram nos cuidados com minha filha quando precisei viajar para as aulas do Mestrado.

Ao colega Silvio, pelo companheirismo e por ter se tornado meu parceiro de escrita.

As colegas Jéssica e Daniela, por tornarem os dias de estudos mais leves e aprazíveis.

Aos professores da Unida, pelas aulas ministradas.

Aos funcionários da instituição, pela convivência durante a realização do curso.

Ao Orientador Doutor Osvaldo Luiz Ribeiro, agradeço a oportunidade de ter convivido com um ser tão simples, acessível a todo tempo, mas, acima de tudo, intelectualmente incomparável. Serei eternamente grata pela confiança depositada e pelos sábios conselhos que me conduziram ao término deste estudo.





*Mas o que é a vida? São olhos que saúdam as madrugadas, acariciam as noites, acolhem sorrisos; ouvidos que recebem o barulho dos ventos, ouvem gemidos de dor, escutam palavras de amor; bocas que experimentam o deleite dos frutos e dos beijos e que recitam poemas; narizes que sentem o cheiro da maresia, da comida que se cozinha no fogão e dos corpos suados. Pernas que andam pelos bosques e levam mensagens a lugares distantes; braços que plantam jardins, e que se estendem para os abraços e para as lutas. A vida é um poema enorme, uma explosão de gestos e de sentidos espalhados pelo espaço. Mas como tudo o que é humano a vida é também cansaço que anseia pelo sono. Como diz o poeta sagrado, “para todas as coisas há o seu tempo, debaixo do sol; há um tempo de nascer e um tempo de morrer”. Saber viver é também saber morrer. Cada poema se inclina para a sua última palavra; cada canção se prolonga na direção do seu silêncio. Última palavra em que continuam a reverberar todas aquelas que a antecederam: silêncio onde ressoam os sons que o prepararam. Toda a vida é um “preparatio mortis” é por isso que a última palavra e o último gesto são um direito que ninguém lhe pode roubar. Ao corpo pertence o direito de dizer: “É época de partir”. (...) A vida é uma criança. Brinca pela manhã, trabalha ao meio-dia, ama pela tarde. Mas chega a hora do crepúsculo, a hora do cansaço... (...) que bom que o último momento seja belo como um pôr-do-sol, longe do frio elétrico- metálico das máquinas...*

*Rubem Alves*

## RESUMO

A eutanásia sempre foi um assunto complexo de se abordar em qualquer tempo e lugar do mundo. Afinal, a vida humana é um dos assuntos mais controversos dada a sua interdisciplinaridade. É da natureza humana tentar postergar ao máximo sua finitude, no entanto, em alguns casos o homem roga para que lhe abreviem a vida diante de tanto sofrimento físico-psicológico. Nesse contexto, a pesquisa fará uma reflexão sobre a eutanásia, conduta tipificada como crime pelo atual Código Penal Brasileiro, bem como uma ação repudiada pela maioria das religiões. Diante disso, no âmbito religioso, faremos uma análise do posicionamento das principais religiões quanto à prática da eutanásia, como também, a partir da obra *Profanações*, de Giorgio Agamben, realizaremos uma análise sobre o papel que as instituições religiosas exercem na sociedade ao condicionar, por meios de seus rituais minuciosos, sentimentos, compreensões, alterando, com isso, a interpretação das pessoas acerca da real finalidade da morte. Para o autor a morte e tantas outras coisas que sofreram algum tipo de interferência religiosa que outrora foram sacralizadas precisam voltar a ser de uso comum das pessoas, ocorrendo neste caso o que se denomina reutilização, que consiste na mudança de estado do sagrado para o profano. Ato contínuo, serão analisadas as implicações jurídicas-penais do consentimento conferido por um paciente em estado clínico irreversível a um terceiro, para que este lhe realize a prática da eutanásia. Neste caso, demonstraremos que o consentimento informado do paciente enseja a atipicidade da conduta, pois não podemos falar de conduta típica quando o titular do direito a ser ofendido aquiesce com a lesão a esse direito, desde que este seja disponível. Como o é, o direito à vida, pelas diversas razões que serão demonstradas. Por fim, mostraremos de um lado que, a eutanásia é prática perfeitamente cabível de um ponto de vista da Religião quando a morte passa a ser dessacralizada, comum aos homens e entendida como algo inerente ao indivíduo, bem ainda, de outro, que o consentimento da vítima se revela comportamento apto a afastar a tipicidade de uma conduta, quanto a justificá-la, a depender das circunstâncias concretas. Diante desse raciocínio, o responsável pela prática da eutanásia não cometeria uma infração penal, pois estaria isento por uma excludente de ilicitude (o consentimento), estabelecido como uma causa supralegal de justificação do delito. A partir disso, apresentaremos uma nova reinterpretação da eutanásia em face do Direito e da Religião.

Palavras-chave: Autonomia da vontade. Eutanásia. Consentimento. Direito. Morte. Religião.

## ABSTRACT

Euthanasia has always been a complex issue to address at any time and place in the world. After all, human life is one of the most controversial subjects given its interdisciplinarity. It is human nature to try to postpone its finitude as much as possible; however, in some cases man pleads to shorten his life as a result of so much physical-psychological suffering. In this context, the research will reflect on euthanasia, conduct that is classified as a crime by the current Brazilian Penal Code, as well as an action that is repudiated by most religions. Therefore, in the religious sphere, we will make an analysis of the position of the main religions regarding euthanasia, as well as, based on Profanações, by Giorgio Agamben, we will carry out an analysis on the role that religious institutions play in society by conditioning, through their detailed rituals, feelings, understandings, thereby altering people's interpretation of the real purpose of death. For the author, death and so many other things that suffered some type of religious interference that were once sacralized need to return to the common people's use, in this case occurring what is called reuse, which consists in changing the state from the sacred to the profane. On a continuous basis, the legal and criminal implications of the consent given by a patient in an irreversible clinical condition to a third party to be analyzed, so that he can perform the practice of euthanasia. In this case, we will demonstrate that the informed consent of the patient leads to the atypicality of the conduct, as we cannot speak of typical conduct when the holder of the right to be offended acquiesces to the injury to that right, as long as it is available. As it is, the right to life, due to the many that will be demonstrated. Finally, we will show on one hand that euthanasia is a perfect fit practice from the point of view of Religion when death becomes desecrated, common to men and understood as something inherent to the individual, and yet, on the other hand, that consent the victim's behavior is shown to be able to remove the typical nature of a conduct, as to justify it, depending on the concrete circumstances. Given this reasoning, the person responsible for the practice of euthanasia would not commit a criminal offense, as he would be exempted by an exclusion of illegality (consent), established as a supralegal cause of justification of the crime. From this, we will present a new reinterpretation of euthanasia in the face of Law and Religion.

**Key words:** Autonomy of the will. Euthanasia. Consent. Right. Death. Religion.

## LISTA DE SIGLAS

### A.C. Antes de Cristo

Art.	Artigo
CC	Código Civil
Cf.	Conforme
CF/88	Constituição Federal de 1988.
CP	Código Penal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Ed.	Edição
HC	Habeas Corpus
N.	Número
NT	Novo Testamento
Org.	Organizadores
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
Trad.	Tradutor
UTI	Unidade de terapia intensiva
V.	Volume

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 EUTANÁSIA: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	16
1.1 Uma reflexão sobre a morte e o morrer.....	16
1.2 Critério legal e contemporâneo de definição de morte.....	23
1.3 Definições e aspectos históricos sobre a eutanásia.....	27
1.4 Conceitos relacionados à eutanásia.....	31
1.4.1 Distanásia: a obsessão terapêutica.....	33
1.4.2 Ortotanásia: o método de morrer bem.....	34
1.4.3 Mistanásia: morte torpe e infeliz “fora e antes do momento”.....	35
1.5 A eutanásia a partir da tese de dessacralização da morte de Giorgio Agamben.....	38
2 A RELIGIÃO E A EUTANÁSIA – UMA VISÃO MULTIDISCIPLINAR.....	50
2.1 A ética religiosa e a eutanásia em uma sociedade pluralista.....	50
2.1.1 Islamismo.....	51
2.1.2 Judaísmo.....	54
2.1.3 Budismo.....	59
2.1.4 Religiões de matriz africana.....	63
2.1.5 Cristianismo.....	65
2.1.6 Concepção global das religiões acerca da prática da eutanásia.....	72
2.2 Morte digna, um direito do ser humano quando a vida já perdeu o seu sentido.....	72
3 A EUTANÁSIA E A SUA PERSPECTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	81
3.1 A perspectiva global da legalização da eutanásia.....	81
3.1.1 Holanda.....	82
3.1.2 Bélgica.....	84
3.1.3 Luxemburgo.....	87
3.1.4 Canadá.....	88
3.1.5 Uruguai.....	88
3.1.6 Japão.....	90
3.1.7 Estados Unidos.....	91
3.1.8 França.....	93
3.1.9 Espanha.....	94
3.1.10 Suíça.....	95
3.1.11 Colômbia.....	95
3.1.12 Brasil.....	96
3.1.13 Perspectiva geral acerca da legalização da prática da eutanásia.....	98
3.2 A eficácia da interpretação da lei segundo o ordenamento jurídico brasileiro.....	98
3.3 Interpretações jurídico-penais: algumas considerações necessárias referentes à teoria geral do delito.....	103
3.3.1 Fato Típico.....	108
3.3.2 Antijuridicidade.....	110
3.3.3 Culpabilidade.....	112
3.4 A eutanásia e a Teoria do Consentimento do Ofendido.....	113
3.4.1 A evolução legal do Consentimento do Ofendido.....	114
3.4.2 O Consentimento do Ofendido e o enquadramento doutrinário quanto a sua natureza jurídica.....	116

3.4.3 Julgamentos práticos da aplicação do Consentimento do Ofendido pela jurisprudência brasileira .....	117
3.4.4 A observância do Consentimento do Ofendido diante da prática da eutanásia e a (IN) disponibilidade a vida.....	119
3.5 A tendência da eutanásia na sociedade moderna e o direito à autodeterminação .....	127
CONCLUSÃO.....	135
REFERÊNCIAS .....	138



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar uma série de questões relacionada ao desrespeito ao direito de morrer de forma digna, por meio de uma abordagem interdisciplinar<sup>1</sup>, tendo em vista que a morte viabiliza seu estudo em diversos campos do conhecimento. Nesse sentido, a eutanásia será estudada em face da influência da religião e como a mesma é prevista e norteada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Percorrer o caminho entre esses dois ramos é relevante, pois enquanto que para algumas pessoas o respeito e a dignidade da pessoa humana implicam em considerar a vida como sagrada, algo indisponível e intocável, ainda que sob condições degradantes<sup>2</sup>, para outros não há respeito ao ser humano sem o reconhecimento do direito a autonomia e a liberdade de disposição acerca das interferências sobre o próprio corpo no momento final da vida<sup>3</sup>.

Essa sacralidade, ou indisponibilidade, da vida pode apresentar mais de uma interpretação, podendo ser compreendida a partir de preceitos religiosos e até mesmo das normas jurídicas. Todavia, queremos demonstrar que essa sacralidade pode ser vista de outra maneira, ou seja, pode ser analisada de forma diversa daquela apoiada pelas religiões e pela legislação vigente<sup>4</sup>. A apologia que defendemos busca garantir a pessoa capaz e consciente, que necessitando de ajuda de um terceiro para realizar um ensejo pessoal, quando opta por não mais viver ou lutar contra uma enfermidade irreversível, não estará retirando o caráter sagrado e inviolável da vida. Pelo contrário, manifesta, com isso, que a vida vivida até ali, a sua maneira de ver, é sagrada e inviolável, merecendo respeito e aceitação<sup>5</sup>.

Em uma sociedade predominantemente cristã, como a brasileira, a presença dos preceitos religiosos dentro do Estado, embora condenável, é recorrente<sup>6</sup>. Nesse sentido, a objeção a ser feita é que, muitas vezes, a vontade do paciente terminal é mais emocional do que racional; mais religiosa, às vezes, que jurídica<sup>7</sup>. Esse pensamento não pode progredir, vez que, embora religião e poder público não sejam inimigos, não se pode coadunar com a ideia de

---

<sup>1</sup> Cf. QUEIROZ, Ana Helena Araújo et al. Cuidado no final da vida. Reflexões sobre a morte e o morrer. *Scientia*, ano 1, p. 02, 2013.

<sup>2</sup> Cf. AZEVEDO, Álvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 488-507

<sup>3</sup> Cf. SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito de Morrer: Eutanásia e Suicídio Assistido*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 15.

<sup>4</sup> Cf. MASCARENHAS, Igor de Lucena; GONÇALVES, Rogerio Magnus. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 190-208, 2016, p. 197.

<sup>5</sup> Cf. MASCARENHAS; GONÇALVES; 2016, p. 197-199.

<sup>6</sup> Cf. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (org.). *O Direito à Vida Digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 143.

<sup>7</sup> Cf. ROCHA, 2004, p. 143-144.

preceitos religiosos sejam adotados nas posturas estatais<sup>8</sup>. Políticas e ações públicas devem estar fundamentadas no interesse público, sem que haja algum tipo de filtro religioso<sup>9</sup>.

Assim, procuramos na proposta desse sumário, dividi-lo em três partes:

No primeiro, trataremos a eutanásia no seu contexto histórico, as suas diversas modalidades e os outros tipos de morte ligada a esse tema. Trata-se de uma abordagem de forma bem reflexiva no sentido de colocar em pauta se compensa manter a vida em situações críticas, muitas das vezes, à espera de um milagre ou intervenção divina, onerando o sistema nosso de saúde que infelizmente já é falido, além de perpetuar o sofrimento do doente e seus familiares, questionando a dignidade da pessoa humana acima de tudo. E, por fim, nesse capítulo, apresentaremos a tese de dessacralização do filósofo italiano Giorgio Agamben, que objetiva demonstrar o papel negativo da subjetividade religiosa. Ele se referencia acerca da construção das representações e da adequação dos significados que a esfera religiosa restringiu a esfera sagrada, o que o autor chama de: “sacralização como instrumento de subtração das palavras e significados da livre utilização das pessoas<sup>10</sup>”.

No segundo capítulo, apresentamos uma cosmovisão como as principais crenças religiosas pensam sobre a prática da eutanásia, como elas se comportam e quais são os seus pensamentos em prol da vida. Além disso, versaremos sobre a importância de conceder dignidade ao ser humano enquanto a vida lhe faz sentido, pois, a partir do momento que a vida perdeu seu significado, conceder direitos ao cidadão consistirá numa atribuição ineficaz e em vão, pois, neste caso, o ser humano não mais dispõe de vigor humano.

Na última parte, capítulo três, trabalharemos a eutanásia frente ao ordenamento jurídico, advogando que a mesma tem vários subsídios para uma apologia a essa prática mal interpretada por vários segmentos “míopes” em nossa sociedade. Abordamos alguns países, no velho e no novo continente, as condutas frente a esse tema e como o ordenamento jurídico lida com a eutanásia e suas experiências de despenalização e descriminalização diante dessa conduta. Destarte, apontamos a teoria do consentimento no contexto da eutanásia, a autodeterminação da vítima, a excludente de tipicidade desse crime na esfera penal, além de demonstrar que nem todo bem jurídico, neste contexto, a vida, precisa ser protegido sempre e em qualquer circunstância. O objetivo do texto é apresentar argumentos técnicos concretos justificadores para o descompasso das legislações no que se refere à eutanásia, em especial analisando a

---

<sup>8</sup> Cf. MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011. p. 254.

<sup>9</sup> Cf. MASCARENHAS; GONÇALVES; 2016, p. 197-199.

<sup>10</sup> Cf. AGAMBEN, Giorgio; ASMANN, José (trad.) *Profanações*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 12.

interpretação da norma jurídica baseado na teoria geral do delito. Analisando sobre outro aspecto, raciocinamos que tal teoria elencada poderia atuar como uma consequência de uma possível descriminalização no âmbito penal.

Antes de adentrar no conteúdo dessa pesquisa, não poderia deixar de registrar o ensejo deste tema diante de tantos outros que eu poderia ter escolhido para esta pesquisa. Pois bem, embora o tema em voga tenha sido um dos que me chamou atenção durante a realização no meu curso de direito, o tema tornou-se factual quando me deparei com uma situação triste em minha família no ano de 2017. Meu avô materno, José Schultz<sup>11</sup>, foi acometido da Doença de Alzheimer<sup>12</sup> aos 87 anos de idade. Desde então sua condição existencial foi se degradando de forma progressiva. Na época, sua esposa, Alvina B. Schultz, já havia falecido e os filhos revezavam com os seus cuidados, até que uma Tia se prontificou a cuidar dele. Percebia-se que ele estava se tornando um encargo familiar, embora ninguém admitisse, era visível o cansaço e a condolência que os seus filhos estavam sentindo. No entanto, isso não era, nem de longe, o mais importante. Era evidente que meu avô não tinha mais vigor humano, pois o mesmo que era afável com os seus 8 filhos, 20 netos e 23 bisnetos, agora não conseguia mais reconhecê-los. Lembro-me da última vez que estive com ele, acamado, cheio de ferimentos crônicos em suas costas, por não poder mais se locomover, ele não me reconheceu. Por mais que eu tenha relatado as nossas belas recordações, meu avô não se recordava de nenhuma delas. Saí dali, com uma lembrança que eu não queria ter dele, deitado em um leito residencial<sup>13</sup>, com um olhar de dor e angústia, sem nenhuma expectativa de cura. Essa lembrança eu preferiria não ter, apesar de ter tantas outras, a desse último encontro cominou em nossa separação, por isso, talvez, tenha sido tão marcante. Depois de mais ou menos um mês dessa ocasião ele faleceu. Isso marcou muito a minha vida, como tenho certeza que já aconteceu com muitas outras pessoas, talvez até com você leitor que despertou por esse assunto. No caso de nossa família talvez tenha sido menos angustiante porque meu avô não ficou nessa situação por muito tempo, em torno de um ano, o que, para mim, foi algo positivo, já que por se tratar de uma doença degenerativa o seu quadro era irreversível, só prolongaria o seu calvário. Mas, hoje, depois de realizada toda essa análise em torno da morte, vista como um evento natural e conciliável à vida, como apregoa a biologia, fico a refletir, será que a nossa família teria condições de tolerar

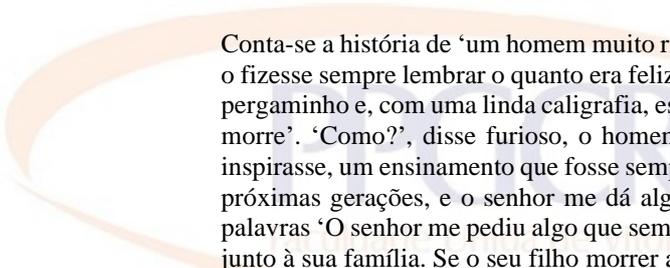
---

<sup>11</sup> Schultz é um sobrenome de origem alemã que surgiu na Idade Média.

<sup>12</sup> Mal de Alzheimer é uma doença neurodegenerativa progressiva que se manifesta apresentando deterioração cognitiva e da memória de curto prazo e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais que se agravam ao longo do tempo, cf. DAN, L. Longo (org.). *Harrison Medicina interna*. 18. ed. v. 2. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 3305.

<sup>13</sup> Neste caso, foi até melhor do que acontece com a maioria dos pacientes terminais que findam a sua existência em um leito hospitalar longe de seus familiares e amigos.

essa condição degradante por muitos anos? Essa é a realidade vivenciada por muitas famílias brasileiras que, diante da inviabilidade da prática da eutanásia, precisam testemunhar essa dor de seus entes queridos em um leito hospitalar aguardando uma morte indigna e degradante. Diante dessa condição, um país composto por uma grande parcela de cristãos, como é o caso de minha família, tal realização se torna impossível já que o mesmo advoga a não dissipação da raça humana a não ser unicamente por Deus, sob o fundamento de que a vida é sagrada e intocável. Além disso, não obstante a legislação brasileira vigente não possua regulamentação específica sobre a eutanásia, é majoritário o entendimento pelos tribunais e pela doutrina nacional que a conduta ativa da prática da eutanásia configura crime de homicídio. Daqui em diante, após ter essa experiência, fico a pensar em meus pais, esposo, filha, irmãos, familiares, amigos, enfim, em mim, não sei quem pode ser acometido de uma doença terminal primeiro, todavia pela ordem natural das coisas as pessoas idosas padecerão primeiro. Isso pode ser visto nos ensinamentos do mestre zen:



Conta-se a história de ‘um homem muito rico que pediu a um mestre zen um texto que o fizesse sempre lembrar o quanto era feliz com a sua família. O mestre zen pegou um pergaminho e, com uma linda caligrafia, escreveu: ‘o pai morre. O filho morre. O neto morre’. ‘Como?’, disse furioso, o homem rico. ‘Eu lhe pedi alguma coisa que me inspirasse, um ensinamento que fosse sempre contemplado com respeito pelas minhas próximas gerações, e o senhor me dá algo tão depressivo e deprimente como estas palavras ‘O senhor me pediu algo que sempre lhe fizesse lembrar a felicidade de viver junto à sua família. Se o seu filho morrer antes, todos serão devastados pela dor. Se o seu neto morrer, será uma experiência insuportável’. ‘Entretanto, se sua família for desaparecendo na ordem em que coloquei no papel, isso trata-se do curso natural da vida. Assim, embora todos passem por momentos de dor, as gerações continuarão, e seu legado demorará muito’.<sup>14</sup>

Independente da ordem cronológica, meu ensejo pessoal é que todos possam desfrutar de dignidade no estágio final de sua existência caso sejam acometidos por uma doença irreversível como tem ocorrido em muitos países comprometidos com a autonomia da vontade humana, como veremos nas páginas a seguir.

---

<sup>14</sup> Cf. COEN, Monja. *108 contos e parábolas orientais*. São Paulo: Planeta, 2015. p. 125-127.

## 1 EUTANÁSIA: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

No presente capítulo abordaremos a contextualização da eutanásia, sua evolução, conceito e seus tipos, colocando em voga cada uma dessas definições com algumas de suas características. Viajaremos no tempo para resgatar as primeiras práticas da eutanásia que aconteceram na história da sociedade, demonstrando, com isso, que tal conduta não se trata de uma prática recente, mas remonta os primórdios da sociedade, podendo-se até mesmo dizer que essa prática está presente desde a existência da raça humana. Ademais, abordaremos a tese de dessacralização do filósofo italiano Giorgio Agamben, que objetiva demonstrar o papel negativo da subjetividade religiosa. Ele faz uma importante reflexão acerca da construção das representações e da adequação dos significados que a esfera religiosa restringiu a esfera sagrada, o que o autor chama de “sacralização como instrumento de subtração das palavras e significados da livre utilização das pessoas”. Para ele, é necessário dessacralizar as coisas que foram separadas pela religião no âmbito sagrado. Neste caso, referendamo-nos ao objeto do nosso estudo, a morte. Assim, diante da tese de Agamben, demonstraremos a necessidade de situar à morte de onde nunca deveria ter saído do ciclo da vida.

### 1.1 Uma reflexão sobre a morte e o morrer

O processo da morte, na perspectiva biológica, é considerado como mais uma etapa das fases do ser humano que compreende nascer, crescer, reproduzir, envelhecer e, por fim, morrer<sup>15</sup>. Entretanto, mesmo se tratando de um fenômeno natural, independentemente de qual seja a sociedade a qual estamos inseridos, tem-se se dito que, em geral, as pessoas não estão preparadas para a morte, o que pode ser, em parte, verdadeiro<sup>16</sup>. Todavia, cumpre salientar que envelhecer em sociedades tradicionalmente individualistas, como a norte-americana, e em sociedades latinas, que ainda preservam vínculos de solidariedade e de forte apoio familiar, percebe-se certa diversidade relacionada aos estágios limiars da vida<sup>17</sup>. Essa distinção regional ocorre diante das similitudes, especificidades e diversidades do contexto cultural, social e econômico, no processo de envelhecimento de cada sociedade.

<sup>15</sup> Cf. AMABIS, José Mariano. *Biologia das células: a origem da vida*. 5. ed. São Paulo: Moderna, 2002. p. 45.

<sup>16</sup> Cf. FARIA, Lina; CASTRO, Luiz Antônio; PATINO, Rafael André. A fenomenologia do envelhecer e da morte na perspectiva de Norbert Elias. *Caderno de saúde Pública*. v. 33, n. 12, 2017. p. 01.

<sup>17</sup> Cf. SOUZA, Maria Cecília; COIMBRA, Carlos. *Antropologia, saúde e envelhecimento*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. p. 11-15.

Nesse contexto, embora o envelhecimento do indivíduo seja um acontecimento biológico natural e irremediável, recebe contornos de um estereótipo negativo, por parte de grande parte da sociedade contemporânea<sup>18</sup>. Uma amostra dessa análise são os protestantes que deveriam estar mais preparados espiritualmente para uma morte digna, já que, para o cristão, a morte é comparada a um sono<sup>19</sup>. Muitas vezes, porém, não é isso que ocorre durante os ritos mortuários, dando lugar ao desespero, o inconformismo e a inaceitabilidade da morte.

A morte ainda é motivo de medo para muitas pessoas, sendo que grande parte delas evita falar sobre o tema<sup>20</sup>. O que se tem feito são tentativas de adiá-la das mais variadas formas, desde a promessa de um milagre, fruto da intervenção divina<sup>21</sup>, até os meios mais sofisticados da medicina para manter uma vida artificial, através de aparelhos de ventilação mecânica e medicamentos potentes para manter o sistema cardiorrespiratório em funcionamento, mesmo diante de diagnósticos sem nenhuma expectativa de restabelecimento da saúde<sup>22</sup>. Nenhum benefício ocasionará manter uma vida sem mais sentido e com prognóstico reservado às custas de unidades de terapia intensiva (UTI), com gastos estimáveis de oitocentos reais por dia em leitos de UTI/adulto, no âmbito do SUS<sup>23</sup>. Conforme se observa no art. 3º, alínea n, da portaria n. 2.351, de 05 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde. Como se pode verificar, os gastos do sistema único de saúde, em cada UTI, são expressivos. Posto isto, ocorre que, muitas vezes, neste tipo de internação, o paciente não consegue recuperar a sua vitalidade na sua total independência ou, mesmo que seja capaz, terá o restante da sua vida em absoluto estado neurológico vegetativo.

São situações que retratam a não aceitabilidade de uma morte que, nestas circunstâncias, a eutanásia deveria ter a sua aprovação sem que acarretasse responsabilidade por parte dos envolvidos, no processo da morte que objetiva, tão somente, aliviar o sofrimento dos pacientes que não têm mais possibilidade de recuperar a sua vivacidade plena. Ao enfrentar a realidade, a conclusão a que se chega é que a morte é a única certeza em nossas vidas<sup>24</sup> e, como tal, deve ser considerada como um processo natural do ser humano que, desde o seu nascimento, precisa ser preparado para este evento. Afinal, a cada dia que passa, a morte se aproxima de nós, isto,

<sup>18</sup> Cf. BRETON, David Le. *Sociologia do corpo*. 6. ed. Petrópolis: Vozes; 2007. p. 13-17.

<sup>19</sup> Cf. CAMPOS, Leonildo Silveira. Protestantes brasileiros diante da morte e do luto: observações sobre rituais mortuários. *Rever*, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 144-173, 2016. p. 149-160.

<sup>20</sup> Cf. ALVES, Rubem. *Variações sobre a vida e a morte*. 4. ed, São Paulo, Libertação Teleológica, 1982. p. 34.

<sup>21</sup> Cf. MOURA, Ana Valeska Procópio. *Cuidados paliativos e ser-para-a-morte: reflexões sobre um atendimento psicológico*. 2012. 11 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012.

<sup>22</sup> Cf. PESSINI, Leo. *Eutanásia. Por que abreviar a vida?* São Paulo: Loyola, 2004, p. 70-72.

<sup>23</sup> Cf. BRASIL. *Portaria nº 2.351, de 5 de outubro de 2011*. Ministério da Saúde. Disponível em: <http://bit.ly/2JcJBY6>. Acesso em: 05 mai. 2019.

<sup>24</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 272.

sem considerar as situações de morte inesperada, como doenças, acidentes e outras fatalidades a que estamos vulneráveis<sup>25</sup>.

Recorrendo à história, a forma de morrer e lidar com a morte é inserida na cultura de cada civilização que se modifica com o decorrer dos séculos e com a dinâmica da sociedade diante da morte, o que torna a sua abordagem um assunto interdisciplinar<sup>26</sup>. No campo biomédico, o desafio é estabelecer causas que influenciam o fim da vida com a chegada da morte, para um organismo que funcionava em sua perfeita fisiologia, e as razões que determinaram direta e indiretamente para o surgimento das doenças do enfermo<sup>27</sup>. Para a sociologia, a morte se apresenta de forma diferente dependendo da variedade cultural e do contexto da sociedade a qual ela está inserida<sup>28</sup>. Na perspectiva da bioética a questão envolvida é o morrer com dignidade<sup>29</sup>. E sob a vertente teológica, a morte representa a mudança para outra forma de vida, mística e transcendental<sup>30</sup>. Tais perspectivas colaboram para uma compreensão e de certa forma um conformismo de quem está nos deixando e dos familiares do ente querido<sup>31</sup>.

Na Idade Média, as pessoas optavam por uma morte justa e digna, em seu leito de morte, no seu aposento, sabendo e entendendo que a sua hora havia chegado. Apresentando, assim, certo conformismo, com maior aceitabilidade, tanto da parte moribundo, quanto de seus familiares e amigos. Evidentemente que o homem medieval também temia a morte, como nos dias atuais. Considerando que o temor da morte é inerente ao ser humano, uma vez que caracteriza a expressão do instinto de auto conservação, de proteger o bem da vida e superar instintos destruidores<sup>32</sup>. Entretanto, a morte, no contexto da sociedade medieval, tanto para jovens e velhos, era menos sigilosa, reflexiva, muito mais presente e, conseqüentemente, familiar. Com isto, não se quer dizer que a morte para aquele tempo não fosse mais pacífica<sup>33</sup>. Aliás, esse final da vida era definido como morte domada ou familiar, oriunda desde a época da Idade Medieval mais precisamente. O ser humano sabia que sua hora havia chegado, seja pela sua intuição cognitiva ou pelo aspecto da deterioração do seu corpo e do seu vigor físico, que estava progressivamente se desfalecendo<sup>34</sup>.

<sup>25</sup> Cf. ARIÉS, Philippe. *O homem diante da morte*. São Paulo: Unesp, 2014, p. 66.

<sup>26</sup> Cf. ELIAS, N. *A solidão dos moribundos seguido de "Envelhecer e Morrer"*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 21.

<sup>27</sup> Cf. ROUQUAYROL, Maria Zélia. *Epidemiologia e Saúde*. 4. ed. Ceará: Medsi, 2003. p. 467-471.

<sup>28</sup> Cf. KELLEHEAR, ALLAN. *Uma história social do morrer*. São Paulo: Unesp, 2016. p. 83.

<sup>29</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 159.

<sup>30</sup> Cf. SOUZA, Alzirinha. O sentido da vida na própria vida. *Revista de Cultura Teleológica*. v. 18, n. 69, p. 85-106, 2010. p. 101.

<sup>31</sup> Cf. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Em defesa da vida*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 40.

<sup>32</sup> Cf. KOVÁCS, M. J. *Morte e o desenvolvimento humano*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1992. p. 24.

<sup>33</sup> Cf. ARIÉS, Philippe. *História de morte no ocidente*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 21.

<sup>34</sup> Cf. ARIÉS, 2003, p. 27.

No início do século XIX, num processo conhecido de medicalização social<sup>35</sup>, esse contexto de local de morte começou a mudar de cena. Mais adiante, ao longo do século XX, com a evolução da ciência no campo da medicina através da invenção de respiradores artificiais de ventilação mecânica, diagnóstico precoce, revolução sanitária, redução das doenças infectocontagiosas, advento dos antibióticos, das vacinas e do tratamento precoce, houve uma mudança no conceito e no processo de morte na medida em que as pessoas passaram a morrer em leitos hospitalares, lutando veementemente contra a morte, não mais aceitando-a passivamente no seio doméstico<sup>36</sup>.

O local de morrer saiu do aconchego do lar para um lugar frio, inóspito<sup>37</sup>, sem familiares por perto e muito menos amigos. Além disso, a morte passa a ser considerada inimiga da vida, adstringindo a medicina que acaba sendo vista como derrotada, tendo em vista que ela não consegue encontrar uma solução para a morte do moribundo<sup>38</sup>. Na década de 1960 surge o interesse da ciência na fenomenologia da morte, tornando-se cada vez mais objeto de estudo e pesquisa da medicina. Nesse contexto destaca-se a Tanatologia, que é um ramo da medicina que atua na investigação científica nos fatores relacionados ao processo da morte. Tal ciência teve um despontar após a segunda guerra mundial com destaque para o clássico de Hermann Feifel, *The meaning of death* (O significado da morte), com abordagens filosóficas, artísticas, sociológicas e religiosas<sup>39</sup>.

Esse marco trouxe um debate significativo nas universidades estadunidenses, no campo da antropologia, psicologia, sociologia e estendendo-se posteriormente para a área da saúde. Na Tanatologia, são abordados estudos sobre o luto, pacientes em situações terminais, violência urbana e educação para a morte<sup>40</sup>.

Existem várias formas de entender e assimilar o processo da morte: ela pode ser, de certa forma, reprimida e evitada, ao não reconhecer a existência dela, ao assumir uma concepção de imortalidade. Esta pode ser encarada como parte da existência humana, em que a coisa mais certa, ao longo do nosso ciclo de vida, é a morte. Há ainda aqueles que fazem da morte um mito, na medida em que acreditam na perspectiva de outra vida, sendo essa visão a mais antiga,

---

<sup>35</sup> Cf. CORRÊA, M. *Novas tecnologias reprodutivas: limites da biologia ou biologia sem limites?* Rio de Janeiro: UERJ, 2001. p. 24.

<sup>36</sup> Cf. MENEZES, Rachel Aisengart. Tecnologia e “Morte Natural”: o Morrer na Contemporaneidade. *Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 367-385, 2003.

<sup>37</sup> Cf. ARIÉS, 2014, p. 171.

<sup>38</sup> Cf. ARIÉS, 2003, p. 85-86.

<sup>39</sup> Cf. KOVÁCS, Maria Júlia. Desenvolvimento da Tanatologia: estudos sobre a morte e o morrer. *Paidéia*, São Paulo, v. 18, n. 41, p. 459, 2008.

<sup>40</sup> Cf. KOVÁCS, 1992, p. 464.

difundida e a que torna mais fácil encará-la<sup>41</sup>. Assim, os rituais envolvidos, nesse contexto, estão associados à prática social dos indivíduos. Muitas pessoas, no plano individual, se aproximam da morte, mas não assumindo o papel de enxergá-la. Isso gera certa inadaptação ao lidarmos com doentes terminais, pois reflete a nossa própria morte. No plano coletivo, essa nuance é mais complexa, pois requer comparações com épocas diferentes e em culturas e civilizações díspares<sup>42</sup>.

No mundo contemporâneo, o homem e a morte mantêm um distanciamento atribuído a alguns fatores que merecem ensejo neste tema: com o aumento da expectativa de vida, o ser humano sente mais afastado da morte por um período mais longo de sua vida, obviamente excluindo causas externas e fatalidades que podem ocorrer de forma inesperada em seu caminho; A própria capacidade da ciência, com a revolução médico-sanitária, com o advento dos antibióticos no século XX e condutas de higiene, melhorou substancialmente os indicadores epidemiológicos da mortalidade humana<sup>43</sup>; Outro indicador externo, mas de extrema importância, foi a pacificação das nações que passaram a resolver seus conflitos no campo da diplomacia, abandonando, quase que por completo, o campo das batalhas e concentrações de guerra<sup>44</sup>; E, por fim, insta pontuar o advento da solidão, ocorrendo um isolamento social dos moribundos, em que o espetáculo da morte não faz mais parte do cotidiano das pessoas, ficando esquecida a morte no curso natural da vida<sup>45</sup>.

Duas obras temáticas nos fazem refletir sobre essa problemática em questão e que merecem consideração neste momento: *O Escafandro e a Borboleta* e *Cartas do Inferno*. A primeira obra, escrita por Jean-Dominique Bauby<sup>46</sup>, que ao apresentar um acidente vascular cerebral e ficar em coma, ao acordar, percebeu tudo que estava ao redor, porém, trancafiado dentro do seu corpo, situação conhecida como *locked-in syndrome*<sup>47</sup>. Dessa forma o autor sente-se como um escafandro, inerte, observando tudo ao redor sem poder fazer nada. Por outro lado, a borboleta representa a oportunidade de se libertar deste corpo e começar uma nova etapa,

---

<sup>41</sup> Cf. ELIAS, 2001, p. 76.

<sup>42</sup> Cf. ELIAS, 2000, p. 21-23.

<sup>43</sup> Cf. ROUQUAYROL, 2003, p. 474-476.

<sup>44</sup> Cf. SCHMIDT. *Nova história crítica*. São Paulo: Nova Geração, 2005. p. 599.

<sup>45</sup> Cf. ARIÉS, 2003, p. 85.

<sup>46</sup> Cf. BAUBY, Jean-Dominique. *O Escafandro e a Borboleta*. Benedetti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 35.

<sup>47</sup> A *locked-in syndrome* também conhecida como síndrome do encarceramento ou do cativo é uma rara condição neurológica, na qual todos os músculos encontram-se paralisados com exceção daqueles que controlam os olhos e a pálpebras, sendo uma situação incurável, restando apenas tratamentos para melhorar a qualidade de vida do paciente, cf. FRAZÃO, Arthur. Síndrome do encarceramento. *Sua Saúde*, 2007. Disponível em: [bit.ly/2Y8NLDK](http://bit.ly/2Y8NLDK). Acesso em: 26 abr. 2019.

entendida como a morte. Já em *Cartas do Inferno*<sup>48</sup>, do espanhol Ramón Sampredo, este, ao sofrer um acidente, ficou tetraplégico e, por quase trinta anos, lutou na justiça pelo direito à prática da eutanásia. Estar limitado e altamente depressivo em um leito não era a vida que arquitetou para si, e que, portanto, não era uma vida digna. Respeitava a decisão de outros doentes em igual situação e que queriam continuar a viver dessa forma, mas, para ele, a sua vida, dessa forma, era uma espécie de pena: a perda da liberdade, dignidade e felicidade, aprisionado dentro de sua estrutura física.

Insta pontuar a situação dos profissionais da saúde que lidam a todo o momento com situações trágicas, constrangedoras e desafiadoras. Seja para o médico, enfermeiro, fisioterapeuta ou técnicos de enfermagem que estão mais constantemente em contato com os pacientes em estado crítico de vida. Importa assinalar as palavras Callahan:

Cuidar dos outros é ser ministro de seus medos, partilhar amor fidelidade ao paciente ante a ansiedade da separação dos outros. É assegurar que ele continua sendo importante para os outros, que sua doença não o isolou da comunidade. É aliviar a dor quando possível, e educá-lo a viver com sua fragilidade, seja esta corporal, mental ou funcional, fazer isso com eficiência exigem competência e intuição.<sup>49</sup>

Ante o exposto, percebe-se que os profissionais da saúde encaram a dura realidade de lidar com a morte de um indivíduo da sua própria espécie, ficando evidente a fragilidade da vida efêmera, passageira e que somos seres designados para a morte<sup>50</sup>. Nos últimos anos, a ênfase na saúde tem consistido no conceito de melhorar a qualidade de vida do enfermo até o último momento, incluindo, nesse paradigma, todo o sofrimento e luto dos familiares. Objetivava-se, com tal prática, uma morte digna, com conforto, assistência e minimizando, ao máximo, o sofrimento. O que, talvez, torne a expressão “qualidade de vida” um pouco inadequada. A mais apropriada para essa situação, que seria uma boa morte, talvez fosse o “morrer bem”<sup>51</sup>. Entretanto, mesmo com todo esse aparato, no mundo ocidental, não nos encontramos familiarizados com a chegada da morte e isso nos leva a uma grande sobrecarga de angústias e temores.

Pelos profissionais de saúde, a morte tem sido vista como uma poderosa inimiga que não se consegue combater. O sentimento que fica é de fracasso, incapacidade, incompetência,

<sup>48</sup> Cf. SAMPEDRO, Ramón; ZYLBERLICH, Lea (trad.). *Cartas do Inferno*. São Paulo: Planeta Brasil, 2005, p. 27.

<sup>49</sup> Cf. CALLAHAN, D. *What Kind of life: a challenging exploration of the goals of medicine?* Nova York, 1990, p. 147.

<sup>50</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 40.

<sup>51</sup> Cf. MENEZES, Rachel Aisengart. Tecnologia e “Morte Natural”: o Morrer na Contemporaneidade. *Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 367-385, 2003.

senso de culpa e impotência total<sup>52</sup>. Situações embaraçosas se configuram neste cenário: a revelação de um diagnóstico sombrio; a emoção aflorada com o evoluir do quadro clínico por conta de uma piora drástica; a necessidade de convencer a família e o doente a buscar ajuda psicológica<sup>53</sup>. O profissional de psicologia passou a ter a morte como companheira, seja numa situação terminal, emergencial ou no preparo psicológico para o envelhecimento e a aceitabilidade da morte cada vez mais perto.

A legislação brasileira atual condena a atitude de uma pessoa em situação deplorável no leito de morte por termo à vida<sup>54</sup>, e, assim, atua de forma opressiva ao permitir a agonia, o sofrimento e a barbárie que o doente vivencia nos seus últimos anos ou dias de vida para alguns, não tendo a morte digna que uma pessoa merece. Trata-se de uma forma opressora, num sistema hermético e fechado. Uma medida a ser adotada, diante desse impasse, seria a revisão do código penal, que se encontra ultrapassado e desatualizado. Tendo em vista que tem quase um século de existência desde sua elaboração, em 1940, e muita coisa, de lá para cá, mudou<sup>55</sup>. Transformações ocorreram no campo político, econômico e social e, a julgar pela efemeridade das leis, muito pouco se fez para colocá-las em pé de igualdade com os ordenamentos penais de países sérios e realmente comprometidos com seus cidadãos. Destarte conflitos jurídicos, filosóficos, bioéticos, morais e religiosos, que entram no questionamento a respeito da abreviação da vida<sup>56</sup> pela eutanásia, suscitam problemas que deixam o direito penal atado, dentro do contexto jurídico atual que não vê muito respaldo em abraçar esta causa, conforme já dito. De atual, o sistema jurídico penal brasileiro não tem nada, a ponto de países vizinhos, como Uruguai e a Colômbia, já terem um posicionamento muito mais equânime e pautado no bom senso ao lidar com doentes terminais ou sem perspectiva de vida<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> Cf. SCHRAMM, R. F.; REGO, S.; BRAZ, M. PALÁCIOS, M. Bioética, riscos e proteção. *Cadernos de saúde pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, p. 18, 2006.

<sup>53</sup> Cf. SIMONETTI, Alfredo. *Manual de psicologia hospitalar - o mapa da doença*. 6. ed. São Paulo: Casa do psicólogo, 2011. p. 141.

<sup>54</sup> Cf. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: GZ, 2016. p. 129.

<sup>55</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276.

<sup>56</sup> Cf. XAVIER, Marcelo S.; MIZIARA, Carmen Silvia Molleis Galego; MIZIARA, Ivan Dieb. Terminalidade da vida: questões éticas e religiosas sobre a ortotanásia. *Saúde, Ética & Justiça*, v. 19, n. 1, p. 26-34, 2014. p. 28.

<sup>57</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 58.

## 1.2 Critério legal e contemporâneo de definição de morte

A existência da vida humana natural encerra com a morte<sup>58</sup>. O ordenamento jurídico brasileiro não trouxe a definição de morte<sup>59</sup>, devendo ser obtida através da ciência médica<sup>60</sup>.

O critério de definição de morte são os requisitos que nos permitem designar se uma pessoa está morta ou não<sup>61</sup>. O conceito de morte pode ser analisado por diferentes aspectos, como o religioso, filosófico, biológico e o jurídico. Porém, os critérios de morte são indicativos biológicos<sup>62</sup>. Por esse motivo, sucedeu a exigência de se definir quais seriam os órgãos responsáveis pela vida do indivíduo<sup>63</sup>.

Antes de tudo, faz-se necessário destacar que a morte não acontece num período exato, ela vai ocorrendo de forma progressiva, tendo em vista que as células não morrem todas ao mesmo tempo<sup>64</sup>. Por esse motivo que as unhas e o cabelo podem permanecer a crescer mesmo após a cessação das atividades cardíacas. Assim, o que é preciso determinar é o momento em que a situação se tornou irreversível, independentemente dos recursos que se possam aplicar ao paciente, e não se todas as células do organismo estão de fato mortas<sup>65</sup>. O instante em que foi determinada essa irreversibilidade é que define o momento da morte.

Na antiguidade, a finitude da vida estava relacionada com a parada cardíaca<sup>66</sup>. Diferentemente, na Idade Medieval, o fim da vida estava vinculado com o sistema respiratório, isto é, enquanto houvesse fôlego de vida haveria existência humana. Finalmente, até a metade do século XX, predominou o critério de morte cardiopulmonar, ou seja, ocorria o falecimento quando o coração e os pulmões cessavam suas atividades<sup>67</sup>.

Posteriormente, a tecnologia biomédica teve um grande avanço o que resultou em vários tratamentos modernos, como, por exemplo: respiradores artificiais, novas condutas de reanimação cardíaca, transplante de órgãos, unidades especializadas em terapia intensiva,

---

<sup>58</sup> A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva, cf. VADE MECUM. *Código Civil*. Das pessoas naturais. Art. 6º. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 160.

<sup>59</sup> Cf. PESSOA, Laura Scalldaferri. *Pensar o final e honrar a vida: direito a morte digna*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. p. 32.

<sup>60</sup> Cf. PESSOA, 2011, p. 32.

<sup>61</sup> Cf. GONÇALVES, Ferraz. Conceitos e critérios de morte. *Nascer e Crescer*. Portugal, n. 4, v. XVI, p. 245, 2007.

<sup>62</sup> Cf. GONÇALVES, 2007, p. 245.

<sup>63</sup> Cf. CADURO, Josiane. *O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin*. 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007. p. 16.

<sup>64</sup> Cf. MINAHIM, Maria Auxiliadora. Ainda sobre Biotecnologia e Direito Penal. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*, Salvador, n. 8, p. 45-56, 2000.

<sup>65</sup> Cf. GONÇALVES, 2007, p. 245.

<sup>66</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 51.

<sup>67</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 51.

dentre outros. Tudo isto criou uma necessidade de alterar o conceito de morte, que já não estava de acordo com a nova realidade para determinar o fim da existência do indivíduo<sup>68</sup>.

Assim sendo, surgiram novos critérios específicos para definir o momento do falecimento, tendo como indicadora a atividade cerebral<sup>69</sup>. Esses novos critérios sobrevieram quando um comitê de *Harvard Medical School* modificou a clássica definição de morte, que era indicada pela cessação cardiopulmonar, para a, então, “morte cerebral”<sup>70</sup>, depois de ter sido realizado o primeiro transplante de coração pelo cirurgião Christian Barnard, na África do Sul, em 1967<sup>71</sup>. Esse novo fundamento engloba a paralização das atividades do córtex, do cerebelo e do tronco encefálico<sup>72</sup>.

A morte encefálica consiste na cessação permanente e irreversível do encéfalo, onde se localizam as infraestruturas responsáveis pela assistência dos processos vitais, como a pressão arterial e a atividade respiratória, ocasionando, assim, a falência de todo o organismo<sup>73</sup>. A partir desse momento, a interrupção da atividade cardíaca é inevitável. Não obstante ainda haja batimentos cardíacos, a pessoa com morte encefálica não consegue mais respirar sem auxílio de aparelhos<sup>74</sup>. Por esse motivo a morte encefálica já evidencia a morte da pessoa<sup>75</sup>.

Implica salientar que o critério de morte encefálica só se faz necessária ser for estipulado na ocasião em que as funções respiratórias e circulatórias são mantidas por aparelhos mecânicos, bastando, nas outras ocasiões, determinar a morte pela cessação da atividade cardiorrespiratória, tendo em vista que a esta segue inevitavelmente a morte cerebral<sup>76</sup>.

Em 1985, foi realizada na Pontifícia Academia de Ciências em Roma, uma discussão sobre o prolongamento da vida, e a conclusão a que se chegou é que a morte é caracterizada quando a pessoa perde irreversivelmente sua capacidade de integração das funções físicas e mentais do corpo<sup>77</sup>. Tal debate estabeleceu que a morte encefálica é o mais fidedigno critério de morte, pois uma parada cardiorrespiratória em questão de poucos minutos leva a morte

---

<sup>68</sup> VILLAS-BOAS, Maria Elisa. *Da eutanásia ao prolongamento artificial*. Aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 18-19.

<sup>69</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 51.

<sup>70</sup> Cf. PESSOA, 2011, p. 30.

<sup>71</sup> Cf. PESSOA, 2011, p. 30.

<sup>72</sup> Cf. CADURO, 2007, p. 16.

<sup>73</sup> Cf. PESSOA, 2011, p. 30.

<sup>74</sup> Cf. BONATELLI, Circe. Morto, mas com o coração batendo? *Espaço aberto*, USP- Universidade de São Paulo, v. 80, p. 01, 2019.

<sup>75</sup> Cf. SILVA, Camila Barreto Pinto. Transplante de órgãos e tecidos e a morte encefálica. In: GARCIA, Maria (coord.). *Biodireito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 9.

<sup>76</sup> Cf. GONÇALVES, 2007, p. 246-247.

<sup>77</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 55.

cerebral por ausência de oxigenação aos tecidos cerebrais, função essa atribuída ao sistema circulatório e respiratório<sup>78</sup>.

Para a caracterização da morte encefálica no Brasil, primeiramente, deve-se passar por diversas avaliações que foram regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 1480/97, que afirma que, além de uma análise criteriosa realizada pelo médico, alguns eventos têm que ser observados através de exames complementares:

Art. 1º. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias. [...] Art. 3º. A morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supraespinal e apneia. [...] Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca: a) ausência de atividade elétrica cerebral ou, b) ausência de atividade metabólica cerebral ou, c) ausência de perfusão sanguínea cerebral. [...] <sup>79</sup>.

Como visto na resolução, alguns eventos têm que ser observados através de exames complementares, dentre eles, a ausência de atividade elétrica cerebral, ausência de atividade metabólica cerebral ou ausência de fluxo sanguíneo cerebral, sendo um desses critérios somados a avaliação clínica suficiente para atestar o óbito quando for o caso.

Insta salientar que a morte encefálica é diferente do estado de coma. No estado de coma, as células mentais permanecem vivas, desempenhando suas funções vitais, o que há, é uma ausência da consciência do paciente e tudo o que o envolve. Já na morte encefálica/cerebral, as células são destruídas de forma célere, sendo um processo irreversível<sup>80</sup>.

Quando o estado de coma se torna irreversível ocorre uma avaliação do exame físico do paciente que identifica sua morte: o doente não mais responde a estímulos sonoros, mecânicos e luminosos. No eletroencefalograma e no eletrocardiograma os traçados apresentam a forma de uma linha, o que significa que não há nenhuma atividade cerebral e cardíaca<sup>81</sup>. Em caso de coma irreversível, o médico responsável tem três condutas a serem tomadas: eutanásia ativa, que consiste em apressar a morte, configurado como um tipo de crime no Brasil, conforme preceitua o artigo 121 do código penal brasileiro<sup>82</sup>; a eutanásia passiva que opta por não utilizar

<sup>78</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 55.

<sup>79</sup> Cf. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução, n. 1480/97 de 8 de agosto de 1997*. Brasília: CFM, 1997. Acesso em: 08 jun. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2WWBg0Z>.

<sup>80</sup> Cf. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. *Parecer n. 1243/00-CRM/PR*. Morte cerebral/encefálica – coma. Disponível em: <http://bit.ly/2Ig5Niw>. Acesso em: 13 jun. 2019.

<sup>81</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 54.

<sup>82</sup> O crime que envolve uma conduta ativa consiste em efetuar um ato descrito na lei, ou seja, o fato típico. Só o homem, isoladamente ou associado a outros (co-autoria ou participação), pode ser sujeito ativo do crime. Neste

de meios artificiais para manter a vida e ao mesmo tempo administrar medicações para abrandar, minimizando o sofrimento, sendo considerada uma conduta ética; e, por fim, promover o desligamento de toda aparelhagem de respiração mecânica, sendo também uma conduta ética. Neste último caso, o profissional da saúde poderá se utilizar dos equipamentos artificiais para manter os órgãos vivos que serão utilizados para doação em caso de transplante<sup>83</sup>, mantendo-se o corpo do moribundo em funcionamento involuntário até a retirada dos órgãos através do controle estrito de temperatura, nutrição e hidratação<sup>84</sup>.

Assim como antigamente, a morte continua aterrorizando as pessoas, porém com pontos de vista diferentes. No passado, o temor se dava pela preocupação de ser enterrado vivo, advindo um estado de pânico ao se deparar com essa situação<sup>85</sup>. Hoje em dia a angústia do ser humano é encontrar-se num estado vegetativo de constante penúria, criado pela terapia intensiva, perpetuando um corpo em sofrimento que não consegue descansar em paz, pois a sensação que fica é de que nunca mais vai morrer e sem a perspectiva de retornar a vida ativa do passado<sup>86</sup>.

A definição atual de morte cerebral é adotada na maioria dos países. Todavia, foi recusada por um tempo em regiões com culturas tão diferentes entre si, como o Japão e a Dinamarca, por motivos religiosos, éticos e filosóficos<sup>87</sup>. Entretanto, a busca por transplantes de órgãos fez com esse critério também fosse adotado por esses países ainda resistentes, tendo em vista a viabilidade em prolongar a expectativa de vida. Ademais, o conceito atual de morte é compatível com as convicções católica, protestante, ortodoxa, judaica e islâmica diante da natureza da morte<sup>88</sup>.

Uma análise específica do que seja a morte, propriamente dita, torna-se importante por situações de cunho social, econômico, humanitário e jurídico<sup>89</sup>. Considerando, para isto, que manter um paciente, sem perspectiva de vida, restrito a um leito, em estado vegetativo, pode causar frustrações na família, bem como nos profissionais da saúde, empenhados nesta causa,

---

caso, conforme advogado pela doutrina e jurisprudência brasileira a eutanásia ativa, equipara-se ao crime de homicídio, estabelecido no art. 121 do Código Penal, cf. VADE MECUM. *Código Penal*. Dos Crimes contra a Pessoa. Art. 121. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 543.

<sup>83</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 55.

<sup>84</sup> Cf. MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal e biotecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 76.

<sup>85</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 56.

<sup>86</sup> Cf. SPINSANTI, Sandro. *Ética biomédica*. Milão: Edições Paulinas, 1987. p. 6-7.

<sup>87</sup> Cf. GONÇALVES, p. 246, 2007.

<sup>88</sup> LAMB, David. Death and reductionism: a reply to John F Catherwood. *Journal of medical ethics*, v. 18, n. 1, p. 40-42, 1992.

<sup>89</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 52.

além de onerar o Estado e impedir que pacientes com melhores perspectivas de vida ocupem essas vagas<sup>90</sup>.

Portanto, o conceito contemporâneo de morte, designado por morte encefálica, é resultado do avanço que a medicina foi passando. Sendo aceito universalmente por razões éticas, mas, especialmente, por questões práticas, tendo em vista que a sua aceitabilidade se deu em razão de procedimentos que aumentaram a perspectiva de vida do ser humano<sup>91</sup>. O progresso porvir da medicina continuará, provavelmente, a resolver alguns problemas e a criar outros, haja vista que estamos inseridos em uma sociedade dinâmica e, por isso, sofre constantes alterações diariamente.

### 1.3 Definições e aspectos históricos sobre a eutanásia

A eutanásia indica seu caráter complexo e polêmico desde a simples finalidade de conceituá-la<sup>92</sup>. Sendo assim, não é uma tarefa fácil definir a eutanásia com apenas um conceito em detrimento de seu caráter polissêmico, por isso a necessidade de se questionar o seu real sentido<sup>93</sup>. Em seu sentido etimológico o termo eutanásia é oriundo do idioma grego *Euthánatos*, em que “*eu*” significa boa, e “*thánatos*”, morte, daí o significado boa morte, referindo que essa prática tem por finalidade dar ao doente uma morte digna, sem dor, sofrimento e, sobretudo, humanitária<sup>94</sup>. Todavia, para melhor entendimento acerca dessa problemática, não podemos nos basear apenas no sentido literal da palavra, haja vista que o seu significado se modificou conforme a cultura e o tempo em que ela foi praticada<sup>95</sup>.

No que se refere a origem da palavra eutanásia, atribui-se a Francis Bacon, filósofo e político francês do século XVII a sua criação<sup>96</sup> como solução para as doenças ditas como incuráveis do ponto de vista da medicina<sup>97</sup>.

<sup>90</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 55-57.

<sup>91</sup> Cf. GONÇALVES, 2007, p. 248.

<sup>92</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 285.

<sup>93</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 285-286.

<sup>94</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 41.

<sup>95</sup> Cf. FARIA, et al, 2017, p. 01.

<sup>96</sup> Embora tenha atribuído a Francis Bacon a designação do vocábulo “eutanásia”, importa mencionar a posição de BRITO e RIJO (2000, p. 26) que aduzem: para inúmeros escritores a palavra eutanásia foi criada no século XVII por Francis Bacon ao analisar ‘o tratamento das doenças incuráveis’, título de um capítulo de suas obras. Para outros, diferentemente, o vocábulo “eutanásia” teria originado do historiador inglês, W.E.H. Lecky em 1869, como sendo ‘a ação de induzir suave e facilmente a morte’ especificamente de doentes sem perspectiva de cura, considerando o mínimo de angústia. Todavia, dentre os estudiosos que estudam com afinco a aceitabilidade e punibilidade da prática da eutanásia, é majoritário o número de pesquisadores que ratificam ser Francis Bacon o inventor do termo “eutanásia”, cf. NOGUEIRA, 1995, p. 43.

<sup>97</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 43.

Atualmente, o termo eutanásia é entendido como o ato médico voluntário capaz de adiantar ou ocasionar a morte do paciente com exclusiva finalidade solidária e altruísta de uma pessoa que se encontra com prognóstico incurável, padecendo de excessivos sofrimentos físicos e psíquicos<sup>98</sup>. Quanto ao conceito jurídico, usualmente, a eutanásia é definida como: morte sem angústia, morte benevolente, morte boa, morte solidária, morte sem sofrimento e crime caridoso e piedoso<sup>99</sup>, acarretando, de acordo com o sentido que se adote, um posicionamento favorável ou contrário à sua prática.

Historicamente, trata-se de um costume antigo exercido por várias civilizações ao longo da história dos mais diferentes continentes e hemisférios<sup>100</sup>. Aliás, o primeiro registro que temos da eutanásia está em um texto bíblico em que o rei Saul foi ferido durante a guerra e ordenou que o seu soldado o executasse antes mesmo que chegasse o inimigo, para completar a tarefa. Mas como o seu escudeiro recusou-se a cumprir a solicitação do rei, ele mesmo obteve a sua morte, jogando-se contra a própria lança<sup>101</sup>. Contudo, a morte demorava a chegar, foi quando o rei Saul solicitou a um amalecita, que transitava na região, o descanso do sofrimento<sup>102</sup>. O amalecita, condoído, atendeu ao pedido de seu soberano e, em seguida, apresentou-se a Davi para contar o acontecido, alegando que Saul não mais poderia viver em meio a tanto sofrimento. Davi, apesar disso, ordenou que o amalecita fosse morto, pois havia matado um “ungido do Senhor”<sup>103</sup>. Observa-se que a punição ocorreu em detrimento da personalidade do agente que sofreu a ação e não em decorrência da prática em si. Embora o texto não se trate de jornalismo, ou de uma narrativa histórica, é possível intuir que, no tempo do autor do texto, havia a prática de eliminar o sofrimento vão que antecede a morte, com um ato de misericórdia. A condenação do amalecita não se deu por "praticar um tipo de eutanásia", mas em ter feito isso com o "ungido do Senhor" a quem, segundo Davi, em I Samuel 26, 10-11, cabia apenas ao próprio Deus matar.

Os eslavos e escandinavos, de igual forma, aceleravam a finitude da vida dos familiares que tivessem adquirido alguma doença incurável<sup>104</sup>. Como assevera Royo e Morales:

Os brahmanes tinham o costume de matar ou abandonar na selva as crianças que depois de dois meses de vida pareciam de má índole. Os espartanos davam à morte às

<sup>98</sup> Cf. BARROSO, L. R.; MARTEL, L. C. V. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *EMERG*, v. 13, n. 50, 2010.

<sup>99</sup> Cf. ALVES, Leo da Silva. Eutanásia. *Jurídica Consulex*. Brasília: ano 03, n. 29, p. 12, 1999.

<sup>100</sup> Cf. BIZATTO, José Idefonso. *Eutanásia e responsabilidade Médica*. São Paulo: Direito, 2000. p. 30-41.

<sup>101</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 42.

<sup>102</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 42-43.

<sup>103</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 42.

<sup>104</sup> Cf. GUIZZO, Retieli. *Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário Univates do Curso de direito, Lajeado, 2017. p. 12-15.

criaturas pobres, raquíticas, contrafeitas e desprovidas de vigor e valor vital, arrojando-as do cume do monte Tajeto.<sup>105</sup>

A prática também era realizada entre os Celtas, que se utilizavam da eutanásia não apenas em crianças disformes e anormais, mas também para com as pessoas de idade avançada que se encontravam adoentadas<sup>106</sup>. Assim como eles, vários povos antigos adotavam a atividade eutanástica para conceder a morte aos anciãos doentes.

No Brasil, da mesma maneira, há exemplos históricos dessa prática. Algumas tribos indígenas deixavam os idosos morrerem, principalmente aqueles que já não participavam das caças, aqueles que não tinham mais uma vida útil e vigorosa<sup>107</sup>. Os indígenas acreditavam que viver era poder participar de festas, caças e pescas, assim, aqueles que não conseguissem mais executar essas atividades não teriam mais motivação para a vida. Nesse contexto, a morte apareceria como uma dádiva, considerando que uma vida sem aquelas práticas perderia toda sua importância<sup>108</sup>. Percebe-se, ainda, que, entre as tribos indígenas brasileiras, era comum o designo da eutanásia praticada em outras modalidades, conforme se observa a seguir nas palavras de Pierangeli:

Se nascesse um ser monstruoso, era ele imediatamente morto pelo pai, e, se, a criança fosse fruto do adultério era inapelavelmente enterrada antes de nascer, considerada mestiça, de duas sementes. Isto também ocorria quando se tratava de gêmeos, pois também era considerado produto da infidelidade da esposa, que não poderia gerar através das relações sexuais com o marido, duas crianças.<sup>109</sup>

Diante dessas situações, era possível o homem provocar a morte de outro, sem, contudo, sua conduta ser considerada como homicídio. Dentre essas hipóteses, destaca-se o poder que um ascendente exercia sobre o descendente de por fim a sua vida quando este nascia com alguma anomalia. Neste caso, baseado no direito consuetudinário da época, não se alimentava os filhos, submetendo-os à morte<sup>110</sup>.

<sup>105</sup> Cf. ROYO, Villanova, MORALES, Ricardo. *Direito de morrer sem dor: o problema da eutanásia*. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Ltda, 1993. p. 29-32.

<sup>106</sup> Cf. ASÚA, Luiz Jimenez. *Liberdade de Amar e Direito a Morrer: Ensaio de um criminalista sobre Eugenesia, Eutanásia e Endocrinologia*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1929. p. 336.

<sup>107</sup> Cf. GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. *Eutanásia: novas considerações penais*. São Paulo: Leme: J. H. Mizuno, 2011. p. 35.

<sup>108</sup> Cf. SOARES, Vicente; MONTEIRO, Benedito Soares. *Direito de Matar*. Rio de Janeiro: Instituto Bibliográfico Brasileiro, 1948. p. 305.

<sup>109</sup> Cf. PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 752.

<sup>110</sup> Os filhos nascidos só eram recebidos na sociedade após a decisão do chefe de família. Em Roma, quando os recém-nascidos acabavam de nascer o pai levantava-o do chão, onde era colocado pela parteira, como forma de aceitação, ou, deixava-o no mesmo local como manifestação de renúncia. Quando o pai não recebia o filho a cerimônia era realizada perante o público ou com a porta de sua casa aberta para dar conhecimento à sociedade do fato, cf. Brasil Escola. Casamento e formação familiar na Antiga Roma. Disponível em: <https://bit.ly/2YhEIZX>. Acesso em: 29 nov. 2019.

Na Idade Média, menciona-se que foi concedida, aos soldados que estivessem brutalmente feridos em uma batalha, uma espada denominada espada da “misericórdia”, para que, com ela, pudessem colocar um ponto final ao seu sofrimento<sup>111</sup>.

Em 1816, Johann Christian Reil criou as normas legais que justificariam e autorizariam a atividade da eutanásia. Em tais legislações, ele sustentava a ideia de que o homem deveria morrer de forma suave e com o auxílio médico, o que corresponderia a um cuidado minucioso e delicado<sup>112</sup>.

Em tempos contemporâneos, a título de conhecimento, na Segunda Guerra Mundial, a eutanásia aparece como forma de eugenia, ou seja, prevenção de doenças de cunho hereditário<sup>113</sup>. Nesse caso alguns doutrinadores a consideram uma forma de “higienização social”<sup>114</sup>, a fim de aprimorar a raça humana e em nada tinha relação com compaixão e dignidade. Um exemplo disso ocorreu na Alemanha, um programa nazista chamado de Aktion T4 foi implantado para a esterilização de pessoas indesejadas<sup>115</sup>. A atividade praticada pelos nazistas não tinha o propósito de diminuir o sofrimento do sujeito, mas, exclusivamente, eliminar, em grande quantidade, pessoas marcadas como inaproveitáveis para exercer alguma função na sociedade, além de apresentar uma ameaça à originalidade da raça puritana<sup>116</sup>.

No ano de 1938, foi criada, nos Estados Unidos, uma associação com o nome de Sociedade Eutanásia da América, para financiar programas de informação e de difusão pública sobre a eutanásia. Formou-se, então, o Fundo Educacional da Eutanásia, que visava proporcionar estudos e aprimoramento de defesa à prática da eutanásia<sup>117</sup>.

Em 1970, surge a ideia da prática do Testamento Vital, o qual consistia em uma afirmação, assinada perante testemunhas, na qual o declarante manifestava que, caso fosse afetado por uma enfermidade incurável e dolorosa, não lhe deveriam ser aplicados meios terapêuticos incomuns para adiar a vida, mas que lhe fosse proporcionada uma morte suave<sup>118</sup>. Tal procedimento teve grande aceitabilidade nos Estados Unidos, sendo aprovado no Estado da Califórnia no ano de 1976. Tendo, como requisitos de sua aceitação, a confirmação de dois

---

<sup>111</sup> Cf. MENEZES, Evandro Correa. *Direito de Matar*, 2. ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977. p. 47.

<sup>112</sup> Cf. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Morte Encefálica e a Lei de Transplantes de Órgãos*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 23.

<sup>113</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 43.

<sup>114</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 43.

<sup>115</sup> Cf. GUIZZO, 2017, p. 15-16.

<sup>116</sup> Cf. GUIZZO, 2017, p. 15.

<sup>117</sup> Cf. SANTOS, 1998, p. 25.

<sup>118</sup> Cf. SANTOS, 1998, p. 25.

médicos e com validade máxima de 05 anos. Posteriormente, em 1977, outros sete estados dos EUA também assentiram com o uso do testamento vital<sup>119</sup>.

Em 1980, o Vaticano se pronunciou oficialmente sobre a eutanásia, condenando-a, e dando apoio somente a ortotanásia. Diante disso, importa ler o posicionamento do Vaticano:

Nada nem ninguém podem autorizar a morte de um ser humano inocente, porém, diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregues, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos similares. Por isso, o médico não tem motivo de angústia, como se não houvesse prestado assistência a uma pessoa em perigo.<sup>120</sup>

Atualmente, a eutanásia e o suicídio assistido estão regulamentados na Bélgica, desde 2002, Holanda, - a partir do mesmo ano, Luxemburgo, desde 2008, Colômbia, 2015, por meio de uma resolução do Tribunal Constitucional, e nos Estados norte-americanos de Oregon, 1997, Washington, 2008, Montana, 2008, Vermont, em 2013, Califórnia, 2015 e, por fim, o Canadá, desde o ano 2015<sup>121</sup>.

Finalmente, vale pontuar os pressupostos para se submeter à eutanásia que, aliás, são parecidos em todas as legislações: sofrer uma enfermidade terminal ou um processo irreversível que cause um sofrimento insustentável, sem perspectivas de melhora; que o paciente apresente de forma expressa e livre sua escolha de morrer, e que o seu caso seja revisado por dois ou mais médicos<sup>122</sup>.

Portanto, baseado no histórico do instituto da eutanásia, percebe-se que a eutanásia é uma prática existente desde os primórdios da sociedade<sup>123</sup> e, quando praticada dentro dos requisitos legais, estará respeitando um dos princípios basilares dos direitos e garantias fundamentais que é o direito a autonomia da vontade<sup>124</sup>.

#### 1.4 Conceitos relacionados à eutanásia

É cediço que a eutanásia, morte designada como suave e sem sofrimento, pode apresentar-se em ocasiões diferentes e submetendo-se aos mais diversos objetivos<sup>125</sup>. Sendo

<sup>119</sup> Cf. SANTOS, 1998, p. 25-26.

<sup>120</sup> Cf. VATICANO. *Declaration on euthanasia*. Rome, the Sacred Congregation for the Doctrine of the Faith, 5 de maio de 1980. Disponível em: <http://bit.ly/2PYLIPP>. Acesso em: 14 mai. 2019.

<sup>121</sup> Cf. OLIVA, Milagros Péres. *Quem Decide Como Devemos Morrer?* El País, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3lyeki8>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>122</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 105-106.

<sup>123</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 18.

<sup>124</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 42.

<sup>125</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 201-202.

assim, diante de seu caráter polissêmico<sup>126</sup>, existe uma extensa relação de definições apresentadas pelos estudiosos do tema<sup>127</sup>. Logo, faz-se necessário efetuar algumas classificações, a fim de tornar o estudo mais elucidativo, tendo em vista que muitos autores se servem de classificações próprias<sup>128</sup>. Porém, mesmo diante das inúmeras acepções a respeito do conteúdo, o presente estudo não pretende esgotá-las, mas tão somente expor as mais relevantes, que serão objeto desse trabalho.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que apesar das diferentes espécies trazidas pela literatura<sup>129</sup>, é importante destacar aquela que mais se aproxima do sentido da eutanásia, que é a eutanásia terapêutica ou libertadora<sup>130</sup>, que se subdivide em ativa e passiva<sup>131</sup>. A eutanásia ativa ocorre quando a morte de um paciente se origina de uma ação. Em sentido diverso, a passiva ocorre quando a morte deriva de uma omissão<sup>132</sup>, ou seja, ela advém quando há supressão de uma medida médica, é o “deixar de fazer” a fim de evitar a morte do paciente. A classificação ativa ainda pode ser separada entre ativa direta, onde o objetivo é encurtar a vida do paciente com ações positivas para o auxílio da morte<sup>133</sup>, e a ativa indireta, que ocorre quando o agente não busca efetivamente a morte do paciente, mas realiza práticas que aliviem o sofrimento, que em segundo plano, tenham como efeito a morte<sup>134</sup>.

Destaca-se que a maioria dos escritores é contra a eutanásia ativa, mas aceita a passiva<sup>135</sup>, diante de seu caráter natural de acometer à morte<sup>136</sup>.

A doutrina, cheia de classificações, por vezes, acaba por complicar o entendimento daqueles que aprofundam nesse tema<sup>137</sup>. Assim, importa para este estudo, centralizar em torno

<sup>126</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 285.

<sup>127</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 44.

<sup>128</sup> Cf. ADONI, André Luiz. Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito a morte digna. *Revistas dos tribunais*. São Paulo, ano IX, v. 818, p. 394-421, 2003.

<sup>129</sup> Os autores comumente dividem a eutanásia em três categorias: a libertadora ou terapêutica, que é a morte provocada pelo médico diante de pacientes sem nenhuma expectativa de vida; a selecionadora ou eugênica, que consiste na eliminação de pessoas portadoras de algum tipo de deformidade, doenças contagiantes e de recém-nascidos com alguma deficiência que acarrete despesas inúteis. Objetiva padronizar e melhorar a raça humana; e a eliminadora ou econômica, que visa a morte dos irrecuperáveis, dos anciãos, dos imprestáveis da sociedade, já não possuem força para desenvolver alguma atividade para contribuir com a sociedade, cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45-46.

<sup>130</sup> A eutanásia libertadora ou terapêutica consiste na morte ministrada pelo profissional da saúde habilitado ao enfermo que, sem expectativa nenhuma de vida, não tem esperança de cura, cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45-46.

<sup>131</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45.

<sup>132</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45-46.

<sup>133</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45.

<sup>134</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 44.

<sup>135</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45.

<sup>136</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 45.

<sup>137</sup> Cf. RAMOS, Augusto César. *Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte*. Florianópolis: OAB/SC, 2003. p. 101.

de três classificações tradicionais indicadas pelos juristas contemporâneos, a saber: distanásia, ortotanásia, mistanásia.

#### 1.4.1 Distanásia: a obsessão terapêutica

A distanásia tem sua origem etimológica do prefixo grego *dis*, que teria o sentido de “deformação do processo de morte”, de prolongamento, de dificuldade e do substantivo *thánatos* que significa morte, que consiste no emprego de todos os meios terapêuticos possíveis no paciente que sofre de doença incurável e encontra-se em terrível sofrimento, de modo a prolongar a vida do enfermo sem a mínima certeza de sua eficácia e muito menos da reversibilidade do quadro clínico da doença<sup>138</sup>. Nesse sentido, Brito e Rijo acrescentam:

Há quem chame a distanásia de intensificação terapêutica, dada à agonia prolongada de que o doente padece. Trata-se de uma morte com sofrimento físico ou psíquico do indivíduo lúcido. É considerada uma forma de prolongar a vida de modo artificial, sem perspectiva de cura ou melhoras. São distanásicas as situações que são utilizadas, não só todos os meios denominados ordinários, mas também os extraordinários para prolongar a vida. A finalidade essencial é retardar o mais possível uma morte iminente e inevitável. As situações distanásicas só se tornaram, e continuam a ser possíveis, graças aos extraordinários e incríveis avanços da tecnologia médica.<sup>139</sup>

Em face do entendimento citado acima, percebe-se que a prática da distanásia ocorre quando são utilizados não apenas os meios ordinários, mas também os extraordinários<sup>140</sup> para prolongar a vida. Como se observa, a distanásia passou a ocorrer com o avanço da medicina, que criou a ilusão da saúde perfeita que vence as doenças e as deficiências. Como efeito, não se aceita derrota diante da doença e da morte<sup>141</sup>.

Além disso, em uma sociedade capitalista o proveito econômico é crucial, e, sendo assim, há interesse econômico por parte dos prestadores de serviços hospitalares que muitas das vezes exploram a vulnerabilidade do doente terminal e de seus familiares<sup>142</sup>. Essa situação tem

<sup>138</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 219-220.

<sup>139</sup> Cf. BRITO, Antônio José dos Santos Lopes de; RIJO, José Manoel Subtil Lopes. *Estudos jurídicos da eutanásia em Portugal: direito sobre a vida ou direito de viver*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 1541.

<sup>140</sup> Um procedimento ordinário consiste no emprego de métodos terapêuticos já testado, de acesso disponível e que possuem eficácia comprovada nos resultados. Por outro lado, existem os meios extraordinários que são mais onerosos, e que produzem efeitos colaterais indesejáveis, além de não ter sua eficácia comprovada. A título de melhor ilustrar essa definição, pode-se imaginar uma pessoa com insuficiência renal, onde a hemodiálise será considerada um tratamento ordinário. No entanto, se a insuficiência for permanente e o enfermo estiver com idade muito avançada, tal conduta pode ser transformada em extraordinário. Considerando que essa classificação é decorrente de uma condição temporal, na medida em que os avanços da medicina ocorrem, elas podem transformar um tratamento extraordinário em ordinário, cf. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. *Alguns conceitos fundamentais da bioética: bioética e saúde*, São Paulo. Disponível em: <http://bit.ly/2x9DFqE>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>141</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 220-222.

<sup>142</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 222.

a lógica de proporcionar lucros à empresa e tal conduta também “aparenta” que os envolvidos estão defendendo a ética humanitária<sup>143</sup>. Diante dessas situações, os profissionais da saúde tendem a enxergar mais a doença da pessoa do que a pessoa doente<sup>144</sup>.

Diante disso, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da resolução n. 196/96, manifestou-se no sentido de que os tratamentos terapêuticos devem ser norteados pela prudência, equilíbrio e profissionalismo. Adotando uma série de medidas para garantir a integridade e a dignidade dos seres humanos que passam por essa experiência<sup>145</sup>. Essa conduta ética deve ser realizada por parte dos familiares, dos profissionais médicos ou do próprio paciente que insiste em buscar recursos terapêuticos inúteis para vencer a enfermidade, uma vez que a morte já é inevitável e ninguém neste mundo efêmero é imortal<sup>146</sup>.

Isto posto, é possível concluir que a distanásia desvirtuaria os reais objetivos da medicina, pois reduz a vida tão somente ao seu aspecto biológico, negando a dimensão da mortalidade e da finitude, atributos constitutivos das pessoas<sup>147</sup>. Essa perspectiva valoriza a vida somente em sua dimensão física e se recusa as demais dimensões peculiares do ser humano, como, por exemplo, a qualidade da vida humana.

#### 1.4.2 Ortotanásia: o método de morrer bem

Com o prefixo grego *orto*, que significa “correto”, e *thanatos*, que significa “morte”, “ortotanásia” tem o sentido de morte “em seu tempo certo”, ou seja, “morte pelo seu processo natural”, sem abreviações nem prolongamentos desproporcionais ao processo de morrer<sup>148</sup>. Trata-se de uma morte correta, pois sucede no instante certo, sem intervenção alguma, seja na tentativa de prolongar ou abreviar a vida. Ressalte-se que os cuidados básicos, como a hidratação e a nutrição, continuam sendo administrados, pois um dos pilares da ortotanásia é a prioridade de uma morte com todo conforto e dignidade que o paciente deva ter antes de dar o último suspiro de vida<sup>149</sup>. Dessa forma, o paciente pode abdicar de suas medicações convencionais para o tratamento de uma determinada doença incurável, ter seus últimos momentos no seio do lar, ao lado das pessoas importantes em sua vida<sup>150</sup>. Trata-se, diga de

<sup>143</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 222.

<sup>144</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 222-223.

<sup>145</sup> Cf. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. *Resolução n. 196, de 10 de outubro de 1996*. Disponível em: <http://bit.ly/2XmFmzT>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>146</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 221.

<sup>147</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 35.

<sup>148</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 225.

<sup>149</sup> Cf. PESSINI. 2004, p. 224-226

<sup>150</sup> Cf. PESSINI. 2004, p. 224-226.

passagem, de uma prática que não é crime<sup>151</sup>, sendo a única forma de morte assistida isenta de qualquer delito penal<sup>152</sup>.

A ortotanásia é vista como sinônimo de eutanásia passiva, sob o argumento de que o médico não age, apenas deixa de prolongar, por meios artificiais, uma vida que, além de sofrida, mostra-se irreversível<sup>153</sup>. Importa aludir que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei n.5559 que regulamenta sobre os direitos dos pacientes no contexto aplicado à ortotanásia que está aguardando o parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aprovar e legitimar a prática da Ortotanásia, uma vez que esta só tem respaldo no Conselho Federal de Medicina<sup>154</sup>.

Portanto, considerando que a ortotanásia leva em consideração a dignidade da qualidade de vida do ser humano, depreende-se que é respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da constituição Federal de 1988, assim como os princípios da bioética e da autonomia humana<sup>155</sup>.

#### 1.4.3 Mistanásia: morte torpe e infeliz “fora e antes do momento”

Mistanásia, por sua vez, é o termo que designa a morte de muitas pessoas sem aparato social, abandonadas em lixões, embaixo de viadutos, pontes, ruas e, principalmente, nos hospitais com corredores lotados, com pacientes moribundos, abandonados pelo Estado e por todos<sup>156</sup>. Também conhecida como eutanásia social<sup>157</sup>, esta não apresenta nada de digno, solidário e compassivo. Trata-se de uma morte miserável, infeliz, fora e antes da hora. De acordo com a maioria dos autores que abordam o tema, as suas principais modalidades são<sup>158</sup>:

<sup>151</sup> Em 2006, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou uma resolução (1.805/06), autorizando a ortotanásia - os médicos poderiam limitar ou suspender os procedimentos e tratamentos que prolongassem a vida de doentes terminais acometidos de enfermidades graves e incuráveis, cf. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.805/06*. Disponível em: <https://bit.ly/2Bxwvm7>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>152</sup> Cf. ADONI, 2003, p. 394-421.

<sup>153</sup> Por outro lado, há uma corrente de doutrinadores que diferenciam a eutanásia passiva e a ortotanásia. Para esse grupo, a eutanásia passiva não há necessariamente a intervenção médica, configurando, assim, crime por omissão, tendo em vista que o profissional não interviu para salvaguardar a vida do paciente. Por outro lado, na ortotanásia, o paciente encontra-se enfermo por uma doença incurável já se encontrando em estágio terminal de evolução do quadro clínico da enfermidade, não tendo mais perspectiva sobre o prisma da medicina. Logo, nessa situação, diferente daquela, não há tipificação penal, infração para configurar um crime e conseqüentemente a condenação aos moldes do Direito Penal, cf. ADONI, 2003, p. 394-421.

<sup>154</sup> Cf. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projetos de lei e outras proposições/Projeto de Lei 5559/2016*. Disponível em: <http://bit.ly/2IVzQLf>. Acesso em: 20 jun. 2019

<sup>155</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 39-42.

<sup>156</sup> Cf. LAVOR, Francisco Paula Ferreira. *Mistanásia: uma breve análise sobre a dignidade humana no Sistema Único de Saúde no Brasil*. Disponível em: <http://bit.ly/2sYJokC>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

<sup>157</sup> Cf. MARTIN, Leonard. M. Eutanásia e distanásia. In: *Iniciação a bioética*. Brasília. Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 174.

<sup>158</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 210-218.

a primeira espécie ocorre quando muitos doentes e deficientes por questões políticas, sociais e econômicas não conseguem se inserir nos programas de saúde de um país e obviamente ficam privados de atendimentos médicos<sup>159</sup>; a segunda sucede no momento em que o paciente se torna vítima de algum erro médico; a terceira acontece quando os enfermos são vítimas de más condutas por motivos do sistema que são colocados, sejam eles econômicos, científicos ou sociopolíticos; e, por último, a mistanásia eugênica, que ocorre quando é provocada a morte das pessoas consideradas inúteis na sociedade, idosas e indesejáveis como forma de purificar a raça, bem como de abster daqueles que não conseguem contribuir de alguma forma para o desenvolvimento econômico do Estado<sup>160</sup>.

A primeira situação acima delineada está bem presente e visível no cotidiano. Destaca-se que, na América Latina, a forma mais popular de *mistanásia* é a que ocorre em enfermos e deficientes que não chegam a ser atendidos em hospitais, policlínicas e ambulatórios. Tendo em vista a omissão do sistema de saúde que atinge milhões de pessoas no decorrer de suas vidas<sup>161</sup>. A carência e escassez da prestação de serviços hospitalares permitem que as pessoas com debilidades físicas, mentais ou com algum outro tipo de enfermidade que poderiam ser curadas, vivam com dores e angústias que seriam evitadas<sup>162</sup>. As pessoas não têm tido direito a desfrutar de um sistema de saúde digno, apregoado na Constituição Federal<sup>163</sup>, como um dever do Estado. Ademais, esses problemas aparecem de outras maneiras, como: fome, pobreza, corrupção, falta de saneamento básico, escassez de água potável, desempregos, desigualdades sociais e concentração de renda, gerando uma cultura excludente e nefasta, que com o decorrer do tempo levarão aos mesmos impasses sociais<sup>164</sup>.

Na segunda perspectiva *estão os pacientes vítimas de erro médico* que tem ceifado inúmeras vidas, seja por imprudência, imperícia ou negligência<sup>165</sup>. No quesito da imperícia, ocorre quando há ausência de observação das regras e princípios recomendados pela ciência médica, tal fato é visto quando o profissional médico erra no tratamento inadequado em pacientes terminais pela falta de atualização profissional<sup>166</sup>. Já a imprudência médica sucede

<sup>159</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 210-212.

<sup>160</sup> Cf. MELLO, Gabriela Regina Kuhnen. *Eutanásia: a decisão entre a vida e a morte*. Dissertação (Mestrado em Direito) Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 36-37.

<sup>161</sup> Cf. MARTIN, 1998, p. 174-175.

<sup>162</sup> Cf. MARTIN, 1998, p. 174.

<sup>163</sup> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cf. VADE MECUM. *Constituição da República Federativa Brasileira*. Da Ordem Social. Seção II, Da Saúde. Art. 196. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 66.

<sup>164</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 211.

<sup>165</sup> Cf. MARTIN, 1998, p. 171-192.

<sup>166</sup> Cf. MARTIN, 1998, p. 175-192.

quando o profissional da saúde age sem cautela, tendo sua conduta caracterizada pela impaciência, ousadia e precipitação. Essa situação é visível por parte dos responsáveis que ao lidarem com o paciente terminal prescrevem medicações sem a prévia solicitação de exame ao paciente, conduta esta condenada pelo código de ética médica<sup>167</sup>. E, por fim, à negligência médica que pode ocorrer pela omissão de socorro ou pelo abandono do paciente que coloca no médico suas únicas e últimas esperanças, sendo marcada pela falta de obediência aos deveres de cuidados que a lei obriga<sup>168</sup>.

Em terceiro lugar, destaca-se *a mistanásia em pacientes vítimas de má prática médica*, que diferentemente dos erros médicos que podem ser provocados por uma ação culposa, esta se reveste de intenção dolosa, por pura crueldade e falta de amor para com a vida de outrem<sup>169</sup>. É o caso de idosos internados em hospitais ou de doentes mentais em manicômio, locais onde os doentes ficam privados de alimentação, de cuidados de higiene e assistência adequada, acelerando uma morte sem dignidade alguma. Tais fatos são visualizados em três situações: através de empresas hospitalares que administram asilos e hospícios públicos, privados ou filantrópicos, onde o dinheiro que deveria ser destinado para esse fim é desviado pelos diretores, administradores e empresários do ramo, para serem gastos a bel prazer e para uso e bem estar pessoal. Outra situação ocorre quando os profissionais de saúde, geralmente enfermeiros que prestam assistência a esses doentes, acabam abreviando à vida dessas pessoas diante do desgaste do profissional na rotina diária; e, por fim, a prática do tráfico de órgãos onde uma equipe estruturada e especializada na indústria dos órgãos executa a captação do órgão de uma pessoa em vida com destinação espúria e inescrupulosa<sup>170</sup>.

Sendo assim, percebe-se que os conceitos relacionados à eutanásia podem variar no mais diversos cenários e contextos<sup>171</sup>, considerando que, por vezes, ocorre a deturpação das práticas e designações de acordo com cada escritor. Portanto, não resta dúvida de que é mais simples analisar a morte sobre o aspecto puramente biológico<sup>172</sup>. Acontece que a morte dos seres humanos não se restringe apenas a esse fenômeno, haja vista que os entendimentos jurídico, ético, cultural, social e religioso interveem e, de certa forma, podem dificultar a situação. O objeto que devia ser biológico se converte num sujeito pessoal, impondo direitos e obrigações.

---

<sup>167</sup> BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.246/88*. Art. 62 - Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.

<sup>168</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 214.

<sup>169</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 213-216.

<sup>170</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 225.

<sup>171</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 202-210.

<sup>172</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 225.

Nesta persistência da pessoa em busca dos direitos da personalidade acaba por invadir a esfera de estudo que se daria tão somente em torno do objeto científico e, a partir de então, aparecem as discussões que foram trabalhadas nas categorias da mistanásia, eutanásia, distanásia e ortotanásia<sup>173</sup>.

### 1.5 A eutanásia a partir da tese de dessacralização da morte de Giorgio Agamben

Se a morte é um acontecimento que um dia vai atingir a todos, por que tanto desconforto em dialogar sobre algo tão habitual em nosso meio<sup>174</sup>? Sem dúvida essa é uma indagação importante a se fazer em uma sociedade dinâmica e esclarecida no que se refere a assuntos corriqueiros como este. Desejando ou não, todos nós estamos destinados à morte, mais cedo ou mais tarde ela nos atingirá, considerando que há um só meio de não morrer: já se encontrar morto<sup>175</sup>.

Diante disso, indaga-se: por qual motivo a sociedade se afastou tanto da morte? A resposta para esta questão pode ser mais acessível do que aparenta ser.

Para compreender a morte, é imperioso pensar sobre a vida<sup>176</sup>. É um exercício que exige uma busca constante de recordações, experiências e significados universais que a morte carrega por meio da linguagem ao longo da existência de cada ser humano<sup>177</sup>. A morte é considerada sagrada e inviolável a partir da perspectiva subjetiva religiosa das principais religiões mundiais, mas que, a partir da empatia com a dessacralização da morte, poder-se-ia chegar a uma compreensão diferente acerca da finitude da existência humana<sup>178</sup>.

Doravante, analisaremos a morte, discutindo-a do ponto de vista do filósofo Giorgio Agamben, o qual demonstra o papel negativo da subjetividade religiosa acerca da morte. Na prática, a reflexão dele representa abordagens da Filosofia da Religião, que incidem sobre as Ciências das Religiões.

Para Agambem, é necessário dessacralizar as coisas consagradas pela religião, considerando que a mesma, por meios de seus rituais minuciosos, condicionou sentimentos e

<sup>173</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 225.

<sup>174</sup> Cf. GILBERTI, Gabriela Machado. A única certeza da morte é a vida: investigação fenomenológica sobre idosos que se preparam para a morte Versão original. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pós-Graduação em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 59.

<sup>175</sup> Cf. RODRIGUES, J.C. *Tabu da morte*. edição Kindle. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. [online].

<sup>176</sup> Cf. COSTA, Fernanda Otero. *Eutanásia e suicídio assistido: O Direito entre o escafandro e a borboleta*. Dissertação (Mestrado em Direito) Pós-graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016. p. 21.

<sup>177</sup> Cf. COSTA, 2016, p. 20-21.

<sup>178</sup> Cf. AGAMBEN, Giorgio. *A Linguagem e a Morte: um seminário sobre o lugar da negatividade*. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 28.

compreensões acerca da morte, ocultando ideais tão variados, além de alterar a interpretação das pessoas acerca da real finalidade da morte<sup>179</sup>. Mas, afinal de contas, em que consiste a dessacralização segundo o autor?

Agamben faz uma importante reflexão acerca da construção das representações e da adequação dos significados que a esfera religiosa restringiu a esfera sagrada, o que o autor chama de: “sacralização como instrumento de subtração das palavras e significados da livre utilização das pessoas<sup>180</sup>”. Para ele, a religião possui o papel de afastar as coisas, tirando das pessoas o uso livre daquilo que lhes é de direito<sup>181</sup>, conforme se observa a seguir:

O termo *religio*, segundo uma etimologia ao mesmo tempo insípida e inexata, não deriva de *religare* (o que une o humano e o divino), mas de *relegere*, que indica a atitude de escrúpulo e de atenção que deve caracterizar as relações com os deuses, a inquieta inquietação com os deus, a inquieta hesitação (o ‘reler’) perante as formas – e as fórmulas – que se devem observar a fim de respeitar a separação entre o sagrado e o profano. *Religio* não é o que une os homens aos deuses, mas aquilo que cuida para que se mantenham distintos. Por isso, a religião não se opõe a incredulidade e a indiferença com relação ao divino, mas a negligência, uma atitude livre e distraída – ou seja, desvinculada da *religio* das normas – diante das coisas de seu uso, diante das formas da separação e do seu significado. Profanar significa abrir a possibilidade de uma forma especial de negligência, que ignora a separação, ou melhor, faz dela um uso particular.<sup>182</sup>

Giorgio Agamben, ilustrando, define a religião como aquilo que subtrai coisas, lugares, animais ou pessoas do uso comum e as transfere para um ambiente separado<sup>183</sup>. A sacralização a partir de sua perspectiva enxerga a finalidade da religião como a de afastamento das coisas tidas como sacras da esfera popular<sup>184</sup>. Religião não é o que liga as pessoas aos deuses, mas aquilo que deseja mantê-los separados. A religião não é religião sem separação<sup>185</sup>.

Ao longo da existência humana as pessoas passam por alguma experiência ou contato com algo, e levam consigo algum significado dessa relação<sup>186</sup>. Alguns conceitos acompanham a pessoa que passa a ser formada e instituída por grupos sociais de diversos tempos e espaços<sup>187</sup>. Polaridades que se definem a partir da construção do mundo pelos indivíduos em tempo

<sup>179</sup> Cf. MOUREIRA; SÁ, 2012, p. 29.

<sup>180</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 12.

<sup>181</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 11.

<sup>182</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66.

<sup>183</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65.

<sup>184</sup> Cf. MOUREIRA; SÁ, 2012, p. 30.

<sup>185</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66.

<sup>186</sup> Cf. SILVA, Alcione Carvalho. *O Sagrado e o Homem Moderno na autonomia do homem moderno*. Dissertação (Mestrado em Teologia) Pós-graduação Faculdade de Teologia, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto alegre, 2013. p. 12.

<sup>187</sup> Cf. MORENO, Tania Maria. O Sagrado e o Profano: O cemitério na cidade de São Paulo. *Cordis-Revista Eletrônica de História social da Cidade*. São Paulo, n. 1, p. 1-2, 2008.

histórico e que se contrapõe, definindo os limites de cada um, a saber, o sagrado e o profano<sup>188</sup>. À vista disso, é possível entender o papel das religiões na sociedade e o poder que elas exercem sobre a visão de mundo dos diversos grupos sociais. Assim, sagrado e profano constituem duas modalidades de serem no mundo, duas situações existenciais assumidas pelo homem ao longo de sua história<sup>189</sup>.

O fenômeno religioso divide-se em dois seguimentos: o sagrado e o profano, persistindo o entendimento que um contrapõe ao outro. Nessa perspectiva, Émile Durkheim, em seus ensinamentos sobre a religião, verifica que o sagrado e o profano foram pensados como eventos distintos, como dois mundos que não têm nada em comum<sup>190</sup>.

Nesse Sentido, Giorgio Agamben, em sua obra “Elogio da profanação”, dedica-se a refletir sobre o profano e contrapondo-o com o sagrado. Ele define “sagrado” como aquilo que está indisponível e distante dos homens, ou seja, aquilo que é inacessível e que está separado dos seres humanos por ser do âmbito divino<sup>191</sup>. A sacralização tem relação direta com os deuses, pois se algo é considerado como sacro, santo, isto deve ser oferecido às divindades em detrimento do uso livre das pessoas. Tal subtração dessa liberdade é considerada uma forma de poder e dominação<sup>192</sup>. E nesse cenário que a religião impõe sobre a civilização a concepção de tornar algo sagrado, em que o livre acesso em questões sobre a morte é pouco debatido e discutido. Nesse sentido, ressalta-se a morte, que diante do caráter sagrado destinado a ela, configura-se como se fosse algo restrito ao campo religioso<sup>193</sup>. Desta forma, percebe-se o papel negativo que a religião exerce sobre a morte, tornando-a sacra e, conseqüentemente, afastando-a da discussão cotidiana.

Verifica-se que o sagrado pode ser revestido de relatividade e subjetividade, porque o que é sagrado para uma pessoa, obrigatoriamente, não precisa ser para o outro.<sup>194</sup> Para uns, uma determinada coisa pode ser sagrada, enquanto que, para outros, algo comum ou profano, dependendo da religiosidade de cada e da comunidade o qual está inserido<sup>195</sup>. Para ilustrar o

<sup>188</sup> Cf. MORENO, p. 1-2, 2018.

<sup>189</sup> Cf. GALIMBERTI, Umberto. Rastros do sagrado. *O cristianismo e a dessacralização do sagrado*. São Paulo: Paulus, 2003. p. 11.

<sup>190</sup> Cf. PATIAS, Jaime Carlos. *O sagrado e o profano: do rito religioso ao espetáculo midiático, 2007*. Trabalho apresentado no II Seminário Comunicação na Sociedade do Espetáculo, realizado nos dias 5 e 6 de outubro de 2007, na Faculdade Cásper Líbero, em São Paulo. Disponível em: <http://bit.ly/36WY0QY>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>191</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65.

<sup>192</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 12-13.

<sup>193</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 13.

<sup>194</sup> Cf. SILVA, Alcione Carvalho. *O sagrado e o profano na autonomia do homem moderno*. Dissertação (Mestrado em Teologia) Pós-Graduação em Teologia pela Faculdade de Teologia, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p. 13.

<sup>195</sup> Cf. ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 12-15.

contraste e a subjetividade entre santo e profano, observe o ritual da santa ceia. Nesta cerimônia utiliza-se o pão como símbolo do corpo de Cristo, o que obviamente o torne sagrado. O que não é verdade para um ateu, por exemplo, onde o pão continuará sendo um pão comum que pode ser adquirido na padaria da esquina, ignorando por completo essa simbologia religiosa. Ao considerar todos os pães iguais, ele comete uma profanação que nada mais é que a dessacralização de algo considerado sagrado sob a perspectiva de algumas denominações cristãs.

Aquilo que se tem como sagrado foi se enraizando em diferentes sociedades ao longo da história das civilizações por meio de diferentes seitas e grupos<sup>196</sup>. Assim, compreender o universo espiritual do homem é buscar o entendimento global das pessoas no decorrer da história na sociedade. Galimberti, no início de sua obra *Rastros do Sagrado*, define o sagrado como:

(...) panorama indistinto, aquela reserva de toda diferença, aquela indecifrabildade que os homens, depois que dela se separaram, perceberam ser seu horizonte de procedência e a mantiveram distante, fora da sua comunidade no mundo dos deuses, que por isso antecedem os homens.<sup>197</sup>

Mircea Eliade, também traz seu ponto de vista sobre o sagrado. A primeira condição para se entender as concepções de sagrado e profano, de acordo com o autor, é analisar o homem um ser religioso para quem Deus não é uma imaginação, mas um poder que pode se exteriorizar<sup>198</sup>.

Com relação ao sagrado e ao profano enxerga-os como contrários, um se opõe ao outro<sup>199</sup>. Faz uma comparação do modo de vida das pessoas dentro de uma sociedade antiga e da sociedade moderna, dizendo que, ao vivenciar o sagrado, essas sociedades se equiparam<sup>200</sup>.

O homem das sociedades arcaicas tem a tendência para viver o mais possível no sagrado ou muito perto dos objetos consagrados. Essa tendência é compreensível, pois para os 'primitivos' como para o homem de todas as sociedades pré-modernas, o sagrado equivale ao poder e, em última análise, à realidade por excelência. O sagrado está saturado de ser. Potência sagrada quer dizer ao mesmo tempo realidade, perenidade e eficácia.<sup>201</sup>

<sup>196</sup> Cf. SILVA, 2013, p. 13-14.

<sup>197</sup> Cf. GALIMBERTI, Umberto. *Rastros do sagrado*. O cristianismo e a dessacralização do sagrado. São Paulo: Paulus, 2003. p. 14.

<sup>198</sup> Cf. MORENO, 2018, p. 1-2.

<sup>199</sup> Cf. SILVA, 2013, p. 13-14.

<sup>200</sup> Cf. SILVA, 2013, p. 14.

<sup>201</sup> Cf. ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. A essência das religiões. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 20.

Mircea considera que a existência profana não se encontra em estado puro, pois o homem não consegue eliminar absolutamente o comportamento religioso<sup>202</sup>, mesmo que tenha escolhido uma vida profana<sup>203</sup>. Desta forma, ao observarmos a sociedade atual, podemos encontrar manifestações tidas como profanas, mas que carregam disfarçadamente rituais religiosos que revelam outra realidade, diferente daquela exteriorizada, como por exemplo, certos espaços: paisagem de uma cidade visitada pela primeira vez, a cidade onde nascemos, o lugar do primeiro beijo, que por serem espaços singulares, revelam outra realidade<sup>204</sup>. Desse modo, Eliade expressa esse pensamento em torno do homem moderno:

É constituído por uma série de negações e recusas, mas continua ainda a ser assediado pelas realidades que recusou e negou. Para obter um mundo próprio, dessacralizou o mundo em que viviam seus antepassados; mas, para chegar aí, foi obrigado a adotar um comportamento oposto àquele que o precedia – e ele sente que este comportamento esta sempre prestes a reatualizar-se, de uma forma ou outra, no mais profundo de seu ser.<sup>205</sup>

Percebe-se que, na compreensão de Mircea Eliade, o homem moderno dessacralizou muitas coisas tidas como sagradas no passado, no entanto ele ainda carrega mitologias encobertas e ritualismos relacionados ao passado<sup>206</sup>.

Doutro modo, a antítese da sacralidade é o profano que nesse processo refere-se à restituição do livre uso das pessoas, em que a coisa é destituída da santidade e pureza, voltando ao mundo dos homens, livre para ser utilizada por todos<sup>207</sup>. Ao se tornar livre para o uso não traz consigo valores presos ao sacro, tornando-se pura em sua essência<sup>208</sup>.

Agamben define o ato profanatório como aquele que restitui ao uso livre das pessoas o que era restrito à esfera do sagrado e, portanto, inalcançável aos indivíduos comuns<sup>209</sup>. Profanar, segundo ele, é desconsagrar, é tornar possível uma aproximação até então improvável entre elementos pertencentes a áreas diversas, é contrabandear ideias, significados, condutas e experiências<sup>210</sup>.

Puro, profano, livre dos nomes sagrados, é o que é restituído ao uso comum dos homens. Mas o uso aqui não aparece como algo natural; aliás, só se tem acesso ao

<sup>202</sup> Cf. MIRCEA, 2001, p. 166-167.

<sup>203</sup> Cf. MORENO, 2018, p. 4.

<sup>204</sup> Cf. MIRCEA, 2001, p. 166-167.

<sup>205</sup> Cf. MIRCEA, 2001, p. 166.

<sup>206</sup> Cf. MIRCEA, 2001, p. 166-168.

<sup>207</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65-67.

<sup>208</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66-67.

<sup>209</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65-67.

<sup>210</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66.

mesmo através de uma profanação. Entre ‘usar’ e ‘profanar’ parece haver uma relação especial, que é importante esclarecer.<sup>211</sup>

Diante da tese de dessacralização apresentada por Agamben, como reagir a tal processo? Como dessacralizar as coisas sacralizadas pela religião, nesse caso evidenciamos a morte, e transferi-la para o uso comum das pessoas? Como combater a falta do livre uso e do livre arbítrio? Nessa acepção, ele expõe em que consiste o ato de profanar. Segundo ele:

Profanar não significa simplesmente abolir e cancelar as separações, mas aprender a fazer delas um novo uso, a brincar com elas. A sociedade sem classe não é uma sociedade que aboliu e perdeu toda a memória da sociedade de classe, mas uma sociedade que soube desativar seus dispositivos, a fim de tornar possível um novo uso, para transformá-las em meios puros.<sup>212</sup>

Para Agamben o mecanismo que realiza a separação entre sagrado e profano é o sacrifício<sup>213</sup>. Essa divisão ocorre por meio de uma série de rituais, que pode variar de acordo com a cultura a qual é realizado. Não importa se determinada coisa foi sacralizada passando a ser da esfera divina, a mesma pode ser restituída, mediante o rito, ao âmbito profano<sup>214</sup>. Uma das maneiras mais simples de desconsagrar é através do contato que, no mesmo sacrifício, institui a passagem da esfera profana para a sagrada<sup>215</sup>. Agamben cita o exemplo da promiscuidade entre os dois procedimentos no sacrifício romano, na qual uma porção da vítima é consagrada e a outra é profanada pelo contato e comida pelos homens<sup>216</sup>. Neste momento, uma parte das entranhas, o fígado, coração, a vesícula biliar e os pulmões é reservada aos deuses, enquanto o restante pode ser consumido, bastando apenas que os integrantes do sacrifício toquem essas carnes para que elas se tornem profanas e possam ser consumidas<sup>217</sup>. Ocorre um contágio profano, um encostar que dessagra e devolve ao uso aquilo que o sagrado havia separado e petrificado<sup>218</sup>.

De acordo com Agamben, “a passagem do sagrado ao profano pode acontecer também por meio de um uso, melhor dizendo, de um reuso, sendo incompatível ao sagrado. Trata-se do jogo<sup>219</sup>”. Segundo o autor o âmbito do sagrado e do jogo está relacionado, considerando que grande parte dos jogos que conhecemos derivam de antigas liturgias sacras, de cerimônias e de

<sup>211</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65.

<sup>212</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 2.

<sup>213</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65-66.

<sup>214</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66.

<sup>215</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 75.

<sup>216</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 69.

<sup>217</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66.

<sup>218</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65-66.

<sup>219</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 65-66.

práticas divinas que no passado pertenciam ao âmbito religioso<sup>220</sup>. Por exemplo, os jogos de azar que derivam dos oráculos que separados dos seus mitos, tal ritual se transforma em apenas brincadeiras de crianças<sup>221</sup>. Dessa forma o rito sem o mito é um jogo somente. E o que seria o mito sem o rito? Será uma estória, despido de seu preceito sagrado. Insta pontuar que num jogo as pessoas estão concentradas no mesmo e a negligência que ocorre é para com a sacralidade deste ou do mito que fundamenta o rito<sup>222</sup>.

Derivado de cerimônias e rituais religiosos, o jogo opera uma suspensão do utilitarismo cotidiano das pessoas. Conforme se observa nas palavras de Agamben:

O jogo libera e desvia a humanidade da esfera do sagrado, mas sem a abolir simplesmente. O uso a que o sagrado é devolvido é um uso especial, que não coincide com o consumo utilitarista. Assim, a ‘profanação’ do jogo não tem a ver apenas com a esfera religiosa. As crianças, que brincam com qualquer bugiganga que lhes caia nas mãos, transformam em brinquedo também o que pertence à esfera da economia, da guerra, do direito e das outras atividades que estamos acostumados a considerar sérias. Um automóvel, uma arma de fogo, um contrato jurídico transforma-se improvisadamente em brinquedos.<sup>223</sup>

De acordo com o escritor alguns objetos que demonstram seriedade em detrimento da atribuição que exercem na sociedade, como é o caso de um contrato jurídico, pode se tornar um mero divertimento na mão de uma criança, desnudando-se de sua função social anterior, passando, assim, a ter um novo uso quando submetido ao ato da profanação.

Mas afinal, por que submeter algo a um jogo? Porque o jogo, a partir da profanação de finalidade pragmática, é “a porta de uma nova felicidade<sup>224</sup>”. O jogo, então, profana o que estava inacessível para uso a fim de transformar essa distância e essa divisão em uma experiência presente, ou seja, em algo possível e próximo de ser experienciado, cujo resultado está no ato em si, não somente em seu término<sup>225</sup>. Desse modo, a criação de um novo modelo de utilização só é possível ao homem se ele desativar o antigo uso, tornando-o inoperante<sup>226</sup>.

No que se refere ao jogo, Huizinga, historiador holandês, enxerga o jogo como um fenômeno cultural mais primitivo do que a cultura, pois faz parte daquelas coisas em comum que o homem compartilha com os animais<sup>227</sup>. Ele propõe a ideia de classificar o homem (*Homo*

<sup>220</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66-67.

<sup>221</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 66-67

<sup>222</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 67

<sup>223</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 67.

<sup>224</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 67-68.

<sup>225</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 67.

<sup>226</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 74-75.

<sup>227</sup> Cf. HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens*. Filosofia. 4. ed. São Paulo: Perspectiva S.A, 2000. p. 03.

*sapiens*) como *Homo ludens*<sup>228</sup>, pela circunstância do jogo ser uma atividade presente na vida do homem e que a civilização teria surgido e desenvolvido em razão do jogo<sup>229</sup>.

Ele relata que no jogo o indivíduo tem a liberdade de praticar e tomar certas condutas que ele não faria na vida real<sup>230</sup>. Cita o exemplo de um jogo de cartas, roubar uma carta ou aceitar uma condição de risco não condiz à personalidade do jogador fora do mundo do jogo, que pode ser honesto e acometido. O jogo possibilita o jogador a usar uma fantasia de sua vida e caráter<sup>231</sup>. Observe o conceito de jogo trazido pelo autor:

O jogo é uma atividade ou ocupação voluntária, exercida dentro de certos e determinados limites de tempo e de espaço, segundo regras livremente consentidas, mas absolutamente obrigatórias, dotado de um fim em si mesmo, acompanhado de um sentimento de tensão e de alegria e de uma consciência de ser diferente da 'vida cotidiana'.<sup>232</sup>

O autor afirma que o jogo é cultural e não biológico<sup>233</sup>. Para ele é no jogo e pelo jogo que a civilização surge e se desenvolve. O jogo é um fenômeno originário, que corresponde a uma das noções mais primitivas e profundamente enraizadas em toda a realidade humana, sendo do jogo que nasce a cultura, sob a forma de ritual e de sagrado, de linguagem e de poesia, permanecendo disfarçado em todas as artes do pensamento e do discurso<sup>234</sup>.

No entanto, Agamben alude que o jogo como profanação, está em decadência na atualidade<sup>235</sup>. As pessoas continuam jogando, mas com uma finalidade já definida pelos rituais originários: “A possibilidade de voltar à festa perdida, um retorno ao sagrado e aos seus ritos, mesmo que fosse na forma das insossas cerimônias da nova religião espetacular<sup>236</sup>”. Dessa forma, o jogo deixa de ser um meio puro de profanar uma vez que está viciado pela cultura e rituais do passado<sup>237</sup>. Sagrado e profano retratam, assim, no processo do sacrifício, duas esferas, no qual podem transitar de um âmbito para o outro sem deixar de se referir ao mesmo objeto<sup>238</sup>.

<sup>228</sup> O homo ludens é um modelo explicativo, segundo o qual o homem desenvolve suas habilidades sobretudo no jogo: ele descobre no jogo suas características individuais e se torna, através da experiência adquirida, com a personalidade nele. Jogar é equiparado à liberdade de ação e pressupõe o próprio pensamento, Cf. HUIZINGA, 2000, p. 03-05.

<sup>229</sup> Cf. HUIZINGA, 2000, p. 03-05.

<sup>230</sup> Cf. HUIZINGA, 2000, p. 04-05.

<sup>231</sup> Cf. HUIZINGA, 2000, p. 03.

<sup>232</sup> O homo ludens é um modelo explicativo, segundo o qual o homem desenvolve suas habilidades sobretudo no jogo: ele descobre no jogo suas características individuais e se torna, através da experiência adquirida, com a personalidade nele. Jogar é equiparado à liberdade de ação e pressupõe o próprio pensamento, Cf. HUIZINGA, 2000, p. 03-05.

<sup>233</sup> Cf. HUIZINGA, 2000, p. 131-139.

<sup>234</sup> Cf. HUIZINGA, 2000, p. 03-07.

<sup>235</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 68.

<sup>236</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 67-68.

<sup>237</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 12-14.

<sup>238</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 69.

É justamente diante desse meio que se pode garantir o compartilhamento do uso entre a população e o divino e com a possibilidade de devolver aos homens o que havia sido consagrado aos deuses<sup>239</sup>.

Isto posto, Agamben proclama que fazer com que o jogo volte à sua vocação puramente profana é uma tarefa política<sup>240</sup>. E para isso ele diferencia secularização de profanação. Ele afirma:

É preciso, nesse sentido, fazer uma distinção entre secularização e profanação. A secularização é uma forma de remoção que mantém intactas as forças, que se restringe a deslocar de um lugar a outro. Assim, a secularização política de conceitos teológicos (a transcendência de Deus como paradigma do poder soberano) limita-se a transmutar a monarquia celeste em monarquia terrena, deixando, porém, intacto o seu poder. A profanação implica, por sua vez, uma neutralização daquilo que profana. Depois de ter sido profanado, o que estava indisponível e separado perde a sua aura e acaba restituído ao uso. Ambas as operações são políticas, mas a primeira tem a ver com o exercício do poder, que é assegurado mantendo-o a um modelo sagrado; a segunda desativa os dispositivos do poder e devolve ao uso comum os espaços que ele havia confiscado.<sup>241</sup>

A sacralização ao ser secularizada faz com que as forças de divisão sejam apenas mudadas de lugar, diferentemente da profanação que defende o livre uso<sup>242</sup>. Assim a primeira une o mito e o rito, enquanto a outra desmembra o rito do mito, fortalecendo o livre uso.

Observa-se que tanto na secularização quanto na profanação o autor legitima o Estado a realizar essa função social. A concepção do que a sociedade considera sagrado e do que os preceitos estipulam como tal é o primeiro passo para a iniciativa política proposta por Agamben<sup>243</sup>. Ele reivindica que é necessário rememorar os tempos primitivos, analisar seus vestígios e traçar um paralelo entre o ontem e o hoje e, assim, se entenderá a história cultural a qual a sociedade foi construída<sup>244</sup>. A partir dessa declaração emerge uma observação importante sobre o papel que o Estado deve assumir acerca da dessacralização.

A religião, desde os primórdios da sociedade, sempre possuiu grande influência na esfera política, isso não é algo novo, dado ao seu caráter transcendental, impondo em certas situações condutas morais aos cidadãos baseadas em preceitos religiosos<sup>245</sup>. Todavia, essa situação é preocupante em nosso país, considerando que a influência da religião não está restrita

<sup>239</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 69-70.

<sup>240</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 13.

<sup>241</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 68.

<sup>242</sup> Cf. AGAMBEN, 2005, p. 2-3.

<sup>243</sup> Cf. AGAMBEN, 2007, p. 68.

<sup>244</sup> Cf. MORENO, 2018, p. 110-111.

<sup>245</sup> Cf. LUHMANN, 2000, p. 69.

as paredes das congregações<sup>246</sup>. Por exemplo, atualmente o congresso nacional possui uma bancada de evangélicos intitulada de Bancada da Bíblia<sup>247</sup>. Ter uma denominação religiosa não gera nenhum problema e a liberdade se estende a todos, considerando que o Brasil é um Estado laico<sup>248</sup> e como tal não deveria sofrer nenhuma intromissão de partidos religiosos que querem impor dogmas e princípios de sua fé desvirtuando o propósito para o cargo político para o qual pela via democrática foram eleitos<sup>249</sup>. Assim, o Estado precisa estar livre da influência de qualquer olhar religioso, quer conservador, quer de cunho liberal. É de suma importância a participação da sociedade civil nas decisões relativas à coletividade, uma vez que resgata a ideia de democracia participativa<sup>250</sup>.

Nessa perspectiva, seria imperioso que ocorresse a dessacralização dos membros do Congresso Nacional que operam sob um viés individual e religioso. Essa interferência partidária faz com que projetos de grande relevância como o da eutanásia, acabem ficando “engavetados” no congresso por imporem seus princípios e convicções religiosas, mesmo que estes trariam benefícios, progresso e soluções para a nação. Essa conduta ocorre por taxarem, em suas concepções, que a legalização de alguns projetos seria uma heresia aos ensinamentos da sagrada Escritura<sup>251</sup>.

Com base no argumento de Agambem, percebe-se que a partir do momento que a religião estabelece a sacralização afastando-a do uso livre das pessoas, ela acarreta uma série de consequências que inviabiliza o direito das pessoas. Tal situação é notada quando líderes religiosos transmitem ensinamentos doutrinários inflexíveis, como é o caso do preceito sagrado: a vida é sagrada e inviolável e, sendo assim, só Deus tem competência para extingui-la<sup>252</sup>. Ensinamentos como estes podem dificultar uma série de prerrogativas ao cidadão, considerando

<sup>246</sup> Cf. MASCARENHAS, Igor de Lucena; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 190-208, 2016. p. 198-199.

<sup>247</sup> Cf. MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas*, Porto Alegre, v. II, n. 2, p. 254-260,

<sup>248</sup> A atual Carta Magna prevê a laicidade do Estado em seu artigo 19, que diz que: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, cf. VADE MECUM. Constituição da República Federativa do Brasil/88. Da organização do Estado. Art. 19. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 13.

<sup>249</sup> Cf. ROCHA, Carina Amaral Fleury da; STUDART, Lucia. A laicidade do estado democrático brasileiro e a eutanásia no ordenamento jurídico. *Episteme Transversalis*, Volta Redonda, v. 10, n. 2, p. 24-44, 2019. p. 26.

<sup>250</sup> Cf. SHIMAMURA, Emilim; TERASACA, Cinthia; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. Em defesa da eutanásia e de um Estado Democrático Legítimo e Laico segundo a Teoria de Jurgem Habermas. *Direito Privado da UEL*, v. 1, n. 03, p. 01, s/a.

<sup>251</sup> Cf. GUIMARAES, Bruno Menezes Andrade. *Em nome da moral e dos bons costumes: nota para se pensar pesquisas em comunicação, política e bancada evangélica*. In: Intercom- Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *Anais...* Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 41, Joinville, 2018.

<sup>252</sup> Cf. HURTADO, 2000, p. 149.

que as pessoas acabam criando um preconceito acerca de determinado assunto, neste caso, estamos referindo mais especificamente à morte. Esse fenômeno faz com que as pessoas se sintam compelidas em dialogar sobre um acontecimento tão natural e corriqueiro da sociedade. A religião separa a morte da esfera comum de uso e a coloca como algo sacro. Desta forma, a religião acaba dificultando a aproximação das pessoas de institutos como o da eutanásia que poderia amenizar o sofrimento do enfermo que encontra sem expectativa de reversibilidade de sua condição de saúde apenas prolongando sua dor e sofrimento.

É claro que a morte sempre foi um grande mistério para a humanidade<sup>253</sup>. E, sendo assim, a religião não deve ser vista como uma impostora no sentido de ter se apropriado da morte para promover uma falsa percepção de esperança e proteção aos seus fiéis acerca da morte<sup>254</sup>. Ao discutir assuntos como a vida e morte é natural que a formação cultural ao longo da constituição de um país tenha promovido sacralizações, mas o grande desafio consiste em discutir posições com liberdade. É imperioso advogar por uma sociedade pluralizada sob a bandeira da democracia em que permita a inclusão de todos, que estabeleça liberdade religiosa dentro da esfera da religião, sem qualquer fundamentalismo ou imposição dogmática, respeitando aqueles que não são adeptos de nenhuma crença<sup>255</sup>. Nesse modelo equilibrado, objetiva-se o respeito para com as instituições democráticas que ao propuserem interesses pertinentes à sociedade, como a eutanásia, seja discutida sem a interferência de preceitos religiosos, permitindo uma capacidade comunicativa entre os indivíduos independente de sua convicção pessoal<sup>256</sup>.

Após a secularização do Estado os dogmas de instituições religiosas e quaisquer credos não podem impor condutas ou abstenções a quem quer que seja, por meio do Estado<sup>257</sup>. A confusão entre religião e Estado implica a adoção de dogmas inquestionáveis, que, ao impor uma única moral, inviabiliza o propósito de uma sociedade aberta, pluralista e democrática<sup>258</sup>. Esse ativismo conservador religioso traz para a esfera política solicitações ilegítimas, uma vez que essa demanda deve ser acionada pelos setores populares da sociedade e não por grupo seletivo carregado de preceitos religiosos que inviabilizam a democracia estatal<sup>259</sup>.

---

<sup>253</sup> Cf. SILVA, Carine dos Reis et al. *Religião e morte: qual a relação existente? Enfermagem Contemporânea*, Salvador, 2012. p. 130-141.

<sup>254</sup> Cf. SILVA, 2012, p. 130.

<sup>255</sup> Cf. SHIMAMURA; TERASACA; AMARAL, s/a, p. 1-3.

<sup>256</sup> Cf. LUHMANN, 2000, p. 127.

<sup>257</sup> Cf. PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan Wiliam. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. *Tempo Social*, v. 29, n. 2, p. 185-188, 2016.

<sup>258</sup> Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 20.

<sup>259</sup> Cf. PRANDI; SANTOS, p. 188, 2016.

A crítica a ser feita é ao fundamentalismo religioso imerso de fanatismo e legalismo que quer determinar o rumo de uma nação desrespeitando os critérios normativos e os direitos da sociedade<sup>260</sup>. Assim essa intromissão do fanatismo religioso produz uma espécie de corrupção sistêmica, pois afeta os princípios que deveriam ser estritamente jurídicos, causando uma confusão entre essas estruturas<sup>261</sup>. Para a concepção legislativa, a vida é algo cultural, de acesso a todos, não dominado por preceitos religiosos. Por outro lado, a concepção religiosa da vida abarca um conceito de excludência, pois, revestido de um teor sacro, destoa completamente dos princípios de um Estado laico<sup>262</sup>. Esse fenômeno de supressão causada pela religião é justamente o que Agamben afirma que a sacralização faz ao subtrair do uso comum coisas e significados, sendo uma forma de poder e dominação das instituições religiosas<sup>263</sup>.

Diante disso, a autonomia para morrer merece reflexão. Ao afastar o posicionamento da religião e proporcionando que a constituição e os princípios democráticos prevaleçam, discussões sobre a eutanásia não será tratado como preconceito, permitindo a participação dos enfermos para decidirem suas condutas pautadas no ordenamento laico, desprovido de qualquer freio, preconceito ou dogmatismo religioso<sup>264</sup>. Trata-se de considerar o indivíduo como um interlocutor dando a este o direito de se expressar, de definir e expor seus desejos, possibilitando ao ser humano se construir como pessoa, mesmo que a morte faça parte do seu projeto pessoal exprimindo também uma realidade ao cabo de sua vida.

Portanto, profanar é estabelecer um novo uso no sentido de desprender significados aprisionados e sacralizados para aquilo que se tinha como sagrado. Dessa forma, conforme a teoria de Agambem, a morte e tantas outras coisas que sofreram algum tipo de interferência religiosa que outrora foram sacralizadas precisam voltar a ser de “usofruto” das pessoas, ocorrendo neste caso o que se denomina reutilização que consiste na mudança do sagrado para o profano. Assim, tornar a vida absolutamente sagrada seria marginalizar as pessoas que estão com doenças terminais de algo que lhes atinge frontalmente, impedindo que as mesmas decidam sobre o futuro de suas vidas.

---

<sup>260</sup> Cf. ALLÃO, p. 42, 2017.

<sup>261</sup> Cf. ALLÃO, p. 39-40, 2017

<sup>262</sup> Cf. ALLÃO, p. 39, 2017.

<sup>263</sup> Cf. MOUREIRA; SÁ, 2012, p. 20.

<sup>264</sup> Cf. ALLÃO, p. 44, 2017

## 2 A RELIGIÃO E A EUTANÁSIA – UMA VISÃO MULTIDISCIPLINAR

Neste capítulo será abordada a concepção das religiões sobre a eutanásia, como elas se comportam e quais são os seus pensamentos em prol da vida. A maioria das religiões como o cristianismo, islamismo e o hinduísmo atribuem a vida como algo divino. Por essa razão, discordam dessa prática. Essas religiões acreditam que a vida é um bem supremo, tendo graves implicações se a morte acontecer de uma forma que não seja natural, salvo a concepção budista que acredita que a vida é sim preciosa, mas não é divina. É claro que esse estudo não objetiva analisar todas as religiões com suas opiniões acerca do tema, haja vista que as denominações religiosas são inúmeras e imensuráveis, tendo cada uma delas, seus dogmas e ritos, o que faz com que nem sempre comunguem da mesma ideologia. Assim sendo, serão abordadas apenas as posições frente à eutanásia das principais religiões. Além disso, versaremos sobre a importância de conceder dignidade ao ser humano enquanto a vida lhe faz sentido, pois, a partir do momento que a vida perdeu seu significado, conceder direitos ao cidadão consistirá numa atribuição ineficaz e em vão.

### 2.1 A ética religiosa e a eutanásia em uma sociedade pluralista

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a religião é um mecanismo que interfere no comportamento humano e na maneira das pessoas enxergarem o mundo, o que compreende normas, condutas, crenças e costumes<sup>265</sup>. Com suas ideologias e suas concepções, a crença tende a fazer com que a pessoa passe a ter uma formação de valores aliados ao que prega sua seita. Por consequência, questões como a prática da eutanásia, homossexualidade, pena de morte e aborto, por exemplo, podem ser vistos e interpretados de diferentes formas de acordo com os fundamentos de cada religião<sup>266</sup>.

Adiante será tratada a visão das religiões acerca da eutanásia e veremos que se trata de interpretações diferentes mesmo diante de aspectos relacionados ao mesmo tema: a morte.

---

<sup>265</sup> Cf. O'DONNELL, Kevin. *Conhecendo as religiões do mundo*. São Paulo: Edições Rosari, 2007. p. 25-32.

<sup>266</sup> Cf. O'DONNELL, Kevin, 2007, p. 25-32.

### 2.1.1 Islamismo

Moureira e Sá lecionam que o termo árabe íslam quer dizer *submissão*<sup>267</sup>. O indivíduo deve se render a Deus e se sujeitar à Sua vontade em todos os sentidos da vida<sup>268</sup>. O Islamismo foi fundado pelo Profeta Maomé<sup>269</sup> no século VII. Surgiu após o cristianismo, sendo a mais nova das grandes religiões mundiais. Podendo olhar para as religiões antecessoras como preliminares a chegada de uma mensagem global. Esse aspecto irradiou o islamismo com um senso de supremacia em relação às demais denominações<sup>270</sup>.

A religião islâmica teria sido constituída em quatro grandes escolas: Abou Hassiva, Malek, Chaffei e Ahmed Ibm Handbal<sup>271</sup>. Ambas coadunam com relação à ilicitude da eutanásia. No entanto, a escola de Handbal tem um entendimento peculiar no tocante a pena violada pelo autor<sup>272</sup>. Para esse movimento, como o consentimento da vítima não justifica o crime, a permissão da vítima consiste na renúncia de reclamar a aplicação da pena, cabendo ao autor, nesse caso, responder por sua conduta perante Deus<sup>273</sup>.

O Islamismo é uma das religiões que mais expande na atualidade<sup>274</sup>. Em 2010, existia 1,6 bilhão de muçulmanos e 2,17 bilhões de cristãos no planeta. Estima-se que em 2050, serão 2,76 bilhões de muçulmanos e 2,9 bilhões de cristãos. Tal fator ocorre devido às alterações relacionadas às taxas de fertilidade relativas a cada religião. Entre os muçulmanos, são registrados 3,1 filhos por genitora, já os cristãos têm em média 2,7 crianças por mulher<sup>275</sup>.

A partir dessas informações, passamos a analisar o que de fato nos interessa, que é a importância que os muçulmanos destinam à vida. O documento mais importante que trata sobre a relevância da vida e também sobre a prática da eutanásia é a Declaração Islâmica dos Direitos Humanos, que tem como fonte o Alcorão e Suna (tradição das palavras e ações do profeta

<sup>267</sup> Cf. SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para morrer: Eutanásia suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade*. Del Rey: Belo Horizonte, 2012. p. 114.

<sup>268</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 114.

<sup>269</sup> Maomé era filho de Meca. Sua família era uma das mais influentes da cidade. Maomé ficou órfão quando ainda era criança, foi então que seu Tio o levou para exercer o ofício de guia de camelos para Khadidja, viúva de um mercado. Não obstante a viúva fosse 15 anos mais velha que Maomé ela se tornou sua esposa. Ela foi a primeira seguidora de Maomé quando ele lhe falava das revelações que tinha, cf. HELLERN, Victor; LENDO, Isa Mara (trad.). *O livro das religiões*. São Paulo: Cia das Letras, 2001. p. 118-131.

<sup>270</sup> Cf. O GLOBO. Islamismo será a maior religião do mundo em 2070: diz estudo que a população muçulmana tem alta taxa de fertilidade e perde menos fiéis. Jornal o Globo, 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2ozYn2u>. Acesso em: 30 out. 2012.

<sup>271</sup> Cf. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Transplante de órgãos e eutanásia (liberdade e responsabilidade)*. Saraiva: 1992, p. 245.

<sup>272</sup> Cf. SANTOS, 1992, p. 245.

<sup>273</sup> Cf. SANTOS, 1992, p. 245.

<sup>274</sup> Cf. O GLOBO, 2017, p. s/p.

<sup>275</sup> Cf. O GLOBO, 2017, p. s/p.

Maomé)<sup>276</sup>. O documento foi elaborado em 1981 por cidadãos e juristas, bem como por pessoas que representavam movimentos e ações da perspectiva islâmica. A seguir, observa-se um fragmento da Declaração sobre o direito à vida.

Assim, como servos de Deus e como membros da Fraternidade Universal do Islam, no início do século XV da Era Islâmica, afirmamos nosso compromisso de defender os seguintes direitos invioláveis e inalienáveis, que consideramos ordenados pelo Islam:

I – Direito à Vida

A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial, ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei.<sup>277</sup>

A Declaração afirma que a vida é sagrada e inviolável e, por isso, deve ser protegida em todos os sentidos, sendo o corpo sagrado durante a vida e após a morte<sup>278</sup>.

Consoante os islâmicos, os direitos humanos emanam de Deus. Eles são revelados no Alcorão. Não se trata de um donativo de uma pessoa a outra nem domínio de qualquer sujeito que em algumas situações os distribui e outras vezes os retém indevidamente<sup>279</sup>. Direitos Humanos são preceituados no Alcorão em textos claros e afirmativos. Seja qual for a pena imposta a possíveis infratores, os direitos humanos são uma ratificação religiosa e moral<sup>280</sup>.

A Suna, livro sagrado do Islã, traz alguns preceitos consideráveis relacionados ao tema em voga: “Se alguém matar uma pessoa isto deve ser considerado como se tivesse matado todas as pessoas”. “E se alguém mantiver com vida outra pessoa é como se fizesse isso com todas as demais<sup>281</sup>” (Suna: A mesa, verso 32). Percebe-se a importância da vida humana para a religião islâmica. A existência de uma pessoa é tão importante quanto toda a espécie humana<sup>282</sup>.

Tanto o Alcorão como a Suna exibem uma série de direitos que Alá teria concedido às pessoas na sociedade. O código Penal islâmico, designado por *Shari'a*, tem como fonte principal o Corão e a Suna. No entanto, é considerado praticamente mil anos mais velho que o recente conceito de Direitos humanos<sup>283</sup>.

Diante dessa ideologia da sacralidade da vida, o código de ética médica islâmico apresenta o juramento do médico que garante cuidar da vida do paciente em todos os momentos diante de qualquer condição, fazendo o melhor para tirá-lo da morte, dor, enfermidade e

<sup>276</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 239-240.

<sup>277</sup> Cf. *Declaração Islâmica dos Direitos Humanos*. Texto traduzido por Mônica Muniz com colaboração de Maria Moreira. Disponível em: <http://bit.ly/2mtHEwm>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

<sup>278</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 122-123.

<sup>279</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 122-123.

<sup>280</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 123.

<sup>281</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 123.

<sup>282</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 239-240.

<sup>283</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 123-124.

angústia<sup>284</sup>. O médico mulçumano jamais deve extirpar a vida do enfermo, mesmo que movido do sentimento de solidariedade e compaixão. O profissional islâmico é um militante da vida e, por isso, não pode tomar nenhuma medida ativa para apressar a vida do paciente<sup>285</sup>.

Os mulçumanos compreendem que a vida é um dom divino e o profissional da saúde se apresenta como uma ferramenta de Alá para reduzir o sofrimento dos seres humanos. Por esse motivo a vida deve ser protegida sob todas as circunstâncias<sup>286</sup>.

As normas islâmicas de Ética Médica assim estabelecem:

A vida humana é sagrada (...) e não deve ser tirada voluntariamente, exceto nas indicações específicas de jurisprudência islâmica, as quais estão fora do domínio da profissão médica. O médico não tirará a vida, mesmo quando movido pela compaixão. O médico, na defesa da vida, é aconselhado a perceber os limites, e não os transgredir. Se é cientificamente certo que a vida não pode ser restaurada, então é uma futilidade manter o paciente em estado vegetativo utilizando-se de medidas heroicas de animação ou preservá-lo por congelamento ou outros métodos artificiais. O médico tem como objetivo manter o processo da vida e não o processo do morrer. Em qualquer caso, ele não tomará nenhuma medida para abreviar a vida do paciente. Declarar uma pessoa morta é uma responsabilidade grave que em última instância é do médico. Ele apreciará a gravidade do seu diagnóstico e o transmitirá com toda a honestidade, e somente quando estiver certo disto. Ele pode dirimir qualquer dúvida buscando conselho e utilizando-se dos modernos instrumentos científicos. Em relação ao paciente incurável, o médico fará o melhor para cuidar da vida, prestará bons cuidados, apoio moral e procurará livrar o paciente da dor e aflição.<sup>287</sup>

O entendimento islâmico é semelhante ao do cristianismo porque este considera a vida como um bem sagrado, pois, ela é oriunda de Deus que é o único que tem competência para extingui-la<sup>288</sup>. Deste modo, percebe-se que a prática da eutanásia é considerada ilícita para o Islã<sup>289</sup>, mesmo que haja a presença de dor e agonia por parte do paciente. A vida humana é sacra e não deve ser tirada por anseio pessoal, salvo quando se tratar de situações específicas que a própria legislação islâmica preveja, estando, assim, fora do alcance dos profissionais da saúde decidir em abreviar ou não a vida do paciente<sup>290</sup>.

<sup>284</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 241-242.

<sup>285</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 241-243.

<sup>286</sup> Cf. PESSINI, 2004, P. 241-242.

<sup>287</sup> Cf. SACHEDINA, A. Islam. In: REICHT W.T. (eds). *Encyclopedia of bioethics*. New York: Macmillan, 1995. p. 1289-96.

<sup>288</sup> Cf. GONÇALVES, Rafael Júnior Silva. Eutanásia no ponto de vista das grandes religiões. In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica. *Anais...* Encontro De Iniciação Científica Das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio De Toledo", São Paulo, 2012. p. 7.

<sup>289</sup> Cf. RAMOS; RUAS, Alexander Motta de Lima et al. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. Rio de Janeiro: *CFCH*, Ano 2, n. 4, p. 138-139, 2011.

<sup>290</sup> Cf. RAMOS; RUAS, 2011, p. 139.

### 2.1.2 Judaísmo

A escritura hebraica reiteradamente coloca seus fiéis em situação de confronto quando o assunto está relacionado com a finitude da existência humana<sup>291</sup>. Tal situação é vista no versículo de Gênesis 3: 19b, ao proferir: “porque você é pó e voltará ao pó”, além de alguns livros como Eclesiastes 3: 1-2a que assevera sermos seres finitos, afirmando: é tempo para tudo e tempo para todas as atividades debaixo do céu: há tempo para nascer e tempo para morrer<sup>292</sup>.

O Judaísmo é uma religião baseada em normas, baseado em um conjunto de leis que determinam as condutas das pessoas, denominado de Halacha<sup>293</sup>. Esta palavra é traduzida como caminho, que consiste em um verdadeiro ordenamento jurídico que norteia a vida e a cultura da população judaica<sup>294</sup>. A legislação judaica é composta por uma constituição de preceitos que vão desde a Torá, o Talmud, códigos de lei judaica, que são aplicados em situações cotidianas e contemporâneas, vistas como revelação de Deus para guiar seus fiéis<sup>295</sup>. Tanto o rabino como o magistrado encontram precedentes adequados nesta norma bíblica e rabínica e os aplica ao caso em concreto<sup>296</sup>. A ética judaica é instituída pela Torá como fonte primária, todavia não é exclusiva, pressupondo

orientação aos costumes judaicos para melhor compreensão e aplicação dos preceitos hebraicos<sup>297</sup>.

O judaísmo enaltece a confissão que tem como objetivo o arrependimento (*teshuvah*), que é a forma de reconciliar com Deus. Sá e Nogueira apresentam um exemplo de lamentação da crença judaica:

Reconheço diante de vós, Senhor, meu Deus e Deus de meus maiores, que minha cura e minha sorte estão em vossas mãos. Seja Vossa vontade curar-me por completo. Mas, se eu morrer, possa minha morte expiar por todos os pecados e transgressões que cometi diante de vós. Concedei-me uma parte no outro mundo.<sup>298</sup>

<sup>291</sup> Cf. BAEKE, Goedele; WILS, Jean-Pierre; BROECKAERT, Bert. "There is a Time to be Born and a Time to Die" (Ecclesiastes 3:2a): Jewish Perspectives on Euthanasia. *Religião e Saúde*: Springer US, V. 50, 4. ed, p. 1, 2011.

<sup>292</sup> Cf. BAEKE, Goedele; WILS, Jean-Pierre; BROECKAERT, Bert, p. 1-2, 2011.

<sup>293</sup> Cf. NEWMAN, LE. Teologia judaica e bioética. *The Journal of Medicine and Philosophy*, n. 17, 1992, p. 311-316.

<sup>294</sup> Cf. NEUSNER, J. O halakhah: Perspectivas históricas e religiosas, v. 8 da Biblioteca de Referência Brill do Judaísmo Antigo. Leiden: Brill. In: BAEKE, Goedele; WILS, Jean-Pierre; BROECKAERT, Bert "There is a Time to be Born and a Time to Die" (Ecclesiastes 3:2a): Jewish Perspectives on Euthanasia. *Revista de Religião e Saúde*: Springer US, v. 50, Ed. 4, p. 778-795, 2011.

<sup>295</sup> Cf. NEWMAN, 1992, p. 311.

<sup>296</sup> Cf. NEWMAN, 1992, p. 311.

<sup>297</sup> Cf. NEWMAN, LE. *Uma introdução à ética judaica*. Rio Saddle superior: Pearson Prentice Hall, 2005. p. 117.

<sup>298</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 115.

Percebe-se que a coragem de enfrentar a morte está fundamentada na esperança de viver em outro universo. Essa promessa possibilita que a tradição judaica encare a morte de forma diversa do que se percebe em grande parte da população contemporânea<sup>299</sup>.

No que se refere ao critério de definição de morte, percebe-se certa divergência entre os judeus. De acordo com a medicina moderna, a morte encefálica é o critério para definir se uma pessoa de fato faleceu. Contudo, muitos rabinos conservadores ainda se baseiam na cessação da respiração e da parada cardiorrespiratória como técnica para estabelecer o momento que o indivíduo veio a morrer<sup>300</sup>. Acreditam no critério tradicional de definição de morte, que é a interrupção dos reflexos espontâneos, batimentos cardíacos e respiração.

Em relação à eutanásia, antes de tudo, faz-se necessário assinalar que, embora seja comum citar a tradição religiosa judaica como se fosse uma unidade, ela se divide em alguns ramos. Por ora, iremos abordar às três maiores<sup>301</sup> denominações do judaísmo: a ortodoxa, da reforma e conservadora. Essa caracterização acerca da especificidade heterogênea da religião judaica é fundamental, considerando que os três maiores setores judaicos chegam a conclusões diversas e até opostas com relação à eutanásia<sup>302</sup>.

Schulweis aduz que caracterizar o judaísmo religioso é uma tarefa complexa. Ele exterioriza essa heterogeneidade judaica através da figura de "um rio largo com vários galhos correndo para o mar"<sup>303</sup>.

Em relação ao movimento Ortodoxo, o rabino David Bleich, apresenta argumentos contrários à prática da eutanásia<sup>304</sup>. De acordo com o rabino mesmo diante de acontecimentos que ocorram no sábado, dia de guarda da religião judaica, não se devem negar esforços para ajudar uma pessoa que se encontra em estado de perigo de vida. Ele cita o exemplo de uma vítima enterrada sob os escombros de um prédio desmoronado, mesmo que a pessoa seja encontrada não sobreviva por muito tempo, deve-se empregar cuidados para socorrer o paciente<sup>305</sup>. Para ele, o ser humano tem o dever de salvar e preservar a vida humana. Esse

<sup>299</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 115.

<sup>300</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 244.

<sup>301</sup> A Pesquisa Nacional de População Judaica de 2000-2001 (NJPS) indica que apenas 2% dos judeus americanos se consideram reconstrucionistas, em contraste com 13% ortodoxos, 26% conservadores e 34% de reforma. Cf. AMENT, J. Denominações religiosas judaicas americanas. As comunidades judaicas unidas relatam séries sobre a pesquisa nacional da população judaica. In: Cf. BAEKE, Goedele; WILS, Jean-Pierre; BROECKAERT, Bert "There is a Time to be Born and a Time to Die" (*Ecclesiastes 3:2a*): Jewish Perspectives on Euthanasia. *Religião e Saúde*, Springer, v. 50, n. 4, p 778-795, 2011.

<sup>302</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, p 778-795, 2011.

<sup>303</sup> Cf. SCHULWEIS, Haroldo. M. Judaísmo. De ou para ambos e. In: E. N. Dorff; L. E. Newman (Eds.), *Ética e moralidade judaicas contemporâneas*. Nova York: Oxford University Press, 1995. p. 25-37.

<sup>304</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 778-795.

<sup>305</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 785-786.

princípio fundamenta-se na ideologia religiosa judaica de que os seres humanos são apenas administradores de seu corpo. Do ponto de vista de Bleich, “o homem não goza do direito de autodeterminação em relação às questões da vida e da morte<sup>306</sup>”. E, sendo assim, não há possibilidade do ser humano determinar se ele deseja ou não permanecer vivo; só Deus possui legitimidade para decidir sobre essa questão.

Em relação ao ramo conservador, os rabinos Elliot Dorff e Avram Reisner são contrários à prática da eutanásia. Dorff assevera:

É proibido fazer qualquer coisa para acelerar a morte de alguém que está morrendo. Se, no entanto, há algo que causa um atraso na saída da alma, como, por exemplo, se perto desta casa há um som de pancadas como quem está cortando lenha ou há sal na língua, e estes atrasam a saída da alma do corpo, é permitido removê-los porque não há nenhum ato direto envolvido aqui, apenas a remoção de um obstáculo.<sup>307</sup>

Dorff e Reisner fazem uma diferenciação entre eutanásia, retenção e retirada de tratamentos que conserva a vida artificialmente. Segundo eles, deve-se estabelecer uma diferença entre a manutenção e o adiamento da vida humana, de um lado, e o prolongamento do decurso de morte, de outro<sup>308</sup>. Não obstante a tradição judaica determine a busca pela maximização da vida, é necessário se utilizar da sabedoria de que "há um tempo para morrer" em Eclesiastes 3: 2a deve ser considerada<sup>309</sup>. A finalidade do tratamento terapêutico é atuar em prol do paciente. Por conseguinte, o sofrimento do enfermo pode inibir que os profissionais da saúde decidam perpetuar o tratamento quando não houver perspectiva plausível de restabelecimento de uma doença degenerativa<sup>310</sup>.

Ainda na concepção conservadora o rabino Byron Sherwin se declara defensor da eutanásia. Ele conclui que a vida é preciosa e de valor essencial, todavia em caso de sofrimento do enfermo deve abrir exceção, tendo como exemplo, matar em legítima defesa<sup>311</sup>. Este e outros crimes que eram tidos como delitos e foram justificados, considerando que embora sejam condutas consideradas ilícitas são males necessários desculpados pela tradição rabínica<sup>312</sup>.

<sup>306</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 785.

<sup>307</sup> Cf. DORFF, E.N. *Questões de vida e morte*. Uma abordagem judaica da ética médica moderna. Filadélfia / Jerusalém: Sociedade Judaica de Publicações, 1998. p. 199.

<sup>308</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, p. 786-787, 2011.

<sup>309</sup> Cf. REISNER, A.I. Cuidar dos doentes terminais. Conceitos e valores haláchicos. In: A. L. Mackler (Ed.), *Responsabilidades de vida e morte na ética biomédica judaica*. Nova York: O Seminário Teológico Judaico da América, s/a. p. 252.

<sup>310</sup> Cf. DORFF, EN. Cuidados médicos em estágio final. Conceitos e valores haláchicos. In: A. L. Mackler (Ed.). *Responsabilidades de vida e morte na ética biomédica judaica*. Nova York: O Seminário Teológico Judaico da América, p. 313.

<sup>311</sup> Cf. SHERWIN, B. L. A view of euthanasia. In: E. N. Dorff; L. E. Newman (Eds.). *Contemporary Jewish ethics and morality*. New York: Oxford University Press, 1995. p. 365.

<sup>312</sup> Cf. SHERWIN, 1995, p. 365.

Enquanto em várias situações, matar outra pessoa humana pode ser justificável e admissível de acordo com a Lei Judaica, nos casos em que o martírio é indicado, matar-se, permitir-se ser morto ou matar outra pessoa, pode ser exigido pela Lei Judaica. Precisamente porque o martírio representa a expressão máxima do sacrifício humano a Deus (Kiddush ha - Shem), foi considerada durante toda a história judaica a virtude mais exaltada - transcendendo a obrigação de preservar a vida humana a qualquer custo.<sup>313</sup>

Para o rabino a preservação da vida nem sempre deve ser analisada sob o prisma de um imperativo moral absoluto<sup>314</sup>. Ele faz uma distinção importante a favor da eutanásia. Ele utiliza um verso no tratado Sanhedrin (78a) do Talmude Babilônico, fazendo uma diferenciação entre *goses* e *terefah*<sup>315</sup>. Consoante com a legislação judaica, um *terefah* é uma pessoa em estado final, mas que ainda não está diante do processo da morte, ao passo que um *goses* é uma pessoa que está diante da morte iminente, que deve morrer dentro de 72 horas, em decorrência de doença ou velhice<sup>316</sup>. Embora essa distinção seja ínfima ela é crucial dentro da norma judaica, que assevera que uma pessoa que executa um *terefah* não pode ser punido, cabendo somente a Deus julgá-lo. Tendo por base a lei judaica, Sherwin entende que um médico pode ser legalmente considerado inocente por praticar a eutanásia<sup>317</sup>. Para a tradição judaica o *goses* é visto como o momento em que o enfermo deve ser incentivado, assistido e confortado, uma vez que poucas horas de vida lhe restam<sup>318</sup>. Nesse sentido, Sherwin conclui em prol da eutanásia:

Em vista das realidades contemporâneas, senti que era necessário defender uma posição no quadro das fontes judaicas clássicas que justificaria a eutanásia ativa em pelo menos determinadas circunstâncias. Eu acredito que os pacientes cujos últimos dias estão sobrecarregados com agonia insuportável, que não têm esperança de recuperação, que têm danos irreparáveis em órgãos e que esgotaram todos os remédios médicos, devem poder advogar e praticar a eutanásia ativa sem sentir que são criminosos [...] Para ter certeza, o judaísmo nos instrui a ‘escolher a vida’ (Dt. 30:19), mas o judaísmo também reconhece que ‘há um tempo para morrer’ (Eclesiastes 3: 2).<sup>319</sup>

No tocante ao movimento de Reforma, a Conferência Central de Reforma dos Rabinos Americanos (CCAR) declara que o ser humano não tem o direito de propriedade sobre o corpo e, sendo assim, não tem autoridade para extirpar a vida de forma precoce<sup>320</sup>. O CCAR aduziu

<sup>313</sup> Cf. SHERWIN, B. L. *Jewish ethics for the twenty-first century*. Living in the image of god. Syracuse, Syracuse University Press, 2000. p. 41.

<sup>314</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 787.

<sup>315</sup> Cf. SINCLAIR, D. B. *Tradition and the biological revolution*. The application of Jewish law to the treatment of the critically ill. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1989. p. 19-69.

<sup>316</sup> Cf. SINCLAIR, 1989, p. 19-69.

<sup>317</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, p. 787, 2011.

<sup>318</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 115.

<sup>319</sup> Cf. SHERWIN, 2000, p. 60-61.

<sup>320</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 787-788.

que, como judeus reformadores, se consideram livres para atribuir novos sentidos aos textos hebraicos, no entanto não veem motivos para isso, uma vez que é uma tarefa difícil, baseada na citação de algumas histórias da Bíblia Hebraica e do Talmud, que afirmam que a eutanásia é incompatível com a tradição judia<sup>321</sup>.

Embora a Conferência Central de Reforma dos Rabinos Americanos (CCAR) afirmem que o homem não tem direito de propriedade sobre o seu próprio corpo, o Rabino Kravitz opina de forma contrária:

Onde a dor supera a vida, onde o sofrimento não pode ser controlado e a recuperação não pode ser alcançada, se o paciente sentir que a vida não vale mais a pena ser vivida e 'o jogo não vale a pena a vela', não há necessidade de prolongar a vida e, de fato, pode ser necessário encurtá-la.<sup>322</sup>

Os rabinos da Reforma favoráveis a prática da eutanásia declara que a preservação da vida é valorizada pela tradição judia, mas a vida biológica não possui um valor absoluto que substitui todas as outras opiniões<sup>323</sup>. Para Kravitz a eutanásia é apenas uma alternativa no caso de alguém que está padecendo e que não suportando tamanho sofrimento se utilize de um meio para garantir que seu sofrimento seja extirpado<sup>324</sup>. Knobel assegura que, em alguns casos, o fim da vida humana não é um pecado, podendo ser um fato louvável e digno<sup>325</sup>.

Face o exposto, observa-se que no movimento ortodoxo não foi encontrado nenhuma opinião que defenda a eutanásia. Já em relação às concepções judaicas liberais existe diversidade dentro da mesma denominação. No movimento conservador, enquanto os Rabinos Dorff e Reisner são contrários à prática da eutanásia, foi demonstrada a aceitação do rabino Sherwin<sup>326</sup>. De igual forma, não existe uniformidade de pensamentos na organização da Reforma: se de um lado a Conferência Central dos Rabinos Americanos sustentam a proibição à eutanásia, em contrapartida, os Rabis Kravitz e Knobel aparecem como apoiadores à utilização da eutanásia. Embora exista essa heterogeneidade dentro da religião judaica, é preciso

<sup>321</sup> Cf. PLAUT, WG & WASHOFKY, M. (Eds.). *Teshuvot para os anos noventa*. Reformar as respostas do judaísmo para os dilemas de hoje. Nova York: CCAR, 1997. p. 340.

<sup>322</sup> Cf. KRAVITZ, L. Algumas reflexões judaicas sobre a tradição judaica e o paciente em fim de vida. In: PJ Hurwitz, J. Picard e A. Steinberg (Eds.), *Ética judaica e o cuidado de pacientes em final de vida*. Uma coleção de opiniões rabínicas, bioéticas, filosóficas e jurídicas. Cidade de Jersey: KTAV Publishing House, 2006. p. 93.

<sup>323</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, p. 789-790, 2011.

<sup>324</sup> Cf. KRAVITZ, L. Eutanásia. In: W. Jacob & M. Zemer (Eds.). *Morte e eutanásia na lei judaica*. Ensaios e respostas, v. 4 de Estudos em Halakhah Progressivo, Pittsburgh. Tel Aviv: Rodef Shalom Press, 1995. p. 21.

<sup>325</sup> Cf. KNOBEL, P. Suicídio, suicídio assistido, eutanásia ativa. Um inquérito halakhic. In: W. Jacob & M. Zemer (Eds.). *Morte e eutanásia na lei judaica*. Ensaios e respostas, v. 4 de Estudos em Halakhah Progressivo, Pittsburgh. Tel Aviv: Rodef Shalom Press, 1995, p. 48.

<sup>326</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 789.

destacar que as posições favoráveis à eutanásia são excepcionais, mesmo no meio dos ramos conservadores e da reforma do judaísmo<sup>327</sup>.

Não obstante a vida humana seja preciosa para os judeus religiosos, falar que a tradição judaica condena igualmente a eutanásia prejudicaria uma das qualidades fundamentais do judaísmo: a heterogeneidade. Até porque no judaísmo não existe uma autoridade judaica principal que realiza as declarações oficiais judaicas. Essa diversidade judaica se visualiza nos debates sobre dilemas éticos, como é o caso da eutanásia<sup>328</sup>.

### 2.1.3 Budismo

O Budismo teria sido instituído na Índia, por Siddharta Gautama (480-400 a.c), que, após ser iluminado aos 35 anos, passou a ser chamado de “Buda<sup>329</sup>”. Buda foi uma autoridade religiosa singular, não havendo nenhum sucessor<sup>330</sup> que ocupasse o seu lugar<sup>331</sup>. Ele foi uma pessoa comum que teria adquirido a iluminação por meio da reflexão e apresentou o acesso do despertar espiritual e da liberdade aos seus adeptos. Muitos estudiosos enxergam a doutrina budista mais como uma filosofia de vida do que propriamente uma religião. Os ensinamentos éticos budistas são princípios e não mandamentos imperativos. Acreditam que a sabedoria e a iluminação são conquistadas através da reflexão, a qual é capaz de remover as impurezas e ilusões<sup>332</sup>.

Em suas reflexões Buda descreveu que o momento da morte conduz ao renascimento. Por esse motivo, que os budistas atribuem relevante importância à purificação dos pensamentos no estágio final da vida<sup>333</sup>.

A preocupação do budismo é aprontar o ser humano para enfrentar a morte como um acontecimento natural da vida. Baseia-se no princípio da “impermanência”, a transformação universal de todos os seres e coisas, asseverou Ricardo Gonçalves, sacerdote do templo budista Nambei Honganji de São Paulo e professor de História das Religiões da USP<sup>334</sup>.

<sup>327</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 790-791.

<sup>328</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 789-791.

<sup>329</sup> Buddha vem da raiz Buddh, que quer dizer despertar, conhecer, ir às profundezas, Cf. PESSINI, 2004, p. 231.

<sup>330</sup> Embora Buda não tenha deixado nenhuma autoridade religiosa em seu lugar, no que se refere às questões de doutrina e ética, a ordem dos monges (sangha) por ele instituída é reconhecida por muitos budistas como instância autorizativa e intérprete de seus preceitos, Cf. PESSINI, 2004, p. 231.

<sup>331</sup> Cf. RODRIGUES, Romulo B. *Os ensinamentos de Siddhartha Gautama*, O Buda. São Paulo: Clube dos autores, 2010. p. 16.

<sup>332</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 232.

<sup>333</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 234.

<sup>334</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 50-51.

O Budismo proporciona aos seus seguidores a iluminação onde o respeito pela vida é grandemente considerado não na origem divina, mas no destino espiritual<sup>335</sup>. Essa condição pode ser obtida pelos seus adeptos desde que vivam conforme as orientações de Buda. Tal transformação é obtida mediante esforço, sendo necessário buscar a verdade, sentir uma real vontade de romper as dificuldades da não compreensão e todo o poder será concedido<sup>336</sup>. Esse estado pessoal é conhecido como Satori, que consiste em uma mudança que transforma um indivíduo comum em Buda, que desobscurece as trevas em que viveu e que descarta as nuvens do desconhecimento pessoal, de modo que o vasto e profundo céu da compreensão se mostra visível<sup>337</sup>.

Esse movimento, denominado por Satori, abrange dois movimentos díspares, mas intimamente relacionados: o desapego total e a acolhida incondicional, sendo que aquele consiste na brevidade da vida e da conexão de todas as coisas ao redor enquanto este se manifesta como um ato de misericórdia em uma plena recepção de todos os seres, sem julgamento<sup>338</sup>.

Uma outra perspectiva apresentada por Suzuki, em sua preleção sobre o Satori, presume a dimensão de um olhar intuitivo no íntimo das coisas, em oposição à visão intelectual e lógica, no qual está explícita de forma genuína de que o “mundo das coisas materiais com suas formas e conteúdos, são enganosos”<sup>339</sup>. Assim, são eliminadas as distinções dualísticas como eu/você, correto/errado, sujeito/objeto, a fim de chegar ao âmago do ser não ligado por palavras e conceitos, delineado por uma dimensão ilimitada, infinda, para onde todas as coisas emanam e da qual voltam, configurando a compreensão da pura essência budista<sup>340</sup>.

Nos ensinamentos do Karma Budismo os atos morais têm ambos efeitos transitivos e intransitivos, sendo que os primeiros são vistos nos impactos de nossas escolhas morais nos outros, enquanto os últimos são as mudanças na característica do sujeito trazidas através de seus atributos ou atos perversos<sup>341</sup>. Além disso, a doutrina do Karma aduz que as circunstâncias do renascimento são determinadas pelo estado moral individual na morte<sup>342</sup>. Os budistas advogam

<sup>335</sup> Cf. KEOWN, Damien. Killing, Karma and caring: eutanásia in Buddhism and Christisnity. *Journal of medical ethics*. Goldsmithis of London and Cambridge university, 1995. p. 266.

<sup>336</sup> Cf. NIKOLIC, Nevena. Satori the return to true nature. A thesis submitted in conformity with the requirements for the degree of Master of Arts Graduate department of East Asian Studies, *University of Toronto*. Toronto: National Library of Canada, 1999. p. 19.

<sup>337</sup> Cf. NIKOLIC, 1999, p. 28.

<sup>338</sup> Cf. SCHRAMM, Fermim Roland; BATISTA, Rodrigo Siqueira. A bioética da proteção e a compaixão laica: o debate moral sobre a eutanásia. *Ciência & Saúde Coletiva*, Saúde Pública, 2006. p. 3-4.

<sup>339</sup> Cf. SCHRAMM, 2006, p. 3.

<sup>340</sup> Cf. SCHRAMM, 2006, p. 3-4.

<sup>341</sup> Cf. KEOWN, 1995, p. 266.

<sup>342</sup> Cf. KEOWN, 1995, p. 266.

também que a vida é transitória e a morte é inevitável, e uma vez que a atribuição espiritual é transcender este mundo, há um pensamento universal de que a vida e a morte devem percorrer seu curso natural<sup>343</sup>. Esses dizeres podem ser vistos nas palavras de Nogueira:

Tudo nasce e tudo morre. Vida e a morte parecem coisas opostas, mas são complementares, como a frente e o verso de uma folha de papel. Não posso aceitar a vida e rejeitar a morte, pois ambas são a mesma realidade vista de dois ângulos distintos.<sup>344</sup>

O budismo reconheceu, há tempos, sobre o direito de as pessoas decidirem quando deveriam transpor dessa vida para a próxima<sup>345</sup>. O que importa não é se o corpo vive ou morre, mas se a consciência pode permanecer em paz e em equilíbrio. O fundamento elementar da crença no que se refere à morte é que, embora a vida seja preciosa, ela não é divina<sup>346</sup>. Esse parâmetro está relacionado a não absolutividade da vida.

No que tange a permissibilidade da eutanásia, os budistas repudiam a eutanásia involuntária<sup>347</sup>. No entanto, algumas tradições budistas simpatizam com a eutanásia voluntária diante de certas ocasiões, uma vez que a eutanásia voluntária, muitas vezes, equivale ao suicídio assistido, considerando que as atitudes budistas em relação ao suicídio sempre foram muito mais brandas que as dos cristãos<sup>348</sup>. Um exemplo disso é a permissão do suicídio de monges devidamente motivados<sup>349</sup>. No budismo de Mahayana no Leste Asiático, essas tendências se tornam mais praticadas<sup>350</sup>. Na década de 1960 foram permitidas a prática de suicídio aos monges motivados por causa da política através da prática de autoimolação<sup>351</sup>.

O budismo tibetano parece um pouco menos favorável a utilização da prática eutanásica<sup>352</sup>. No entanto, o próprio Dalai Lama declarou que a eutanásia em certas ocasiões pode ser permitida:

<sup>343</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 231-234.

<sup>344</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 51.

<sup>345</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 232-234.

<sup>346</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 117-120.

<sup>347</sup> Cf. PERRET, Roy W. Buddhism, euthanasia and the sanctity of Life. *Journal of Medical Ethics*. v. 22, p. 309-313, 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2oLwjJo>. Acesso em: 05 nov. 2019. p. 310-311.

<sup>348</sup> Cf. PERRET, 1996, p. 311.

<sup>349</sup> Cf. PERRET, 1996, p. 310-311.

<sup>350</sup> Cf. SEE, Jan Y. Buddhist self-immolation in medieval China. *History of Religions* 1965; 4: 243-68; Rahula W. Zen and the taming of the bull. London: Gordon Fraser, 1978. p. 4-11.

<sup>351</sup> Autoimolação é a prática do sacrifício em si mesmo; ação de se sacrificar ou de infligir pena, castigo, punição em si próprio. Também pode ser o sacrifício que se faz por algo ou por alguém: ativista morre em autoimolação contra a poluição da Terra, Cf. Dicio. Dicionário online de Português. Disponível em: <http://bit.ly/2pAcG7P>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>352</sup> Cf. STOTT, David. Buddhadharma and contemporary ethics: Some notes on the attitude of Tibetan Buddhism to abortion and related procedures. *Religion*, v. 22, n. 2, p. 171-182, 1992. p. 81-171.

No caso de uma pessoa definitivamente morrer e ele está com muita dor ou praticamente se tornou em estado vegetativo, prolongar sua existência é apenas vai causar dificuldades e sofrimento para os outros, o fim de sua vida pode ser permitido de acordo com à ética budista mahayana.<sup>353</sup>

Kalu Rinpoche, um Dalai Lama antigo<sup>354</sup>, declarou que a pessoa que se encontra em estado terminal e desisti de utilizar meios mecânicos para prolongar a sua vida não deve sofrer nenhum tipo de responsabilidade por seu ato, bem como aquele que o auxilia desde que a motivação seja aliviar o sofrimento do paciente<sup>355</sup>.

O Budismo não tem a visão de que a vida deva ser mantida a todo custo. Há inclusive requerimentos orientando não executar tratamentos dispendiosos em pessoas que estejam em situações de morte iminente sem perspectiva de cura. A intenção de apressar a morte não é moralmente aceita em quaisquer circunstâncias.<sup>356</sup> Dessa forma para o Budismo a vida não tem um valor absoluto para ser preservada a todo custo e aponta para a efemeridade natural da existência terrestre<sup>357</sup>.

O budismo não valoriza a vida do ser humano como um bem intrínseco<sup>358</sup>. É verdade que os budistas comemoram o nascimento humano. Mas a preciosidade do nascimento ocorre porque está chegando ao mundo mais um indivíduo que terá a oportunidade de praticar o *dharma*<sup>359</sup> e alcançar a finalidade da eliminação do sofrimento, que é a nirvana<sup>360</sup>. Assim, para os budistas a bondade para um motivo dependerá na promessa da eliminação do sofrimento. Textos canônicos do Theravādin afirmam que qualquer que seja a ação, corporal, verbal ou mental conduzir ao sofrimento de si mesmo, de outro ou de ambos é uma má ação, enquanto qualquer que seja a ação corporal, verbal ou mental que não conduz ao sofrimento de si mesmo, de outros ou de ambos tal ação é boa<sup>361</sup>.

Em vista disso, é que os ensinamentos do budismo são voltados para o processo da morte como mais um acontecimento natural e inevitável da vida. Deve ocorrer o reconhecimento que

<sup>353</sup> Cf. The Dalai Lama. [letter]. Asiaweek, 1985, p. 73. In: PERRET, Roy W. Buddhism, euthanasia and the sanctity of Life. *Journal of Medical Ethics*. v. 22, p. 309-313, 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2oLwjJo>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>354</sup> Dalai-lama é chefe de estado e líder espiritual do Tibete. É o título de uma linhagem de líderes religiosos da escola Gelug do budismo tibetano.

<sup>355</sup> Cf. PERRET, 1996, p. 311.

<sup>356</sup> Cf. KEOWN, 1995, p. 266.

<sup>357</sup> Cf. KEOWN, 1995, p. 268.

<sup>358</sup> Cf. PERRET, 1996, p. 310-312.

<sup>359</sup> Dharmah é o ensinamento de Buda a seus fiéis, através dele é possível encontrar o caminho para o sucesso. É um suporte, esteio e um manual mantenedor para os adeptos da religião budista, Cf. REDYSON, Deyve. Budismo da Índia para o mundo. O Buddha, o Dharmah e a Sangha. *Revista Rever*, ano 14, n.1, 2014, p. 9.

<sup>360</sup> Cf. GUENTHER H. *The jewel ornament of liberation by Gampopa*. Boulder: Prajna Press, 1971, p. 24.

<sup>361</sup> Cf. PERRET, 1996, p. 311.

todas as coisas vivas, seja ela, animal, mineral, vegetal, humano e divino, estão sujeitos a ordem da morte. Tudo fixo ou móvel inclina-se a perecer<sup>362</sup>.

Moureira e Sá apontam a essência do ensinamento budista expressa em um sermão do célebre mestre Zen do século XIII, *Dōgen*:

Para encontrar a liberação você deve começar a considerar vida e morte como idênticas ao Nirvana, não detestando a primeira nem cobiçando a última. É enganador pensar que simplesmente nos movemos do nascimento à morte. Do ponto de vista budista, o nascimento é um ponto entre o antecedente e o seguinte; daí pode ser chamado 'ausência de nascimento'. O mesmo se aplica à morte e à 'ausência de morte'. Na vida nada mais existe que vida, na morte mais que morte: estamos nascendo e morrendo a cada momento.<sup>363</sup>

Portanto, diante do destaque que o budismo atribui ao estado de consciência e a serenidade no instante da morte, não há uma objeção ferrenha a prática da eutanásia<sup>364</sup>. No entanto, percebe-se que não há um consenso entre as principais escolas budistas acerca da permissibilidade ou não a eutanásia. De maneira geral, o budismo instrui seus fiéis para uma compreensão profunda acerca da morte. Essa experiência apresenta a morte como uma transição e não como o fim<sup>365</sup>. Esse entendimento habilita seus seguidores a enfrentar a morte de forma serena quando ela os atingir, o que poderá ser a qualquer momento.

#### 2.1.4 Religiões de matriz africana

Essas religiões são denominadas afro-brasileiras, pois guardam relação com a chegada dos africanos escravizados ao Brasil. Essas crenças são bem populares em vários estados brasileiros, principalmente entre a população negra<sup>366</sup>. As religiões de origem africana são compostas pelo candomblé, umbanda e quimbanda.

Essas religiões estão muito unidas à natureza e a seus acontecimentos e, nesse contexto, podem até ser consideradas como religiões da natureza ou ecológicas. Seus adeptos acham relevante a energia das águas, da mata, do trovão e do vento, itens observados como elementos

<sup>362</sup> Cf. KUBLER-ROSS, 1975, p. 74.

<sup>363</sup> Cf. KUBLER-ROSS, Elizabeth; COELHO, Ana Maria (trad.). *Morte*: Estágio final da evolução. Rio de Janeiro: Record, 1975. p. 106.

<sup>364</sup> Cf. CHEVASSUT, Daniel. Buddhism. In: COUNCIL OF EUROPE. *Euthanasia*. Volume I: Ethical and Human Aspects. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2003. p. 131-134.

<sup>365</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 118.

<sup>366</sup> Cf. TRINDADE D. F. Umbanda e sua história. In: SALES, Álvaro Ângelo. Bioética e processos de religiosidade entre os pacientes com doenças terminais no Brasil. *Rev. Bioética*. [online]. 2014, v. 22, n. 3, p. 397-406. Disponível em: <https://bit.ly/3cvyMey>. Acesso em: 13 mai. 2020.

de consciência ou seres energéticos, estando todos conectados a humanidade<sup>367</sup>. Assim, a maior lição é saber buscar e utilizar as energias que se dispõe no meio ambiente, aí incluídos os animais.

Entre os rituais religiosos da sede africana encontradas no Brasil, há quem concorde com o ritual da oferenda de um animal para recuperar a saúde de um doente, mesmo que sem perspectiva de tratamento curativo<sup>368</sup>. Esse ritual sacrificial é permitido ainda que o enfermo não saiba que a oferta do animal foi realizada em seu benefício. Essa religiosidade tem sustentação na crença de que o sangue seria uma forte fonte de energia, um real meio de mudança, de cura ou salvação<sup>369</sup>.

Quando reprovado por quem diz estar protegendo os animais de uma morte sacrificial, os devotos costumam defender que, se todo mundo utiliza animais para qualquer situação, por que não poderiam também em cerimônias de ajuda? Ademais, advogam que os animais não sofrem maus-tratos, considerando que a morte ocorre de forma imediata, a degola é rápida porque são decepadas a jugular dos animais<sup>370</sup>. Não há desperdício, tudo é consumido pelos habitantes da comunidade, aquilo que não é consumido é distribuído nos asilos, nas creches, nos abrigos, matando a fome de muitas pessoas<sup>371</sup>.

Geralmente, as religiões afro-brasileiras são diligentes em suas culturas e credos. Por exemplo, um turista que adentra de calçados em certas igrejas da Índia corre o risco de ser retirado do ambiente de forma hostil, enquanto no Brasil seria tranquilamente recebido em templos religiosos. Além disso, na Índia, em algumas localidades, um visitante poderia até ser executado pelas multidões se sacrificasse uma vaca, enquanto, no Brasil, muitas pessoas fazem diversas festividades em torno de carne de animais assada. Essas citações específicas apontam como pode ser complexo vencer os limites da visão global que o mundo compartilha<sup>372</sup>.

No que se refere a morte, os seguidores das filosofias religiosas de sede africana possuem uma perspectiva parecida ao do espiritismo kardecista, que a alma do morto fica em volta do corpo durante sete dias<sup>373</sup>. Para eles, o espírito fica sobre a cabeça do falecido observando os rituais mortuários realizados por suas famílias. Em oposição a religião budista,

<sup>367</sup> Cf. SALES, Álvaro Ângelo. Bioética e processos de religiosidade entre os pacientes com doenças terminais no Brasil. *Rev. Bioética*, v. 22, n. 3, p. 397-406, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3cvyMey>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>368</sup> Cf. GOLDIM, José Roberto (org.); SALGUEIRO, Jennifer Braathen, et al. *Bioética & espiritualidade*. Porto alegre: Edipucrs, 2007. p. 227-228.

<sup>369</sup> Cf. SALES, 2014, p. 402.

<sup>370</sup> Cf. GOLDIM, 2007, p. 227.

<sup>371</sup> Cf. GOLDIM, 2007, p. 227.

<sup>372</sup> Cf. SALES, 2014, p. 402.

<sup>373</sup> Cf. SALES, 2014, p. 402.

não creem que o contato com o defunto possa impedir ou influenciar a alma no período *post mortem*<sup>374</sup>.

Os afro-brasileiros aceitam a morte cerebral, se a pessoa está sendo mantida só por aparelhos mecânicos, devendo, para tanto, haver a confirmação do médico. Também admitem a concepção da ortotanásia se um líder espiritual (conhecido como *pai de santo* ou *babalorixá*) alegar que a alma já não está mais no corpo, mesmo que este esteja ainda vivo por meio de respiradores artificiais. Uma peculiaridade da denominação Umbanda é que aceitam a doação de órgãos, não influenciando, com isso, o espírito da pessoa<sup>375</sup>.

Os defensores dessas religiões entendem que morrer faz parte do ciclo da natureza e que os familiares do falecido não se devem ser influenciados por emoções intensas, uma vez que estas os tornem vulneráveis e frágeis<sup>376</sup>. Se isso ocorre, raciocinam os umbandistas, as almas desencarnadas estão próximas dos vivos em situações como comer, beber ou fazer sexo, nutrindo-se das energias advindas por esses acontecimentos fisiológicos<sup>377</sup>.

Aceitam a doutrina da reencarnação, entretanto pensam que ela ocorre sempre no mesmo clã, ou seja, o espírito reencarna numa mesma origem familiar e entre pessoas que presenciaram uma ligação intensa em uma vida passada<sup>378</sup>. Nesse prisma, difere do grupo espírita, segundo o qual a teoria da reencarnação se dá para a quitação de dívidas (*karma*) e pode ocorrer em qualquer seio familiar, em qualquer região do mundo<sup>379</sup>.

Nas denominações religiosas da crença africana há também a crença de que os humanos adquirem mediunidade em maior ou menor grau. Contrariamente do espiritismo e do budismo, elas não têm dogmas, sua tradição é pela oralidade e seus rituais são bem diversos, mas promovem a lógica com as forças da natureza<sup>380</sup>.

### 2.1.5 Cristianismo

Nesta seção do trabalho, será abordado de forma objetiva a posição da Igreja Católica Romana e, brevemente, a perspectiva de outras tradições cristãs. A abordagem será nesse formato por dois motivos: primeiro, pela quantidade de cristãos que somam mais de dois bilhões

<sup>374</sup> Cf. GOLDIM, 2007, p. 229.

<sup>375</sup> Cf. GOLDIM, 2007, p. 229-230.

<sup>376</sup> Cf. SALES, 2014, p. 402-403.

<sup>377</sup> Cf. SILVA, W. G. Candomblé e umbanda. In: Cf. SALES, Álvaro Ângelo. Bioética e processos de religiosidade entre os pacientes com doenças terminais no Brasil. *Rev. Bioética*. v. 22, n. 3, p. 397-406, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3cvyMey>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>378</sup> Cf. SALES, 2014, p. 403.

<sup>379</sup> Cf. GOLDIM, 2007, p. 232.

<sup>380</sup> Cf. GOLDIM, 2007, p. 232-233.

no mundo, sendo a maioria deles católicos. E depois, não obstante existam muitas tradições cristãs, o catolicismo romano é detentor de maior expressão no estudo da prática da eutanásia, basta ver as várias declarações da igreja sobre o assunto.

O cristianismo é a religião que, de maneira geral, mais identifica a população ocidental. Tal vertente é notória tendo em vista que, há mais de dois mil anos, ele aparece na história, filosofia, arquitetura e na arte dos países da Europa. Sem falar que a Bíblia Sagrada é o livro mais lido do mundo<sup>381</sup>. Para mais, o ponto de vista cristã da sociedade manifesta aspectos relevantes que merecem ser pontuados:

1) atribui posição de destaque ao ser humano, muito embora a Bíblia tenha afirmado que as pessoas foram feitas do pó, e a ela retornarão. É que o homem foi feito senhor da criação; 2) o homem foi criado a imagem de Deus, donde a conclusão de que possui um lugar todo especial na criação; 3) o ser humano é um ser social, eis que não foi criado para viver com Deus, tão-somente, mas para existir em comunhão com os outros; 4) o ser humano tem livre-arbítrio, ou seja, possui o dom de distinguir entre o certo e o errado. Contudo, agindo contrariamente à vontade de Deus, cai em pecado.<sup>382</sup>

Para os cristãos, a vida é sagrada<sup>383</sup>, uma doação divina que não pode ser extirpada por ninguém a não ser Deus, caracterizando, assim, o homicídio e o suicídio como profanação divina<sup>384</sup>.

#### 2.1.5.1 Catolicismo romano e a eutanásia

Para o catolicismo a morte é enxergada como uma transição, o acesso de entrada para a ressurreição. "A religião enxerga apenas os vivos e os ressuscitados. Não existem mortos", diz o padre Paulo Crozera, coordenador da Pastoral Universitária da PUC-Campinas. Para eles não há reencarnação, todas as pessoas ressuscitarão porque Jesus Cristo é quem protege a pessoa do pecado. Corpo e alma são enxergados como uma só coisa<sup>385</sup>.

O catolicismo romano é a religião que mais se inclinou a estudar o assunto da eutanásia, ou, ao menos, é a que mais proferiu documentos acerca do tema. Embora seja possível encontrar uma variedade de diretrizes, vamos nos restringir as mais relevantes.

<sup>381</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 125.

<sup>382</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 125.

<sup>383</sup> Cf. GONÇALVES, s/a, p. 7.

<sup>384</sup> Cf. HURTADO OLIVER, Xavier. *El derecho. la vida y a la muerte?* – procriação humana. Fecundação in vitro, clonación, eutanásia y suicídio asistido. Problemas éticos, legales y religiosos. 2 ed. México: Porrúa, 2000. p. 149.

<sup>385</sup> CF. FOLHA DE SÃO PAULO. *Como as pessoas encaram a morte*. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://bit.ly/2oC3gaU>. Acesso em: 30 set. 2019.

O documento mais significativo é, sem dúvida, a Declaração sobre a eutanásia, da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, proclamada em 05 de maio de 1980. A sua relevância se dá pela extração do que se entende por eutanásia:

É necessário, portanto, dizer claramente em que sentido se usa este termo no presente documento. Por eutanásia, entendemos uma ação ou omissão que, por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar toda a dor. A eutanásia situa-se, portanto, ao nível das intenções e ao nível dos métodos empregados.<sup>386</sup>

Nessa declaração, condenam-se todos os crimes contra a vida<sup>387</sup>, como o homicídio, o genocídio, o aborto a eutanásia e o suicídio. Afirma-se que a vida humana é o fundamento de todos os bens, origem e condição essencial de toda atividade humana e da vida em sociedade<sup>388</sup>. Considerando que a vida é um dom divino, nenhuma pessoa pode afrontar contra a vida de um imaculado sem insultar a vontade de Deus<sup>389</sup>.

No entanto a declaração mostra-se favorável ao uso de fármacos capazes de aliviar ou mitigar a dor, mesmo se estes puderem ter como consequência a redução da lucidez do paciente. No tocante ao paciente que não pode manifestar sua vontade, presume-se que eles desejam ingerir os medicamentos, conforme prevê a orientação médica<sup>390</sup>. O Papa Pio XII, quando indagado se a Igreja admitia a administração de narcóticos que abreviasse o tempo da vida do paciente, Ele afirmou que se não existirem outros métodos para solucionar o problema, e se, respeitadas as circunstâncias, isso não ocasionar a transgressão de obrigações religiosas ou morais, tal conduta é possível<sup>391</sup>.

No mencionado Documento, o Papa Pio XII, fala da possibilidade de se utilizar “meios proporcionados e não proporcionados”. Ele aduz:

Poder-se-á ponderar bem os meios pondo o tipo de terapêutica a usar, o grau de dificuldade e de risco, o custo e as possibilidades de aplicação, em confronto com o resultado que se pode esperar, atendendo ao estado do doente e às suas forças físicas e morais.<sup>392</sup>

O Papa Pio XII demonstra flexibilidade no tocante às incumbências médicas ao dizer que se deve preservar a saúde e a vida dos pacientes terminais. No entanto, incumbe ao

<sup>386</sup> Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Declaração sobre eutanásia*, 1980. Disponível em: <http://bit.ly/2nAo0iM>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>387</sup> Cf. BRASIL. VADE MECUM. *Código Penal*. Capítulo I. Dos Crimes Contra a Vida. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 543.

<sup>388</sup> Cf. VIEIRA, Mônica Silveira. *Eutanásia: Humanizando a visão jurídica*. Juruá: 2009, p. 153-154.

<sup>389</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 247.

<sup>390</sup> Cf. VIEIRA, 2009, p. 154.

<sup>391</sup> Cf. VIEIRA, 2009, p. 154.

<sup>392</sup> Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Declaração sobre eutanásia*, 1980. Disponível em: <http://bit.ly/2nAo0iM>. Acesso em: 26 nov. 2019.

profissional da saúde empregar apenas os meios ordinários, isto é, métodos que não acarretem ônus extraordinários para si ou para outrem<sup>393</sup>.

Outro Documento relevante acerca da eutanásia é a Carta Encíclica *Evangelium Vitae*<sup>394</sup>, escrita pelo Papa João Paulo II em 1995, endereçada aos bispos, presbíteros, diáconos, religiosos e aos fiéis leigos. Esta epístola tratou tanto da eutanásia como da distanásia.

No que se refere à eutanásia, João Paulo II afirma ser “uma violação grave da Lei de Deus, porquanto a morte deliberada é moralmente inaceitável de uma pessoa humana<sup>395</sup>”. Ele ainda declara que a prática da eutanásia é um dos sintomas mais alarmantes da “cultura da morte”, que segue, especialmente, nas sociedades do bem-estar social, caracterizadas por uma necessidade coletiva, que faz parecer indesejável o crescimento populacional de pessoas idosas e enfermas. Com periodicidade, estas acabam por serem afastadas da família e da sociedade, constituída quase sempre sobre a base de parâmetros de eficácia produtiva, conforme os quais uma vida irremediavelmente inapta não tem mais nenhum valor<sup>396</sup>.

No tocante a distanásia, também conhecida como obstinação terapêutica, essa encíclica é contra a sua prática. Diferentemente da eutanásia, a distanásia consiste na decisão do paciente ou de seus familiares, quando o enfermo não estiver consciente, de manter tratamentos médicos inúteis, isto é, alguns dos recursos da biomedicina desnecessários diante do quadro irreversível que o paciente se encontra<sup>397</sup>.

Quanto à perspectiva do atual Papa da Igreja Católica e atual Chefe de Estado da Cidade do Estado do Vaticano, Papa Francisco, restou evidente que sua postura coaduna com as declarações que a Igreja Católica já vinha sustentando. Na oportunidade de se posicionar acerca da eutanásia, o Sumo Pontífice disse: “A eutanásia e o suicídio assistido são uma derrota para todos”. Tal manifestação foi apresentada no caso dramático de Noa Pothoven<sup>398</sup>. O Papa

<sup>393</sup> Cf. ACTA APOSTOLICAE SEDIS 49, 1957. Disponível em: <http://bit.ly/2n3XbmL>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>394</sup> Cf. CARTA ENCÍCLICA EVANGELIUM VITAE. *João Paulo II*. Disponível em: <http://bit.ly/2lqZQXj>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>395</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 248.

<sup>396</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 126-127.

<sup>397</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 248.

<sup>398</sup> Noa Pothoven foi uma adolescente holandesa de 17 anos, afligida por transtorno de estresse pós-traumático, anorexia e depressão, morreu em sua casa, em Arnhem, leste da Holanda. A jovem foi vítima de abusos sexuais e estupros aos 14 anos e solicitou eutanásia, ato em que uma pessoa escolhe cessar sua vida por não suportar o trauma. Embora tenha sido divulgado pelos noticiários que ela havia recebido ajuda para por fim a sua vida, não há confirmação que sua morte tenha ocorrido por eutanásia ou se foi suicídio assistido, ao que tudo indica ela morreu por inanição. Cf. El PAÍS. *Holandesa de 17 anos morreu de inanição após solicitar eutanásia sem êxito*. Disponível em: <http://bit.ly/2lxPFQP>. Acesso em: 27 set. 2019.

afirmou que somos chamados a nunca abandonar aqueles que sofrem, mas cuidar e amar para restaurar a esperança daquele que padece<sup>399</sup>.

A tradição moral católica faz diferenciação entre “matar” e “deixar morrer”. A eutanásia passiva ou ortotanásia quer dizer, justamente, o direito de morrer de forma digna. Os ensinamentos católicos afirmam que “matar” significa uma ação ou omissão que objetiva proporcionar a morte. Outrora, “o deixar morrer” é deixar a natureza seguir seu curso natural, não utilizando recurso terapêutico desnecessário em paciente terminal em situações que nada mais se pode fazer<sup>400</sup>. De qualquer modo, a morte chegaria, com ou sem a intervenção de recursos terapêuticos, isto é, caso fosse ministrado ao enfermo alguma conduta, esta não ofereceria nenhum benefício ao paciente.

Assim sendo, percebe-se que a igreja católica apresenta vários documentos referentes à eutanásia, deixando evidente a sua postura contrária à eutanásia ativa<sup>401</sup>, no entanto tutelam que os recursos desproporcionais podem deixar de ser ministrados, quando não for razoável a expectativa de melhora do paciente.

#### 2.1.5.2 Perspectiva da eutanásia na concepção de outras tradições cristãs

A seguir será exposta, de forma sucinta, a visão de algumas tradições cristãs a respeito da eutanásia.

As igrejas Batistas no Brasil resguardam o direito de o paciente tomar suas próprias providências em relação às medidas ou tratamentos que prolongam a vida; isso deve ser feito por meio da elaboração de orientações que deixem evidente como o paciente quer ser tratado no estágio final de sua vida. Por outro lado, condenam a eutanásia ativa como uma violação da sacralidade da vida<sup>402</sup>. De acordo com a religião batista, a vida é santa e somente Deus tem legitimidade para extingui-la, tendo em vista que o ser humano foi criado a sua imagem e semelhança<sup>403</sup>.

Os Mórmons, Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, acreditam que quando a morte é inevitável ela deve ser enxergada como uma dádiva e propositalmente parte da

<sup>399</sup> Cf. VATICAN NEWS. *Papa: eutanásia e suicídio assistido são uma derrota para todos*. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2lt2g7G>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>400</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 248-249.

<sup>400</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 127.

<sup>401</sup> Cf. RAMOS; RUAS, 2011, p. 140.

<sup>402</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 255.

<sup>403</sup> Cf. SEIXLACK, Ester de Lima. *Livre arbítrio ou descarté: reflexões acerca da eutanásia*. Dissertação (Mestrado em Saúde da Família) Pós-Graduação em Saúde da Família pela Faculdade Itecne de Cascavel, Paraná, 2011. p. 30.

existência eterna<sup>404</sup>. Para eles não há obrigação de estender a vida por meio de recursos extraordinários. O sujeito que pratica a eutanásia ativa, ocasionando a morte, afronta os mandamentos de Deus<sup>405</sup>.

Os Adventistas do Sétimo Dia creem que permitir que um paciente morra, privando-o de intervenções médicas que apenas prolongam o sofrimento e adiam o momento da morte é moralmente diferente de medidas que tem como finalidade primária tirar diretamente a vida. Possuem um consenso informal favorável à eutanásia passiva “deixar morrer”<sup>406</sup>. Em relação à eutanásia ativa, ainda não possuem uma posição acerca do tema.

A doutrina da igreja ortodoxa oriental tutela que os recursos extraordinários podem deixar de ser ministrados, ou retirados, quando não há razoável expectativa de melhora. Podendo até mesmo retirar os aparelhos artificiais, a depender do caso, a fim de conceder ao enfermo o bem-estar religioso. Incentivam-se os cuidados paliativos e as orientações do paciente quanto ao final da vida. A eutanásia constitui a ação deliberada de tirar a vida humana e, como tal, é reprovada pela religião<sup>407</sup>.

As Testemunhas de Jeová sustentam que quando a morte é iminente e impreterível, as Escrituras não exigem que os meios desproporcionais e gravosos sejam empregados para adiar o processo da morte<sup>408</sup>. A eutanásia ativa é vista como um assassinato que viola a religiosidade da vida. As Testemunhas de Jeová não anseiam dispor da própria vida. Eles desejam viver, autorizam todos os tratamentos terapêuticos, exceto a transfusão de sangue, buscam assistência médica e desejam um tratamento apropriado a fim de não transgredir suas convicções religiosas<sup>409</sup>.

As Igrejas Luteranas nos EUA, defendem a descontinuação de medidas desnecessárias de prorrogação da vida. Para a crença é permitido administrar narcóticos contra a dor, mesmo se para essa finalidade for necessário adiantar a morte<sup>410</sup>. O tratamento pode ser suspenso em

<sup>404</sup> Cf. SALA DE IMPRENSA DA IGREJA MÓRMON. A igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. *Eutanásia e Prolongamento da Vida*. Sala de Imprensa da Igreja Mórmon. Disponível em: <http://bit.ly/2pGyRsS>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>405</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 257.

<sup>406</sup> Cf. PONTES, Francisco Alves et al. *Declarações da Igreja*. Aborto, assédio sexual, homossexualismo, clonagem, ecumenismo e outros temas atuais. 3. ed. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2012. p. 86-89.

<sup>407</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 257-258.

<sup>408</sup> Cf. VIEIRA, Humanizando a visão jurídica. In: PESSINE, Léo. *A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais* (budismo, islamismo, judaísmo e cristianismo), 2004. p. 95.

<sup>409</sup> Cf. SILVA, Adriano de Abreu et al. Atuação dos médicos frente às testemunhas de Jeová e o sangue alheio. *Revista Humanidades*, v. 3, n. 1, 2014. p. 17.

<sup>410</sup> Cf. HORA LUTERANA. *O que é a eutanásia*. Brooklim: São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/2yXNe0k>. acesso em: 05 nov. 2019.

caso de irreversibilidade do paciente caso isso lhe imponha sacrifícios gravosos. A eutanásia ativa extingue a vida criada à imagem de Deus e é contrária à consciência cristã<sup>411</sup>.

Os movimentos Pentecostais reconhecem informalmente que medidas de suporte artificial da vida podem ser oportunamente interrompidas em pacientes com doenças sem perspectiva de cura, que são os casos de doentes terminais ou em estado de coma vegetativo persistente. Demonstram uma forte impugnação em relação ao suicídio assistido e à eutanásia ativa<sup>412</sup>. Para a religião pentecostal, o médico deve agir até o padecimento irreversível do moribundo, considerando que é muito delicado definir o momento exato do desenlace entre os componentes materiais e espirituais finais do ser humano<sup>413</sup>.

Para a Igreja Presbiteriana Reformada, não é necessário prolongar a vida ou o processo da morte de uma pessoa que está gravemente doente e que tem escassa ou nenhuma perspectiva de cura. Possibilita o não emprego de recursos artificiais de suporte de vida para que o enfermo tenha um percurso natural em direção à morte. A vida não deve ser prolongada indevidamente por meios antinaturais, mas também não deve ser diretamente eliminada<sup>414</sup>. A religião acredita que não nos compete tirar a vida, mas temos, sim, o dever de preservá-la. Para a crença calvinista Deus ama seus fiéis e está ciente de seus sofrimentos e das suas dores<sup>415</sup>.

No que se refere ao pensamento da Igreja Metodista Unida o ser humano tem o direito de morrer com dignidade, ser amparado com carinho e sem recursos terapêuticos que apenas prolongam desumanamente doenças irreversíveis, simplesmente porque existe tecnologia acessível. Os metodistas encaram a morte como uma passagem de uma atuação em vida para outra após a morte<sup>416</sup>. É salutar pontuar que essa denominação, na Conferência do Pacífico, apoiou a iniciativa 119 do estado de Washington (EUA) para legalizar o suicídio assistido e a eutanásia voluntária<sup>417</sup>.

<sup>411</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 256-257.

<sup>412</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 257.

<sup>413</sup> Cf. ANDRADE, Claudionor de. *Sobre a eutanásia*. O Cristão Pentecostal. Disponível em: <http://bit.ly/2PX66TF>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>414</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 257.

<sup>415</sup> Cf. PORTELA. Solano. *Eutanásia*. Portal IPB: Igreja Presbiteriana do Brasil, 2005. Disponível em: <http://bit.ly/32hTh8S>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>416</sup> Cf. NOGUEIRA, 1995, p. 52-53.

<sup>417</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 258.

### 2.1.6 Concepção global das religiões acerca da prática da eutanásia

Independentemente da religião, percebe-se que é fundamental prestar cuidados ao enfermo referentes à sua crença religiosa e a sua cultura<sup>418</sup>. Nesse sentido, é impreterível o treinamento dos profissionais de saúde “em habilidades de comunicação e medicina intercultural<sup>419</sup>”, um requisito indispensável dado a perspectiva multicultural e multirreligiosa das sociedades atuais. De fato, a religião e a cultura têm forte influência na conduta como as pessoas lidam com doenças e questões éticas<sup>420</sup>. Isto posto, uma abordagem holística dos pacientes, prestando atenção à sua instrução cultural e aos seus princípios religiosos, podem ter um impacto considerável na tomada de decisões médicas, pois, sem dúvida, contribui para disponibilizar melhor atendimento ao debilitado<sup>421</sup>.

Portanto, verifica-se que, de maneira geral, a vida é vista como sagrada, intocável e como uma dádiva divina. Faz-se uma ressalva com relação ao budismo que, embora considere a vida preciosa não a tem como sagrada. Em relação ao prolongamento artificial da vida, assentem no sentido de que, se a morte for iminente e impreterível, não é uma conduta recomendável. A distinção reside nas denominações mais conservadoras que estabelecem a preponderância de Deus sobre a vida, afastando-se, assim, a ingerência de condutas humanas, priorizando o percurso natural da vida. Por outro lado, as tendências mais liberais focalizam o gerenciamento responsável da vida humana, mas que também não deixam de acreditar na transcendência dessa vida para a seguinte.

### 2.2 Morte digna, um direito do ser humano quando a vida já perdeu o seu sentido

A morte é considerada a única certeza que os seres humanos possuem<sup>422</sup>, no entanto ainda é tratada com certo temor, e um assunto evitado por muitas pessoas, uma vez que mesmo sendo uma certeza, a maioria das pessoas não deseja, de fato, morrer e, sendo assim, preferem não falar sobre o assunto<sup>423</sup>. A verdade é que essa geração não se sente à vontade para falar

<sup>418</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 789-792.

<sup>419</sup> Cf. JOTKOWITZ, A; GLICK, S; ZIVOTOFSKY, AZ. O segredo para cuidar do Sr. Golubchuk. In: BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 780-791.

<sup>420</sup> Cf. GIELEN, J; VAN Den Branden, S; BROECKAERT, B. Religião e atitudes dos enfermeiros em relação à eutanásia e ao suicídio assistido por médicos. *Ética em Enfermagem*, v. 16, n. 3, p. 303-318, 2009.

<sup>421</sup> Cf. BAEKE; BROECKAERT, 2011, p. 792.

<sup>422</sup> Cf. ALLÃO, Kamila Campos. *Eutanásia, suicídio assistido e a vida sagrada: análise da influência dos argumentos religiosos no debate sobre o direito de morrer com dignidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2017. p. 9.

<sup>423</sup> Cf. ALLÃO, 2017, p. 9.

sobre a morte, evitando o assunto até o último momento, só refletindo a respeito quando ela se mostra iminente, como é o caso dos pacientes terminais<sup>424</sup>. Ocorre que essa despreparação pode levar os pacientes a contraírem doenças psicológicas como o transtorno depressivo, por exemplo, o que pode ocasionar o aceleração da morte ou torná-la ainda mais árdua<sup>425</sup>. Diante disto, muitas pessoas são vistas procurando pelo chamado direito de morrer com dignidade.

A expressão “direito de morrer” teria surgido no ano de 1973. Ela apareceu com a declaração dos direitos dos enfermos por meio da associação dos Hospitais Americanos<sup>426</sup>. Percebe-se que o tema é questionável há mais de três décadas, no entanto, até hoje, é alvo de vastas discussões<sup>427</sup>. O seu significado não consiste na permissão de tirar a vida de alguém, mas, ao contrário disso, uma exortação à morte digna, considerando que a morte é o último acontecimento importante da vida<sup>428</sup>. O processo da morte deve ser conciliável com a condição humana para que o ser humano, nos momentos finais de sua vida, possa ter um descanso digno e respeitado pela autonomia da vontade<sup>429</sup>. Maria Helena Diniz ressalta:

O princípio da autonomia estabelece o respeito à liberdade de escolha do paciente. Determina o respeito à capacidade de gerir e conduzir a própria vida corporal e mental, por meio de suas escolhas e opções. Cada ser humano deve ser respeitado no comando e na autoridade sobre a própria vida. Todos devem ter resguardada a capacidade de gerenciar sua própria vida, tomar suas próprias decisões, fazer suas opções terapêuticas e escolher as mais adequadas aos seus valores pessoais, assim como em relação aos custos e benefícios.<sup>430</sup>

Desta forma, nota-se que o princípio da autonomia está relacionado com a capacidade do enfermo de gerenciar a sua própria vida, podendo definir quando irá se submeter ou não a tratamentos terapêuticos, tendo como referencial seus princípios pessoais<sup>431</sup>.

Ao envolver a existência da vida humana, depara-se com uma diversidade de pensamentos, de crenças, de normas legislativas, de princípios, de modos de vida, culturas, saberes etc<sup>432</sup>. De modo que a morte pode ser vista de formas diferentes em relação a essas e outras questões. Diante disso, não causa nenhuma estranheza se uma pessoa, diante da finitude

<sup>424</sup> É considerado paciente terminal quando se esgotam todas as possibilidades de resgate das condições de saúde do paciente e a possibilidade de morte próxima parece inevitável e previsível. O paciente se torna “irrecuperável” e caminha para a morte, sem que se consiga reverter este caminhar, cf. GUTIERREZ, Pilar L. O que é um paciente terminal? *Revista da Associação Médica Brasileira*, São Paulo, v. 47, n. 2, p. 01, 2001.

<sup>425</sup> Cf. ALLÃO, 2017, p. 9.

<sup>426</sup> Cf. BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Artigo sobre a bioética: Eutanásia*. 2002. Disponível em: <http://bit.ly/2ZNoX4U>. Acesso em: 27 jun. 2019.

<sup>427</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277-278.

<sup>428</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276-278.

<sup>429</sup> Cf. ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; PEREIRA, Thiago Rodrigues. O direito de morrer com dignidade. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 147-172, 2016. p. 168-170.

<sup>430</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 11.

<sup>431</sup> Cf. DINIZ, 2009, p. 11-12.

<sup>432</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 225.

de sua vida, desejar controlar a hora de sua morte por acreditar que uma vida já destinada ao fim não valerá o esforço de ser prolongada por um curto lapso de tempo cheio de sofrimento e angústia<sup>433</sup>.

A falta de familiaridade com a morte acaba por acarretar o desconhecimento de técnicas que poderiam abreviar o sofrimento do paciente, como é o caso da eutanásia, haja vista que essa palavra, quando falada, ainda causa certa estranheza, sendo que muitos sequer compreendem o seu verdadeiro significado<sup>434</sup>. Destarte, esse silêncio, ao mesmo tempo em que beneficia os que optam pela não discussão do assunto, impede que os interesses de uma parcela da sociedade, engajada pelo direito de morrer de forma digna, sejam levados em consideração<sup>435</sup>.

Antigamente, as causas mais comuns relacionadas à morte estavam ligadas a conflitos de guerras e epidemias, o que levava a uma redução significativa da população<sup>436</sup>. Hoje em dia, o país vive uma etapa que os epidemiologistas denominam de transição epidemiológica que contribuiu para o envelhecimento da população com aumento da expectativa de vida<sup>437</sup>. Como consequência, surgem as doenças crônico-degenerativas, em especial, as do aparelho circulatório (infarto e acidente vascular cerebral) e as neoplasias (câncer) decorrentes do processo de envelhecimento em si<sup>438</sup>. Assim, acredita-se que na América do Sul, por exemplo, cerca de um milhão de pessoas precisarão de cuidados especiais no final de suas vidas decorrentes da limitação proporcionada pelo envelhecimento e das doenças terminais, sobretudo as neoplasias<sup>439</sup>.

Essa transição epidemiológica, mencionada anteriormente, ocasionou mudanças importantes na situação demográfica do país como um todo, surgindo uma necessidade de assistir esses pacientes em suas particularidades no final de suas vidas, através de uma forma de cuidado especial que pode ser definido como um conjunto de condutas teórico-práticas cuja finalidade é a assistência no processo da morte.<sup>440</sup> No entanto, o que se percebe nos leitos de hospitais é que, na maioria das vezes, os atendimentos prestados não garantem a dignidade do

---

<sup>433</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 272-275.

<sup>434</sup> Conforme já definido anteriormente a eutanásia tem por finalidade dar ao doente uma morte digna, sem dor, sofrimento e, sobretudo, humanitária, cf. NOGUEIRA, 1995, p. 41.

<sup>435</sup> Cf. ALLÃO, 2017, p. 9-12.

<sup>436</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 272.

<sup>437</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 272-273.

<sup>438</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 272-273.

<sup>439</sup> Cf. INOCENTI, Alini; RODRIGUES, Inês Gimenes; MIASSO, Adriana Inocente. Vivências e sentimentos do cuidador familiar do paciente oncológico em cuidados paliativos. *Revista eletrônica de enfermagem*, v. 11, n. 4, p. 2-8, 2009.

<sup>440</sup> Cf. REGO, Sérgio; PALÁCIOS, Marisa. A finitude humana e a saúde pública. *Caderno Saúde Pública*, v. 22, n. 8, Rio de Janeiro, p. 1, 2006.

enfermo nesse momento vulnerável de sua vida<sup>441</sup>. Destaca-se que, na maioria dos hospitais do país, ainda não possuem profissionais treinados e nem infraestrutura especializada por essas incumbências, designada como cuidados paliativos<sup>442</sup>. Ademais, essa atual ordem de transição tem gerado um problema: até que ponto é racional prolongar o término da vida do paciente sem comprometer o direito a ter uma morte digna<sup>443</sup>?

Diante disso, quando se trata de tratamentos terapêuticos de pacientes com prognóstico irreversível, deve-se utilizar do bom senso<sup>444</sup>. Por exemplo, faz sentido o paciente passar por alguns sofrimentos, como é o caso das dores do parto, considerando que uma nova vida está por chegar<sup>445</sup>. Há, no entanto, situações que não têm cabimento algum, como é o caso de uma pessoa com diagnóstico irreversível e sofre uma parada cardiorrespiratória. O médico, diante de seu dever ético, utiliza-se de métodos extraordinários para reanimar o paciente<sup>446</sup>, fazendo com que ele volte a respirar novamente<sup>447</sup>. Tal procedimento garantirá mais algumas horas de vida ao enfermo ou, quem sabe, sendo muito otimista, talvez alguns dias, antes que chegue a sua morte em definitivo<sup>448</sup>. Diante de situações como esta, será que realmente vale a pena à utilização desses meios desproporcionais para prolongar a vida em um período tão curto de tempo? À vista disso, faz-se necessário analisar o que de fato é viver<sup>449</sup>.

Nesse sentido, importa destacar os ensinamentos da professora Débora Guzzo:

O direito à vida está previsto no caput do art. 5º da Constituição brasileira, como integrante do rol de garantias e direitos fundamentais do homem. Sem ele praticamente não há como se falar em quaisquer outros direitos, por faltar o essencial, ou seja, o sujeito de direito. Ainda que se cogite o homem, após sua morte, continue merecendo proteção legal de sua esfera jurídica, basicamente a relativa a seus direitos de personalidade (direitos autorais, direito à imagem, etc.) – direitos esses que serão protegidos por seus herdeiros -, sem uma vida prévia, isto é, sua existência, ele logicamente não desfrutará de qualquer proteção. Assim, a vida em si deve existir e ser preservada acima de tudo. Mas o ponto aqui diz respeito não só ao direito à vida,

<sup>441</sup> Cf. PAIM, Jairnilson et al. O sistema de saúde brasileiro: história, avanços e desafios. *Instituto de Saúde Coletiva*, Salvador. Disponível em: <http://bit.ly/2XEjIbo>. Acesso em: 10 de julho de 2019.

<sup>442</sup> Cuidados paliativos consistem numa modalidade emergente de assistência especializada para o doente em estágio terminal, fruto de vários fatores, dentre eles a mudança do local da morte que se deslocou para o hospital, sobrevida à custa de aparelho artificial e a alteração da relação médico-paciente moribundo, cf. MORITZ, R. D. et al. Terminalidade e cuidados paliativos na unidade de terapia intensiva. *Revista brasileira de terapia intensiva*, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 422-428, 2008. p. 422-425.

<sup>443</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 272-275.

<sup>444</sup> Cf. PAIM, 2019, s/p.

<sup>445</sup> Cf. ALVES, 2003, p. 1.

<sup>446</sup> Cf. ALVES, 2003, p. 1-2.

<sup>447</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276-277.

<sup>448</sup> Cf. ALVES, 2003, p. 1.

<sup>449</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276-277.

mas o direito à vida digna, que amplia aquele conceito. Não basta viver. É necessário que haja dignidade nesse viver.<sup>450</sup>

Diante do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, viver é uma construção diária, tendo em vista que a vida não deve ser definida apenas pelo fenômeno biológico, mas, acima de tudo, sob a perspectiva de uma análise sistemática da qualidade de vida do ser humano<sup>451</sup>. Somos humanos enquanto permanece em nós a capacidade de sentir entusiasmo e prazer<sup>452</sup>. Existe uma grande diferença entre viver e apenas sobreviver<sup>453</sup>. Nesse aspecto, considerar que os métodos científicos da medicina são absolutos e devem, em qualquer situação, serem aplicados, viola o princípio da reverência pela vida<sup>454</sup>. À vista disso, para submeter um paciente terminal a tratamentos é necessário, antes, analisar o caso específico, levando em consideração os sentidos e significados de sua vida, bem como os valores socioculturais que o norteiam<sup>455</sup>.

Ademais, ao omitirmos a distinção entre dor e a angústia, a tendência dos tratamentos é se resumir unicamente nos sintomas físicos, como se fossem a exclusiva origem da inquietação do enfermo<sup>456</sup>. E sabemos que não é assim, pois, muitas das vezes, a origem do sofrimento vai além do corpo, estando relacionada com aspectos extrínsecos à constituição física. Esse pensamento dos profissionais da saúde, voltado unicamente para o sofrimento físico, permite a continuação, sucessivamente à submersão do paciente a tratamentos terapêuticos desnecessários, muitas das vezes, contra a vontade do paciente<sup>457</sup>. Com isso surge uma falsa ideia de que, enquanto o recurso terapêutico é aplicado ao corpo do enfermo, também estaria zelando por todos os outros aspectos<sup>458</sup>. No entanto, não é sempre assim que ocorre, tendo em vista que muitas dores estão mais associadas com o aspecto psicológico do que com a estrutura física em si. Nesse sentido, observam-se os ensinamentos de Leo Pessini:

No nível físico, a dor funciona como um claro alarme de que algo não está bem no funcionamento normal do corpo. A dimensão psíquica surge frequentemente no enfrentar a inevitabilidade da morte. Perdem-se as esperanças e sonhos, com a necessidade de redefinir o mundo que está para deixar. A dimensão social revela-se na dor do isolamento, que surge do ser obrigado a redefinir relacionamentos e

<sup>450</sup> Cf. GOZZO, Débora. Diagnósticos pré-Implantatório e responsabilidade Civil à luz dos direitos fundamentais. In: MARTINS-COSTA, Judith. MÖLLER, Letícia Ludwig. (Org.) *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 403.

<sup>451</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277.

<sup>452</sup> Cf. ALVES Sobre a morte e o morrer. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 de out. 2003, Caderno Opinião, s/p. Disponível em: <http://bit.ly/2IXiS0h>. Acesso em: 30 jun. 2019.

<sup>453</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276.

<sup>454</sup> A “reverência pela vida” é o supremo princípio ético do amor, cf. SCHWEITEZER, Albert. In: SALES, Álvaro Ângelo (Org.). *BIOÉTICA: A ética da vida sob múltiplos olhares*. ISBN: 9788571932203, 2009. Disponível em: <http://bit.ly/2IzCJCu>. Acesso em: 23 jun. 2019.

<sup>455</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276-277.

<sup>456</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277.

<sup>457</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277.

<sup>458</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277-278.

necessidade de comunicação. E a dimensão espiritual surge da perda do sentido, objetivo de vida e esperança. Todos necessitam de um horizonte de sentido – uma razão para viver e uma razão para morrer.<sup>459</sup>

Diante disso, a intervenção terapêutica também deve acontecer nos aspectos psíquicos, sociais e espirituais<sup>460</sup>, não bastando os cuidados físicos com o paciente.<sup>461</sup>

Ocorre que, para o cristianismo, mais especificamente para o pensamento da Igreja Católica, o ser humano é tido como algo sagrado<sup>462</sup>. E, sendo, Deus, o Criador absoluto da vida, nenhuma outra pessoa tem o direito de intervir sobre sua vida e a do seu semelhante<sup>463</sup>. Assim, esse pensamento acaba criando objeções que interferem no direito do enfermo de ter uma morte digna. Isso ocorre porque a missão do cristianismo é pregar uma apologia defendendo o respeito incondicional do direito de viver desde sua concepção até a morte natural<sup>464</sup>. Tal abordagem é vista nos dizeres do Papa João Paulo II, que defendeu com todo rigor intelectual e moral o direito de viver<sup>465</sup>. Para ele, conceder o direito ao aborto, ao infanticídio e a eutanásia, seria atribuir à liberdade humana um significado cruel e maléfico<sup>466</sup>. A visão ética tradicional está baseada no entendimento de que toda vida humana é sagrada, não podendo ser violada de forma alguma<sup>467</sup>.

Nesse sentido, entram em choque dois aspectos éticos: a ética da sacralidade da vida considerada como propriedade de Deus, concedida ao homem para administrá-la, com o que o ser humano não tem nenhum direito sobre a vida própria e alheia<sup>468</sup> e a ética de qualidade de vida que utiliza uma abordagem científica dizendo que a vida é um dom recebido, mas que fica a disposição daquele que o recebe, com a tarefa de valorizá-lo quantitativamente. Sendo que neste o princípio fundamental é o valor qualitativo da vida, enquanto naquele é a inviolabilidade da vida<sup>469</sup>. Essas abordagens não deveriam ser vistas como antagônicas conforme se observa nas palavras de Pessine:

A sacralidade e a qualidade de vida não precisam ser dois princípios oponentes. A intangibilidade é um forte princípio na defesa da vida, mas não precisa opor-se ao

<sup>459</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277-278

<sup>460</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 277.

<sup>461</sup> Cf. PESSINI, Léo. Vida e morte: uma questão de dignidade. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al (Coord.). *Dignidade da vida humana*. São Paulo: LTr, 2010. p. 296.

<sup>462</sup> Cf. PESSINI, 2010, p. 296-297.

<sup>463</sup> Cf. PESSINI, 2010, p. 297.

<sup>464</sup> Cf. PESSINI, 2010, p. 296-297.

<sup>465</sup> Cf. PESSINI, 2010, p. 296-297.

<sup>466</sup> Cf. PESSINI, 2010, p. 296-298.

<sup>467</sup> Cf. SANTOS, André Mendes Espírito. *Ortotanásia e o direito à vida*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 51.

<sup>468</sup> Cf. DWORKIM, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 38.

<sup>469</sup> Cf. DWORKIM, 2009, p. 38.

princípio da autodeterminação do ser humano sobre a vida. É necessário conjugar as duas abordagens. O caráter sagrado da vida não se opõe necessariamente a qualidade de vida. Na tradição judaico-cristã as duas dimensões se comunicam. Em nossas sociedades ocidentais, saídas dessa tradição, a preservação da vida humana é um valor fundamental, mas não absoluto.<sup>470</sup>

O processo da secularização levou a uma dessacralização da vida humana<sup>471</sup>. A formulação da inviolabilidade alude a uma perspectiva sagrada, em que a vida é vista como posse de Deus e o homem como seu mero administrador. Esse raciocínio encerra um conceito tacanho de Deus e uma visão mesquinha e desconfiada do homem<sup>472</sup>. É necessário superar essa concepção humana como mero administrador e entendê-lo como protagonista da vida<sup>473</sup>, respeitando ao máximo a autonomia do paciente, seus interesses fundamentais e o seu valor intrínseco.

O Estado deve tutelar a sacralidade da vida, compreendida aqui como a inviolabilidade e o respeito que tal bem jurídico merece receber. Todavia, devemos reinterpretar a noção de sacralidade, que possui dois aspectos: religioso e secular<sup>474</sup>. Isso se torna necessário para que a escolha daqueles que não desejam prolongar o sofrimento encontre respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, desconstruindo a ideologia de um Direito fechado, para se transformar em um instrumento de autonomia que possibilite ao homem uma escolha responsável pelos seus atos<sup>475</sup>.

De acordo com a tradição judaico-cristã o direito de morrer com dignidade é característica do próprio direito à vida<sup>476</sup>. Assim, a ideia de se recorrer à eutanásia é condenada pela Igreja, na medida em que o conceito de morrer com dignidade adquire um significado radicalmente oposto no sentido religioso<sup>477</sup>. O processo da morte é subtendido como uma autorização concedida ao indivíduo para dispor da própria vida em situações corriqueiras de angústia e tormento<sup>478</sup>. Todavia, é sabido que o ato de morrer não cabe à esfera individual do

<sup>470</sup> Cf. PESSINE, Léo. *Distanásia: até quando intervir sem agredir?* *Unitermos*: Faculdades Integradas São Camilo. São Paulo, 2004. s/p.

<sup>471</sup> Cf. PESSINE, 2004, s/p.

<sup>472</sup> Cf. DWORKIN, 2009, p. 38.

<sup>473</sup> Cf. PESSINE, 2004, s/p.

<sup>474</sup> Para Ronald Dworkin uma das principais afirmações é de que existe tanto uma interpretação secular quanto religiosa da ideia de que a vida humana é sagrada. Os ateus também podem sentir, instintivamente, que o suicídio e a eutanásia são problemáticos porque a vida humana tem valor intrínseco. Esses dois fatos – sugerem que a convicção de que a vida humana é sagrada pode acabar fornecendo um argumento crucial em favor da eutanásia, e não contra ela, cf. DWORKIN, 2009, p. 38.

<sup>475</sup> Cf. DWORKIN, 2009, p. 38.

<sup>476</sup> Cf. SANTOS, 2009, p. 51-52.

<sup>477</sup> Cf. SANTOS, 2009, p. 52.

<sup>478</sup> Cf. SANTOS, 2009, p. 52-53.

indivíduo em qualquer situação<sup>479</sup>. A indagação que se coloca é a da antecipação do sofrimento, formulada por quem não tem mais esperanças de regressar à vida de forma sublime<sup>480</sup>.

Nessa situação, a obstinação terapêutica não pode servir de pretexto para afastar a reflexão sobre a dignidade da morte<sup>481</sup>. Não é porque a ciência colocou à disposição do profissional da saúde equipamentos de alta tecnologia, que simulam as funções do corpo humano, que se deve deixar de pensar no ser humano a partir da sua personalidade, individualidade e tratá-lo como um simples agrupamento de matéria<sup>482</sup>.

Assim sendo, é imperioso argumentar porque criminalizar, mesmo que de forma indireta, a eutanásia, enquanto resultado de uma vontade consciente<sup>483</sup>? Independentemente da crença religiosa que cada um possui, seria sensato conceder a mesma pessoa que teve direito a nascer com dignidade, também o direito de cessar sua vida física sempre que entendesse que seu corpo perdeu as condições mínimas pra viver com dignidade. Essa alternativa mostraria um respeito pela liberdade individual de cada pessoa, independente da posição pessoal de cada um<sup>484</sup>.

A sociedade deve entender que o morrer com dignidade é uma consequência do viver com dignidade<sup>485</sup>. Sendo assim, se durante uma vida inteira não foi possível garantir uma vida digna ao cidadão, será que na finitude da vida seria possível garantir uma morte digna? Antes de existir um direito a uma morte respeitável, deve-se, primeiramente, providenciar o direito a uma vida decente<sup>486</sup>. É injurioso e até mesmo irônico verificar ocasiões em que a mesma sociedade que negou o pão para o sujeito viver ofertaria a mais nobre tecnologia para “morre<sup>487</sup>”.

Diante das alterações que a sociedade sofre diariamente, negar o direito subjetivo ao enfermo que se encontra no término de sua vida parece não coadunar com a sociedade contemporânea<sup>488</sup>. Há situações que o Estado e a religião não deveriam intervir, como, por exemplo: na escolha do momento da morte diante de sua previsibilidade<sup>489</sup>. Deve-se conceder

---

<sup>479</sup> Cf. SANTOS, 2009, p. 52-55.

<sup>480</sup> Cf. MEYER, Phillippe; LOUREIRO, Maria Lenor (trad.). *A responsabilidade médica*. São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 119.

<sup>481</sup> Cf. MEYER, 2000, p. 119.

<sup>482</sup> Cf. ALVES, 2003, p. 1.

<sup>483</sup> Cf. ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; PEREIRA, Thiago Rodrigues. O direito de morrer com dignidade. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 147-172, 2016. p. 168-170

<sup>484</sup> Cf. ROCHA; PEREIRA, 2016, p. 168-170.

<sup>485</sup> Cf. ROCHA; PEREIRA, 2016, p. 168-170.

<sup>486</sup> Cf. ROCHA; PEREIRA, 2016, p. 168-171.

<sup>487</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 275-278.

<sup>488</sup> Cf. ROCHA; PEREIRA, 2016, p. 168-170.

<sup>489</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 276-278.

aos doentes terminais e crônicos o direito de autodeterminação para opinar sobre como deseja que ocorra seus momentos finais.

Ante o exposto, é possível concluir que a irreversibilidade da doença é uma evidência que provoca a perda da dignidade humana. Perda que uma morte voluntária antecipada poderia evitar caso a eutanásia fosse legalizada e compreendida a sua legítima finalidade. Sendo assim, faz-se necessário garantir dignidade ao ser humano enquanto a vida lhe faz sentido, pois, a partir do momento que a vida perdeu seu significado, conceder direitos ao cidadão consistirá numa atribuição ineficaz e em vão. Logo, o prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda assim, se esse proveito não ferir a dignidade do viver e do morrer.

Assim, compreendemos que, tanto aquele que diante de uma doença irreversível opina continuar vivendo, quanto aquele que diante da mesma circunstância não se identifica mais com a vida a ser vivida e escolhe por abreviar o sofrimento causado, estão manifestando respeito pela sacralidade e pela inviolabilidade da vida.



### 3 A EUTANÁSIA E A SUA PERSPECTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Neste capítulo, abordaremos a interpretação jurídica-penal em relação à prática da eutanásia tanto no Brasil, como ao redor do mundo. Estudaremos a importância da adequação da norma jurídica pelo magistrado no momento em que este for aplicar a lei ao caso concreto, uma vez que o cenário social é dinâmico, sendo imprescindível a norma jurídica se amoldar e regular por ele. Isso ocorre porque quando as leis são publicadas e entram em vigor, estas tendem a se afastar dos seus legisladores na medida em que novas realidades, adequações sociais, situações vigentes que no passado não existiam passam a permear a dinâmica civilizatória. Para mais, analisaremos que, de acordo com a Teoria Geral do Crime, para a configuração de um crime este deve ser típico, antijurídico e culpável. Nesse sentido, em relação ao tópico da antijuricidade, refletiremos sobre consentimento do ofendido, configurado como uma causa supralegal de justificação do delito de acordo com a doutrina majoritária brasileira. Assim, realizaremos um estudo dessa excludente de ilicitude em face da prática da eutanásia.

#### 3.1 A perspectiva global da legalização da eutanásia

Esse tópico tem a finalidade de analisar de que maneira as normas jurídicas, ao redor do mundo, tratam a eutanásia, demonstrando seus diferentes parâmetros e aspectos culturais. Tal abordagem é salutar considerando que comparar as legislações que disciplinam o instituto da eutanásia, ao longo da história, viabiliza a compreensão de como evoluiu o desenvolvimento jurídico acerca do tema, bem como favorece a percepção de como os erros e acertos do passado podem contribuir para a discussão e a possibilidade de aplicar, em cada território, as soluções por outras ordens jurídicas. Essa diversidade legislativa faz com que ocorra o turismo “pró-morte” ou “pró-vida” como alguns advogam que é caracterizado pela mudança de domicílio ou deslocamento para lugares que aprovam a prática de antecipação do fim da vida biológica. Os destinos mais procurados por estes turistas que buscam legitimar essa conduta são: Holanda, Suíça, Bélgica e Luxemburgo<sup>490</sup>. Essa seção buscará mostrar os motivos pelos quais a concordância legislativa à eutanásia é tão incipiente em alguns Estados e tão estabelecida em outros.

---

<sup>490</sup> Cf. MASCARENHAS Igor de Lucena; GONÇALVES Rogério Magnus Varela. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. *Direito e Desenvolvimento*. João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 190-208, 2016. p. 190.

### 3.1.1 Holanda

A Holanda foi o primeiro país do mundo a legitimar e normatizar a prática da eutanásia<sup>491</sup>. Cerca de 90% dos holandeses apoiaram a legalização da eutanásia, sendo que, o novo ordenamento jurídico apenas legalizou na teoria aquilo que na prática já ocorria nos hospitais<sup>492</sup>.

As discussões acerca do assunto na Holanda acontecem desde 1973 com o conhecido caso “Postma”. A médica Geertruida Postma, em 1973, foi julgada e responsabilizada pela execução da eutanásia (homicídio) contra sua própria genitora, paciente enferma que repentinamente pedia que a filha lhe tirasse a vida<sup>493</sup>. Posteriormente a este episódio, houve vários protestos públicos, o que levou a criação de jurisprudências que estabelecessem parâmetros gerais para a realização da prática da eutanásia<sup>494</sup>.

No entanto, foi em 1º de abril de 2002, que a Holanda legalizou a prática da eutanásia, inclusive na modalidade ativa, deliberando por 46 a 28, o projeto de lei, autorizando os médicos abreviar a vida dos pacientes que se encontram em estágio terminal<sup>495</sup>. Na época as pesquisas indicaram que 90% dos holandeses eram favoráveis a despenalização da eutanásia, embora já houvesse décadas que a eutanásia vinha sendo praticada nos hospitais da Holanda<sup>496</sup>. Percebe-se que a prática da eutanásia já havia se tornado uma adequação social<sup>497</sup>, pois embora a legislação holandesa ainda previsse a conduta do agente que praticasse a eutanásia como crime ocorreu uma mudança nos valores sociais daquele território não havendo mais reprovação coletiva para tal atuação.

O ordenamento jurídico holandês estabeleceu seis critérios para o acometimento da eutanásia:

Ter a convicção de que o pedido do paciente é voluntário e bem avaliado; ter a convicção de que o sofrimento do paciente era intolerável e sem perspectiva de alívio; informar ao paciente a respeito de sua situação, bem como suas perspectivas de recuperação; junto ao paciente devem chegar a conclusão comum de que não havia

<sup>491</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 116-117.

<sup>492</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 08.

<sup>493</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 116.

<sup>494</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 116.

<sup>495</sup> Cf. MOLINARI, 2019, p. 8-9.

<sup>496</sup> Cf. MOLINARI, 2019, p. 8.

<sup>497</sup> Para Hans Welzel, o princípio da adequação social preconiza que não se pode reputar criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Trata-se de condutas que, embora formalmente típicas, porquanto subsumidas num tipo penal, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é, está em consonância com a ordem social, Cf. MANTOVANI, Denise Cristina. O que se entende pelo princípio da adequação social. Disponível em: <http://bit.ly/2oIMZRR>. Acesso em: 25 nov. 2019.

outra alternativa razoável para a situação; consultar ao menos mais um médico, além daquele que examina o paciente e dá seu parecer por escrito acerca dos requisitos de cuidados adequados; para abreviar a vida do paciente é necessário a utilização dos cuidados adequados e necessários.<sup>498</sup>

No ano 2000, registraram-se 2.123 casos oficiais de eutanásia no país da Holanda, sendo que 1.893 compreenderam pacientes portadores de câncer<sup>499</sup>. As mortes ocasionadas pela prática da eutanásia na Holanda somam cerca de 2% de todos os falecimentos naquele país<sup>500</sup>, chegando a 1% dos casos aplicados em pessoas inconscientes<sup>501</sup>.

A partir da regulamentação da eutanásia na Holanda é permitida, inclusive, a execução da eutanásia em menores de idade, a partir dos 12 anos. No entanto, entre 12 e 16 é indispensável a autorização dos genitores<sup>502</sup>. Se o candidato possuir entre 16 e 18 anos e puder ser considerado capaz de compreender seus interesses o médico poderá atender os seus anseios desde que aqueles que exerçam autoridade parental sobre o candidato participem do processo decisório<sup>503</sup>. Se o paciente possuir mais de 16 anos e já não for capaz de manifestar sua vontade, mas antes de chegar a esse estágio possuía compreensão de seus interesses, tendo deixado um documento escrito contendo um pedido de extinção de sua vida, o médico poderá atender o seu pedido<sup>504</sup>.

No entanto, embora tenha havido a participação de aproximadamente 90% dos holandeses favoráveis a legalização da eutanásia, houve protestos por parte de lideranças religiosas nas semanas que precederam o debate da lei. O Senado recebeu mais de 60 mil cartas, a maior parte delas pedindo que os parlamentares votassem contra a autorização da lei<sup>505</sup>. O grupo oponente à eutanásia Cry for Life, por exemplo, juntou mais de 25 mil assinaturas em um abaixo-assinado. Egbert Schuurman, parlamentar da União Cristã, classificou a aprovação da lei de um erro histórico. Para ele, ser o primeiro país do mundo a autorizar a eutanásia é um fato vergonhoso. A manifestação contrária a eutanásia contou com 30 associações religiosas na Bélgica<sup>506</sup>.

<sup>498</sup> Cf. PESSINE, 2004, p. 116.

<sup>499</sup> Cf. VIEIRA, 2009, p. 133.

<sup>500</sup> Cf. VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a visão jurídica. In: GOLDIN, José Roberto. *Eutanásia – Holanda*. Disponível em: <http://bit.ly/37XHAN>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>501</sup> Cf. GAFO FERNÁNDES, Javier; PRADA, Maria Luísa (Trad.) *10 palavras-chave em bioética: bioética, aborto, eutanásia, pena de morte, reprodução assistida, manipulação genética, aids, drogas, transplantes de órgãos, ecologia*. São Paulo: Paulinas, 2000. p. 117.

<sup>502</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 116-117.

<sup>503</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 117.

<sup>504</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 116-117.

<sup>505</sup> Cf. GOLDIM, José Roberto. Holanda legaliza a eutanásia. *Núcleo interinstitucional de Bioética*, 2004. Disponível em: <http://bit.ly/3cl8qwj>. Acesso em: 01 mar. 2020.

<sup>506</sup> Cf. GOLDIM, 2020, s/p.

Para o padre belga, Augusto Dalvit: “A eutanásia é o ato através do qual as pessoas se julgam com autoridade para terminar com a vida dos outros. É uma intromissão no direito à vida. Fere a lei de Deus, o mandamento, não matarás”<sup>507</sup>.

Cumprе salientar que, embora legalizada, a eutanásia passa por um controle sistemático no país, sendo cada caso encaminhado a uma comissão regional formada por médicos, juizes e sociólogos que devem se expor pela viabilidade ou não do procedimento e em caso de dúvida o caso é submetido ao poder judiciário<sup>508</sup>.

### 3.1.2 Bélgica

Em maio de 2002, o congresso da Bélgica aprovou a lei que regulamenta a eutanásia, após manifestação favorável do Comitê Consultivo Nacional de Bioética que decidiu encarar este problema, até então tratado de forma ilegítima<sup>509</sup>. A Lei apresentou a eutanásia como uma ação praticada por terceiros que interrompe intencionalmente a vida de um ser a pedido deste<sup>510</sup>.

A princípio, a legislação belga foi mais vigorosa que a holandesa, não legitimando a prática da eutanásia em menores de 18 anos. Todavia, a norma admitia a eutanásia em pessoas que não estavam em estágio terminal<sup>511</sup>. Posteriormente, em fevereiro de 2014, as disposições se inverteram, apesar de forte oposição de religiosos e de alguns integrantes da classe médica, o país possibilitou a eutanásia em qualquer idade, mas restringiu o ato somente aos pacientes que se encontravam em estado terminal<sup>512</sup>.

O diploma que regulamentou a eutanásia a define em seu art. 2, como: “o ato, realizado por terceiros, que faz cessar intencionalmente a vida de uma pessoa a seu pedido<sup>513</sup>”. De acordo com a legislação belga o médico que pratica a eutanásia não está empreendendo um ato ilícito se tiver garantido alguns parâmetros legais:

le patient est majeur ou mineur émancipé, capable ou encore mineur doté de la capacité de discernement et est conscient au moment de sa demande ; la demande est formulée de manière volontaire, réfléchie et répétée, et qu'elle ne résulte pas d'une pression extérieure ; le patient, majeur ou mineur émancipé, se trouve dans une situation médicale sans issue et fait état d'une souffrance physique ou psychique constante et insupportable qui ne peut être apaisée et qui résulte d'une affection

<sup>507</sup> Cf. GOLDIM, 2020, s/p.

<sup>508</sup> Cf. MOLINARI, 2019, p. 8.

<sup>509</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 134.

<sup>510</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 331

<sup>511</sup> BENEVIDES Jonatas Ribeiro; NETO Zaiden Geraige. Terminalidade da vida: eutanásia e suicídio assistido no direito comparado. *Curso de direito JusPopulis*. v. 1, n. 2, p. 08-09, 2017.

<sup>512</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 08.

<sup>513</sup> Cf. VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a visão jurídica. In: PESSINE, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* São Paulo, Loyola, 2004, p. 331-332.

accidentelle ou pathologique grave et incurable ;le patient mineur doté de la capacité de discernement se trouve dans une situation médicale sans issue de souffrance physique constante et insupportable qui ne peut être apaisée et qui entraîne le décès à brève échéance, et qui résulte d'une affection accidentelle ou pathologique grave et incurable ;et qu'il respecte les conditions et procédures prescrites par la présente loi.<sup>514</sup>

Como se percebe a autorização do paciente é imprescindível. O paciente deve ser adulto ou menor emancipado e ter plena consciência do seu pedido quando o efetuou. Outro ponto que a legislação belga impõe é que a condição do paciente deve ser irremediável, padecendo de dor física ou mental constante e intolerável que não pode ser revertida ou curada com nenhum tipo de tratamento terapêutico. Uma situação bastante debatida no país é como definir se a criança tem discernimento ou não, considerando que as situações que envolvem as decisões de fim da existência referente aos menores são bem delicadas<sup>515</sup>. Isto porque pode contrariar princípios familiares, que nem sempre se coadunam com a mais apropriada qualidade de vida do menor. Em geral, o parâmetro de julgamento acaba sendo o do “padrão do melhor interesse<sup>516</sup>”. Assim, a lei determinou uma avaliação do médico responsável e também de um psiquiatra infantil para atestar a maturidade do paciente<sup>517</sup>. A ampliação da norma autorizando a prática da eutanásia a menores sofre resistência de alguns médicos pediatras e da igreja católica belga, não obstante a pesquisa do jornal local "La Libre Belgique" indique que 74% da população são adeptos a prática ainda que em crianças<sup>518</sup>.

Da mesma maneira como ocorre na Holanda, na Bélgica todas as condutas são revistas por uma comissão especial composta por médicos, advogados e demais profissionais envolvidos com a finalidade de averiguar se a prática da eutanásia tem sido aos moldes da lei, respeitando os critérios determinados<sup>519</sup>. Caso contrário, as condutas ilegais são encaminhadas

<sup>514</sup> Cf. LÉGISLATION BELGE. *Texte consolidé de la loi du 28/05/2002 relative à l'euthanasie* (Mise à jour au 30/06/2016). Disponível em: <http://bit.ly/2uGEIGr>. Acesso em: 01 mar. 2020

<sup>515</sup> Cf. VALENTE, Sílvio Eduardo. *Diretivas antecipadas de vontade para o fim da vida: um estudo à luz do direito penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) Pós-Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo, 2014. p. 87-89.

<sup>516</sup> Determinar o curso de uma ação que vá ao encontro dos melhores interesses da criança nem sempre é fácil. Os pais têm o direito fundamental de direcionar a criação de seus filhos no sentido de que ela seja compatível com seus valores, e este direito é em geral extensível à condução das decisões médicas. Ao determinar o curso de uma ação que privilegie o melhor interesse da criança, os benefícios esperados do tratamento devem ser sopesados em relação ao direito de os pais controlarem os cuidados médicos da criança segundo suas crenças e valores, Cf. JONSEN, Albert et al. *Clinical ethics: a practical approach to ethical decisions in clinical medicine*, New York: Macmillan, 1982. p. 159.

<sup>517</sup> Cf. MOLINARI, p. 8, 2019.

<sup>518</sup> Cf. FOLHA DE SÃO PAULO. *Bélgica é o 1º país a eliminar o limite de idade para eutanásia*. 2014. Caderno Mundo. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/3cngghJV>. Acesso em: 01 mar. 2020.

<sup>519</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 08.

à promotoria de justiça.<sup>520</sup> No caso da eutanásia infantil é empreendido um processo junto aos genitores com apoio de psicólogos<sup>521</sup>.

Foi realizada uma entrevista a uma enfermeira Belga, Sonja Develter, que já cuidou de mais de duzentas crianças em estado terminal e ela disse que, em sua experiência, ela nunca testemunhou nenhuma criança pedir para extinguir a sua vida. Ela alega que os pedidos da eutanásia são realizados pelos genitores quando já estão sem esperanças e depois de acompanharem seus filhos lutarem por tanto tempo sem perspectiva de melhora. A Holanda teve somente cinco casos de eutanásia infantil desde que a lei entrou em vigor em 2002<sup>522</sup>. Assim sendo, mesmo que haja a permissibilidade da prática de eutanásia infantil pela legislação, percebe-se que raramente é empregada.

Um exemplo de eutanásia praticado recentemente na Bélgica é o da campeã paraolímpica Marieke Vervoort. A atleta belga conquistou quatro medalhas nos jogos de Londres 2012 e Rio 2016. Ela dizia que não queria morrer, mas lamentava o infortúnio da tetraplegia progressiva que paralisou sua metade inferior do corpo e a deixou em uma cadeira de rodas desde os 20 anos. Vervoort faleceu em 23 de outubro de 2019 após ser submetido à eutanásia, sendo este o seu desejo, pois não suportava mais viver com aquela doença degenerativa<sup>523</sup>.

Em 1807 foi criada pelo Padre Peter Joseph Triest, a congregação dos irmãos de caridade (Freres de la Charité), a qual é responsável pela administração de 15 hospitais psiquiátricos, atendendo mais de 5 mil pacientes belgas. Eles receberam um ultimato da igreja católica para suspender a prática da eutanásia a seus pacientes, considerando que a conduta é contrária ao que apregoa o Catecismo da Igreja Católica e a Doutrina da Sagrada Congregação da Doutrina da Fé:

Quaisquer que sejam os motivos e os meios, a eutanásia directa consiste em pôr fim à vida de pessoas deficientes, doentes ou moribundas. É moralmente inaceitável<sup>524</sup>. Assim, uma ação ou uma omissão que, de per si ou na intenção, cause a morte com o fim de suprimir o sofrimento, constitui um assassinio gravemente contrário à dignidade da pessoa humana e ao respeito do Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo, em que se pode ter caído de boa fé, não muda a natureza do acto homicida, o qual deve sempre ser condenado e posto de parte.<sup>525</sup>

<sup>520</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 09.

<sup>521</sup> Cf. VALENTE, 2014, p. 87-89.

<sup>522</sup> Cf. VALENTE, 2014, p. 88-89.

<sup>523</sup> Cf. SANCHES, Álvaro. Morre a campeã paraolímpica Marieke Vervoort após passar por eutanásia. *El País*. Disponível em: <http://bit.ly/2Maq4aq>. Acesso em 19 dez. 2019.

<sup>524</sup> Cf. VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*. A vida em cristo: os dez mandamentos. Disponível em: <http://bit.ly/2VDp58k>. Acesso em: 02 mar. 2019.

<sup>525</sup> Cf. SAGRADA CONGREGAÇÃO DA DOCTRINA DA FÉ. *Iura et bona*: AAS 72 (1980) 542-552.

O Papa Francisco aprovou pessoalmente a concessão de um prazo, até final de agosto de 2017, para que o indeferissem na decisão adotada, tendo advertido das punições, que poderiam conduzir à excomunhão daqueles religiosos. No entanto, recentemente, o conselho anunciou que vai continuar a oferecer a eutanásia aos doentes que se encontraram sobre sua custódia, mesmo que não se encontre em fase terminal. Desde que o pedido seja de um paciente que não obtenha êxito em tratamentos terapêuticos e o seu sofrimento seja insuportável. A advertência apresentada por Roma não dissuadiu os religiosos. Eles alegaram que seguem a doutrina da Igreja Católica, todavia levam em conta a mudança e a evolução da sociedade<sup>526</sup>.

Numa época como esta que estamos vivemos, em que as respostas “rápidas” para a vida, pessoal e coletiva, marcam cada vez mais o dia a dia das pessoas, as instituições religiosas que apresentam alternativas para os problemas cotidianos ganham espaço. Decerto, para os Irmãos da Caridade belgas esses caminhos pós-modernos constituam uma alternativa a considerar aos constituintes do catolicismo<sup>527</sup>.

### 3.1.3 Luxemburgo

No ano de 2009, instituiu em Luxemburgo a Lei sobre a eutanásia e o suicídio assistido sob certas condições. Deve-se levar em consideração paciente em situações terminais, doença grave e incurável e o desejo insistentemente de morrer.<sup>528</sup> Esta lei declara que, o médico que exercer a eutanásia ou suicídio assistido não será punido penalmente, desde que tenha uma avaliação de outro médico ratificando previamente as condições supracitadas. De acordo com a comissão responsável pelo controle e avaliação da lei da eutanásia e do suicídio assistido, desde o início da aplicação dessa norma legislativa o número de casos vem aumentando paulatinamente<sup>529</sup>. Para que ocorra o acometimento da eutanásia no país é necessário seguir os seguintes requisitos:

Vous devez être conscient au moment de la demande; Vous devez être majeur capable: c'est-à-dire ne pas avoir été jugé incapable de prendre vos propres décisions par le tribunal; Vous devez avoir pris votre décision sans pression extérieure; Vous devez être dans une situation médicale sans issue, sans perspective d'amélioration, à la suite d'un accident ou d'une pathologie, et cette situation est irréversible dans l'état actuel de la Science; Vous devez souffrir physiquement ou psychologiquement de votre situation de santé; Votre demande doit être consignée par écrit, porter vos

<sup>526</sup> Cf. DIAS, J. M. de Barros. A defesa da eutanásia por religiosos Belga. *Jornal de Relações Internacionais, Bioética*, n. 4, v. 2, p. s/p, 2018.

<sup>527</sup> Cf. DIAS, p. s/p, 2018.

<sup>528</sup> Cf. FREITAS; Helena Sofia Rodrigues. *Eutanásia e suicídio medicamente assistido: atitude dos médicos*. Dissertação (Mestrado em Direito) Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal, 2016. p. 42.

<sup>529</sup> Cf. FREITAS, 2016, p. 42

coordonnées, être datée et signée; Vous pouvez à tout moment révoquer votre demande. Elle sera alors retirée de votre dossier médical et vous pourrez la récupérer.<sup>530</sup>

A legislação de Luxemburgo se assemelha a da Holanda e da Bélgica, pois exige que a eutanásia só possa ocorrer em pacientes com doenças incuráveis, por solicitação da própria pessoa maior de idade e com a avaliação prévia dos profissionais da saúde<sup>531</sup>.

### 3.1.4 Canadá

Autorizada em 18 de junho de 2016 pela Suprema Corte do Canadá, a eutanásia veio a ser legalizada em território canadense<sup>532</sup>. A partir da legalização, o Canadá passou a admitir de forma legal a eutanásia ativa praticada por médicos e o suicídio medicamente assistido, desde que atestadas as seguintes condições: possuir mais de 18 anos, estar em estágio terminal de doença incurável, requerer o pedido por vontade própria, ser acometido de grave sofrimento, tendo parecer de outro médico sobre o diagnóstico e havendo um espaço de tempo entre o pedido e a realização da eutanásia de no mínimo 10 dias<sup>533</sup>.

A legitimação da conduta da eutanásia representou grande avanço em busca do direito de o paciente morrer de forma digna<sup>534</sup>.

### 3.1.5 Uruguai

O Uruguai é sempre lembrado quando o assunto é eutanásia, isso em razão de, a partir de 1934, através do Código Penal Uruguaio, Lei n. 9.914, o país pronuncia à possibilidade da justiça isentar de pena o sujeito que executa o denominado homicídio piedoso<sup>535</sup>, conforme se observa:

<sup>530</sup> Cf. SANTE, Lu. *Euthanasie-Assistance au suicide*. Disponível em: <http://bit.ly/3cikCOK>. Acesso em: 28 fev. 2019.

<sup>531</sup> Cf. GOLDIM, José Roberto. *Eutanásia - Luxemburgo*. 2014. Disponível em: <http://bit.ly/35G4cM6>. Acesso em: 19 dez. 2019. In: VIANA, Marco Ângelo Soto Viana. *Eutanásia sob a ótica do fim do sofrimento do ser humano de forma digna*. Dissertação (Mestrado em Direito) Pós-Graduação em Direito em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Roraima- Instituto de Ciências Jurídicas, Boa Vista, 2016, p. 53.

<sup>532</sup> Cf. G1 GLOBO.COM. *Canadá aprova lei que regulamenta eutanásia no país Projeto foi aprovada por Câmara e Senado e recebeu o consentimento real*: Suprema Corte havia decidido em 2015 que lei existente era inconstitucional, 2016. Disponível em: <https://glo.bo/2rUVbAh>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>533</sup> Cf. VIANA, 2016, p. 53.

<sup>534</sup> Cf. VIANA, 2016, p. 53.

<sup>535</sup> Cf. MASCARENHAS; GONÇALVES, 2016, p. 200.

Artículo 37: Del homicidio piadoso: Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima.<sup>536</sup>

Embora não haja previsão explícita no ordenamento jurídico uruguaio sobre a permissibilidade da prática da eutanásia, foi o primeiro país a consentir com a sua realização, facultando ao magistrado, depois de analisar o caso em concreto, deliberar pela escusa da pena daquele que apressar a morte de uma pessoa em estado irreversível<sup>537</sup>. Todavia para que o magistrado exonere a pena do executor é necessário que tenha praticado o ato observando alguns requisitos: ter o agente bom antecedente; a morte ser praticada por motivo piedoso e a vítima ter feito reiteradas súplicas, tratando-se de uma hipótese de perdão judicial<sup>538</sup>.

Cumprе ressaltar que a mesma aceitação não é concedida ao suicídio assistido, isto é, quando uma pessoa auxilia outra a se suicidar. Nesta situação há a caracterização de um delito, sem a alternativa de perdão judicial<sup>539</sup>.

No ano de 2009, a Lei nº 18.473 entrou em vigência dispondo sobre a antecipação da vontade, apregoando que toda pessoa maior de idade e mentalmente capaz, consciente e livre, tem o direito de não aceitar à aplicação de tratamentos e procedimentos médicos que não resultará em cura do paciente<sup>540</sup>. Outro exemplo é a lei de n. 18.335, que dispõe que todo paciente tem o direito ao respeito e à dignidade, no qual se inclui, o direito de morrer com dignidade, entendendo-se dentro deste conceito o direito de morrer naturalmente, de forma pacífica e sem dor, evitando em todos os casos artificialmente manter a vida do doente quando não há possibilidade de cura<sup>541</sup>.

A proposta uruguaia, elaborada em 1933, é muito semelhante à utilizada na Holanda, a partir de 1993. Em ambos os casos, não há uma permissão para a realização da eutanásia, mas sim uma possibilidade do indivíduo que for o agente do procedimento ficar isento, desde que cumpridas os parâmetros básicos estabelecidos pela legislação pátria<sup>542</sup>.

<sup>536</sup> Cf. URUGUAY, *Lei 9414, de 29 de junho de 1934*. Código Penal, Artigo 37. Disponível em: <http://bit.ly/2IJUi2j>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>537</sup> Cf. VIEIRA, 2009, p. 150.

<sup>538</sup> Cf. VIEIRA, 2009, p. 150.

<sup>539</sup> Cf. GOLDIM, José Roberto. Eutanásia - Uruguai. Bioetic/UFRGS. Disponível em: <http://bit.ly/2IJUi2j>. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>540</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 17.

<sup>541</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 17.

<sup>542</sup> Cf. GOLDIM, 2019, p. 01.

### 3.1.6 Japão

Uma decisão interessante foi julgada pela Suprema Corte de Nagoya em 1962. Trata-se do caso de um jovem que, diante do pedido de seu pai, paciente terminal, envenenou o leite para, posteriormente, induzir a sua mãe a administrá-lo ao pai. Na decisão, a Corte informou seis requisitos a serem preenchidos para que se considere juridicamente possível a prática da eutanásia:

1) a enfermidade deve ser considerada terminal e incurável pela medicina atual e a morte é iminente; 2) o paciente deve estar sofrendo uma dor intolerável, que não pode ser aliviada; 3) o ato de matar deve ser executado com o objetivo de aliviar a dor do paciente; 4) o ato somente pode ser executado somente se o próprio paciente fizer um pedido explícito; 5) cabe ao médico realizar a eutanásia; caso isto não seja possível, em situações especiais será permitido receber assistência de outra pessoa; 6) a eutanásia deve ser realizada utilizando-se métodos eticamente aceitáveis. (22 de december1962, Nagoya Court, Collected Criminal).<sup>543</sup>

A decisão do Tribunal de Nagoya foi ao sentido de que, o caso em análise, constava apenas as quatro primeiras condições necessárias para que ocorresse a permissibilidade da prática da eutanásia. O que resultou na condenação do jovem a quatro anos de prisão. Considerando que a penalidade para o crime de homicídio contra o progenitor no Japão pode chegar à condenação por prisão perpétua ou até a pena de morte a punição foi tênue. A justiça concluiu que o rapaz desejava honrar seu compromisso de filho para com o pai<sup>544</sup>.

O Japão tem uma ideologia diferente dos demais países no que se refere à abreviação do término da vida biológica e a influência religiosa. Como se sabe o Japão possui um dos índices mais altos de suicídio no mundo<sup>545</sup>. No entanto, diferentemente de outros países, a concepção japonesa não é baseada no discurso religioso de o ser humano ter de suportar as aflições para herdar o “reino dos céus”. A pessoa possui autonomia para dispor de sua vida sem submeter-se a interferência religiosa<sup>546</sup>. Tal percepção viabiliza a autodeterminação do ser humano sobre o direito de morrer com dignidade.

---

<sup>543</sup> Cf. PESSINE, 2004, s/p.

<sup>544</sup> Cf. SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 120-121.

<sup>545</sup> Cf. KURTZ, Leonardo; SOUZA, Gabriela de. Eutanásia: uma comparação à luz das semelhanças e diferenças entre legislações de diferentes países. *Anais...* Jornada de pesquisa, 9; Jornada de extensão do curso de direito, 8. FAMES, Santa Maria, 2016.

<sup>546</sup> Cf. KURTZ; SOUZA, s/a, p. 18-19.

### 3.1.7 Estados Unidos

A eutanásia ativa ainda é proibida em todos os Estados americanos<sup>547</sup>, considerando que nenhum ente federativo possui permissão para legalizar a eutanásia, uma vez que o assunto é de competência legislativa da União, cabendo somente à lei federal disciplinar sobre o tema, como se observa nos dizeres de Pimentel:

Nos Estados Unidos, a lei federal não autoriza a eutanásia. Embora a autonomia dos Estados membros da federação seja bem ampla, inclusive no que diz respeito ao tratamento de pacientes terminais, a Suprema Corte definiu que tal matéria (eutanásia) seria de competência legislativa privativa da União.<sup>548</sup>

Todavia, não obstante o diploma jurídico federal americano impeça veementemente a prática da eutanásia, a Suprema Corte americana não obsta a possibilidade dos Estados que fazem parte da federação legislarem sobre a permissibilidade do suicídio assistido. Neste sentido, observam-se a declaração de Castro:

O suicídio assistido é legalizado em cinco dos cinquenta estados dos Estados Unidos: Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia. O Novo México aprovou legislação condizente com a prática em 2014, mas a decisão foi revertida em segunda instância, em agosto de 2015.<sup>549</sup>

Como se observa, nos Estados Unidos, cada Estado da federação tem sua autonomia com relação ao seu ordenamento jurídico, inclusive no tratamento dos pacientes terminais<sup>550</sup>. Em razão dessa liberdade concedida aos Estados que compõem a federação americana há diplomas legais diferentes legislando os mesmos assuntos só que em posições contraditórias<sup>551</sup>.

O grande ímpeto para acender essa discussão foi o caso de Karen Ann Quinlan. Aos 21 anos, Karen entrou em coma em virtude do uso excessivo de álcool e drogas sendo internada na UTI do Hospital Sta. Clare de Denville, no estado de Nova Jersey. Após a internação a paciente foi submetida a uma cirurgia para implante de uma traqueotomia e conectada a um respirador artificial<sup>552</sup>. Diante de um estado neurovegetativo, foi solicitado pelos seus pais o término do tratamento aos médicos de sua filha, que prontamente negaram a solicitação. Inconformados com a negativa, a família recorreu aos tribunais, sofrendo novamente uma

<sup>547</sup> Cf. VIANA, 2016, p. 50-51.

<sup>548</sup> Cf. PIMENTEL, Danielle Cortez. Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O direito de escolher. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. p. 92.

<sup>549</sup> Cf. CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. *Revista Bioética*, v. 24, n. 2, p. 355-367, 2016. p. 358.

<sup>550</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 07.

<sup>551</sup> Cf. VIANA, 2016, p. 50-51.

<sup>552</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, p. 06-07, 2017.

derrota em seu intento, até que após recorrer a Suprema Corte obtiveram a realização do seu pedido culminando no desligamento dos aparelhos<sup>553</sup>.

A partir desse acontecimento, alguns Estados americanos buscaram legitimar o direito ao suicídio assistido. Na Califórnia, por exemplo, em 1º de janeiro 1977 a Lei da Morte Natural possibilitou os doentes disporem sobre a suspensão de tratamentos clínicos que lhes prolongasse a vida em caso de doença terminal<sup>554</sup>. Porém foi o estado de Oregon o pioneiro a autorizar o suicídio assistido, no ano de 1984, isentando qualquer indivíduo de responsabilidade civil e penal<sup>555</sup>. Adiante, os Estados de Washington e Vermont promulgaram leis nessa direção concedendo o suicídio assistido a pacientes em estado terminal. Por outro lado, em Montana e Novo México não há ordenamentos que permitem o suicídio assistido, mas decisões dos tribunais já possibilitaram o direito a uma morte digna<sup>556</sup>.

Outro caso notório aconteceu em 2014, no episódio da americana Brittany Maynard, de 29 anos, que tinha sido diagnosticada com um câncer cerebral, e em fase final, decidiu trocar de domicílio de sua casa em San Francisco, no estado da Califórnia, para o Estado de Oregon, onde é permitido o suicídio assistido<sup>557</sup>. Em resposta ao caso de Brittany Maynard que ganhou as páginas da internet e “viralizou-se”, a Califórnia consolidou-se como o quinto estado norte-americano a conceder o suicídio assistido, através de um projeto de lei na gestão do governador Jerry Brown. Insta pontuar que as pesquisas mostravam 68% dos americanos apoiando que os médicos devem ter respaldo jurídico para auxiliar os doentes em fase terminal e em dor severa a cometerem o suicídio<sup>558</sup>.

Conclui-se na realidade norte-americana que apenas poucos estados são adeptos do suicídio assistido, sendo que a eutanásia ativa ainda não é permitida<sup>559</sup>. A população ainda se mostra dividida quanta a legalização da eutanásia, mas em decorrência dos estudos vislumbra-se, num futuro próximo, o reconhecimento desse instituto, já que em alguns Estados legitimam a pena de morte. Logo não seria nada incomum se os projetos legislativos tivessem essa iniciativa e a eutanásia viesse a ser legalizada.

---

<sup>553</sup> Cf. PESSINI, 2014, p. 411-413.

<sup>554</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 124-125.

<sup>555</sup> Cf. PESSINI, 2004, p. 128

<sup>556</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, p. 07, 2017.

<sup>557</sup> Cf. HOFFMAN, Allie. The Brittany Maynard Fund: working to make death with dignity an option for all. Disponível em: <https://bit.ly/3gJQeNO>. Acesso em: 02 dez. 2019.

<sup>558</sup> Cf. LIPKA, Michael. California legalizes assisted suicide amid growing support for such laws. Pew Research Center. In: BENEVIDES Jonatas Ribeiro; NETO Zaiden Geraige. Terminalidade da vida: eutanásia e suicídio assistido no direito comparado. *Curso de direito JusPopulis*, v. 1, n. 2, p. 07-08, 2017.

<sup>559</sup> Cf. VIANA, 2016, p. 52.

### 3.1.8 França

Uma sucessão de projetos sobre a legalização da eutanásia no país não obteve êxito. Mas a discussão sobre a eutanásia ganhou ênfase na França com o famoso caso de Vicent Humbert, bombeiro voluntário que aos 20 anos sofreu um grave acidente automobilístico, ficando em coma durante 09 meses, contatando-se, em seguida, tetraplegia, cegueira e surdez<sup>560</sup>. Com o único movimento que lhe restou (uma leve pressão com o polegar direito) passou a pedir que os médicos lhe executassem a eutanásia, o que foi imediatamente indeferido por eles<sup>561</sup>.

Ele passou a suplicar que a sua genitora, Marie Humbert, de 48 anos, lhe encerrasse a vida, tendo feito requerimentos até ao presidente francês, Jacques Chirac, que tinha a prerrogativa de conceder indulto aos prisioneiros<sup>562</sup>.

Vicent veio a falecer em setembro de 2003, após os médicos desligarem os aparelhos que o mantinha vivo. A morte se deu após sua mãe administrar uma alta dose de barbitúricos por meio de uma sonda gástrica<sup>563</sup>. Ela foi presa por tentativa de assassinato, mas foi solta a pedido do Ministério Público, que se posicionou no sentido de que ela seria condenada no momento oportuno<sup>564</sup>. Posteriormente, a mãe de Vicent foi condenada pela justiça francesa por “administração de substâncias tóxicas<sup>565</sup>”.

O presente caso deixou claro que o ordenamento jurídico francês não admite o auxílio ao paciente para abreviar a vida, bem como condena a supressão do tratamento que adiante a morte<sup>566</sup>.

Assim, a eutanásia ainda é ilegal em terra francesa, mas tramita um projeto que caso seja aprovado pelo governo, objetiva acabar com o sofrimento de pacientes terminais, visando permitir aos médicos induzir o coma em pacientes com expectativa curta de vida<sup>567</sup>. A maioria dos franceses aprova o projeto, embora seja alvo de críticas e discussões, uma vez que os conservadores advogam que submeter um paciente em estado de coma, até que ele faleça, não é diferente de praticar a eutanásia<sup>568</sup>.

<sup>560</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 137-138.

<sup>561</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 137.

<sup>562</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 137.

<sup>563</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 137-138.

<sup>564</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 138.

<sup>565</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 10.

<sup>566</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 138.

<sup>567</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 10.

<sup>568</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 10.

O cenário começou a ganhar outra forma quando o presidente francês, François Hollande, se comprometeu a regularizar a eutanásia para doentes em estágio final. No dia 17 de março de 2015, diante desse contexto, os deputados franceses criaram uma lei de legalização da eutanásia, que depende no momento da aprovação do senado<sup>569</sup>. Assim, dependerá do Senado francês e tudo aponta para que esse projeto de lei entre em vigor, considerando que segundo as pesquisas populares, cerca de 90% dos franceses acham pertinente à prática da eutanásia em pacientes terminais<sup>570</sup>.

### 3.1.9 Espanha

Na Espanha, desde o início do século passado a eutanásia já vinha sendo abordada e discutida amplamente, principalmente nos meios jurídicos com destaque ao penalista espanhol Luiz Jiménez de Asúa<sup>571</sup>. Sua concepção era de qualificá-la como um homicídio piedoso, revogando a punibilidade do ilícito, desde que atendidos três requisitos básicos: realizado por piedade, insistência repetida da vítima e o sujeito da conduta apresentasse bons antecedentes<sup>572</sup>.

Entretanto o direito espanhol condena a prática da eutanásia seja na forma de auxílio à vítima como no homicídio, embora no código penal espanhol em seu artigo 144 exista uma diminuição da pena em caso de doença terminal, sofrimento insuportável e sequelas permanentes debilitantes de alta gravidade<sup>573</sup>. Insta pontuar que no caso Ramón Sampredo<sup>574</sup> acometido de tetraplegia com apenas 26 anos de idade, estando nesta condição por 29 anos, em 1993, solicitou à justiça espanhola a prática da eutanásia sendo negado o seu requerimento<sup>575</sup>.

Nesse país foi criado a Lei da Morte Digna que concede ao paciente terminal o direito de dispensar ou suspender medicamentos e o suporte assistencial do profissional de saúde, todavia tal ordenamento não se aplica à eutanásia ou ao suicídio assistido<sup>576</sup>.

<sup>569</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 138-139.

<sup>570</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 11.

<sup>571</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 11.

<sup>572</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 12.

<sup>573</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 12.

<sup>574</sup> Em 2003 foi lançado um filme espanhol intitulado “Mar Adentro”, dirigido pelo espanhol Alejandro Amenábar. O filme trata do caso Ramón Sampredo (Javier Bardem) que luta para ter o direito de pôr fim à sua própria vida. Na juventude ele sofreu um acidente, que o deixou tetraplégico e preso a uma cama por 28 anos. Lúcido e extremamente inteligente, Ramón decide lutar na justiça pelo direito de decidir sobre sua própria vida, o que lhe gera problemas com a igreja, a sociedade e até mesmo seus familiares. Trailer Disponível em: <http://bit.ly/35EyZJ0>. Acesso em: 02 dez. 2019.

<sup>575</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, p. 12, 2017.

<sup>576</sup> Cf. PINEDO, Emma. *Espanha deve aprovar lei sobre "morte digna" em 2011*. Disponível em: <https://bit.ly/34I18RY>. Acesso em: 02 dezembro 2019.

### 3.9.10 Suíça

Na Suíça é permitido apenas o suicídio assistido, legalizado desde fevereiro de 1982<sup>577</sup>. Neste país, existem organizações que propagam o direito a morrer com dignidade<sup>578</sup>. Essas organizações surgiram na Suíça no final da década de 1980, embasada no artigo 115 do Código Penal, o qual não proíbe o suicídio assistido na ausência de motivos egoístas. Uma vez não regulamentado na legislação penal suíça, a Comissão Nacional de Ética para a Medicina Humana elaborou sete recomendações para a conduta do suicídio assistido sendo que a morte do paciente só é permitida quando seguir os seguintes parâmetros:

Tratar de doença grave e sofrimento extenuante; a morte não é permitida a um doente mental, com possibilidade de reversibilidade; a morte do doente depende da vontade do mesmo em pôr fim à sua vida após a insistência deste; a morte do paciente não pode ser influenciada por atitudes externas; exauridos todos os recursos cabíveis no contexto da medicina para obter a cura e a atenuação do sofrimento; serem prestados todos os tipos de informação e esclarecimentos não restando nenhuma dúvida pertinente do doente e de seus familiares; uma outra opinião definitiva quanto ao pedido.<sup>579</sup>

As estatísticas suíças mostram que na primeira década deste século, cerca de 300 mortes aconteceram por suicídio assistido sendo que esse número tem tido um aumento gradual, correspondendo a 90% dos casos em pessoas maiores com idade igual ou superior a 55 anos. Destaca-se que pacientes oncológicos representam 44% desses valores<sup>580</sup>.

### 3.1.11 Colômbia

Segundo José Roberto Goldim<sup>581</sup>, a Colômbia é o único país da América Latina, ao que se tem conhecimento, que possui um movimento resistente a favor da descriminalização da eutanásia. Esse movimento é designado por “movimento pelo direito a morrer com dignidade”, criado em 1979, por Beatriz Kopp de Gómez, que presenciou um caso de morte por câncer cerebral na família. A sua mobilização auxiliou mais de 10000 pessoas na Colômbia a elaborarem documentos de vontades antecipadas ("living will") sobre o uso ou não de terapias de suporte vital<sup>582</sup>.

<sup>577</sup> Cf. PINA, J.A. *Ética, deontologia e direito médico*. Lisboa: Lidel, 2013, p. 409-410.

<sup>578</sup> Cf. SANTOS, L. F. *Ajudas-me a morrer? – A morte assistida na cultura ocidental do século XXI*. Lisboa: Sextante, 2009, p. 72.

<sup>579</sup> Cf. SANTOS, 2009, p. 72.

<sup>580</sup> Cf. FREITAS, 2016, p. 44.

<sup>581</sup> Cf. GOLDIM, s/p, 2019.

<sup>582</sup> Cf. VIEIRA, 2012, p. 149.

Segundo decisão do Tribunal Constitucional colombiano em 1997 definiu que o homem não pode ser obrigado a viver sem condições de dignidade<sup>583</sup>. Ainda nessa linha de raciocínio o tribunal sabendo o papel do Estado em proteger a vida de forma compatível com a dignidade e a liberdade do indivíduo, afirmou ainda o paciente terminal de como encarar a morte torna-se algo importante diante da proximidade da mesma, pois ao saber que não tem cura possível para sua enfermidade, há apenas dois caminhos a escolher: morrer em sofrimento e em meio a dor ou preferir morrer numa situação de conforto evitando a última etapa de morrer indignamente<sup>584</sup>.

A prática da eutanásia não contempla determinados tipos de doentes, como os pacientes com Alzheimer e outras doenças semelhantes, mas em casos de doenças terminais ou lesões críticas. Além disso, a lei só permite a prática da eutanásia pelo médico responsável pelo caso, o que dificulta muito o auxílio ao enfermo dependente nessa situação apenas do médico assistente<sup>585</sup>.

Destaca-se que a sentença 239/97 da Corte Constitucional da Colômbia foi um grande avanço na permissão da eutanásia na Colômbia, conforme afirma Goldim:

O magistrado que propôs a discussão, Carlos Gaviria, é ateu e defensor da eutanásia. Ele aceita que o médico pode terminar com a vida de um paciente que esteja em intenso sofrimento. O juiz Jorge Arango propôs que a liberdade é o direito maior, a vida sem liberdade não tem sentido. Outro juiz, Eduardo Cifuentes, propôs que a liberdade e a vida não se opõem. Acrescentou que esta proposta somente poderia ser levada a cabo em pacientes terminais, plenamente informados sobre sua condição de saúde. Os demais juízes - Alexander Martinez, Fabio Moro e Antonio Barrera - acompanharam o voto dos juízes Jorge Arango e Eduardo Cifuentes, de apoio à proposta de Carlos Gaviria. Desta forma, a possibilidade de não ser processado por homicídio, quando for misericordioso, foi aprovada por 6 votos contra 3. Em 29 de maio de 1997 os seis juízes que aprovaram a proposta se reuniram para o texto final da sentença. O juiz Cifuentes discordou do texto aprovado. Este posicionamento abriu a possibilidade para a anulação de todo o processo. O Congresso Colombiano ainda tem que regulamentar a proposta que despenaliza o homicídio misericordioso.<sup>586</sup>

### 3.1.12 Brasil

A eutanásia não é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vista como um ato criminoso<sup>587</sup>. Entretanto vem sendo muito discutida, sendo uma questão polêmica em nosso meio, conforme se observa nas palavras de Castro:

<sup>583</sup> Cf. FREITAS, 2016, p. 46.

<sup>584</sup> Cf. FREITAS, 2016, p. 46.

<sup>585</sup> Cf. CARPIZO, Jorge; VALADÉS, Diego. *Derechos humanos, aborto y eutanásia*. 2. ed. Cidade do México: UNAM, 2010, p. 95.

<sup>586</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, p. 14, 2017.

<sup>587</sup> Cf. CASTRO, 2016, p. 360-361.

Apesar de ainda não regulamentada, a questão no Brasil vem sendo amplamente discutida entre médicos, filósofos, religiosos e profissionais do direito, que buscam a melhor forma de inseri-la em nosso ordenamento jurídico. A eutanásia é considerada crime de homicídio, segundo o artigo 121 do Código Penal, e, dependendo das circunstâncias, a conduta do agente também pode configurar-se como crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, como consta no artigo 122.<sup>588</sup>

Apesar de constituir um delito penal, a eutanásia no ordenamento brasileiro é qualificada como um homicídio privilegiado com redução da pena ao agente<sup>589</sup>. O que torna uma atitude razoável, visto que essa prática tem por objetivo libertar o paciente da intensa dor e angústia que a vítima vem passando<sup>590</sup>.

Percebe-se que a defesa da eutanásia vem ganhando cada vez mais adeptos, ainda que tenha a barreira religiosa presente no país, recebendo grande relevância da mídia e da sociedade diante de propostas de legalização da mesma<sup>591</sup>. Pontua-se que no Brasil a ortotanásia que consiste na interrupção ou limitação de tratamentos em caso de doença terminal ou incurável, respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal, é aceita no ordenamento jurídico brasileiro<sup>592</sup>.

Já ocorreram algumas propostas de tentar legalizar a eutanásia, sendo a primeira criada em 1984 com a reforma do Código Penal de 1940, porém só foi apresentado ao Congresso Nacional em 1999 e objetivou regularizar a ortotanásia<sup>593</sup>. E por último, o projeto de Lei 236/2012 do ano de 2013 foi discutido no Senado Federal, com o objetivo mais uma vez de revisar o Código Penal, trazendo nesse embate a eutanásia como uma de suas abordagens, criando bastante polêmica em torno desse tema<sup>594</sup>. Esse projeto de Lei - PL 236, de 2012, defendia a prática da eutanásia como crime, todavia, traria a possibilidade de o juiz avaliar caso a caso e optar por não aplicar a pena ao delito cometido<sup>595</sup>. Tal conduta não teve uma aceitação ampla, considerando que a prática da eutanásia continuou sendo crime e deixaria o profissional à deriva de uma decisão exclusiva do magistrado, conforme se percebe nas palavras de Sá:

Um aspecto importante para a reflexão é o que está disposto no § 1º do Projeto de Lei nº 236/2012. O ato constitui crime, mas é possível o perdão judicial. Ora, quem praticará a eutanásia (pensemos no médico que detém as informações necessárias),

<sup>588</sup> Cf. CASTRO, 2016, p. 361.

<sup>589</sup> Cf. VIANNA, 2016, p. 55.

<sup>590</sup> Cf. GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. Eutanásia: novas considerações penais. Tese (Doutorado) - Pós-Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 283-284.

<sup>591</sup> Cf. GUIMARÃES, 2009, p. 283.

<sup>592</sup> Cf. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.805, de 9 de novembro de 2006*. Publicada no D.O.U., 2006, Seção I, p. 169. Disponível em: <http://bit.ly/35RuCdV>. Acesso em: 16 Dez. 2019.

<sup>593</sup> Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto do Senado cria polêmica ao regulamentar aborto e eutanásia*, 2012. Disponível em: <http://bit.ly/398lnI3>. Acesso em: 13 dez. 2019.

<sup>594</sup> Cf. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, s/p.

<sup>595</sup> Cf. VIANNA, 2016, p. 58.

sabendo que a atitude só não culminará na pena de prisão caso o juiz entenda que as circunstâncias do fato permitiam a realização do ato?<sup>596</sup>

De fato, o legislador teve a intenção de inovar, mas não ocorreu no que se refere à eutanásia, ideias de ordem mais liberal. Dessa forma o legislador apresenta-se de forma obscura como o assunto é considerado, não mostrando em nenhuma parte onde estão os requisitos em que o médico possa efetuar a eutanásia, criando insegurança jurídica e dificuldade do profissional de saúde em executá-la, haja vista a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro<sup>597</sup>.

### 3.1.13 Perspectiva geral acerca da legalização da prática da eutanásia

Em suma, os países que aprovam a eutanásia baseiam-se na dignidade da pessoa humana e o respeito a autodeterminação<sup>598</sup>. Em contrapartida, nos países que vetam a eutanásia observa-se uma intransigência da religião, o apoio popular e a participação dos profissionais da saúde<sup>599</sup>. Conclui-se que a legislação envolvendo o tema eutanásia varia de países ditos conservadores e outros de cunho mais liberal. Holanda e Bélgica, países do velho continente praticam a eutanásia e o suicídio assistido desde 2002, bem como Canadá e Luxemburgo que viabilizam a sua execução quando seguido os parâmetros legais. Nos Estados Unidos, cinco estados da federação são praticados o suicídio assistido, sendo eles Washington, Vermont, Califórnia, Estados de Montana e Novo México, mas a eutanásia não é legalizada no país. Por outro lado, na América do Sul, a Colômbia permite a prática da eutanásia desde que seja executada conforme as diretrizes específicas para tal conduta, diferente dos demais países que a proíbem, como Argentina, Uruguai e Brasil. E ainda há aqueles que permitem apenas o suicídio assistido, mas são contrários a eutanásia como é o caso da Suécia e Suíça<sup>600</sup>.

### 3.2 A eficácia da interpretação da lei segundo o ordenamento jurídico brasileiro

Em uma sociedade complexa como a atual, o ordenamento jurídico também deve ser assim entendido<sup>601</sup>. Um pensamento jurídico moderno, que busque eficiência, deve estar

<sup>596</sup> Cf. SÁ, 2015, p. 193.

<sup>597</sup> Cf. ANNA, 2016, p. 59.

<sup>598</sup> Cf. MASCARENHAS Igor de Lucena; GONÇALVES Rogério Magnus Varela; *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 203, 2016.

<sup>599</sup> Cf. MASCARENHAS; GONÇALVES, p. 203, 2016.

<sup>600</sup> Cf. BENEVIDES; NETO, 2017, p. 21.

<sup>601</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 100.

habilitado a trabalhar com as incertezas e com as complexidades ao empregar uma norma a um fato jurídico. Uma das formas mais eficientes de exercer essa função é por meio de uma correta interpretação normativa. Isso porque, o conceito de norma jurídica está diretamente ligado à interpretação, eis que sem interpretação não há norma jurídica e sem esta o intérprete perde sua utilidade na sociedade<sup>602</sup>.

A interpretação consiste em entender<sup>603</sup> o sentido, o alcance e o conteúdo dos textos normativos por meio de uma atividade de construção da norma e concretização do comando por sua efetiva incidência sobre a realidade de fato, momento final do processo de interpretação<sup>604</sup>. A vista disso, a interpretação consiste em atribuir significado, sentido e compreensão à lei<sup>605</sup>. A eficácia na interpretação de uma norma jurídica estabelece seu sentido, seu pensamento, seu espírito e sua vontade. Quando as leis são publicadas e passam a vigorar, se desligam de seus legisladores e podem-se ajustar a novas realidades que não foram analisadas na ocasião de sua elaboração<sup>606</sup>.

Diante disso, interpretar a lei é buscar o significado por meio da interpretação da lei. Como se observa Caio Mario da Silva Pereira:

Esta pesquisa da vontade legal, que, de tão importante e construtiva, não falta que classifique como última fase de elaboração normativa, sob fundamento que a lei na verdade o que o interprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição, e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno de seus termos.<sup>607</sup>

Portanto, a distinção entre a norma e seu enunciado linguístico é fundamental para entender tal processo. Não se deve confundir a norma como o texto, pois o enunciado é o objeto da interpretação enquanto a norma é o produto da interpretação<sup>608</sup>. Nesse sentido, conclui-se a importância da distinção de que os textos normativos devem ser interpretados para que deles se extraiam as normas.

<sup>602</sup> Cf. EROS, Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 17.

<sup>603</sup> Essa percepção é feita por Emilio Betti (*La interpretación de las leyes y actos jurídicos*) MOZOS, José Luiz de Los (Trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado; Editoriales de Derecho Reunidas, 1971. p. 29. Diz o autor: “o processo interpretativo, em geral, responde ao problema *epistemológico do entender*”.

<sup>604</sup> Cf. DIAS, 2012, p. 12.

<sup>605</sup> Cf. CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017*. 15. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 102.

<sup>606</sup> Cf. CASSAR, 2018, p. 101.

<sup>607</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 187.

<sup>608</sup> Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Editota Coimbra, 2004. p. 103.

A hermenêutica<sup>609</sup> pode ser dividida em sacra, juris e profana. A primeira consiste na arte de interpretar Sagradas Escrituras. A segunda cuida da arte de interpretar os textos jurídicos. E, por fim, a *profana*, também conhecida como filosófica, é considerada a arte de interpretar os textos clássicos da literatura<sup>610</sup>. A hermenêutica tem como origem os estudos bíblicos, passando, a partir de então, para a filosofia e, daí, para a Literatura e para o Direito<sup>611</sup>.

De acordo com Luís Roberto Barroso, a hermenêutica pode ser entendida como “um domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do direito”<sup>612</sup>. Ela pode ser definida como o ramo científico que estuda e desenvolve critérios e técnicas de interpretação do Direito.

Por outro lado, a interpretação é o processo por meio do qual o conteúdo e os limites do ordenamento jurídico são aplicados ao plano concreto<sup>613</sup>. Pode-se dizer que consiste em empregar o Direito ao mundo dos fatos, isto é, criar uma solução concreta a partir de determinada disposição jurídica abstrata.

Cumprе assinalar que existem fatores alheios ao Direito que influenciam na resolução do processo de interpretação, a saber: cultura, religião, sociedade, política, ideologias específicas, dentre outros<sup>614</sup>. Um exemplo disso é a religião e a ciência que disputam, e por vezes compartilham, o saber sobre a vida e a morte e a definição de critérios de início e final da vida. Essa disputa interfere na construção do ordenamento jurídico, o qual irá construir os limites e alcances do poder de disposição do indivíduo sobre sua vida e morte<sup>615</sup>.

Nesse seguimento, a técnica de interpretação das normas se constituiu em um grande desafio à teoria jurídica. De acordo com a teoria interpretativa tradicional, os juízes, ao interpretarem a lei, devem limitar-se a captar o sentido dos preceitos expressos na constituição, ou, pelo menos, nela claramente implícitos<sup>616</sup>. Em contrapartida, para que a concepção

---

<sup>609</sup> Para os fins desta pesquisa, cumpre destacar a diferença entre interpretação e hermenêutica. São definições que para o Direito tratam de objetos que se abraçam, mas não se confundem: uma estuda técnicas enquanto a outra compreende a técnica, é a técnica aplicada. O vocábulo hermenêutico foi atribuído a Hermes, personagem que, de acordo com a mitologia grega, tinha o papel de fazer a interlocução entre os deuses e os mortais, tornando as mensagens divinas entendíveis aos humanos, cf. PALMER, R. E., *Hermenêutica*. Lisboa: Editora Lisboa, 1999. p. 70.

<sup>610</sup> Cf. GADAMER, Hans-George. *Verdade e Método II*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 113.

<sup>611</sup> Cf. GADAMER, 2004, p. 113.

<sup>612</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 304.

<sup>613</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

<sup>614</sup> Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 332.

<sup>615</sup> Cf. MENDES; BRANCO, 2014, p. 332.

<sup>616</sup> Cf. PEDRO, Jéssica. *Curso de Direito constitucional: normas constitucionais: aplicação e classificação*. Mege, 2019. p. 12.

contemporânea ocorra como uma interpretação eficaz da norma ao ato em análise, exige-se a necessidade de os juízes invocarem e aplicarem valores e princípios substantivos<sup>617</sup>.

Por volta do ano 1830-1880, quando foi criado o código de Napoleão, a interpretação era uma atividade meramente mecânica, revelando apenas o sentido da lei. O juiz era “a boca que pronunciava a vontade da lei”, isto é, tornava-se mero locutor do que o legislador declarava. A lei era tomada na sua literalidade<sup>618</sup>.

Com o passar do tempo, a fim de conferir maior efetividade ao direito e diante da complexidade da interpretação da norma jurídica se fez necessário a utilização de diversos métodos de interpretação das normas, dentre as quais podemos citar: hermenêutico clássico, científico-espiritual ou integrativo, tópico-problemático, hermenêutico-concretizador e normativo-estruturante.

O método hermenêutico clássico está relacionado à tese de identidade entre lei e constituição – por ser a constituição um conjunto de normas, como todas as demais leis, a sua interpretação deve ser feita por meio dos elementos tradicionais, a saber: gramatical ou literal; sistemático; lógico; histórico; teleológico e comparativo<sup>619</sup>. Já o meio científico-espiritual ou integrativo, criado por Rudolf Smend, refere-se à integração da vida em sociedade, fazendo prevalecer os vetores sociais consagrados, focalizando o espírito da lei<sup>620</sup>. Com relação ao mecanismo tópico-problemático, apresentado por Theodor Viehweg, em sua obra *Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*, baseia-se em uma argumentação jurídica em torno de um problema a ser resolvido, com opiniões favoráveis e contrárias, prevalecendo a que for mais convincente, o que é denominado como adequação da norma ao problema<sup>621</sup>. Ao modo hermenêutico-concretizador, instituído por Konrad Hesse, a norma é sustentada como resultado da interpretação (concretização), parte-se da norma para resolver o problema (força normativa)<sup>622</sup>. E, por fim, o artifício normativo-estruturante, criado por Friedrich Müller, apoia-se na relação social entre texto e a realidade. O intérprete deve considerar a realidade social para realizar a interpretação da norma jurídica ao caso concreto<sup>623</sup>.

---

<sup>617</sup> Cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 181.

<sup>618</sup> Cf. MONTESQUIEU, Charles-Louis Secondat. *O Espírito das Leis*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 171.

<sup>619</sup> Cf. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 12. ed. São Paulo, Método, 2014. p. 69.

<sup>620</sup> Cf. ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 71.

<sup>621</sup> Cf. ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 70.

<sup>622</sup> Cf. ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 70-71.

<sup>623</sup> Cf. ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 71.

Destarte, a interpretação da norma deve ser resultado do texto legal, estabelecido pelo legislador, e da avaliação do intérprete, carregada por sua pré-compreensão, fatos da vida, consequências e ideologias<sup>624</sup>. Admite-se uma função criativa do juiz, o que é denominado como ativismo judicial. Conforme as palavras de Luís Roberto Barroso:

o ativismo judicial está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. Para o autor o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.<sup>625</sup>

O juiz não pode exercer o papel de mero declarador da lei, como pretendia Montesquieu<sup>626</sup>. No entanto, a sujeição do juiz à norma legislativa não deve ser vista como no velho paradigma positivista, um dogma ligado à simples existência formal da lei, mas, sim, uma análise de qualidade contingente ligada à coerência de seus significados, coerência mais ou menos discutível e sempre remetida à apreciação do juiz<sup>627</sup>. Dessa forma, o magistrado representa algo maior do que simplesmente um repositório de métodos para efetivação do direito.

O cenário social é dinâmico e, em consequência disso, o emprego normativo da lei tem de regular-se e adequar-se a elas. Para uma correta adaptação do sentido da lei, é necessário, primeiramente, conhecer a ideia jurídica original do legislador, confrontando-a com o presente. A partir de então procurar o significado jurídico da lei, e não o histórico, pois o seu objeto é a criação do Direito, que tem de ser entendido juridicamente, e não historicamente<sup>628</sup>. O Poder Judiciário tem a função, por mandamento constitucional, de interpretar e fazer cumprir a lei<sup>629</sup>.

Ademais, o poder judiciário não pode se recusar a analisar e julgar uma causa tendo como alegação a omissão da lei, vez que no artigo 4º da Lei de Introdução as normas do Direito

<sup>624</sup> GADAMER, Hans-George. *Verdad y Método*. AGAPITO, Ana Agud Aparicio y Rafael (Trad.). Salamca: Sígueme, 1977. p. 10.

<sup>625</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, s/a. Disponível em: <http://bit.ly/324PPzN>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

<sup>626</sup> A expressão “bouche de la loi” (“boca da lei”) foi muito utilizada na França após a Revolução Francesa (1789). A expressão ficou conhecida nas palavras de Montesquieu que dizia que os juízes deveriam ser “bouches de la loi” no sentido de que deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis editadas pelo Legislativo, cf. GADAMER, 1977. p. 10.

<sup>627</sup> Cf. GADAMER, 2004, p. 398.

<sup>628</sup> Cf. GADAMER, 2004, p. 398-400.

<sup>629</sup> Cf. GADAMER, 2004, p. 398-400.

brasileiro aduz que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito<sup>630</sup>”.

Percebe-se que a aplicação da lei a um ato jurídico não deve ser realizada baseado unicamente pelo sistema literal da norma, mas mediante a aplicação de todos os elementos hermenêuticos desenvolvidos no decorrer do processo legislativo. É fundamental aplicar o método valorativo da norma, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma ordem de costumes e princípios reinantes na sociedade. Para mais, as normas possuem caráter aberto, logo admitem múltiplos significados. É a partir desse ponto que vamos desenvolver a apologia da qual fazemos à possibilidade da prática da eutanásia, bem como verificaremos que a sua reprovação não coaduna com o atual sistema hermenêutico das normas jurídicas brasileiras<sup>631</sup>.

### 3.3 Interpretações jurídico-penais: algumas considerações necessárias referentes à teoria geral do delito

As questões relacionadas à vida e à morte são, a meu ver, as mais importantes e intrigantes do Direito, porque dizem respeito ao que fomos, ao que somos e ao que almejamos ser<sup>632</sup>. Além disso, são assuntos que causam muitas polêmicas não só diante do aspecto jurídico, mas nos diferentes campos de conhecimento, como a Medicina, a Biologia, a Psicologia, a Religião e a Ética<sup>633</sup>. No entanto, nas linhas a seguir nos deteremos ao aspecto legal. É curioso pontuar, que ao menos no Brasil, esses temas são abordados com muito mais frequência no âmbito do Direito Penal do que no Direito Constitucional.

Entre os objetivos da legislação penal está o de preservar a paz e a harmonia entre os indivíduos, por meio de controle social<sup>634</sup>. A responsabilidade do Direito Penal é selecionar condutas e práticas que retirem o equilíbrio social e incriminá-las por meio da criação de leis,

<sup>630</sup> Cf. VADE MECUM. LINDB (Lei de introdução as normas do direito brasileiro). Decreto-Lei n. 4. 657, de setembro de 1942. Art. 4. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 147.

<sup>631</sup> Cf. GADAMER, 2004, p. 400.

<sup>632</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 342.

<sup>633</sup> Cf. DIAS, 2012, p. 19.

<sup>634</sup> Cf. HASSEMER, W. *Direito penal liberatório*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 112.

considerando que de acordo com o princípio<sup>635</sup> da reserva legal<sup>636</sup> ou estrita legalidade, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Isso quer dizer que para que uma conduta humana seja considerada como crime deve haver antes uma norma anterior que a regule<sup>637</sup>.

Embora o Direito Penal seja composto de leis com características punitivas sob o comando do Estado, o ordenamento jurídico não é estático, estando em constantes mudanças e inovações. A norma jurídica penal não pode ser aplicada sem levar em consideração o processo civilizatório e, ao julgador, sem substituir-se ao legislador, cabe examinar as nuances do caso concreto, com base nos parâmetros constitucionais<sup>638</sup>. Porquanto, o Direito Penal e o Direito Constitucional se vinculam de modo formal através da supremacia jurídica da Constituição Federal<sup>639</sup>. Diante da supremacia da Carta Magna as normas do Código Penal brasileiro devem estar em harmonia com as garantias e os direitos individuais<sup>640</sup>.

À vista disso, o tratamento jurídico-penal sobre a eutanásia será abordado baseando-se nos princípios, direitos e garantias individuais estabelecidos em nossa Constituição Federal vigente<sup>641</sup>. A princípio, é mister entender algumas vertentes acerca da Teoria Geral do Crime<sup>642</sup>, a fim de compreender, adequadamente, a problemática a ser discutida em momento posterior. Para analisarmos se determinada ação constitui ou não crime, é imperioso definir as condutas delitivas.

O crime pode ser conceituado sob os aspectos material, formal e analítico<sup>643</sup>, conforme se observa:

<sup>635</sup> No universo jurídico, os princípios são postulados criados para estruturar o Estado de Direito. São mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo, cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 807- 808.

<sup>636</sup> O princípio da reserva legal ou da estrita legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, bem como no art. 1º do Código Penal. Trata-se de cláusula pétrea. É um conceito jurídico que faz parte dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, cf. MASSOM, Cleber. *Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 19.

<sup>637</sup> Cf. PORTO, Carolina; FERREIRA, Clésia Lima. Eutanásia no Direito Penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. *Interfaces científicas: direito*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 63, 2017.

<sup>638</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 113.

<sup>639</sup> Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 658.

<sup>640</sup> Cf. DOTTE, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 103.

<sup>641</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 114.

<sup>642</sup> Chama-se teoria geral do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito. O delito pode ser interpretado como injusto penal ou como injusto punível, cf. ZAFFARONI, Eugenio, PIERANGELI, José. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Tribunais, 2001. p. 384.

<sup>643</sup> Cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 130.

O aspecto material é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade. Já o aspecto formal o crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana. E, por fim, o aspecto analítico, estabelece, sob um prisma jurídico, os elementos estruturais do crime. A finalidade é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.<sup>644</sup>

Para os fins propostos neste estudo, importa aprofundarmos um pouco sobre o conceito analítico de crime, o qual é capaz de apreciar os pressupostos de punibilidade das ações tipificadas na lei penal, além de contribuir para a segurança jurídica do indivíduo num Estado Democrático de Direito<sup>645</sup>. Para que determinada conduta possa ser caracterizada como crime, deverá, primeiramente, preencher os requisitos que a lei, a doutrina e a jurisprudência assim o determinam. Sendo assim, no que tange a classificação do conceito analítico de crime, muitos autores divergem quanto as suas categorias elementares<sup>646</sup>, o que caracteriza a existência de dois sistemas de fato punível: o bipartido e o tripartido.

O Sistema bipartido define o crime como fato típico e antijurídico. Para essa teoria, a culpabilidade deve ser excluída da composição do crime, uma vez que se trata de pressuposto de aplicação de pena. Desta forma, para a configuração do crime bastam o fato típico e ilícito, ao passo que a presença ou não da culpabilidade importará na possibilidade ou não de a pena ser imposta.

O tipo legal é a descrição da lesão de bens jurídicos e a antijuridicidade é um juízo de valoração do comportamento descrito no tipo legal, formando o conceito de tipo de injusto. Nesse sentido, também, a teoria dos elementos negativos do tipo; tipo legal e

<sup>644</sup> Cf. CAPEZ, 2016, p. 130.

<sup>645</sup> Cf. SANTOS, 2002, p. 02-03.

<sup>646</sup> além das concepções estabelecidas no corpo desse texto, o autor Guilherme Nucci apresenta outras divisões, releva mencionar, brevemente, suas colocações: “Há quem entenda ser o crime, do ponto de vista analítico é: a) um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena (René Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto, Flávio Augusto Monteiro de Barros, entre outros); b) um fato típico antijurídico, culpável e punível (Basileu Garcia, Muñoz Conde, Hassemer, Baltaglini, Giorgio Marinucci e Emilio Dulcini, entre outros); c) um fato típico e culpável, estando a antijuridicidade ínsita ao próprio tipo (Miguel Reale Júnior, entre outros adeptos da teoria dos elementos negativos do tipo); d) um fato típico, antijurídico e punível, constituindo a culpabilidade a ponte que liga o crime à pena (Luiz Flávio Gomes); e) um fato típico, antijurídico e culpável”. Destaca, ainda, que essa é a posição majoritária, bem como a qual ele encontra-se filiado, cf. NUCCI, Guilherme. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20005. p. 1180.

antijuridicidade são, respectivamente, as dimensões de descrição e de valoração do conceito de tipo total de injusto e, na verdade, as causas de justificação estariam separadas dos tipos legais apenas por motivos técnicos, porque todo tipo de injusto deveria ser lido assim: matar alguém, exceto em legítima defesa, em estado de necessidade, em estrito cumprimento do dever legal, etc. A inclusão das causas de justificação no tipo legal transforma os preceitos permissivos em características negativas do tipo de injusto, enquanto o tipo legal descreve as características positivas do tipo de injusto<sup>647</sup>.

Assim sendo, podemos afirmar que para o sistema bipartido do fato punível fundamentam o crime em duas características principais: o tipo do injusto<sup>648</sup> e pela ausência da culpabilidade.

A teoria bipartida relaciona-se com a teoria finalista<sup>649</sup> da conduta. Isso porque na teoria clássica (naturalista ou causal)<sup>650</sup> o dolo e a culpa situam-se na culpabilidade, surgindo, com isso, conseqüente esvaziamento da culpabilidade. Ao se adotar o sistema bipartido de crime assume-se o conceito finalista da conduta<sup>651</sup>, pois, caso fosse possível um sistema clássico e bipartido, consagrar-se-ia a responsabilidade objetiva<sup>652</sup> de crime, a qual não é adotada pelo Código Penal vigente.

<sup>647</sup> Cf. MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. 14. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 165.

<sup>648</sup> Injusto penal é o fato típico e antijurídico. O injusto punível seria os dois aspectos mencionados acrescentando um terceiro que seria a punibilidade abstrata. Ou seja, após cometer um fato contrário a lei e que tal fato não excluía qualquer ilicitude, tal agente deveria ser punido, Cf. GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*. Parte geral. v. 7. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 67-69.

<sup>649</sup> Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos. Com isso, passou a ser mero juízo de valoração externo ao crime, uma simples reprovação que o Estado faz sobre o autor de uma infração penal. Com efeito, a culpabilidade, em termos coloquiais, ocorre quando o Estado aponta o dedo para o infrator e lhe diz: você é culpado e vai pagar pelo crime que cometeu! Ora, isso nada tem que ver com o crime. É apenas uma censura exercida sobre o criminoso. Desse modo, a partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito de crime, cf. CAPES, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 252.

<sup>650</sup> A Teoria Naturalista, ou Teoria Causalista da Ação, parte da premissa de que a conduta do agente delitivo é determinada pela vontade, mas não se aventa, para fins de averiguação da tipicidade do ato, da existência ou não de uma motivação abrangente do resultado ilícito que a tutela penal resguarda, cf. Cf. MASSON, 2020, p. 165-169.

<sup>651</sup> Cf. MASSON, 2020, p. 165.

<sup>652</sup> Nenhum resultado objetivamente típico pode ser atribuído a quem não o tenha produzido por dolo ou culpa, afastando-se a responsabilidade objetiva. Do mesmo modo, ninguém pode ser responsabilizado sem que reúna todos os requisitos da culpabilidade. Por exemplo: nos crimes qualificados pelo resultado, o resultado agravador não pode ser atribuído a quem não o tenha causado pelo menos culposamente. Tome-se o exemplo de um sujeito que acaba de conhecer um hemofílico e, após breve discussão, lhe faz um pequeno corte no braço. Em face da patologia já existente, a vítima sangra até morrer. O agente deu causa à morte (conditio sine qua non), mas não responde por ela, pois não a causou com dolo (quem quer matar corta a artéria aorta, não o braço), nem com culpa (não tinha como prever o desfecho trágico, pois desconhecia a existência do problema anterior). É o que dispõe o art. 19 do Código Penal, cf. CAPES, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 105.

<sup>652</sup> Cf. MASSON, 2020, p. 165.

A concepção tripartite inverte a fundamentação a respeito do que viria a ser crime ou não, pois segundo a doutrina dualista se alguém amparado pela excludente de culpabilidade cometesse um fato típico e ilícito já cometeria um delito. Para os doutrinadores que apoiam a teoria tripartite, consideram que aceitar apenas os dois elementos para caracterização de um crime seria equivocado. Por exemplo, quando um menor de idade pratica um delito, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, não comete um crime, mas sim um ato infracional. Caso fosse adepto da bipartição do crime tal situação não existiria. Outro exemplo seria o caso de alguém que mesmo cometendo uma conduta tipificada e ilícita, mas atuando mediante coação moral irresistível<sup>653</sup>, cometeria um crime, o que de fato não condiz com a legislação penal atual<sup>654</sup>.

a concepção tripartite de delito, presente na teoria do crime em seu aspecto analítico, se funda em três pressupostos a tipicidade, antijuridicidade (ilicitude) e culpabilidade. De modo que para se configurar uma ação criminosa deve se analisar por etapas se a ação configura um fato típico, antijurídico e culpável, de maneira que caso não se enquadre em um desses pressupostos, ou caia em uma de suas excludentes não representa um crime. Essa forma de analisar a conduta criminosa facilita a configuração de um crime e a aplicação da pena pelo julgador.<sup>655</sup>

Tecidas essas breves considerações acerca da distinção entre os sistemas bipartido e tripartido, é de bom alvitre evidenciar algumas ponderações no que diz respeito à tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade, enquanto elementos estruturais do conceito de crime, antes de adentrarmos na apreciação jurídica-penal da eutanásia. No entanto, destacamos que, em face da complexidade desses conceitos, não pretendemos exaurir o tema, mas tão somente apresentar uma adequada compreensão das questões que serão abordadas posteriormente.

<sup>653</sup> Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. Deste modo, a coação moral irresistível é uma das causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa, logo não há crime, Cf. MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. 14 ed. São Paulo: Método, 2020. p. 419-422.

<sup>654</sup> Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006. p. 234-239.

<sup>655</sup> Cf. BÔAS, Camila Nunes Villas. *Teoria do Crime: Concepção Tripartite*. *Jusbrasil*, 2018, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/3igMyoL>. Acesso em: 30 jun. 2020.

### 3.3.1 Fato Típico

Fato típico é o fato humano<sup>656</sup> que se enquadra com perfeição aos elementos descritos no tipo<sup>657</sup> penal. Por exemplo, a conduta<sup>658</sup> de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, caracteriza o crime de roubo, uma vez que se amolda ao modelo estabelecido pelo art.157, caput, do código penal<sup>659</sup>.

Por outro lado, fato atípico é a conduta que não encontra relação em nenhum tipo penal<sup>660</sup>. Por exemplo, o indivíduo casado que mantém relação sexual consentida com alguém sem ser o seu cônjuge, maior e capaz, é atípico. Embora o adultério<sup>661</sup> seja repudiado por uma grande parcela das religiões e seja considerado uma conduta imoral para muitos, atualmente, não é mais classificado como crime.

O fato típico é composto por quatro elementos: conduta, nexa causal, resultado e tipicidade.

conduta é o comportamento humano, positivo ou negativo, consciente e voluntário dirigido a uma finalidade específica; nexa de causalidade é o elo entre a conduta praticada pelo indivíduo e o resultado dela decorrente; resultado é a modificação do mundo exterior provocada pela conduta; tipicidade é a subsunção entre o fato concreto e a norma incriminadora.<sup>662</sup>

Diante disso, parece-nos oportuno discorrer brevemente sobre o tipo penal, ou seja, acerca do conjunto de elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função

<sup>656</sup> Não há fato típico sem dolo ou culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei. No entanto, quando se tratar de crimes ambientais definidos pela Lei 9.605/1998 a pessoa jurídica poderá responder pelo ato infracional praticado. Reportamo-nos, porém, ao “fato humano” por corresponder a pessoa física como sujeito ativo da quase totalidade das infrações penais, cf. MASSOM, Cleber. *Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 195.

<sup>657</sup> Tipo penal é aquilo que descreve a conduta ilícita em um código ou lei e estabelece uma pena (grifo nosso).

<sup>658</sup> Quando nos dirigimos a palavra conduta estamos dizendo que a atividade praticada pelo agente pode ser tanto uma ação quanto uma omissão. Os crimes praticados por uma ação (crimes comissivos) consistem num fazer, uma conduta ou ação positiva, tal como se dá no roubo (art. 175 CP). Já nos delitos praticados por omissão residem em deixar de fazer algo quando a pessoa estaria obrigada a fazê-lo, ou teria condições para tal. É o caso de uma pessoa acometida de uma doença (AIDS, COVID-19) e não informa a autoridade competente (omissão de notificação de doença, art. 269 CP), cf. MASSOM, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. 14. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 165.

<sup>659</sup> Cf. MASSOM, 2020, p. 195-196.

<sup>660</sup> Cf. MASSOM, 2020, p. 195.

<sup>661</sup> A prática do Adultério era considerada como crime no Direito Penal brasileiro até o advento da Lei n. 11.106/05, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2005. Entretanto, muito antes disso, eram raros os processos criminais requerendo a aplicação da pena. O que ocorria mais frequentemente era a alegação de sua prática com o objetivo de fundamentar pedidos de divórcio e indenizações por danos morais em processos cíveis, cf. ICIZUKA, Atílio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. *Eletrônica Direito e Política*. v. 2, n. 3, p. 212-234, 2007. p. 213.

<sup>662</sup> Cf. GARCIA, 2016, p. 821-822.

limitadora e individualizada das condutas humanas penalmente relevantes<sup>663</sup>. O tipo penal tem a função de identificar o bem jurídico protegido pelo legislador<sup>664</sup>.

Nem todos os bens jurídicos<sup>665</sup> recebem tutela específica do direito penal<sup>666</sup>. De acordo com o princípio da intervenção mínima o Direito Penal deve intervir minimamente na esfera do indivíduo, já que a Constituição Federal garante à liberdade como regra a ser observada. Em maior ou menor grau, o Direito Penal é sinônimo de violência, embora institucionalizada. Daí porque esse ramo do direito deve ser encarado como de *ultima ratio*<sup>667</sup>, e não de *prima ratio*<sup>668</sup>. Em outras palavras, o legislador somente deve criar leis de índole penal quando os demais ramos do direito<sup>669</sup> se revelarem insuficientes para proteger os bens jurídicos<sup>670</sup>.

Nessa seara, considera-se um bem jurídico tutelado pela política criminal aqueles derivados da Lei Fundamental<sup>671</sup>, fundamentado na liberdade do indivíduo, que estabelece os limites da intervenção punitiva do estado<sup>672</sup>. Roxin assevera que “bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo”<sup>673</sup>.

Face ao exposto, mostrou-se que o fato típico é o primeiro substrato do crime, ou seja, é o primeiro requisito ou elemento para que determinada conduta se configure como uma ação delituosa. É o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal.

<sup>663</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 247.

<sup>664</sup> Cf. BITENCOURT, 2003, p. 250.

<sup>665</sup> bens jurídicos estão relacionados ao valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para criar normas penais incriminadoras, ou seja, quem atentar contra ele, será punido. No furto, por exemplo, o bem jurídico tutelado é o direito ao patrimônio, cf. ALLEGRO, Romana Affonso de Almeida. *Bens jurídicos: O interesse estatal de tutelar bens jurídicos através de sua normatização*. *Direitonet*. Disponível em: <https://bit.ly/2YQ7DPn>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>666</sup> Cf. BITENCOURT, 2003, p. 250-251.

<sup>667</sup> O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (*ultima ratio*), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão, cf. CANA, Pedro. O Direito Penal como *ultima ratio*: Uma breve análise o conceito de ilícito à do direito civil, ambiental e consumerista. *Jusbrasil*. 2016, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/3eRbTn9>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>668</sup> Cf. GARCIA, 2016, p. 813.

<sup>669</sup> Além do direito penal o direito é dividido em direito civil, direito do consumidor, direito do trabalho, direito empresarial, direito constitucional, direito administrativo, direito ambiental, direito previdenciário, direito eleitoral, direito tributário e outros, cada um destes responsável por disciplinar as relações interpessoais nos diversos âmbitos da vida em sociedade (grifo nosso).

<sup>670</sup> Cf. GARCIA, 2016, p. 813.

<sup>671</sup> A Constituição Federal é a lei fundamental de um país. É composta por um conjunto de normas essenciais de um Estado (grifo nosso).

<sup>672</sup> Cf. ROXIN, Claus. *A apreciação jurídico-penal da Eutanásia*: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 56.

<sup>673</sup> bens jurídicos recebem circunstâncias ou propósitos úteis para o indivíduo e seu livre desenvolvimento (Google tradutor).

### 3.3.2 Antijuridicidade

Outro elemento que integra o conceito analítico de crime é a antijuridicidade, também conhecida como ilicitude<sup>674</sup>. Assim, antijuridicidade é a contrariedade entre o comportamento praticado pelo agente<sup>675</sup>. A conduta típica é vista como indiciária de antijuridicidade, assim como será para a culpabilidade, em virtude da relação existente entre esses componentes. Sendo assim, cada fator faz referência ao anterior, como afirma Capez:

Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se um fato não chega sequer a ser típico, pouco importa saber se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal. Por exemplo, no caso do furto de uso, nem se indaga se a conduta foi ou não acobertada por causa de justificação (excludente da ilicitude). O fato não se amolda a nenhum tipo incriminador, sendo, por isso, um ‘nada jurídico’ para o Direito Penal. Ao contrário, se, nessa etapa inicial, constata-se o enquadramento típico, aí sim passa-se à segunda fase de apreciação, perscrutando-se acerca da ilicitude. Se, além de típico, for ilícito, haverá crime.<sup>676</sup>

Um fato típico como indiciário de ilicitude pode ser contraditado quando ocorrer uma causa de justificação<sup>677</sup>, se enquadrando no ato permissivo legal, o que neste caso não configuraria quebra do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, não há que se falar em crime<sup>678</sup>. A ilicitude é a contrariedade do fato em relação ao sentimento social de justiça, ou seja, aquilo que o homem médio tem por certo, justo<sup>679</sup>.

Um fato pode ser ilícito, na medida em que se contrapõe ao ordenamento legal, mas considerado justo por grande parte das pessoas (por exemplo, homicídio praticado em legítima defesa, embora a conduta seja típica, (descrita na lei)<sup>680</sup>, é antijurídica, pois apresenta uma justificante (a pessoa que cometeu o homicídio o fez para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, que pode ser repelida usando moderadamente os meios necessários)<sup>681</sup>.

<sup>674</sup> a ilicitude (antijuridicidade) é um instrumento que possibilita que um indivíduo pratique uma ação que normalmente seria considerada um crime. Caso não existisse a presença da ilicitude estaríamos diante de uma conduta delituosa, cf. CAPES, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 498.

<sup>675</sup> Cf. GARCIA, 2016, p. 826.

<sup>676</sup> Cf. CAPES, 2019, p. 498.

<sup>677</sup> As causas excludentes de ilicitude são: Estado de necessidade. Legítima defesa. Estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Exclusão de Ilicitude. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 509. Outra excludente de ilicitude é o consentimento do ofendido, causa suprallegal de justificação, cf. CAPES, 2019, p. 545.

<sup>678</sup> Cf. CAPES, 2019, p. 499-500.

<sup>679</sup> Cf. CAPES, 2019, p. 499.

<sup>680</sup> Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos (...), Cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Exclusão de Ilicitude. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 519.

<sup>681</sup> Cf. CAPES, 2019, p. 520.

A antijuridicidade é composta por quatro elementos<sup>682</sup>. O Código Penal estabelece três delas<sup>683</sup>: estado de necessidade<sup>684</sup>, legítima defesa<sup>685</sup>, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito<sup>686</sup>. A outra justificante é uma causa supralegal<sup>687</sup> de justificação do crime, o consentimento do ofendido<sup>688</sup>.

Por ora permaneceremos por aqui. Mais adiante, quando estivermos estudando sobre a apreciação jurídico-penal da eutanásia retornaremos a abordar o consentimento do ofendido, diante da grande aplicabilidade que se tem diante do instituto da eutanásia.



<sup>682</sup> Cf. CAPES, 2019, p. 520.

<sup>683</sup> Cf. MASSOM, 2020, p. 331.

<sup>684</sup> Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24 CP), Cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Exclusão de Ilicitude. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 509.

<sup>685</sup> Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25 CP), cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Exclusão de Ilicitude. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 509.

<sup>686</sup> O estrito cumprimento do dever legal diferentemente do estado de necessidade e da legítima defesa o Código Penal não apresentou o seu conceito legal. Contudo, pode-se defini-lo em uma obrigação imposta por lei, significando que o agente, ao atuar tipicamente, não faz nada mais do que "cumprir uma obrigação". Ex: Policial que priva o fugitivo de sua liberdade ao prendê-lo por ordem judicial, cf. MASSOM, Cleber. *Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 359-361. Já o exercício regular do direito trata-se de um fato típico que tem sua ilicitude afastada pelo ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, das intervenções cirúrgicas e das práticas desportivas (boxe), embora o fato seja típico, lesão corporal, o ordenamento jurídico permite como uma causa justificante para o crime, cf. GARCIA, Wander. *Doutrina OAB*. 6. ed. São Paulo: Foco, 2016. p. 827.

<sup>687</sup> Uma norma supralegal é aquela que está abaixo da Constituição e acima das Leis Ordinárias, Cf. MASSOM, Cleber. *Direito Penal*. 14 ed. São Paulo: Método, 2020. p. 329. Por analogia ao termo supralegal empregado pela doutrina e pela jurisprudência empregamos a expressão a mesma relevância empregada a norma supralegal, sendo assim, uma causa supralegal de exclusão de ilicitude pode ter maior relevância do que aquelas aplicadas pela lei ordinária, neste caso, o Código Penal.

<sup>688</sup> O consentimento do ofendido, em linhas gerais, pode-se dizer que é o ato da vítima (ou do ofendido) em anuir ou concordar com a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico do qual é titular, cf. MELLO, Lia Maria de Loiola. *Causa supralegal de exclusão de ilicitude: o consentimento do ofendido*. Disponível em: <https://bit.ly/3iWCSQu>. Acesso em: 10 jul. 2020.

### 3.3.3 Culpabilidade<sup>689</sup>

Culpabilidade é o juízo de censura<sup>690</sup>, o juízo de reprovabilidade<sup>691</sup> que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena<sup>692</sup>.

Em um Estado Democrático de Direito deve reger um direito penal do fato, e jamais um direito penal do autor. Assim sendo, o juízo de culpabilidade recai sobre o autor para analisar se ele deve ou não suportar uma pena em razão do fato realizado, ou seja, como decorrência da prática de uma infração penal<sup>693</sup>. O agente é punido em razão do comportamento que realizou ou deixou de realizar, e não pela condição de ser quem ele é<sup>694</sup>.

Para analisar a culpabilidade, deve-se, primeiramente, verificar se o fato é típico ou não. Em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude, só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa a análise da possibilidade de responsabilização do autor (culpabilidade)<sup>695</sup>.

De acordo com a conceituação de Luiz Regis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.<sup>696</sup>

<sup>689</sup> A culpabilidade é um dos conceitos mais complexos da teoria geral do delito, no entanto, não iremos adentrar nessas particularidades. Neste estudo, deteremos a apresentar a culpabilidade sob a égide da Teoria Normativa Pura da culpabilidade. Essa teoria nasceu com a teoria finalista da ação na década de 1930, que teve Hartmann e Graf Zu Dohna como precursores e Welzel, professor na Universidade de Göttingen e de Bonn, como seu maior defensor. Welzel analisou que o dolo não pode permanecer dentro do juízo de culpabilidade, deixando a ação humana sem o seu elemento característico, fundamental, que é a intencionalidade, o finalismo. o dolo e a culpa do terceiro substrato do crime, transferindo-os para a conduta, elemento integrante do fato típico. Desta forma, a culpabilidade é chamada de normativa pura, pois fica dissociada dos elementos psicológicos (dolo e culpa). Para o finalismo a ação humana é exercício de atividade final, ou seja, dirige a sua conduta sempre à determinada finalidade, cf. MASSOM, Cleber. *Direito Penal*. 14 ed. São Paulo: Método, 2020. p. 379.

<sup>690</sup> O juízo de censura ou reprovação pessoal ocorre quando o agente deixou de agir conforme esperado pela norma quando podia fazê-lo pelo seu poder de vontade, constituindo-se assim como fundamento que limita a pena, cf. ONESCO, Daryane Louise Goedert. Juízo de Censura Penal e a Seletividade do Sistema. *Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, v. 4, n. 6, p. 50-74, 2012.

<sup>691</sup> Juízo de reprovabilidade está relacionado à culpabilidade. Por exemplo, quando se fala o goleiro foi o culpado pelo fracasso do seu time, está se associando à expressão “culpado” uma ideia de reprovação, de desagrado, de censura, Cf. CAPEZ, 2019, p. 550.

<sup>692</sup> Cf. MASSOM, 2020, p. 376.

<sup>693</sup> Cf. MASSOM, 2020, p. 376.

<sup>694</sup> Cf. MASSOM, 2020, p. 376.

<sup>695</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 549.

<sup>696</sup> CF. PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 408.

Esse conceito é um conceito de caráter normativo, que se fundamenta na medida que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez<sup>697</sup>, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse<sup>698</sup>.

A culpabilidade segundo a teoria do Código Penal é composta por três elementos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Esses requisitos são cumulativos, sendo que na ausência de algum não se poderá impor pena<sup>699</sup>. Assim, pode-se dizer que a culpabilidade é o juízo de reprovação social que incide sobre o fato típico e ilícito. É o juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal.

### 3.4 A eutanásia e a Teoria do Consentimento do Ofendido

Após as considerações supra, podemos diagnosticar que o fato típico, antijurídico e culpável é oriundo de um comportamento que, no caso da prática da eutanásia, pode ocorrer de forma voluntária ou involuntária. Parece-nos, assim, oportuno, o estudo acerca do consentimento do ofendido<sup>700</sup> como causa supralegal de justificação do crime, que é, atualmente, cada vez mais relevante, normalmente em assuntos na qual a sua aplicabilidade é crucial, como ocorre diante da eutanásia. Isso porque o acometimento da eutanásia pode ocorrer tanto de forma consentida ou não, sendo assim, ressalta-se a importância de discutirmos a repercussão de sua aquiescência perante a teoria geral do crime<sup>701</sup>.

Após a interpelação sobre o conceito analítico de crime, pode-se observar que para a configuração do crime, pela teoria tripartite é indispensável a presença de três elementos: fato típico, ilícito e culpável. Já pela bipartite bastam apenas dois deles: fato típico e antijurídico<sup>702</sup>.

<sup>697</sup> Pode-se esperar do indivíduo uma conduta diversa quando a maioria das pessoas da coletividade agiriam de outra forma. A conduta não seria realizada por um homem médio da sociedade. O homem médio é um ser “ideal”, aqui não se trata de altura, peso, raça, cor, nem tão pouco posição sócio econômica. O Homem Médio é considerado uma pessoa mediana, ou seja, é uma espécie de equilíbrio do direito e com objetivo de conduta e de saber, que serve para comparar as condutas e as características das pessoas. Então poderíamos dizer que ele é a “balança que busca o equilíbrio do comportamento humano”, cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 550-555. Através dele é possível criar um juízo de reprovação de determinada conduta. Por exemplo, um indivíduo comum da sociedade não é capaz de cometer um homicídio para roubar um carro, o que é denominado, no direito, de latrocínio. Por conhecer o ordenamento brasileiro esse sabe que essa é uma conduta reprovável pela sociedade e pela legislação pátria.

<sup>698</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 549.

<sup>699</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 561.

<sup>700</sup> Cumpre ressaltar que, no curso deste trabalho, por diversas vezes, aparecerão as expressões “consentimento do ofendido” “consentimento do paciente” “anuência do enfermo”, “pedido do enfermo”, embora sejam utilizadas aleatoriamente, ambas foram empregadas para se referir ao termo consentimento do ofendido.

<sup>701</sup> Cf. FELIX, 2006, p. 121.

<sup>702</sup> Conforme já estabelecido anteriormente, não há um entendimento firmado quanto ao sistema adotado no Brasil. A maioria dos doutrinadores entendem ser bipartido ou tripartido. No entanto, isso não interfere em nossa análise, pois o objeto do nosso estudo, consentimento do ofendido, encontra-se presente nos dois sistemas, Cf. GARCIA, 2016, p. 820-821.

Diante disso, nas linhas a seguir, trataremos da causa supralegal de ilicitude, o consentimento do ofendido. Isso se faz necessário para analisarmos o consentimento do enfermo no estágio final de sua vida, objeto de nosso estudo. Nas palavras de Silva o consentimento pode ser entendido como:

O consentimento do ofendido, de qualquer modo, pode ser precipuamente conceituado como ‘a anuência ou adesão do ofendido (da vítima) que autoriza a lesão ou perigo de lesão a algum bem jurídico que lhe pertence (e que está inserido no âmbito da sua autonomia pessoal)’. O termo tem a origem latina *consentire*, e em seu original significado quer dizer ‘concordância entre as partes ou uniformidade de opinião’. Pode ser compreendido, pois, como ‘a concordância, aceitação, manifestação de vontade, ou seja, em termos penais traduz a ideia de que a vítima permite a conduta do agente’.<sup>703</sup>

Como foi apresentado, a antijuridicidade é requisito indispensável à caracterização do crime tanto para o sistema bipartido como para o tripartido. Tanto é verdade que, presente uma causa que a exclua, o próprio legislador apontou a inexistência de crime<sup>704</sup>. Nesse sentido, o consentimento do paciente enfermo pode operar uma causa justificante da prática da eutanásia. É a partir desse ponto que desejamos fazer a apologia à conduta da eutanásia como um ato legítimo. Sendo assim, embora a sua prática possa ser um fato típico e culpável, o consentimento do ofendido atuaria como uma causa de exclusão de ilicitude, ou seja, uma justificante do crime.

### 3.4.1 A evolução legal do Consentimento do Ofendido

Acredita-se que o primeiro relato realizado acerca do consentimento do ofendido tenha ocorrido no Direito Romano<sup>705</sup>. Por um longo período, os juristas se prenderam aos dizeres de Ulpiano<sup>706</sup> para justificar a não punibilidade da prática delituosa em que se manifestasse o consentimento do ofendido: *nulla injuria est quae volentem fiat* ou, em forma simplificada *volenti non fit injuria*<sup>707</sup>. Significava dizer que o que se faz com o consentimento do lesado não se caracteriza injusto penal. Assim, julgava-se ausente o que tivesse sido

<sup>703</sup> Cf. SILVA, de Plácido E. *Vocabulário Jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 2-3.

<sup>704</sup> Não há crime se o fato for praticado diante de uma das causas de excludentes da criminalidade, de acordo com o art. 23 do Código Penal, cf. GARCIA, Wander. *Doutrina OAB*. 6. ed. São Paulo: Foco, 2016, p. 826.

<sup>705</sup> Cf. TAVARES. Juarez Estevam Xavier. O consentimento do ofendido no direito penal. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Disponível em: <https://bit.ly/3gX4raM>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>706</sup> Eneo Domitius Ulpianus foi um grande jurista e influenciador do Direito Romano, Cf. Guida Neto, José. Ulpiano e o estoicismo no direito romano do principado. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 144-147, 2012.

<sup>707</sup> Cf. DIGESTO, XLVII, 10.1. § 5. Livro I. Corpus Iuris Civilis. Imperador Justiniano. *Digesto 47, 10, 1. § 5*. CUNHA, Edilson Alckmin (trad.). Disponível em: <https://bit.ly/30a9v1b>. Acesso em: 15 jul. 2020.

praticado com o consentimento da vítima, sendo que tal instituto só era aplicado aos delitos caracterizados de natureza privada<sup>708</sup>, porém era aplicado a todos os crimes de personalidade, ainda que o bem jurídico protegido fosse a integridade física ou a vida<sup>709</sup>.

No que concerne à legislação europeia atual, o Código Penal português abordou de forma específica o consentimento do ofendido. Conforme se observa:

Art. 31. Exclusão da ilicitude: 1 - O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. 2 - Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado: a) Em legítima defesa; b) No exercício de um direito; c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.<sup>710</sup>

Como podemos ver, o Código Penal lusitano disciplinou expressamente o consentimento do ofendido entre as suas causas de exclusão da ilicitude.

De igual forma, a Alemanha, através da lei de 26 de maio de 1933, incluiu no Código de 1871, o § 226, alínea a, no qual se afirma que aquele que produz uma lesão corporal com o consentimento do ofendido só age ilicitamente se o fato, apesar do consentimento, atentar contra os bons costumes da sociedade<sup>711</sup>.

O Código Italiano de 1930, em seu artigo 50, regulamentou que não é punível quem ofende ou põe em perigo um direito com consentimento da pessoa que dele pode validamente dispor<sup>712</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o consentimento do ofendido não foi regulamentado, entretanto, em alguns momentos ele apareceu em alguns projetos de lei, como, por exemplo, o Projeto Alcântara Machado<sup>713</sup>. Ele foi apresentado em 1938 pelo Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Alcântara Machado. O projeto concedia adequada regulamentação ao consentimento do ofendido, colocando-o no ramo do Direito Material. Em seu art. 14, I, aduzia que “não será punível aquele que praticar a ação ou omissão com o consentimento de quem possa validamente dispor do direito ameaçado ou violado<sup>714</sup>”. Porém, embora alguns projetos de lei tenham apresentado algumas melhorias quanto ao consentimento

<sup>708</sup> Cf. PIERANGELI, José Henrique. *O Consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p. 72.

<sup>709</sup> Cf. PIERANGELI, 2000, p. 72.

<sup>710</sup> Cf. MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona, 1962, p. 404

<sup>711</sup> Cf. DRE. *Diário da República Eletrônico. Código Penal*. Legislação Consolidada. Decreto-Lei n.º 48/95. Disponível em: <https://bit.ly/2DL4zfn>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>712</sup> Cf. TAVARES, 1969, p. 258.

<sup>713</sup> Cf. Código Penal - *Decreto-lei 2848/40* | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://bit.ly/2ZrgyH7>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>714</sup> Cf. SANTOS, Kananda Magalhães. O consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude. *Jusbrasil*. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jb9oPl>. Acesso em: 15 jul. 2020.

do ofendido, eles não entraram em vigor. O Código Penal vigente (1940) continuou omissivo quanto à sua positivação<sup>715</sup>.

### 3.4.2 O Consentimento do Ofendido e o enquadramento doutrinário quanto a sua natureza jurídica

Isto posto, o consentimento do ofendido, em termos gerais, constitui causa de exclusão da antijuridicidade, da tipicidade ou pode atuar como diminuição da pena<sup>716</sup>.

A convenção entre as partes pode ser realizada mediante a aquiescência (consentimento) que exclui a tipicidade da conduta, sendo ele definido nos casos de tipos penais que trazem o consentimento ou o dissentimento como elemento estrutural da tipicidade<sup>717</sup>. Nesse passo, quando há o consentimento, não há que se falar em infração penal porque, diante do acordo, o crime não se configurará<sup>718</sup>. Por exemplo, no delito de invasão de domicílio<sup>719</sup>, quando o titular do bem jurídico consente no ingresso ou na permanência do agente em sua casa ou em dependência desta, o fato deixará de ser típico, atuando o consentimento como causa geradora de atipicidade<sup>720</sup>. O mesmo ocorre no caso da vítima maior de quatorze anos que concorda com a relação sexual. O consentimento, nesses casos, configura condição fática e legal da tipificação do crime. Observa-se inexistência de conflito, conforme se vê nas palavras de Santos:

o consentimento real exclui o desvalor de ação e o desvalor de resultado e, por consequência, descaracteriza o próprio tipo de crime; o consentimento real exprime desinteresse na proteção do bem jurídico e, portanto, indica situação de ausência de conflito, ao contrário as situações de conflito do sistema de justificações.<sup>721</sup>

Por outro lado, quando o consentimento ou o dissenso não forem definidos como exigência expressa do tipo penal, ou seja, elementar, funcionarão como verdadeira causa de exclusão de ilicitude. Por exemplo, aquele que realiza tatuagens<sup>722</sup> no corpo de terceiros comete

---

<sup>715</sup> Cf. SANTOS, 2015, s/p.

<sup>716</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 546.

<sup>717</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 546.

<sup>718</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 546-547.

<sup>719</sup> Cf. VADE MECUM. Código Penal Brasileiro. Dos Crimes contra a Honra. Art. 150. Violação de Domicílio. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 525.

<sup>720</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 546-547.

<sup>721</sup> Cf. SANTOS, 2002, p. 194.

<sup>722</sup> A prática de tatuagem é um procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias, corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade, cf. Projeto de Lei n. 2.065, DE 2015, Art. 2º, V. Disponível em: <https://bit.ly/30HbqOt>. Acesso em: 24 jul. 2020.

conduta típica de lesões corporais<sup>723</sup>. No entanto, a conduta não será considerada crime caso ocorra o consentimento do ofendido<sup>724</sup>, neste caso, a pessoa que foi “lesionada”. Percebe-se, aqui, que o consentimento da pessoa que foi estigmatizada atuou como uma causa justificante do crime.

Há ainda alguns doutrinadores que mencionam a possibilidade de a anuência do ofendido constituir causa especial de diminuição de pena. A jurisprudência<sup>725</sup> brasileira registra como exemplo disto a prática da eutanásia. Aquele que mata a pedido da vítima para abreviar o sofrimento desta teria praticado, segundo a doutrina majoritária, homicídio privilegiado (por motivo de relevante valor moral)<sup>726</sup>.

A doutrina brasileira, de forma majoritária, segue a tendência de ora considerar o consentimento como causa de exclusão do tipo penal, ora como causa de justificação do crime: “o consentimento do indivíduo pode excluir a tipicidade da ação ou da omissão, quando requisito intrínseco ao tipo incriminador, ou, não quando não constituir elemento caracterizador do crime, excluir a ilicitude da conduta”<sup>727</sup>.

### 3.4.3 Julgamentos práticos da aplicação do Consentimento do Ofendido pela jurisprudência brasileira

Como vimos o consentimento do ofendido consiste no ato livre e consciente da vítima (ou do ofendido) capaz em consentir ou concordar de modo inquestionável com a lesão ou

<sup>723</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano (...), Cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Dos Crimes contra a Honra. Art. 129. Lesão Corporal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 521.

<sup>724</sup> De acordo com a Referência Técnica para o Funcionamento dos Serviços de Tatuagem da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, é necessário que os estabelecimentos mantenham ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros: a) Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e o número da identidade;(…) e) Autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade, anexadas à ficha cadastral nos termos da legislação vigente, nos termos dos artigos 5º, 17º e 18º da Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e Adolescente e Art.129 do Código Penal Brasileiro); f) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido da pessoa que será marcada. Art. 6º O cliente deve ser orientado previamente, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de todos os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, Cf. *Portaria n. 482/2005*. Divisão de vigilância sanitária. Disponível em: <https://bit.ly/39wZLGe>. Acesso em: 25 de julho de 2025. Além das disposições legais que a Anvisa já regulamenta acerca do exercício de tatuagem, existe um projeto de Lei regulamentará a atividade de forma mais detalhada e específica, cf. Projeto de Lei n. 2.065, de 2015, Art. 2º. Disponível em: <https://bit.ly/30HbqOt>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

<sup>725</sup> Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, a eutanásia configura relevante valor moral, configurando, assim, homicídio privilegiado, cf. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - RTJSP 41/346.

<sup>726</sup> Art. 121. Matar alguém: § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Dos Crimes contra a Honra. Art. 129. Lesão Corporal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 519.

<sup>727</sup> Cf. GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*- Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 402

perigo de lesão a bem jurídico do qual é o titular ou pessoa autorizada a dispor sobre ele<sup>728</sup>. Diante disso, apresentaremos dois julgados que, embora possuam o mesmo objeto, foram julgados de forma diversa.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTUPRO DE MENOR DE QUATORZE ANOS SERIA RELATIVA EM RAZÃO DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA: IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO QUANDO A VÍTIMA É MENOR DE QUATORZE ANOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal e mesmo sua experiência anterior não elidem a presunção de violência, para a caracterização do estupro. Precedentes. 2. Habeas Corpus indeferido. (HC 93263 RS, Primeira Turma, STF, Relatora: Cármen Lúcia, Julgado em 19/02/2008).<sup>729</sup>

Neste julgamento o STF indeferiu a solicitação de Habeas Corpus que argumentava a presunção relativa de violência no estupro, em razão da vítima ter consentido com a conjunção carnal. O STF declarou que por ser a vítima, menor de 14 anos, não possuía a idade limite para consentir a lesão ao bem jurídico tutelado, já que, como estabelecido pelo Código Penal<sup>730</sup> e confirmado pela jurisprudência, é necessário possuir mais de 14 anos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou um caso análogo ao apresentado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - NORMA JURÍDICA - JUÍZO DE REALIDADE E DE VALOR - CONCRETIZAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VIOLÊNCIA - CONSENTIMENTO DO OFENDIDO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - POSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO TÍPICA - ABSOLVIÇÃO. A norma jurídica não mais se identifica com o texto normativo; ela se constrói a partir do texto. Com efeito, no processo de concretização da norma extrai-se dos textos normativos uma norma-programa que se projeta na realidade social. A norma enuncia algo que deve ser, em virtude de ter sido reconhecido um valor, como razão determinante de um comportamento declarado obrigatório. O legislador não se limita a descrever um fato tal como ele é, à maneira do sociólogo, mas baseando-se naquilo que é, determina que algo deva ser, com a previsão de diversas consequências, caso se verifique a ação ou a omissão, a obediência à norma ou a sua violação. O juízo de realidade (ser), no qual o legislador de 1940 se baseou (dever ser) para elaborar a atual parte especial do Código Penal, é diferente do que hoje se tem como parâmetro para aplicar o juízo normativo. 'In casu', se da análise probatória concluir-se que nada mais se tem a proteger em relação à menor - no que tange à atividade sexual - não há que se falar em ofensa ao bem jurídico tutelado no artigo 213 c/c 224 do Código Penal. (100000028205950001 MG 1.0000.00.282059-5/000, TJ, MG, Relator: Tibagy Salles, Julgado em 24/09/2002).<sup>731</sup>

<sup>728</sup> Cf. SANTOS, 2002, p. 194.

<sup>729</sup> Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. Habeas Corpus: HC 93263 RS. Disponível em: <https://bit.ly/2Ow2HJf>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

<sup>730</sup> Cf. VADE MECUM. Código Penal Brasileiro. Dos Crimes sexuais Contra Vulnerável. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 533.

<sup>731</sup> Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MG. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG: 10000002820595000)*. Disponível em: <https://bit.ly/2WisbhC>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Como podemos ver neste julgado do TJ de Minas Gerais, o réu foi absolvido pela aplicação do consentimento do ofendido, visto que houve, a aquiescência da vítima durante a relação sexual<sup>732</sup>. Da análise do processo, nos revela que a vítima (ofendida), menor de 14 anos, consentiu com a conjunção carnal. Diante disto, o relator afirma que a presunção por ser a vítima menor de 14 anos é relativa<sup>733</sup>.

A observância desses julgados evidencia uma certa individualidade quanto à aplicação do consentimento do ofendido, visto que diante da ausência de regulamentação do instituto em nosso Código Penal abre-se uma lacuna, cabendo aos magistrados a interpretação e aplicação do instituto as condutas que lhe pareçam mais adequadas<sup>734</sup>. Para mais, o direito não é uma ciência exata, assim, embora as situações fáticas possam ser parecidas cada fato se desenvolve de maneira singular. Por isso a importância da adequada interpretação da lei e, conseqüentemente, a aplicação aos casos concretos.

#### 3.4.4 A observância do Consentimento do Ofendido diante da prática da eutanásia e a (IN) disponibilidade a vida

A legislação penal brasileira ainda não se preocupou em regulamentar a prática da eutanásia. A falta de discussão sobre o tema é, para muitos doutrinadores, um descaso do nosso ordenamento jurídico, pois se trata de um tema de grande relevância atual<sup>735</sup>.

Na vigência do código penal de 1830, a pena aplicada à prática da eutanásia era a do crime de auxílio ao suicídio<sup>736</sup>. As normas posteriores, inclusive a de 1940, que mantém sua vigência até hoje, continuam com a mesma argumentação acerca do assunto, fazendo com que o apreciador da norma tenha que equiparar condutas, apesar de serem atos distintos.

No ordenamento jurídico não há um tipo penal incriminador específico para a eutanásia, no entanto é do entendimento doutrinário que quem pratica a eutanásia deve ter a pena

<sup>732</sup> Embora não tenha sido interposto recurso da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sabe-se que, na prática, o Ministério Público poderia ter recorrido da decisão para um órgão superior, a fim de mudar o entendimento do tribunal de segunda instância como ocorreu no julgamento supra.

<sup>733</sup> Para o relator Tibagy Salles, após demonstrada a aquiescência da mulher e exurgindo da prova dos autos a aparência, física e mental, de tratar-se de pessoa com idade superior aos 14 anos, impõe-se a conclusão sobre a ausência de configuração do tipo penal, Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG: 100000028205950001 MG 1.0000.00.282059-5/000(1). Disponível em: <https://bit.ly/2WisbhC>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>734</sup> Cf. SANTOS, 2015, s/p.

<sup>735</sup> Cf. PORTO, Carolina; FERREIRA, Clésia Lima. Eutanásia no Direito Penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. *Interfaces científicas: direito*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 66, 2017.

<sup>736</sup> A conduta de equiparar as penas das duas ações é ampla e duramente criticada pela doutrina penalista, pois se trata de condutas autônomas e diferentes quanto aos seus elementos principais, cf. PORTO; FERREIRA, 2017, p. 66-67.

submetida ao art. 121 do Código Penal Brasileiro<sup>737</sup>. Tal entendimento leva a prática da eutanásia a ser enquadrada como homicídio. Contudo, caso o aplicador da norma considere visível o sentimento de compaixão ou o relevante valor moral descrito no tipo penal<sup>738</sup>, estaremos diante do crime de homicídio privilegiado<sup>739</sup>.

Diante da subsunção formal a qual a eutanásia foi submetida, crime de homicídio, dificulta o direito de o paciente solicitar a abreviação de seu sofrimento diante de uma doença incurável. Essa ausência legal e, conseqüentemente, o enquadramento a um tipo penal incriminador que, via de regra, possui condutas distintas entre si, viola a liberdade individual do indivíduo e da autonomia da vontade, encontrando-se fundamentado na dignidade da pessoa humana, princípio que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>740</sup>.

Ante o exposto, restou a questão primordial à qual se propôs essa análise acerca da teoria geral do delito: o consentimento do paciente, inerente ao conceito de morte eutanásica, tem o condão de excluir a responsabilidade penal do indivíduo que a leva a efeito<sup>741</sup>?

Antes de tudo, importa-nos discorrer sobre um bem jurídico muito discutido no meio jurídico, a vida. Muitas são as discussões sobre a disponibilidade ou não da vida. Consagrou-se na doutrina pátria o entendimento de ser indisponível, um direito absoluto<sup>742</sup>, até mesmo contra a vontade do próprio titular, fundamentado sob uma ótica teológica e utilitarista diante das relações indivíduo-Estado ou indivíduo-sociedade<sup>743</sup>.

<sup>737</sup> O homicídio é punido com reclusão de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro. Dos Crimes Contra a Vida*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 519.

<sup>738</sup> O motivo de compaixão é um dos requisitos que, teoricamente, deve-se levar em consideração na prática da eutanásia. Assim, para que se enquadre no crime privilegiado o sujeito deve agir por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave. Se a piedade envolvida no ato for devidamente comprovada, a pena – que vai de 6 a 20 anos – pode ser diminuída de um sexto a um terço, cf. PORTO, Carolina; FERREIRA, Clésia Lima. Eutanásia no Direito Penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. *Interfaces científicas: direito*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 66, 2017.

<sup>739</sup> Cf. PORTO, 2017, p. 66-67.

<sup>740</sup> Cf. PORTO, 2017, p. 66-67.

<sup>741</sup> Para muitos doutrinadores, como por exemplo, VILLAS-BÔAS, a resposta é não. Para esse grupo de pessoas o consentimento não legitima a eutanásia, na medida em que, segundo argumentam, a vida, bem jurídico sagrado e considerado inviolável pela Constituição brasileira e, portanto, indisponível do ponto de vista jurídico-penal. Por outro lado, Roberto Dias tem o entendimento que, "a expressão 'inviolabilidade do direito à vida', consagrada constitucionalmente, não indica que a vida é um dever para consigo mesmo, e para com os outros, tampouco pode ser entendida como um direito absoluto, indisponível e irrenunciável", cf. COELHO, Thales Cavalcanti Coelho. O consentimento da vítima na criminalização da eutanásia. *Graduação em Direito - Universidade De São Paulo Faculdade de Direito de Ribeirão Preto*. São Paulo, 2012. p. 74-75.

<sup>742</sup> Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado, cf. MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito jurídico*. 2012, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/2NLgtaK>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

<sup>743</sup> Cf. ROXIN, 2000, p. 56-58.

A Constituição da República, além de estabelecer a inviolabilidade do direito à vida, atribui a mesma característica aos direitos à liberdade, igualdade, segurança e propriedade<sup>744</sup>. Isto significa que, não se pode interpretar a expressão “inviolável” enquanto sinônimo de “indisponível”, “absoluto”, “irrenunciável” ou no sentido de que não se admite ponderação, já que são inúmeras as hipóteses em que tais bens protegidos juridicamente estarão em conflito, exigindo que, num exercício de sopesamento entre os objetos tutelados, devendo-se decidir qual dos valores devem prevalecer<sup>745</sup>.

Isso é demonstrado no caso de uma pessoa que exerce uma atividade insalubre ou perigosa, expondo sua vida a certos riscos, mas, em contrapartida, recebe um adicional pelo exercício realizado<sup>746</sup>. Outra situação é a inviolabilidade de domicílio. É sabido que via de regra o domicílio é inviolável, mas a própria Constituição apresenta algumas exceções como no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou durante o dia, por determinação judicial<sup>747</sup>. Há também a descriminalização da pena de morte no caso de guerra declarada<sup>748</sup>, neste caso, a própria constituição prescinde o direito fundamental à vida em casos dos crimes praticados em tempo de guerra. Podemos citar ainda as três possibilidades de realização de aborto: o necessário<sup>749</sup> (quando há perigo à vida da mulher), o humanitário<sup>750</sup> (quando a gravidez deriva do estupro) e a do feto anencefálico (quando a criança não possui cérebro)<sup>751</sup>. Diante disso,

<sup>744</sup> Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, cf. VADE MECUM. *Constituição da República Federativa Brasileira*. Dos Direitos e Garantias Individuais. Art. 5º. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 5.

<sup>745</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 77-80.

<sup>746</sup> Cf. VADE MECUM. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Seção XIII. Das Atividades Insalubres ou Perigosas, Art. 189-195. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 897-898.

<sup>747</sup> a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante de delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, cf. VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 5º, XI. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 6.

<sup>748</sup> Art. 5º (...) XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (...), cf. VADE MECUM. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Art. 5º, XI. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 8.

<sup>749</sup> Cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Dos Crimes contra a Honra. Art. 128, I. Aborto Necessário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 521.

<sup>750</sup> Cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Dos Crimes contra a Honra. Art. 128, II. Aborto Humanitário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 521.

<sup>751</sup> O feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, principalmente, de proteção jurídico-penal. "Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica", Feto Anencefálico – Interrupção da Gravidez – Mulher – Liberdade Sexual e Reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos Fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 54 / DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 Distrito Federal*. Disponível em: <https://bit.ly/2Bv2Jyp>. Acesso em: 03 jul. 2020.

percebe-se que os direitos fundamentais, inclusive a vida, não podem ser considerados como absolutos.

Isto posto, a vida pode ser entendida como um direito disponível para o titular e, além de renunciável, tal direito deve considerar ser controlado pela regra da proporcionalidade, levando em conta autodeterminação individual e o livre desenvolvimento da personalidade subjetiva, sob pena de transformá-lo em verdadeiro dever de viver. Conforme se observa nas palavras de Jorge Reis Novais:

a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido da sua limitação, desde que esta seja uma expressão do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual.<sup>752</sup>

É a esta corrente doutrinária que nos filiamos, vivenciando um novo momento de sentido à vida e, conseqüentemente, de tutela jurídico-penal da vida humana, não mais comportando uma obrigatoriedade de viver e sim um direito que pode ser moldado de acordo com a vontade de seu titular.

Assim, na qualidade de bem jurídico renunciável, a vida pode revelar-se passível de disposição por seu titular, tornando o consentimento eficaz com a conseqüente exclusão da responsabilidade penal do autor da ação lesiva<sup>753</sup>.

A este respeito, para que o consentimento do paciente tenha eficácia jurídico-penal, Capez<sup>754</sup> estabelece alguns requisitos: o ofendido deve ser capaz<sup>755</sup>, o consentimento deve ser livre e anterior ou, no máximo, contemporâneo à conduta, bem como que o autor do consentimento seja titular exclusivo ou expressamente autorizado a dispor sobre o bem jurídico<sup>756</sup>. Além disso, o bem jurídico, objeto do consentimento, deve ser disponível<sup>757</sup> (mais

<sup>752</sup> Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*, cap. 4. Renúncia a direitos fundamentais. In: DIAS, Roberto. *O Direito Fundamental à Morte Digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 125.

<sup>753</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 64-65.

<sup>754</sup> Cf. CAPEZ, 2019, p. 546.

<sup>755</sup> Agente capaz, é o que tem capacidade de exercício de direitos, ou seja, aptidão para exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil. A Incapacidade, por sua vez, é a restrição legal ao exercício da vida civil e pode ser de duas espécies: absoluta e relativa. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos; Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos, Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial, cf. VADE MECUM. Código Civil. *Da personalidade e da capacidade*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 159.

<sup>756</sup> Cf. DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Art. 1 ao 120. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018. p. 404.

<sup>757</sup> Embora advogemos pela possibilidade da aplicação do consentimento do ofendido como uma causa justificante do crime, há doutrinadores que defendem pela sua inaplicabilidade dada a indisponibilidade do bem jurídico, ou seja, a presença ou ausência do consentimento se torna irrelevante para o Direito Penal *quando o bem*

no sentido de este ser o titular do bem tutelado do que no sentido de fazer um juízo de valor sobre a sua disponibilidade ou não)<sup>758</sup>, sendo esse bem, em princípio, disponível. Assim, desde que válida a aquiescência do enfermo, produzirá efeito para elidir a tipicidade ou a ilicitude da conduta, sem que haja necessidade de analisar à culpabilidade do agente.

Quanto á vontade livre do paciente em consentir, significa dizer que a equipe médica não pode influenciar na decisão final do paciente ou daquele que o represente, persuadindo-o a fazer uma escolha diversa daquela que seria tomada em uma situação de liberdade de julgamento, mas tem a obrigação de respeitar as decisões e convicções do enfermo, agindo em conformidade com elas<sup>759</sup>. Com isso busca-se garantir que seja respeitada a autodeterminação do paciente no estágio final de sua vida.

Diante da impossibilidade de o titular realizar o seu consentimento, seja por restrição física ou em razão de determinação legal, o ato será realizado mediante a outorga por representação, seja esta legal ou voluntária<sup>760</sup>. Com relação a este assunto, cumpre ressaltar que o consentimento efetuado por meio da representação é um ato legítimo, desde que realizado por pessoa capaz. O representante atuará diante das questões relacionadas à saúde do representado quando este se encontre inábil para expressar seus desejos sobre eventuais intervenções médicas, transferindo tal incumbência ao responsável, a quem confia a tarefa de concretizar seus interesses e anseios (manifestos ou tácitos), no momento vulnerável de uma enfermidade<sup>761</sup>.

Outro instrumento de teor muito similar ao mencionado, é o testamento vital<sup>762</sup> (ou *living will*), instrumento formal por meio do qual uma pessoa capaz manifesta antecipadamente

---

*jurídico tutelado se trata de um bem indisponível*, cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 545.

<sup>758</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 181.

<sup>759</sup> Cf. VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Dos Crimes contra a Honra. Art. 128, II. Aborto Humanitário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 521.

<sup>760</sup> A representação, instituto jurídico cuja essência reside na atuação em nome do outro, por necessidade ou por conveniência. A representação pode derivar da lei (representação legal) ou de um negócio jurídico (representação voluntária). A representação voluntária, fundada na autonomia privada, se realiza mediante mandato, que se opera “quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses” (art. 653 do Código Civil; BRASIL, 2002), e cujo instrumento adequado é a procuração. Com relação ao consentimento do ofendido, cumpre observar que a representação por mandato configura forma perfeitamente cabível de manifestação da vontade do aquiescente, preenchendo plenamente o requisito de existencial do instituto. A representação legal, por sua vez, fundamenta-se não em um poder de agir derivado da pessoa em nome de quem é exercida, mas em razão da impossibilidade jurídica das pessoas incapazes de proverem seus próprios interesses, cf. COELHO, 2012, p. 64-65.

<sup>761</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 65-68.

<sup>762</sup> O testamento vital no Brasil ainda não está regulado por norma específica, no entanto existem muitas formas de assegurar esse direito juridicamente como, por exemplo, a RESOLUÇÃO nº 1.995/2012 do Conselho Federal de medicina que define em seu Art. 1º: Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento

sua vontade em relação aos procedimentos médicos que admitirá ou recusará quando se tornar impossibilitado para expressar seus anseios sobre ações médicas que interferem na sua saúde, no seu corpo, na sua vida e também na morte<sup>763</sup>. O testamento vital foi regulamentado pelo Código de Ética Médica por meio da resolução 1995/12, sendo aprovada no dia 30 de agosto de 2012, demonstrando um grande progresso em nosso país, pois permite que a vontade do enfermo seja atendida. Além disso, o paciente possui maior liberdade nas tomadas de decisões em relação à sua enfermidade e o tratamento a ser administrado de forma que situações clínicas são discutidas com o seu médico assistente e tomando decisões em conjunto com aquele e seus familiares<sup>764</sup>. Diante desses casos, nas situações de validade do consentimento, os profissionais da saúde terão imunidade civil e criminal desde que respeitem os parâmetros legais<sup>765</sup>. Destaca-se que, outro não poderia ser o entendimento, baseado no artigo 1º da resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação(...).<sup>766</sup>

Nesse mesmo sentido, a Lei n. 10.241 de 17 de março de 1999, oriunda do Estado de São Paulo, em seu artigo 2º, inciso XXIII, permite ao usuário dos serviços de saúde, recusar tratamento doloroso ou extraordinário para tentar prolongar a vida. Essa norma reflete uma postura contemporânea frente ao tema, que se pauta no respeito devido à autodeterminação do indivíduo enquanto portador de direitos e deveres<sup>767</sup>. De igual forma, o artigo 15º do código civil dispõe que ninguém pode ser forçado a se submeter a tratamento ou a intervenção cirúrgica<sup>768</sup>.

---

em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade, cf. PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O consentimento informado na relação médico-paciente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 25-26.

<sup>763</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 65-68.

<sup>764</sup> Cf. MALUF, 2013, p. 429.

<sup>765</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 67.

<sup>766</sup> Cf. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução do CFM n. 1.805/06*. Disponível em: <https://bit.ly/3fKn7Kz>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>767</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 123.

<sup>768</sup> Cf. VADE MECUM. *Código Civil*. Dos Direitos da personalidade. Art. 15º. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 161.

Face a essas breves considerações acerca do consentimento, qual a implicação desse instituto face a eutanásia<sup>769</sup>? O consentimento do paciente enfermo teria legitimidade de afastar a conduta delituosa do profissional de saúde que executa a eutanásia?

Como já foi abordado anteriormente, a eutanásia comporta várias classificações, no entanto vamos nos ater a eutanásia ativa, considerando que a eutanásia passiva também designada como ortotanásia<sup>770</sup>, não cabe maiores digressões pois foi regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina<sup>771</sup>, logo o sujeito que aplicar a eutanásia passiva, cumprindo os requisitos legais, não sofrerá responsabilidade penal.

A eutanásia direta pode ocorrer de forma voluntária e não voluntária. Na concepção de Roxin<sup>772</sup>, a eutanásia direta é entendida como “a morte dada a alguém que está a morrer ou gravemente doente”. Quando praticada na modalidade voluntária, isto é, o paciente consentiu com sua aplicação, entendemos ser atípica a conduta, pois, como diversas vezes exarado, atribuímos caráter de disponibilidade ao bem jurídico vida, por parte de seu titular, não comportando maiores digressões, sob pena de incorrerem em redundâncias<sup>773</sup>. Deste modo, estaríamos diante da ausência de crime por parte do agente ativo da conduta.

Em contrapartida, na forma involuntária da eutanásia, quando não há a anuência do paciente, a questão é mais profunda, estar-se-ia produzindo de forma comissiva<sup>774</sup> a morte de alguém que não manifestou de forma legítima seu consentimento, bem como que não o fez em algum momento anterior a conduta. Essa modalidade suscita posição, quase dominante, no sentido de caracterizar crime o comportamento do profissional de saúde que dolosa e comissivamente ocasiona a interrupção da vida de um paciente<sup>775</sup>. No entanto, adotamos uma postura mais liberal que se fundamenta na autodeterminação do paciente, porquanto inúmeras poderão ser as situações de violação dos direitos humanos sem que seja possível obter o consentimento do paciente para aliviar-lhe o sofrimento, não sendo o caso de refutar tratamentos ou interromper terapêuticas. Exemplificando a questão, suponhamos a situação de

---

<sup>769</sup> A eutanásia ativa direta consiste em encurtar a vida do paciente com ações positivas para o auxílio da morte. Já a ativa indireta ocorre quando o agente não busca efetivamente a morte do paciente, mas realiza práticas que aliviem o sofrimento, que em segundo plano, tenham como efeito a morte, cf. NOGUEIRA, 1995, p. 44.

<sup>770</sup> Há uma corrente de autores que defendem a ortotanásia como sinônimo de eutanásia passiva, sob o argumento de que o médico não age, apenas deixa de prolongar, por meios artificiais, uma vida que, além de sofrida, mostra-se irrecuperável, cf. ADONI, 2003, p. 394-421.

<sup>771</sup> Cf. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: <https://bit.ly/2Bxwvm7>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

<sup>772</sup> Cf. ROXIN, 2003, p. 28.

<sup>773</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 124-126.

<sup>774</sup> O crime comissivo é aquele cuja conduta típica requer um atuar positivo da parte do sujeito ativo. Assim, o tipo requer seja o delito praticado por um comportamento ativo. São crimes praticados mediante uma ação, por uma atividade, um comportamento atuante, cf. CAPEZ, 2019, p. 339.

<sup>775</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 124-126.

um paciente tetraplégico, surdo, mudo, e cego, mas que não possui nenhuma enfermidade terminal. Estar-se-ia diante de uma circunstância de desrespeito à dignidade da pessoa humana, haja vista que esta vida, na verdade, não pode ser mais considerada vida, e sim uma sobrevida degradante<sup>776</sup>.

Diante de situações como essa, cumpre questionar: poderíamos ou não praticar uma conduta dolosa para suprimir essa vida? Ou será que o apropriado seria realizarmos uma abstenção de cuidados como deixar de alimentar adequadamente o paciente, negar-lhe medicamentos, ocasionando-lhe dor e sofrimento, a espera do curso natural da morte? Entendemos que diante da eutanásia ativa involuntária, em face da discussão que apresenta, o mais adequado seria solicitar autorização judicial para a sua aplicação. Dessa forma, o profissional estaria respaldado por uma excludente de ilicitude, ou seja, o seu comportamento não caracterizará uma infração penal. Porém, poderá na prática, ocorrer casos em que a conduta foi realizada, sem a solicitação prévia de concessão judicial e os tribunais não terão como se furtar a essa análise. Destarte, mediante essas situações, entendemos ser necessária uma análise subjetiva sobre o agente que praticou a ação, podendo configurar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa<sup>777</sup>, o que possuiria a prerrogativa de afastar a culpabilidade quando o agente de saúde objetivar uma morte digna<sup>778</sup>.

O consentimento do ofendido é, portanto, um instituto jurídico-penal de extrema relevância, em virtude de sua ampla aplicabilidade em nossa sociedade. São vários os casos nos quais tal instituto se concretiza, como, por exemplo, o médico que necessita cortar o paciente para realizar uma cirurgia, o tatuador que lesiona a pele de seu cliente, o ator que se deixa insultar em uma telenovela e o cientista que se aprisiona para realizar experimento<sup>779</sup>. É visível a grande quantidade de ocasiões rotineiras que poderiam ser amparadas pelo instituto jurídico da eutanásia.

Assim, diante o exposto, baseado na liberdade individual do indivíduo e na autonomia da vontade, seria um ato benevolente garantir ao paciente expor seu consentimento sempre que este desejasse não se submeter a um determinado tratamento, suspender uma intervenção terapêutica que vem sendo usada ou, ainda, decidir que deseja por fim a sua vida sem que, com isso, caracterize uma conduta delituosa<sup>780</sup>. Em razão disso, o consentimento informado do

---

<sup>776</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 125.

<sup>777</sup> A inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se quando age o autor de maneira típica e ilícita, mas não merece ser punido, pois, naquelas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência humana, não lhe era exigível um comportamento conforme o ordenamento jurídico, cf. MASSOM, 2020, p. 417.

<sup>778</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 127.

<sup>779</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 78-80.

<sup>780</sup> Cf. FELIZ, 2006, p. 125-127.

paciente capaz, ratifica a atipicidade da conduta, pois não podemos falar de conduta típica quando o titular do direito a ser ofendido consente com a lesão a esse direito, desde que este seja disponível<sup>781</sup>. Como o é, o direito à vida, pelas diversas razões já estabelecidas.

### 3.5 A tendência da eutanásia na sociedade moderna<sup>782</sup> e o direito à autodeterminação

Na sociedade atual existe uma crescente sensibilidade em relação à questão da eutanásia. Esse interesse surge em decorrência dos diferentes posicionamentos da religião, do Direito, da Ética, da Medicina, da Sociologia e da busca constante de informações pelas associações de tanatologia<sup>783</sup>. Dada as transformações sociais vivenciadas pelo homem contemporâneo permite-nos refletir um pouco sobre os seus possíveis efeitos diante da aplicação da prática da eutanásia<sup>784</sup>.

Este dilema, que preocupa as sociedades, aparece como uma das consequências normais do desenvolvimento social ou, para os que preferem, como um dos seus efeitos perversos<sup>785</sup>. Esta afirma-se nos mais diversos domínios, quer como libertação das leis da natureza, quer como libertação das leis da história. A sua força explosiva provoca e acompanha as revoluções científicas, políticas, econômicas e sociais. No decurso destas alterações, o homem produz novas ideologias criadas a partir do espaço vazio pela secularização e, assim, procede à construção de estruturas adequadas ao novo modo de viver<sup>786</sup>. Face as essas mudanças sociais, percebe-se que uma das características da modernidade é a autonomia, conforme aduz Simmel:

os problemas mais graves da vida moderna derivam da reivindicação que faz o indivíduo de preservar a autonomia e individualidade de sua existência em face das esmagadoras forças sociais, da herança histórica, da cultura externa e da técnica da vida.<sup>787</sup>

<sup>781</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 78-80.

<sup>782</sup> A Idade Moderna institui um novo paradigma sobre a compreensão de liberdade, igualdade e propriedade. A perspectiva liberalista, surge com a queda do absolutismo e inaugura uma nova compreensão, segundo a qual o homem passa a ser visto como sujeito capaz de construir sua história, determinando seu futuro a partir da razão. No entanto, ressalta-se que, as mudanças ocorridas na idade moderna, foram após determinado momento onde, o Estado absoluto, representado pelo rei, perde seu poder para as lutas sociais, políticas, jurídicas, econômicas e mesmo filosóficas que inauguram um canal de libertação por meio dos princípios liberais, Cf. SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *A participação popular na administração pública: o direito de reclamação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 37.

<sup>783</sup> Tanatologia é a teoria ou estudo científico sobre a morte, suas causas e fenômenos a ela relacionados.

<sup>784</sup> Cf. FERNANDES, Antônio Teixeira. *Modernidade e Eutanásia*. Colóquio: academia das Ciências de Lisboa, 1990. p. 67.

<sup>785</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 67-68.

<sup>786</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 67-68.

<sup>787</sup> Cf. SIMMEL, Georg. O indivíduo e a liberdade. In. SOUZA, J.; OELZE, B. (Org.). *Simmel e a modernidade*. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 2005. p. 107-115.

Assim, a modernidade passa a ser vista a partir de uma experiência de afirmação da autonomia da vontade<sup>788</sup>. Através das mudanças sociais e da visualização de um futuro imaginável, introduzem-se rupturas com o passado, e alarga-se o cenário de uma possível emancipação da libertação do presente<sup>789</sup>.

O princípio universal da razão e da vontade, assim como valor ético de autonomia e de autodeterminação individual, a modernidade emancipou o homem da tradição e da tirania coletiva das sociedades tradicionais, a tal ponto que, o homem viu-se obrigado a ser livre.<sup>790</sup>

Para Sartre<sup>791</sup>, quando se parte do princípio da liberdade, o homem é livre para exercer a sua subjetividade, cabendo-lhe a escolha dos valores que fundamentam a sua conduta e a responsabilidade dos seus atos. Essa condição permite que ele projete sua ação e, assim sendo, suas consequências a partir da sua liberdade de escolha<sup>792</sup>.

Diante dessa nova realidade, em muitas civilizações a eutanásia vem ganhando mais força e notoriedade<sup>793</sup>. Ela surge como uma forma de garantir a liberdade para os pacientes terminais decidirem o momento de morrer, podendo, com isso, extirpar a angústia e o sofrimento. O conceito hedonista aliado ao individualismo que são características marcantes do mundo contemporâneo atribui à eutanásia um conceito de libertação da dor, do sofrimento e da agonia, principalmente em doenças com estágios terminais e para as quais não existem expectativas de melhora e nem tratamento clínico ou cirúrgico disponível<sup>794</sup>. Tal mentalidade niilista, hedonista e materialista do nosso século nada mais é que a presente confirmação de legislações que tem sido aprovada recentemente ao redor do mundo<sup>795</sup>.

<sup>788</sup> Cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 43.

<sup>789</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 67.

<sup>790</sup> Cf. SÁ, Francisca Ester de. Liberdade e Modernidade: entre o individual e o coletivo. *Logos: Comunicação e liberdade*. v. 9, n. 1, p. 17-30, 2002. p. 17.

<sup>791</sup> Jean-Paul Charles Aymard Sartre (1905-1980) foi um filósofo do modernismo, escritor e crítico francês, conhecido como representante do existencialismo. Acreditava que os intelectuais têm de desempenhar um papel ativo na sociedade. Sartre defendia que o homem é livre e responsável por tudo que está à sua volta. Era um ativista militante, e apoiou causas políticas de esquerda com a sua vida e a sua obra, cf. Flynn, Thomas, “Jean-Paul Sartre”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, (Spring 2012 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://stanford.io/320nWcH>. Acesso em: 15 ago. 2020.

<sup>792</sup> Cf. VEGEZ, André; HUISMAN, Denis. *História dos Filósofos ilustrada pelos textos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, s/a, p. 414.

<sup>793</sup> Como é o caso da Holanda que foi apontada como a pioneira na prática da descriminalização da eutanásia, sendo difundida a partir de então essa prática além do respaldo em sua legislação que se tornou referência mundial. Aprovada desde 2001, mas tornando-se de fato efetiva em 2002 ela é denominada de “Lei relativa ao término da vida sob solicitação e suicídio assistido”, Cf. GOLDIM, p. 01. 2003.

<sup>794</sup> Cf. MARQUES, Ricardo Henry Marques. *A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 414

<sup>795</sup> Cf. MARQUES, 1999, p. 414

Com o avanço da ciência e da tecnologia, o mundo vai perdendo os seus mistérios<sup>796</sup>. A nova ordenação e a sua materialização diante da autonomia são o resultado de um progressivo ceticismo em relação ao que, antes, se afirmara como supranatural. Esse momento na história permitiu uma dissociação do natural e do sobrenatural, do poder civil e do hierocrático, da vida e da morte<sup>797</sup>. Pode-se dizer que eram contínuos e, de certa forma, complexos, mas o processo de secularização se encarregou de autonomizar o sobrenatural<sup>798</sup>.

Queremos ressaltar que a liberdade a autonomia da vontade que advogamos, como efeito da modernidade, é aquela defendida por Immanuel Kant<sup>799</sup>, a qual estabelece que:

a autonomia é o fundamento de toda a moralidade das ações humanas. A autonomia consiste na apresentação da razão para si mesma de uma lei moral que é válida para a vontade de todos os seres racionais. A lei moral vai contra as ações que são praticadas por egoísmo, já que ela possui a forma de uma legislação universal que é expressa no imperativo categórico da razão. A heteronomia da vontade é o princípio contrário à autonomia. A partir da determinação de sua vontade pela lei moral o homem torna-se consciente de sua liberdade. Por conseguinte, a liberdade é o que torna possível ao homem sua autodeterminação para a ação moral.<sup>800</sup>

Para o filósofo “o conceito de liberdade é a chave da explicação da autonomia da vontade”<sup>801</sup>. Para ele, através da lei é possível falar de liberdade, em sentido positivo, como expressão da autonomia da vontade, porque “a vontade não está, pois, simplesmente submetida à lei, mas sim subjugada de tal maneira que tem de ser considerada também como legisladora ela mesma, e exatamente por isso e só então submetida à lei”<sup>802</sup>. Esse raciocínio é denominado pelo autor de imperativo categórico<sup>803</sup> e sustentam o mesmo princípio do homem liberal apontado por Sartre<sup>804</sup>.

<sup>796</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 69.

<sup>797</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 68-69.

<sup>798</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 69.

<sup>799</sup> Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo prussiano do modernismo. Amplamente considerado como o principal filósofo da era moderna, Kant operou, na epistemologia, uma síntese entre o racionalismo continental, e a tradição empírica inglesa.

<sup>800</sup> Cf. KANT, 2003, p. 43.

<sup>801</sup> Cf. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. In: Crítica da razão pura e outros textos filosóficos: Coleção os pensadores. São Paulo: Abril, 1974. p. 231.

<sup>802</sup> Cf. KANT, 1974, p. 231.

<sup>803</sup> Para Immanuel Kant, imperativo categórico é a obrigação de toda pessoa agir conforme princípios dos quais considera que seriam benéficos caso fossem seguidos por todos os seres humanos, isto é, se é desejado que um princípio seja uma lei da natureza humana, deve-se colocá-lo à prova, realizando-o para consigo mesmo antes de impor tal princípio aos outros. Ele afirma que é necessário tomar decisões como um ato moral, ou seja, sem agredir ou afetar outras pessoas, cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Lisboa: ed. 70, 1999, p. 30-32.

<sup>804</sup> Tanto Immanuel Kant quanto Jean Paul Sartre levantam bandeira da autonomia humana como a libertação da cultura externa, das forças sociais esmagadoras e da herança histórica presa aos moldes de um regime absolutista, contaminado pela religiosidade e de um Estado inquisidor, que ditava o modo de agir e de pensar das pessoas. Em oposição ao Antigo Regime, sob o prisma do racionalismo, Sartre advoga que o homem, como ser racional, é livre e, conseqüentemente, responsável por suas escolhas e por tudo que está a sua volta. Dessa forma cria-se a liberdade como uma forma de pena, em que o homem está condenado a ser livre. Logo não existe puramente um destino, sendo nossas atitudes e escolhas a colheita daquilo que anteriormente plantamos, Cf. KANT, 1999, p. 30-32.

Kant estabelece dois tipos de normas, a ética e a técnica. A primeira regula a conduta do homem em sociedade e a segunda a sua atividade legislativa criadora. A conduta humana é interior quando o homem age perante a si mesmo, em face de sua consciência, e exterior, quando a ação do homem se dirige ao seu semelhante ou perante a sociedade. Assim, a norma ética compreende a norma moral e a norma jurídica. Aquela regula o mundo interior, e esta, o mundo exterior frente às ações humanas<sup>805</sup>.

A norma ética constitui-se um “imperativo categórico”, considerando que para o filósofo o imperativo categórico é o dever de toda pessoa de agir conforme os princípios que ela segue. É uma lei universal<sup>806</sup>. Amparado nessa direção, percebe-se que a autonomia da vontade consiste na faculdade de se governar por si mesmo, isto é, é a propriedade pela qual o homem tem de poder escolher as leis que regem a sua conduta<sup>807</sup>.

O Código Civil vigente, preconiza pelo princípio da autonomia da vontade, segundo os dizeres de Strenger:

Na sucinta e expressiva conceituação de *Santi Romano*, deve-se entender por autonomia, em sentido subjetivo, o poder de dar a si próprio ordenamento que as pessoas para si mesmas constituem e que se distingue dos ordenamentos constituídos para elas, mas por outrem, aos quais se contrapõe.<sup>808</sup>

Nessa linha de raciocínio, seguindo o princípio da autonomia da vontade, a liberdade de escolha estaria associada à conduta moral da pessoa. Ao ser responsável por sua conduta, o homem deve possuir liberdade. Dessa forma, pode-se deduzir que a decisão pela eutanásia frente a um diagnóstico de doença terminal é razoavelmente compreendida, haja vista que o homem se utilizou do livre-arbítrio o qual será moralmente responsável pela sua escolha de querer morrer e de rejeitar o tratamento que lhe é disponibilizado<sup>809</sup>. Baseado na concepção kantiana, nesta situação não configuraria, obrigatoriamente, uma infração penal, considerando

---

Reverberando esse princípio, Kant faz apologia do homem seguir sua própria razão desvencilhando das crenças, tradições e opiniões alheias. É o que ele vem a chamar de “a saída do homem de sua minoridade” marcado pela sua consciência amadurecida e pela busca do conhecimento sem depender de outros, tomando suas próprias condutas e elaborando suas opiniões, Cf. POSSAMAI, Fábio Valentim. Autonomia e dignidade em Kant e a eutanásia voluntária. *Kínesis*, v. 1, n. 02, p. 64-72, 2009.

<sup>805</sup> Cf. TRAPP, Rogério Vaz. A autonomia da vontade em Kant. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 19, n. 3, p. 197-210, 2019.

<sup>806</sup> Cf. TRAPP, p. 201-202, 2019.

<sup>807</sup> Cf. WANDERLEY, Maira Cauhi. *A autonomia da vontade*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2020, s/p.

<sup>808</sup> Cf. STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 614.

<sup>809</sup> Cf. FACHINI, Merlin. *A eutanásia sob a ótica utilitarista de Peter Singer: uma análise em vista do profissional da saúde*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pós-Graduação em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul, 2013. p. 41-43.

que se trataria de uma lei natural, logo, um direito vigente da sociedade, sendo uma conduta ética aceitável<sup>810</sup>.

Diante disso, a expressão imperativo categórico é ausente de conteúdo, não se trata de uma máxima, mas de um costume. Encontramos a origem do imperativo categórico nas páginas da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, que traz a seguinte citação: “Há, portanto, apenas um imperativo categórico. É este: Age somente se tu puderes desejar que a tua ação seja convertida em lei universal<sup>811</sup>”. Refletindo sobre o tema, conclui-se que seria melhor viver em um mundo realmente livre, onde o ser humano sob condições específicas, optaria ou não pela continuidade de sua vida. A eutanásia voluntária, dessa forma, seria admitida com embasamento no imperativo categórico<sup>812</sup>.

Esclarecendo mais um ponto doutrinário, deve-se entender que para uma conduta ser considerada realmente como “moral”, não é suficiente que ela seja feita conforme a lei; ela deve ser feita “pela” lei. Logo, aparecem duas importantes definições, a saber, a autonomia do querer e a dignidade do ser humano<sup>813</sup>. Nessa percepção, o homem tem a altivez de se “apresentar as próprias diretrizes” e não necessita ser conduzido pelo temor do castigo ou pela expectativa da recompensa para submeter-se o regulamento. As regras que ele aceita são designadas por ele mesmo. Logo, a lei moral é “própria”. Assim, o imperativo categórico ratifica a autonomia da vontade como o meio exclusivo de todas as ordenanças morais<sup>814</sup>.

Kant apresenta o conceito de Direito como o objeto de constrangimento para garantir a liberdade. Isso ocorre quando um conjunto de condições arbitrárias de um poder, por meio de suas leis gerais, oprimem o cidadão a seguir tais condutas. Assim sendo, o imperativo categórico e a moralidade, distinguem-se da legalidade ou do imperativo hipotético, dizendo respeito às ações que são levadas a cabo por força de uma pressão exterior, de uma pena ou de um prazer<sup>815</sup>.

Diante do desenvolvimento social, ocasionado em decorrência da modernidade, seria uma conduta ilegítima do estado atuar diante de um direito ligado à personalidade da pessoa, como é o caso do direito a vida<sup>816</sup>. Nenhum governo e nenhuma autoridade tem competência para negar este tipo de direito, uma vez que fazem parte da essência da pessoa.

<sup>810</sup> Cf. POSSAMAI, 2009, p. 68.

<sup>811</sup> Cf. KANT, Immanuel. *Foundations of the Metaphysics of Morals*. New York: The Liberal Arts Press, 1959. p. 39.

<sup>812</sup> Cf. FACHINI, 2013, p. 41-43.

<sup>813</sup> Cf. BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciência & saúde coletiva*. Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 207-221, fev. 2008.

<sup>814</sup> Cf. BATISTA; SCHRAMM, 2008, s/p.

<sup>815</sup> Cf. FACHINI, 2013, p. 41-43.

<sup>816</sup> Cf. COELHO, 2012, p. 77-80.

Esse comportamento estatal é compreendido, atualmente, como paternalismo legal. Isso ocorre quando o Estado, por meio do ordenamento jurídico, interfere na liberdade do indivíduo contra sua vontade, com o fito de promover um bem ou evitar um mal, por se entender que tal pessoa desconhece o que é melhor para si própria<sup>817</sup>.

O paternalismo pode ser identificado se presente os seguintes requisitos:

interferência na esfera de liberdade de alguém por um ato comissivo ou omissivo do agente<sup>818</sup>; segurança sobre sua ação; justificativa de assegurar o bem da pessoa que sofreu a interferência ou evitar seu mal; presunção sobre falta de capacidade de autodeterminação do interferido; contrariedade à vontade do interferido.<sup>819</sup>

Dentre suas diversas espécies, evidencia-se o paternalismo jurídico-penal e o estatal<sup>820</sup>. Aquele se fundamenta por normas de proibição que visam a proteger determinados interesses. Já o paternalismo estatal, verifica-se quando o agente que atua é o próprio Estado a favor de indivíduos que se encontrem no polo contraposto na condição de sujeitos vulneráveis e que, por tal razão, merecem a proteção do Estado por meio de mecanismos legitimamente admitidos<sup>821</sup>.

Sendo assim, é possível concluir que o paternalismo está relacionado à ingerência do poder estatal sobre a liberdade do indivíduo, presumivelmente vulnerável, diante de uma situação, sob fundamento de lhe garantir o seu bem-estar social<sup>822</sup>. No entanto, muitos doutrinadores antipatenalistas repudiam a imposição coercitiva de condutas como base legítima para persecução da satisfação pessoal de alguém<sup>823</sup>. Para eles, esse comportamento paternalista pode implicar uma ameaça à desconsideração de certos direitos humanos ou conferir à pessoa incapaz a posição de objeto merecedor da compaixão estatal<sup>824</sup>. Isso porque existe uma linha muito tênue entre o paternalismo e o autoritarismo, já que o paternalismo excessivo e desproporcional pode levar ao comprometimento da autonomia da vontade quando atuar impositivamente em detrimento dos princípios fundacionais do Estado Democrático de

<sup>817</sup> Cf. MARTINELLI, João Paulo Orsini. Paternalismo Jurídico-penal. Tese (Doutorado) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo, 2010. p. 106.

<sup>818</sup> A conduta exigida contra a vontade de alguém se pode se dar em três modalidades: uma informação ou um conselho; uma restrição na escolha; e a imposição de uma conduta, positiva ou negativa, cf. MARTINELLI, 2010, p. 101.

<sup>819</sup> Cf. MARTINELLI, 2010, p. 106.

<sup>820</sup> Cf. PEREIRA, Ana Lúcia Preto; BRAZZALE, Flavia Balduino. Paternalismo estatal, autonomia e Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Ciência Jurídica, Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 3-33, 2017. p. 5-6.

<sup>821</sup> Cf. PEREIRA; BRAZZALE, 2017, p. 5.

<sup>822</sup> Cf. PEREIRA; BRAZZALE, 2017, p. 6.

<sup>823</sup> Cf. PEREIRA; BRAZZALE, 2017, p. 6-8.

<sup>824</sup> Cf. RAMIRO AVILÉS, Miguel A. A vueltas com el paternalismo jurídico: Derechos y libertades, *Revista Liberdade*. Espanha, n. 15, p. 211-256, 2006.

Direito. É claro, no entanto, que se o paternalismo for aplicável por meio dos limites justos e equilibrados será benéfico e indispensável em situações necessárias de especial tutela estatal<sup>825</sup>.

É sabido que a antecipação do fim da vida de determinada pessoa a impede de exercer qualquer atividade, o que, em termos práticos, representa a definitiva perda de sua autonomia<sup>826</sup>. No entanto, em situações de doença degenerativa ou de estado clínico grave e irreversível, não há menção de autonomia futura. Neste sentido, nos casos de eutanásia, a tutela penal do Estado sobre a vida demonstra-se nitidamente ilegítima, já que penalizar o profissional da saúde ou um familiar que tenha atuado para interromper um tratamento terapêutico, a pedido (ou com o consentimento) do paciente, significa tratar paternalisticamente um bem que se encontra, para seu titular, em uma situação irreversivelmente condenada, o que conduz a uma condição fática incoerente e injusta.

Atualmente, muitos estudiosos contrários à realização da eutanásia enxergam a sua prática como um efeito perverso da modernidade, como uma das consequências paradoxais das transformações dos últimos tempos. Não se pretende afirmar que a modernidade seja a causa da eutanásia. Todavia, a modernidade proporcionou condições que propiciam a sua prática, como resultado menos possível anteriormente, conforme se verifica nos dizeres de Fernandes:

A eutanásia é uma das consequências diretas e naturais do sonho que anima as buscas da razão. O conhecimento das leis da natureza e a previsão dos fenômenos físicos e sociais estão subjacentes, na modernidade, às sucessivas descobertas da ciência e às diversificadas inovações tecnológicas. O obscurantismo e as trevas ficam do lado do passado. Para o homem do futuro, não haverá mais segredos. Todos os mistérios são desvendados. O indivíduo torna-se o centro da história e lança-se na exploração dos espaços infintos. Esta ânsia de dominação do mundo e de lhe impor a sua vontade leva a humanidade a desacreditar de outras forças que outrora haviam regido o seu destino. Mas dava mais satisfação o mistério que rodeava a vida no passado do que o apregoadado conhecimento que abandona o homem às suas limitações e reduz a sua cosmovidência, tanto mais que os progressos da ciência alargam mais a amplitude do desconhecido do que o mundo que revelam. O grande problema está em que não podendo o homem viver sem imaginário e sem mistério, esses sonhos, na era da ciência e da tecnologia, estão ligados à angústia e ao medo. A ciência que abre para o conhecimento de outros mundos e manifesta alguma da complexidade do ecossistema em que vive a sociedade, deixa esta, no entanto, indefesa, porque, no contexto do seu desenvolvimento, é causa e efeito do apagamento de universos de representação que, no passado, ofereciam um sentido à existência.<sup>827</sup>

Diante de tais questionamentos e inquietudes, a prática da eutanásia vem ganhando destaque, tendo uma impressão nos dias atuais de uma conduta não tão ruim assim como se pensava anteriormente. Ao mudar as condições de vida, planejamentos são reestruturados,

<sup>825</sup> Cf. PEREIRA; BRAZZALE, 2017, p. 6-8.

<sup>826</sup> Cf. PEREIRA; BRAZZALE, 2017, p. 7.

<sup>827</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 68-69.

dogmas e verdades são relativizados e referenciais mudados<sup>828</sup>. Dessa forma muitos países foram se libertando da interpretação religiosa de que a prática da eutanásia fosse uma atitude reprovável teologicamente e passaram a enxergar que a prática da mesma quando conduzida para um propósito coeso e em defesa da dignidade, respeito e vontade do doente, esta contribuía para a libertação do sofrimento, da angústia e da agonia frente a uma situação imponente.

Posto isto, percebe-se que no contexto de uma sociedade moderna houve a descriminalização de atitudes consideradas ilícitas como o adultério, o rapto consensual e a sedução. Nesse mesmo período o mundo contemplou o avanço da engenharia genética, o uso de células troncos, a criação de respiradores artificiais e suporte médico que permitiram o prolongamento da vida, mesmo que de forma artificial. Dessa maneira criminalizar a eutanásia ao mesmo tempo que ocorreram as devidas transformações levanta dúvidas sobre a manutenção da vida a qualquer custo. É fato que a eutanásia apresenta um dilema do mundo contemporâneo, mas ela é uma consequência da modernidade, um novo rumo a cultura, uma reflexão do sentido da vida, produzindo transformações profundas, gerando na maioria das vezes efeitos contraditórios e a busca de novas representações e soluções para a nossa sociedade, mais especificamente, da dignidade de morrer<sup>829</sup>.

Portanto, entendemos que a autonomia deve ser respeitada como um caminho para a liberdade moral do indivíduo, ligada à dignidade humana, da mesma maneira como pensava Kant. Assim, acabar com a vida de uma pessoa que optou por não se submeter à morte, constitui um desrespeito à autonomia, da mesma forma que mantê-la viva, quando for de sua escolha autônoma morrer. Obrigar alguém a persistir, contra sua vontade, em uma vida indigna e cheia de sofrimentos com base na “sacralidade da vida” ou no “paternalismo”, constitui um equívoco ético e moral. Legalizar a eutanásia ou, ao menos descriminalizar a sua prática, não punindo aqueles que a realizam e permitir que os pacientes decidam se a sua situação é ou não suportável estaria, talvez, muito mais de acordo com o respeito pela liberdade individual e pela autonomia do indivíduo. Para concluir esse raciocínio, registramos as palavras de Possamai: “levar alguém a morrer de uma maneira que outros aprovam, mas que para ele representa uma terrível contradição de sua própria vida, é uma devastadora e odiosa forma de tirania”<sup>830</sup>.

---

<sup>828</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 78.

<sup>829</sup> Cf. FERNANDES, 1990, p. 78.

<sup>830</sup> Cf. POSSAMAI, 2009, p. 64-72.

## CONCLUSÃO

É chegado o momento de findar esta pesquisa, embora tenhamos consciência de que a pesquisa não se esgotou. Muitas questões devem ser discutidas, muitos problemas, ainda, se insurgirão e muitos outros enfoques poderão ser realizados. Todavia, temos que tecer algumas considerações finais, a que não temos a pretensão de designar como nossas últimas conclusões acerca do assunto, pois nossa posição quanto ao tema não está solidificada, fechada, pelo contrário, estamos na busca incessante de aprofundamentos, dada a dinamicidade cultural a qual estamos inseridos.

Assim, buscou-se aqui, discriminar os principais entraves que o discurso religioso e estatal criaram, por meio de suas legislações e doutrinas, respectivamente, para inviabilizar a prática da eutanásia. Diante dessa perspectiva, buscamos demonstrar a morte como mais uma etapa natural da existência humana, conforme a própria ciência a caracteriza e não como um evento inconciliável à vida.

Para maior compreensão sobre o assunto foi realizada uma abordagem global, por meio de uma pesquisa bibliográfica explorando tanto livros que tratam sobre a prática da eutanásia, como artigos atuais e críticos que permeiam o tema. Embora tenhamos consultado e pesquisado um vasto acervo bibliográfico, escolhemos alguns referenciais teóricos que coadunam com o nosso raciocínio para este trabalho. No âmbito da Ciência da Religião, utilizamo-nos dos seguintes autores: Giorgio Agamben, Mircea Eliade, além das declarações emanadas do Vaticano. Já na esfera do Direito, recorremo-nos aos ensinamentos dos doutrinadores: Cleber Massom, Léo Pessine, Fernando Capez, bem como as jurisprudências pacificadas dos tribunais brasileiros. Foram pesquisados também a evolução da legislação mundial e nacional que dispõe acerca da prática da eutanásia, visão e valores, tanto do presente, como desde a sua origem, isto é, o início da existência humana. Apesar de nosso estudo não ter concedido tanta ênfase a área da Medicina, buscamos respaldo nas resoluções do Conselho Federal de Medicina a fim de esclarecer alguns aspectos pertinentes a prática da eutanásia.

Primeiramente, importa-nos salientar que não advogamos aqui uma prática da eutanásia como elemento “purificador da raça” como aconteceu no passado ao eliminar idosos, deficientes físicos e crianças com malformações genéticas<sup>831</sup>, pois essa modalidade, conforme suas práticas demonstraram, possuíam fins homicidas, devendo como tal ser considerada. Perfilhamos à prática baseada nos requisitos seguidos por países como a Holanda e Bélgica,

---

<sup>831</sup> Cf. Seção 1.3.

que respeitam o consentimento do paciente, levando também em consideração o diagnóstico de uma doença irreversível, além da aprovação de dois médicos que assistem o paciente terminal<sup>832</sup>.

Outro ponto que merece relevo concerne ao papel que a religião exerce diante das civilizações e a influência da mesma sobre o Estado, que no contexto brasileiro deveria exercer de fato a laicidade, o que infelizmente não se verifica. Percebeu-se que, com o advento do cristianismo, que se opunha a qualquer forma de extinção da vida, pois a considerava como um presente divino, afastou o homem da possibilidade de ter uma morte digna, isto é, de recorrer a aplicabilidade da eutanásia<sup>833</sup>. Além disso, foi demonstrado que a autonomia humana foi corrompida por um Estado contaminado por uma liderança política fundamentalista e predominantemente cristã que incorpora suas convicções pessoais para a esfera da sociedade como uma cartilha imposta em leis que ferem a própria Constituição Federal ao usurpar a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente sua liberdade como indivíduo<sup>834</sup>.

A grande questão é a sacralidade da vida que a religião impôs à morte, tornando-a algo inviolável e inacessível<sup>835</sup>. Essa concepção subjetiva da morte sob perspectiva religiosa é desmistificada no campo filosófico ao analisar o ponto de vista de Giorgio Agamben, pensador italiano, o qual demonstra o papel negativo da religiosidade sobre a morte. Para ele, é mister dessacralizar a morte colocando-a onde nunca deveria ter saído, ou seja, do ciclo da vida. Ao profaná-la, ele não só resgata a finitude da vida, como liberta as pessoas da ditadura imposta pelos preceitos religiosos como forma de poder e dominação. Dessa forma, Agamben em seu ato profanatório da morte, restitui ao uso livre das pessoas aquilo que estava aprisionado à esfera do sagrado, a saber, a morte, até então inalcançável aos indivíduos<sup>836</sup>.

E, por fim, constatou-se que a eutanásia se encontra aliada ao ordenamento jurídico, quando interpretada de forma adequada para assegurar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição brasileira, uma vez que o cenário social é dinâmico, sendo imprescindível a norma jurídica se amoldar e se regular por ele. Isso ocorre porque quando as leis são publicadas e entram em vigor, estas tendem a se afastar dos seus legisladores na medida em que novas realidades, adequações sociais, situações vigentes que no passado não existiam passam a permear a dinâmica civilizatória. Para mais, observou-se que, em face da teoria geral do crime, a eutanásia que num primeiro momento configuraria um crime, parece ganhar uma nova

---

<sup>832</sup> Cf. Seção 3.1.

<sup>833</sup> Cf. Seção 2.2.6.

<sup>834</sup> Cf. Seção 1.5.

<sup>835</sup> Cf. Seção 2.3.

<sup>836</sup> Cf. Seção 2.3.

percepção. Tal fato é possível, pois na teoria geral do delito<sup>837</sup>, tem-se que para a configuração de um crime este deve ser típico, antijurídico e culpável. Tratando-se do tópico antijuricidade, há uma causa supralegal de justificação do crime que seria o consentimento do ofendido, que na prática da eutanásia, atuaria como uma causa excludente de ilicitude, sendo um motivo justificante para o crime, e, portanto, não configuraria como uma infração penal<sup>838</sup>.

Diante disso, dadas as hipóteses ora analisadas, impõe-se que o Código Penal seja reinterpretado de maneira a viabilizar que o titular do direito à vida possa dela dispor, decidindo livremente, baseado em sua liberdade, sobre a intenção de continuar a viver e o modo como se pretende morrer. Caso contrário, estaríamos diante de um inadmissível paternalismo político e de uma ilegítima interferência religiosa diante da autonomia privada, incompatível com o atual princípio do Estado Democrático de Direito, estabelecido na Constituição brasileira.

Certamente, não se desejou que as respostas apontadas nesta pesquisa manifestassem o esgotamento do estudo acerca da prática da eutanásia. Pelo contrário, o debate aprofundado acerca da autonomia do morrer faz-se necessário dada a sua atual relevância social. Finalmente, é nessa linha que se segue a defesa desse assunto tão controverso, mas que através desse trabalho, conforme delineado, evidenciou ser possível garantir o direito a uma morte digna para aqueles que se encontrem no estágio final de sua vida.

---

<sup>837</sup> Cf. Seção 3.3.

<sup>838</sup> Cf. Seção 3.3.

## REFERÊNCIAS

- ACTA APOSTOLICAE SEDIS 49, 1957. Disponível em: <http://bit.ly/2n3XbmL>. Acesso em: 26 set. 2019.
- ADONI, André Luiz. Bioética e Biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito a morte digna. *Revistas dos tribunais*. São Paulo, ano IX, v. 818, 2003.
- AGAMBEN, Giorgio. *A Linguagem e a Morte*: um seminário sobre o lugar da negatividade. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.
- AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. São Paulo: Editorial Boitempo, 2005.
- AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*/ Giorgio Agambem; tradução e apresentação de Selvino José Asmann. São Paulo: Editorial Boitempo, 2007.
- AGAPITO, Ana Aparicio y Rafael (trad.); GADAMER, Hans-George. *Verdad y Método*. Salamanca: Sígueme, 1977.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 12. ed. São Paulo, Método, 2014.
- ALLÃO, Kamilla Campos. Eutanásia, suicídio assistido e a vida sagrada: análise da influência dos argumentos religiosos no debate sobre o direito de morrer com dignidade. 2017. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- ALLEGRO, Romana Affonso de Almeida. Bens jurídicos: O interesse estatal de tutelar bens jurídicos através de sua normatização. *Direitonet*. Disponível em: <https://bit.ly/2YQ7DPn>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- ALVES, Leo da Silva. Eutanásia. *Jurídica Consulex*. Brasília, ano 03, n. 29, 1999.
- ALVES, Luiz Alberto. *Cultura Religiosa*: Caminhos para a construção do conhecimento. Curitiba: Ibpx, 2009.
- ALVES, Rubem. *Variações sobre a vida e a morte*. 4. ed. São Paulo: Libertação Teleológica, 1982.
- ALVES, Rubem. Sobre a morte e o morrer. *Folha de São Paulo*, 2003. Disponível em: <http://bit.ly/2IXiS0h>. Acesso em: 30 jun. 2019.
- AMABIS, José Mariano. *Biologia das células: a origem da vida*. 5. ed. São Paulo: Moderna, 2002.
- ANDRADE, Claudionor de. Sobre a eutanásia. *O Cristão Pentecostal*. Disponível em: <http://bit.ly/2PX66TF>. Acesso em: 05 nov. 2019.
- AQUINO, Tomás de. É lícito alguém se suicidar? Análise ética do suicídio. Disponível em: <http://bit.ly/2PWvnLm>. Acesso em: 12 mai. 2019.

ARIÉS, Philippe. *O homem diante da morte*. São Paulo: Unesp, 2014.

ARIÉS, Philippe. *História de morte no ocidente*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

ASÚA, Luiz Jimenez. *Liberdade de Amar e Direito a Morrer: Ensaio de um criminalista sobre Eugenesia, Eutanásia e Endocrinologia*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1929.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo. *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAEKE, Goedele; WILS, Jean-Pierre; BROECKAERT, Bert. 'There is a time to be born and a time to die' (Ecclesiastes 3: 2a): Jewish perspectives on euthanasia. *Journal of religion and health*, v. 50, n. 4, p. 778-795, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. Alguns conceitos fundamentais da bioética. *bioética e saúde*, São Paulo. Disponível em: <http://bit.ly/2x9DFqE>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <http://bit.ly/324PPzN>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BARROSO, L. R.; MARTEL, L. C. V. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *Emerj*, v. 13, n. 50, 2010.

BAUBY, Jean-Dominique. *O Escafandro e a Borboleta*. Ivone C. Benedetti (trad.) 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. A eutanásia e os paradoxos da autonomia. *Ciência & saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 207-221, fev. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/346QyDQ>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BENEVIDES Jonatas Ribeiro; NETO Zaiden Geraige. Terminalidade da vida: eutanásia e suicídio assistido no direito comparado. *JusPopulis*, v. 1, n. 2, 2017.

BISINOTO, Eugênio Antônio. *A vida na formação do cristão*. Disponível em: <http://bit.ly/30buEux>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BIZATTO, José Idefonso. *Eutanásia e Responsabilidade Médica*. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

BÔAS, Camila Nunes Villas. Teoria do Crime: Concepção Tripartite. *Jusbrasil*, 2018, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/3igMyoL>. Acesso em: 30 jun. 2020

BOGAERT, Pierre-Maurice; EUVÈ, Francois, et al; MIES, Françoise (org.). Trad. ROMERO, Marcio. *Bíblia e Ciências: decifrando o universo*. Loyola: São Paulo, 2007.

BONATELLI, Circe. *Morto, mas com o coração batendo?* Espaço aberto, USP- Universidade de São Paulo, v. 80, 2019.

BRASIL. Agência. Brasileiros consideram líderes religiosos mais confiáveis que cientistas. *Exame*, julho de 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2lCZLPL>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto do Senado cria polêmica ao regulamentar aborto e eutanásia*, 2012. Disponível em: <http://bit.ly/398lnI3>. Acesso em: 13 dez. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projetos de lei e outras proposições/Projeto de Lei 5559/2016*. Disponível em: <http://bit.ly/2IVzQLf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Artigo sobre a bioética: eutanásia*. Disponível em: <http://bit.ly/2ZNoX4U>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução n. 1.805, de 9 de novembro de 2006*. Publicada no D.O.U., 28 nov. 2006, Seção I. Disponível em: <http://bit.ly/35RuCdV>. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. *Resolução n. 196, de 10 de outubro de 1996*. Disponível em: <http://bit.ly/2XmFmzT>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL ESCOLA. *Casamento e formação familiar na Antiga Roma*. Disponível em: <https://bit.ly/2YhElZX>. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. *Parecer n. 1243/00-CRM/PR*. Morte cerebral/encefálica - coma. Disponível em: <http://bit.ly/2Ig5Niw>. Acesso em: 13 jul. 2019

BRASIL. IBGE - *Instituto brasileiro de geografia e estatística*. Publicado em 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. *Instituto de saúde coletiva*, Salvador. Disponível em: <http://bit.ly/2XEjIbo>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. VADE MECUM. LINDB (Lei de introdução às normas do direito brasileiro). Decreto-Lei n. 4. 657, de setembro de 1942. Art. 4, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 2.351, de 5 de outubro de 2011*. Disponível em: <http://bit.ly/2JcJBY6>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. *Portaria n. 482/2005*. Disponível em: <https://bit.ly/39wZLGe>

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.065, DE 2015, Art. 2º, V.* Disponível em: <https://bit.ly/30HbqOt>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. SALA DE PSICOLOGIA. *A diferença entre o inconsciente e o subconsciente.* Disponível em: <http://bit.ly/2MmqKeJ>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. *Habeas Corpus: HC 93263 RS.* Disponível em: <https://bit.ly/2Ow2HJf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 54 / DF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 Distrito Federal.* Disponível em: <https://bit.ly/2Bv2Jyp>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-MG. *TJ-MG: 100000028205950001.* Disponível em: <https://bit.ly/2WisbhC>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRETON, David Le. *Sociologia do corpo.* 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRITO, Antônio José dos Santos Lopes de; RIJO, José Manoel Subtil Lopes. *Estudos jurídicos da eutanásia em Portugal: direito sobre a vida ou direito de viver.* Coimbra: Almedina, 2000.

CADURO, Josiane. *O conceito de eutanásia em Ronald Dworkin.* 2007. 107 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Pós-Graduação em direito pela Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007.

CALLAHAN, D. *What Kind of life: a challenging exploration of the goals of medicine.* Nova York, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto do Senado cria polêmica ao regulamentar aborto e eutanásia,* 2012. Disponível em: <http://bit.ly/398lnI3>. Acesso em: 13 dez. 2019.

CAMPOS, Leonildo Silveira. *Protestantes brasileiros diante da morte e do luto: observações sobre rituais mortuários.* *Rever*, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 144-173, 2016.

CANA, Pedro. *O Direito Penal como ultima ratio: Uma breve análise o conceito de ilícito à do direito civil, ambiental e consumerista.* *Jusbrasil.* 2016, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/3eRbTn9>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPES, Fernando. *Curso de Direito Penal.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARPIZO, Jorge; VALADÉS, Diego. *Derechos humanos, aborto y eutanasia.* 2. ed. Cidade do México: UNAM, 2010.

CARVALHO, Gisele Mendes. *Aspectos jurídicos e penais da eutanásia*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. *Revista Bioética*, v. 24, n. 2, P. 355-367, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista e a MP 808/2017*. 15. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CESAR, Ribas Cesar. *O conhecimento abstrativo em Duns Escoto*, 1996.

CHEVASSUT, Daniel. *Buddhism*. In: Council of Europe. *Euthanasia*. Volume I: Ethical and Human Aspects. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2003.

CHIBA, Yasuyoshi. Cinco anos após o acidente Schumacher, estado de saúde do ex-piloto ainda é um mistério. *Gaúcha zh Automobilismo*. Porto Alegre. 29 de dez. de 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2YacxDr>. Acesso em: 27 set. 2019.

COELHO, Thales Cavalcanti Coelho. *O consentimento da vítima na criminalização da eutanásia*. 2012. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, São Paulo, 2012.

COLUNISTA, Portal. *Ciência X Religião – em que você acredita?* Disponível em: <http://bit.ly/2kruak0>. Acesso em: 04 set. 2019.

CORRÊA, M. *Novas tecnologias reprodutivas: limites da biologia ou biologia sem limites?* Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

COSTA, Fernanda Otero. *Eutanásia e suicídio assistido: O Direito entre o escafandro e a borboleta*. 2016; 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *A eutanásia no Brasil*. Disponível em: <http://bit.ly/2vSwG4P>. Acesso em: 12 mai. 2019.

DADALTO, Luciana. *Testamento vital: eutanásia passiva versus ortotanásia*. Disponível em: <http://bit.ly/2WTWkq3>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DAWKINS, Richard. *The God Delusion*. New York: Houghton Mifflin, 2006.

DECLARAÇÃO ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://bit.ly/2mtHEwm>. Acesso em: 22 set. 2019.

DIAS, J. M. de Barros. *Jornal de Relações Internacionais*. A defesa da eutanásia por religiosos Belgas. Disponível em: <http://bit.ly/2IcETHm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

DIAS, Roberto. *O Direito Fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DICIO. *Dicionário online de Português*. Disponível em: <http://bit.ly/2pAcG7P>. Acesso em: 05 nov. 2019.

DIGESTO, XLVII, 10.1. § 5. Livro I. Corpus Iuris Civilis. Imperador Justiniano. *Digesto 47, 10, 1. § 5*. Trad. Professor Edilson Alckmin Cunha. Disponível em: <https://bit.ly/30a9v1b>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOREA, Willian. *O homem de Nazaré*. São Paulo: Clube dos autores, 2015.

DORFF, E. N. Cuidados médicos em estágio final. Conceitos e valores haláchicos. In: MACKLER, A. L. *Responsabilidades de vida e morte na ética biomédica judaica*. Nova York: O Seminário Teológico Judaico da América, s/a.

DORFF, E. N. *Questões de vida e morte*. Uma abordagem judaica da ética médica moderna. Filadélfia / Jerusalém: Sociedade Judaica de Publicações, 1998.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DRE. Diário da República Eletrônico. Código Penal. *Legislação Consolidada*. Decreto-Lei n. 48/95. Disponível em: <https://bit.ly/2DL4zfn>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EL PAÏS. *Holandesa de 17 anos morreu de inanição após solicitar eutanásia sem êxito*. Disponível em: <http://bit.ly/2lxPFQP>. Acesso em: 27 set. 2019.

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. São Paulo: editora Martins Fontes, 1992.

ELIAS, N. *A solidão dos moribundos seguido de "Envelhecer e Morrer"*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

EROS, Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FACHINI, Merlin. *A eutanásia sob a ótica utilitarista de Peter Singer: uma análise em vista do profissional da saúde*. 2013. 61 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.

FARIA, Lina; CASTRO, Luiz Antônio; PATINO, Rafael André. A fenomenologia do envelhecer e da morte na perspectiva de Norbert Elias. *Caderno de saúde Pública*. v. 33, n. 12, 2017.

FELIX, Criziany Machado. *Eutanásia: reflexos jurídico-penais e o respeito à dignidade da pessoa humana ao morrer*. 2006. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

FERNANDES, Antônio Teixeira. *Modernidade e Eutanásia*. Colóquio: academia das Ciências de Lisboa, 1990.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Como as pessoas encaram a morte*. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://bit.ly/2oC3gaU>. Acesso em: 30 set. 2009.

FRAZÃO, Arthur. *Síndrome do encarceramento*. Sua Saúde. Disponível em: [bit.ly/2Y8NLDK](http://bit.ly/2Y8NLDK). Acesso em: 26 jul. 2019.

FREITAS, Helena Sofia Rodrigues Fragoeiro de Gouveia. *Eutanásia e suicídio medicamentem assistido: atitude dos médicos*. 2016. 143 f. Dissertação (Mestrado em Cuidados Paliativos) - Universidade de Lisboa, 2016.

FLYNN, Thomas. Jean-Paul Sartre. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, (Spring 2012 Edition). Disponível em: <https://stanford.io/320nWcH>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GADAMER, Hans-George. *Verdade e Método II*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GAFO FERNÁNDES, Javier. *10 palavras-chave em bioética: bioética, aborto, eutanásia, pena de morte, reprodução assistida, manipulação genética, aids, drogas, transplantes de órgãos, ecologia*. São Paulo: Paulinas, 2000.

GALIMBERTI, Umberto. *Rastros do sagrado*. O cristianismo e a dessacralização do sagrado. São Paulo: Paulus, 2003.

GARCIA, Wander. *Doutrina OAB*. 6. ed. São Paulo: Foco, 2016.

GARROS, Tiago. Os termos Ciência e Religião ao longo da história. *Associação Brasileira Cristão na Ciência*, 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2kfw0Db>. Acesso em: 03 set. 2019.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. *Aktion T4*. Disponível em: <http://bit.ly/2PYiu3E>. Acesso em: 12 mai. 2019.

GILBERTI, Gabriela Machado. *A única certeza da morte é a vida: investigação fenomenológica sobre idosos que se preparam para a morte*. 2018. 179 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pós-Graduação em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GLEISER, Marcelo. Ciência e Espiritualidade. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <http://bit.ly/2jWVA0Z>. Acesso em: 02 set. 2019.

GLOBO.COM. *Canadá aprova lei que regulamenta eutanásia no país Projeto foi aprovada por Câmara e Senado e recebeu o consentimento real: Suprema Corte havia decidido em 2015 que lei existente era inconstitucional*, 2016. Disponível em: <https://glo.bo/2rUVbAh>. Acesso em: 19 dez. 2019.

GOLDIM, José Roberto. *Eutanásia-Colômbia*. Disponível em: <http://bit.ly/2Sgl2NG>. Acesso em: 22 dez. 2019.

GOLDIM, José Roberto. *Eutanásia-Luxemburgo*. 2014. Disponível em: <http://bit.ly/35G4cM6>. Acesso em: 19 dez. 2019.

GOLDIM, José Roberto. Holanda legaliza a eutanásia. *Núcleo interinstitucional de Bioética*. Disponível em: <http://bit.ly/3cl8qwj>. Acesso em: 01 mar. 2020.

GOLDIM, José Roberto (org.); SALGUEIRO, Jennifer Braathen, et al. *Bioética & espiritualidade*. Porto alegre: Edipucrs, 2007.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia - Uruguai. *Bioetic/UFRGS*. Disponível em: <http://bit.ly/2IJUi2j>. Acesso em: 13 de outubro de 23 de outubro de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*. Parte geral. v. 7. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Ferraz. Conceitos e critérios de morte. *Nascer e Crescer revista do hospital de crianças Maria Pia*. Portugal, n. 4, vol. XVI, 2007.

GONÇALVES, Rafael Júnior Silva. Eutanásia no ponto de vista das grandes religiões. In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica. *Anais... Encontro De Iniciação Científica Das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio De Toledo"*, São Paulo, 2012.

GOZZO, Débora. Diagnósticos pré-Implantatório e responsabilidade Civil à luz dos direitos fundamentais. In: MARTINS-COSTA, Judith. MÖLLER, Letícia Ludwig. (Org.) *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUIMARAES, Bruno Menezes Andrade. *Em nome da moral e dos bons costumes: nota para se pensar pesquisas em comunicação, política e bancada evangélica*. In: Intercom- Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *Anais... Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, 41, Joinville, 2018.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. *Eutanásia: Novas Considerações Penais*. São Paulo: Leme: J. H. Mizuno, 2011.

GUENTHER H. *The jewel ornament of liberation by Gampopa*. Boulder: Prajna Press, 1971.

GUIDA NETO, José. *Ulpiano e o estoicismo no direito romano do principado*. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

GUIZZO, Retieli. *Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia (Graduação em Direito) – Pós-Graduação em Direito pelo Centro Universitário Univates do Curso de direito, Lajeado, 2017.

GUTIERREZ, Pilar L. O que é um paciente terminal? *Revista da Associação Médica Brasileira*, São Paulo, v. 47, n. 2, 2001.

HASSEMER, W. *Direito penal liberatório*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HELLERN, Victor; NOTAKER, Henri; GAARDER, Jostein. et al. *O livro das religiões*. Trad. Isa Mara Lendo. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

HENNEZEL, Marie de; LELOUP, Jean-Yves. *A arte de morrer*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOFFMAN, Allie. The Brittany Maynard Fund: working to make death with dignity an option for all. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yPfe3rCcUeQ>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

HORA LUTERANA. *O que é a eutanásia*. Brooklim: São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/2yXNe0k>. acesso em: 05 nov. 2019.

HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens*. Filosofia. 4. ed. São Paulo: Perspectiva S/A, 2000.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: GZ, 2016.

HURTADO OLIVER, Xavier. *¿El derecho a la vida y a la muerte? – procriação humana. Fecundação in vitro, clonación, eutanásia y suicídio assistido. Problemas éticos, legales y religiosos*. 2. ed. México: Porruá, 2000.

HYPENESS, Redação. *Brasileiros confiam mais em líderes religiosos que em cientista*. 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2IBV20M>. Acesso em: 04 set. 2019.

ICIZUKA, Atílio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. *Revista Eletrônica Direito e Política*. v. 2, n. 3, p. 212-234, 2007.

INOCENTI, Alini; RODRIGUES, Inês Gimenes; MIASSO, Adriana Inocente. Vivências e sentimentos do cuidador familiar do paciente oncológico em cuidados paliativos. *Revista eletrônica de enfermagem*, v. 11, n. 4, p. 858-865, 2009.

JONSEN, Albert; SIEGLER, Mark; WINSLADE, William J. *Clinical ethics: a practical approach to ethical decisions in clinical medicine*. New York: Macmillan, 1982.

JOTKOWITZ, A; GLICK, S; ZIVOTOFISKY, A. Z. O segredo para cuidar do Sr. Golubchuk. *The American Journal of Bioethics*, v. 10, n. 3, 2010.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. *Foundations of the Metaphysics of Morals*. New York: The Liberal Arts Press, 1959.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1974.

KELLEHEAR, ALLAN. *Uma história social do morrer*. São Paulo: Unesp, 2016.

KOVÁCS, M. J. *Morte e o desenvolvimento humano*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1992.

KNOBEL, P. Suicídio, suicídio assistido, eutanásia ativa. Um inquérito halakhic. In: W. Jacob & M. Zemer (Eds.), *Morte e eutanásia na lei judaica*. Ensaios e respostas, v. 4 de Estudos em Halakhah Progressivo, Pittsburgh. Tel Aviv: Rodef Shalom Press, 1995.

KEOWN, Damien. Killing, Karma and caring: eutanásia in Buddhism and Christisnity. *Journal of medical ethics*. Goldsmithis of London and Cambridge university respectively, 1995.

KOVÁCS, Maria Júlia. Desenvolvimento da Tanatologia: estudos sobre a morte e o morrer. *Paidéia*, São Paulo, v.18, n. 41, 2008.

KRAVITZ, L. Algumas reflexões judaicas sobre a tradição judaica e o paciente em fim de vida. In: PJ Hurwitz, J. Picard e A. Steinberg (Eds.), *Ética judaica e o cuidado de pacientes em final de vida*. Uma coleção de opiniões rabínicas, bioéticas, filosóficas e jurídicas. Cidade de Jersey: KTAV Publishing House, 2006.

KRAVITZ, L. Eutanásia. In: W. Jacob & M. Zemer (Eds.), *Morte e eutanásia na lei judaica*. Ensaios e respostas, vol. 4 de Estudos em Halakhah Progressivo, Pittsburgh. Tel Aviv: Rodef Shalom Press, 1995.

KUBLER-ROSS, Elizabeth. *Morte: Estágio final da evolução*. Trad. Ana Maria Coelho. Rio de Janeiro: Record, 1975.

KUCHENBECKER, Valter. *O homem e o sagrado: a religiosidade através dos tempos*. Canoas: Ulbra, 2004.

KURTZ, Leonardo; SOUZA, Gabriela de. Eutanásia: uma comparação à luz das semelhanças e diferenças entre legislações de diferentes países. *Anais... Jornada de pesquisa*, 9; *Jornada de extensão do curso de direito*, 8. FAMES, Santa Maria, 2016.

LAMB, David. Death and reductionism: a reply to John F Catherwood. *Journal of medical ethics*, v. 18, n. 1, p. 40-42, 1992.

LAVOR, Francisco Paula Ferreira. *Mistanásia: uma breve análise sobre a dignidade humana no Sistema Único de Saúde no Brasil*. Disponível em: <http://bit.ly/2sYJokC>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

LÉGISLATION BELGE. *Texte consolidé de la loi du 28/05/2002 relative à l'euthanasie* (Mise à jour au 30/06/2016). Disponível em: <http://bit.ly/2uGEIGr>. Acesso em: 01 mar. 2020.

LIPKA, Michael. California legalizes assisted suicide amid growing support for such laws. Pew Research Center. In: BENEVIDES Jonatas Ribeiro; NETO Zaiden Geraige. Terminalidade da vida: eutanásia e suicídio assistido no direito comparado. *JusPopulis*. v. 1, n. 2, 2017.

LOUZADA, Thiago Galvão. Eutanásia: uma abordagem ética, jurídica e religiosa. *Humanidades e Inovações*, v. 5, n. 6, p. 400-411, 2018.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. *Âmbito jurídico*. 2012, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/2NLgtaK>. Acesso em: 02 jul. 2020.

MANTOVANI, Denise Cristina. *O que se entende pelo princípio da adequação social*. Disponível em: <http://bit.ly/2oIMZRR>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo Jurídico-penal*. Tese (Doutorado em Direito) - Pós-Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARTINS, Edson; SILVA, Josiane. *Eutanásia: Direito, Ética e Religião*. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba, Ano VIII, n. 15, p. 289-309, 2016.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 190-208, 2016.

MASSOM, Cleber. *Direito Penal*. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona, 1962.

MELLO, Gabriela Regina Kuhnen. *Eutanásia: a decisão entre a vida e a morte*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

MELLO, Lia Maria de Loiola. *Causa supralegal de exclusão de ilicitude: o consentimento do ofendido*. Disponível em: <https://bit.ly/3iWCSQu>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

MELO, Monica de. O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais: democracia, liberdade de crença e consciência e o direito a vida. In: DIAS, Roberto (org). *Direito Constitucional: temas atuais: homenagem à Professora Leda Pereira da Mota*. São Paulo: Método, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Rachel Aisengart. Tecnologia e “Morte Natural”: o Morrer na Contemporaneidade. *Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 367-385, 2003.

MEYER, Phillippe. *A responsabilidade médica*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal e biotecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOLINARI, Mario. *Eutanásia: Análise dos países que a permitem*, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2HPzgyw>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis Secondat. *O Espírito das Leis*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOORE, Thomas. *A Utopia*. Rio de Janeiro: Athena, 1937.

MORITZ, R. D.; LAGO, P. M.; SOUZA, R. P.; SILVA, N. B.; MENESES, F. A.; OTHERO, J. C. B. “*et al*”. Terminalidade e cuidados paliativos na unidade de terapia intensiva. *Revista brasileira de terapia intensiva*, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 422-428, 2008.

MORENO, Tania Maria. O Sagrado e o Profano: O cemitério na cidade de São Paulo. *Revista Cordis-Revista Eletrônica de História social da Cidade*, São Paulo, n. 1, p. 1-11, 2008.

MOURA, Ana Valeska Procópio. *Cuidados paliativos e ser-para-a-morte*: reflexões sobre um atendimento psicológico. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

NEUSNER, J. O halakhah: Perspectivas históricas e religiosas. In: BAEKE, Goedele; WILS, Jean-Pierre; BROECKAERT, Bert. ‘There is a Time to be Born and a Time to Die’ (Ecclesiastes 3:2a): Jewish Perspectives on Euthanasia. *Revista de Religião e Saúde: Springer*, v. 50, n. 4, 2011.

NEWMAN, LE. Teologia judaica e bioética. *The Journal of Medicine and Philosophy*, n. 17, 1992.

NEWMAN, LE. *Uma introdução à ética judaica*. Rio Saddle superior: Pearson Prentice Hall, 2005.

NIKOLIC, Nevena. Satori the return to true nature. A thesis submitted in conformity with the requirements for the degree of Master of Arts Graduate department of East Asian Studies, *University of Toronto*. Toronto: National Library of Canada, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Em defesa da vida*. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria, cap. 4. Renúncia a direitos fundamentais. In: DIAS, Roberto. *O Direito Fundamental à Morte Digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NUCCI, Guilherme. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme. *Código penal comentado*. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

O GLOBO. Islamismo será a maior religião do mundo em 2070: diz estudo que a população muçulmana tem alta taxa de fertilidade e perde menos fiéis. *Jornal o Globo*, 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2ozYn2u>. Acesso em: 30 out. 2012.

O’DONNELL, Kevin. *Conhecendo as religiões do mundo*. São Paulo: Edições Rosari, 2007.

OLIVA, Milagros Péres. *Quem Decide Como Devemos Morrer?* El País, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180\\_147265.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/31/ciencia/1490960180_147265.html). Acesso em: 02 jun. 2019.

ONESCO, Daryane Louise Goedert. Juízo de Censura Penal e a Seletividade do Sistema. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, v. 4, n. 6, p. 50-74, 2012.

PALMER, R. E. *Hermenêutica*. Lisboa: Editora Lisboa, 1999.

PAPA, João Paulo II. *Carta Encíclica Evangelium Vitae*. Disponível em: <http://bit.ly/2lqZQXj>. Acesso em: 27 set. 2019.

PATIAS, Jaime Carlos. *O sagrado e o profano: do rito religioso ao espetáculo midiático*, 2007. In: SEMINÁRIO COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO, 2, outubro de 2007, Faculdade Cásper Líbero, São Paulo. Disponível em: <http://bit.ly/36WY0QY>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PAULO, Sérgio. *Ciência e explicação*. Programa de Pós-Graduação da PUC - São Paulo. Disponível em: <http://bit.ly/2NK9jVt>. Acesso em: 05 set. 2019.

PEGORANO, Antônio Lucio et al. *Diritto costituzionale italiano e comparato*. Bologna: Monduzi, 1995.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O consentimento informado na relação médico-paciente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PEREIRA, Ana Lúcia Preto; BRAZZALE, Flavia Balduino. Paternalismo estatal, autonomia e Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista de Ciência Jurídica, Pensar, Fortaleza*, v. 22, n. 1, p. 3-33, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PERRET, Roy W. Buddhism, euthanasia and the sanctity of Life. *Journal of Medical Ethics*. v. 22, p. 309-313, 1996. Disponível em: <http://bit.ly/2oLwjJo>. Acesso em: 05 nov. 2019.

PESSINE, Léo. *A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais* (budismo, islamismo, cristianismo e judaísmo). Disponível em: <http://bit.ly/2kQ66rc>. Acesso em: 24 set. 2019.

PESSINI, Leo. *Eutanásia*. Por que abreviar a vida? São Paulo: Loyola, 2004.

PESSINI, Léo. Vida e morte: uma questão de dignidade. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al (Coord.). *Dignidade da vida humana*. São Paulo: LTr, 2010.

PESSOA, Laura Scalldaferri. *Pensar o final e honrar a vida: direito a morte digna*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. *O Consentimento do ofendido na teoria do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

PIMENTEL, Danielle Cortez. *Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O direito de escolher*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

PINA, J.A.E. *Ética, deontologia e direito médico*. Lisboa: Lidel, 2013.

PINEDO, Emma. *Espanha deve aprovar lei sobre "morte digna" em 2011*. Thomson Reuters, 19 nov. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2QuRyJu>. Acesso em: 02 dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

POSSAMAI, Fábio Valentim. Autonomia e dignidade em Kant e a eutanásia voluntária. *Kínesis*, v. 1, n. 02, p. 64-72, 2009.

PLAUT, W. G.; WASHOFKY, M. (Eds.). *Teshuvot para os anos noventa*. Reformar as respostas do judaísmo para os dilemas de hoje. Nova York: CCAR, 1997.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PONTES, Francisco Alves; ANDRADE, Fernanda Caroline, et al. *Declarações da igreja*. Aborto, assédio sexual, homossexualismo, clonagem, ecumenismo e outros temas atuais. 3 ed. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2012.

PORTELA, Solano. Eutanásia. *Portal IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil*, 2005. Disponível em: <http://bit.ly/32hTh8S>. Acesso em: 04 nov. 2019.

PORTO, Carolina; FERREIRA, Clésia Lima. Eutanásia no Direito Penal: os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. *Interfaces científicas*, Aracaju, v. 5, n. 2, p. 63-72, 2017.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan Wiliam. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. *Tempo Social*, v. 29, n. 2, p. 187-214, 2016.

QUEIROZ, Ana Helena Araújo; PONTES, Ricardo José Soares, et al. Cuidado no final da vida. Reflexões sobre a morte e o morrer. *Scientia*, Ano 1, Ed. 02, 2013.

RAMIRO AVILÉS, Miguel A. A vueltas com el paternalismo jurídico: Derechos y libertades, *Revista Liberdade*. Espanha, n. 15, 2006.

RAMOS, Augusto César. *Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte*. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2003.

RAMOS; RUAS, Alexander Motta de Lima et al. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ. *Revista do CFCH*, Ano 2, n. 4, 2011.

REDYSON, Deyve. Budismo da Índia para o mundo. O Buddha, o Dharmah e a Sangha. *Revista Rever*, ano 14, n. 1, 2014.

REGO, Sérgio; PALÁCIOS, Marisa. A finitude humana e a saúde pública. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1755-1760, 2006.

REICHT W. T. *Encyclopedia of bioethics*. New York: Macmillan, 1995.

REISNER, A. I. Cuidar dos doentes terminais. Conceitos e valores haláchicos. In: A. L. Mackler (Ed.), *Responsabilidades de vida e morte na ética biomédica judaica*. Nova York: O Seminário Teológico Judaico da América, s/a.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes(org.). *O Direito à Vida Digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROCHA, Carina Amaral Fleury da; STUDART, Lucia. A laicidade do estado democrático brasileiro e a eutanásia no ordenamento jurídico. *Revista. Episteme Transversalis*, Volta Redonda, v. 10, n. 2, p. 24-44, 2019.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; PEREIRA, Thiago Rodrigues. O direito de morrer com dignidade. *Revista Paradigma*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 147-172, 2016.

RODRIGUES, J.C. *Tabu da morte*. edição Kindle. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. [online].

RODRIGUES, Romulo B. *Os ensinamentos de Siddartha Gautama, O Buda*. São Paulo: Clube dos autores, 2010.

ROUQUAYROL, Maria Zélia. *Epidemiologia e Saúde*. 4. ed. Ceará: Medsi, 2003.

ROYO, Villanova, MORALES, Ricardo. *Direito de Morrer sem Dor: O Problema da Eutanásia*. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Ltda., 1993.

ROXIN, Claus. *A apreciação jurídico-penal da Eutanásia*: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SÁ, Francisca Ester de. Liberdade e Modernidade: entre o individual e o coletivo. *Logos: Comunicação e liberdade*. v. 9, n. 1, p. 17-30, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para morrer: Eutanásia suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Declaração sobre eutanásia, 1980*. Disponível em: <http://bit.ly/2nAo0iM>. Acesso em: 26 set. 2019.

SALES, Álvaro Ângelo. Bioética e processos de religiosidade entre os pacientes com doenças terminais no Brasil. *Rev. Bioética*. [online]. 2014, v. 22, n. 3. Disponível em: <https://bit.ly/3cvyMey>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

SALES, Álvaro Ângelo (Org). *Bioética: A ética da vida sob múltiplos olhares*. Disponível em: <http://bit.ly/2IzCJCu>. Acesso em: 23 de junho de 2019.

SAMPEDRO, Ramón. *Cartas do Inferno*. Trad. Lea Zylberlicht. São Paulo: Planeta, Brasil, 2005.

SANCHES, Álvaro. Morre a campeã paraolímpica Marieke Vervoort após passar por eutanásia. *El País*. Disponível em: <http://bit.ly/2Maq4aq>. Acesso em 19 dez. 2019.

SANCHES, Mário A. Os cristãos são criacionistas? In: *Criação e Evolução: Diálogo entre Teologia e Biologia*. São Paulo: Ed. Ave-Maria, 2009.

SANTE, Lu. *Euthanasie-Assistance au suicide*. Disponível em: <http://bit.ly/3cikCOk>. Acesso em: 29 fev. 2019.

SANTOS, André Mendes Espírito. *Ortotanásia e o direito a vida*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SANTOS, L. F. *Ajudas-me a morrer?* – A morte assistida na cultura ocidental do século XXI. Lisboa: Sextante, 2009.

SANTOS, Lucas Soares dos; SILVA, Thales Moreira Maia. Religião, cognição e as ciências do cérebro: uma introdução. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 14, n. 1, p. 90-109, 2017.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Transplante de órgãos e eutanásia* (liberdade e responsabilidade). Saraiva: 1992.

SANTOS, Sandra Cristina Patrício. *Eutanásia e suicídio assistido, o direito e liberdade de escolha*. Dissertação (Mestrado em Letras) – Pós-Graduação em Letras pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

SANTOS, Kananda Magalhães. O consentimento do ofendido como causa suprallegal de exclusão da ilicitude. *Jusbrasil*. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jb9oPl>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANVITO, Wilson Luiz. *A morte dessacralizada*. São Paulo: Arquivos Médicos do Hospital e da Faculdade de Ciências Médicas de Santa Casa, 2012.

SCALZITTI, Alexandre Filho; ABE, Jair Minor. João Inácio da Silva. *Introdução à lógica para a Ciência da computação*. 2. ed. São Paulo: Arte & Ciência, 2002.

SCHMIDT. *Nova história crítica*. São Paulo: Nova Geração, 2005.

SCHOROEDER, Eduardo. *A absurda lógica de Deus*. Disponível em: <http://bit.ly/2IJNhWY>. Acesso em: 09 set. 2019.

SCHRAMM, Fermim Roland; BATISTA, Rodrigo Siqueira. A bioética da proteção e a compaixão laica: o debate moral sobre a eutanásia. *Ciência & Saúde Coletiva*, Saúde Pública, 2006.

SCHRAMM, R. F; REGO, S.; BRAZ, M. PALÁCIOS, M. Bioética, riscos e proteção. *Cadernos de saúde pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 10, 2006.

SEE, Jan Y. *Buddhist self-immolation in medieval China*. *History of Religions* 1965; 4: 243-68; Rahula W. *Zen and the taming of the bull*. London: Gordon Fraser, 1978.

SEIXLACK, Ester de Lima. *Livre arbítrio ou descarté: reflexões acerca da eutanásia*. Dissertação (Mestrado em Saúde da Família) - Instituto A Vez do Mestre, Cascavel, 2011.

SCHULWEIS, Haroldo. M. Judaísmo. De ou para ambos e. In: EN Dorff & LE Newman (Eds.), *Ética e moralidade judaicas contemporâneas*. Nova York: Oxford University Press, 1995.

SHERWIN, B. L. A view of euthanasia. In: E. N. Dorff; L. E. Newman (Eds.). *Contemporary Jewish ethics and morality*. New York: Oxford University Press, 1995.

SHERWIN, B. L. *Jewish ethics for the twenty-first century*. Living in the image of god. Syracuse, NY: Syracuse University Press, 2000.

SHIMAMURA, Emilim; TERASACA, Cinthia; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. Em defesa da eutanásia e de um Estado Democrático Legítimo e Laico segundo a Teoria de Jurgem Habermas. *Revista de Direito Privado da UEL*, v. 1, n. 03, s/a.

SIMMEL, Georg. O indivíduo e a liberdade. In: SOUZA, J.; OELZE, B. (Org.). *Simmel e a modernidade*. 2 ed. Brasília: Editora UnB, 2005.

SINCLAIR, D. B. *Tradition and the biological revolution*. The application of Jewish law to the treatment of the critically ill. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1989.

SILVA, Adriano de Abreu; GUSMÃO, Gisele de Cássia; TEIXEIRA, Maria Letícia da Costa Leal, et al. Atuação dos médicos frente às testemunhas de jeová e o sangue alheio. *Revista Humanidades*, v. 3, n. 1, 2014.

SILVA, Alcione Carvalho. *O Sagrado e o Homem Moderno na autonomia do homem moderno*. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Pós-Graduação em Teologia pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

SILVA, Camila Barreto Pinto. Transplante de órgãos e tecidos e a morte encefálica. In: GARCIA, Maria (coord.). *Biodireito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, Carine dos Reis; PORTELLA, Sandra Dutra Cabral; RODRIGUES, Luciano; et al. Religião e morte: qual a relação existente? *Revista Enfermagem Contemporânea*, Salvador, 2012.

SIILVA, de Plácido E. *Vocabulário Jurídico*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, WG. Candomblé e umbanda. In: Cf. SALES, Álvaro Ângelo. Bioética e processos de religiosidade entre os pacientes com doenças terminais no Brasil. *Rev. Bioética*. v. 22, n. 3, p. 397-406, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3cvyMey>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

SIMONETTI, Alfredo. *Manual de psicologia hospitalar - o mapa da doença*. 6. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

SOARES, Vicente; MONTEIRO, Benedito Soares. *Direito de Matar*. Rio de Janeiro: Instituto Bibliográfico Brasileiro, 1948.

SOUZA, Alzirinha. O sentido da vida na própria vida. *Revista de Cultura Teleológica*. v. 18, n. 69, p. 85-106, 2010.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Laicidade e Liberdade Religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. *Interações*, Belo Horizonte, v. 12, n. 21, p. 77-93, 2017.

SOUZA, Maria Cecília; COIMBRA, Carlos. E. A. *Antropologia, saúde e envelhecimento*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

SPINSANTI, Sandro. *Ética biomédica*. Milão: Edições Paulinas, 1987.

STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005.

STOTT, David. Buddhadharma and contemporary ethics: Some notes on the attitude of Tibetan Buddhism to abortion and related procedures. *Religion*, v. 22, n. 2, p. 171-182, 1992.

SWEETMAN, Brendan. *Religião: conceitos-chave em filosofia*. São Paulo: Penso, 2007.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. O consentimento do ofendido no direito penal. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*. Disponível em: <https://bit.ly/3gX4raM>. Acesso em: 15 jul. 2020.

TEIXEIRA, Sonia Maria. *Eutanásia*. Disponível em: <http://bit.ly/2W5z3QN>. Acesso em: 12 mai. 2019.

TRAPP, Rogério Vaz. A autonomia da vontade em Kant. *Griot: Revista de Filosofia*, v. 19, n. 3, p. 197-210, 2019.

URBANO, Ziles. *O problema do conhecimento de Deus*. 2. ed. Porto Alegre. Edpcurs, 1989.

URUGUAY. Lei 9414, de 29 de junho de 1934, Código Penal, Artigo 37. Disponível em: <http://bit.ly/2IJUi2j>. Acesso em: 13 nov. 2019.

VADE MECUM. *Código Penal Brasileiro*. Exclusão de Ilicitude. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VADE MECUM. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Seção XIII. Das Atividades Insalubres ou Perigosas, Art. 189-195. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VADE MECUM. *Constituição da República Federativa Brasileira*. Dos Direitos e Garantias Individuais. Art. 5º. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VADE MECUM. *Código Civil*. Da personalidade e da capacidade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALENTE, Sílvio Eduardo. *Diretivas antecipadas de vontade para o fim da vida: um estudo à luz do direito penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação de Direito pela Universidade de São Paulo, 2014.

VATICAN NEWS. *Papa: eutanásia e suicídio assistido são uma derrota para todos*, 2019. Disponível em: <http://bit.ly/2lt2g7G>. Acesso em: 26 set. 2019.

VATICANO. *Catecismo da Igreja Católica*. A vida em cristo: os dez mandamentos. Disponível em: <http://bit.ly/2VDp58k>. Acesso em: 02 mar. 2019.

VATICANO. *Declaration on euthanasia*. Disponível em: <http://bit.ly/2PYLIPP>. Acesso em: 14 mai. 2019.

VEGEZ, André; HUISMAN, Denis. *História dos Filósofos ilustrada pelos textos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

VIANA, Marco Ângelo Soto Viana. *Eutanásia sob a ótica do fim do sofrimento do ser humano de forma digna*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pós-Graduação em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Roraima- Instituto de Ciências Jurídicas, Boa Vista, 2016.

VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a visão jurídica. In: GOLDIN, José Roberto. Eutanásia-Holanda. *Bioética*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

VIEIRA, Mônica Silveira. Eutanásia: Humanizando a visão jurídica. In: PESSINE, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* São Paulo: Loyola, 2004.

VIEIRA, Monica Silveira. *Eutanásia: humanizando a visão jurídica*. Juruá: 2009.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. A morte encefálica como critério de morte. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA*, Salvador, n. 17, 2008.

VILLAS-BOAS, Maria Elisa. *Da eutanásia ao prolongamento artificial*. Aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WANDERLEY, Maira Cauhi. A autonomia da vontade. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2020, s/p. Disponível em: <https://bit.ly/3awXeMD>. Acesso em: 15 ago. 2020.

WELLCOME GLOBAL MONITOR 2018. Disponível em: <http://bit.ly/30Rhxi5>. Acesso em: 01 set. 2019.

XAVIER, Marcelo S.; MIZIARA, Carmen Silvia Molleis Galego; MIZIARA, Ivan Dieb. Terminalidade da vida: questões éticas e religiosas sobre a ortotanásia. *Saúde, Ética & Justiça*, v. 19, n. 1, p. 26-34, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. v. 1, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio, PIERANGELI, José. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Tribunais, 2001.